

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO

NARA RAQUEL ALVES GÖCKS

**A MINERAÇÃO DE AGREGADOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL NO NOVO
MARCO REGULATÓRIO: TRATAMENTO (IN) DIFERENCIADO**

CAXIAS DO SUL

2015

NARA RAQUEL ALVES GÖCKS

**A MINERAÇÃO DE AGREGADOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL NO NOVO
MARCO REGULATÓRIO: TRATAMENTO (IN) DIFERENCIADO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Stricto Sensu* da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito na linha de pesquisa Direito Ambiental e Novos Direitos.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin

**CAXIAS DO SUL
2015**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
UCS - BICE - Processamento Técnico

G576m Göcks, Nara Raquel Alves, 1971-
A mineração de agregados para a construção civil no novo marco regulatório : tratamento (in) diferenciado / Nara Raquel Alves Göcks. – 2015.
126 f. : il. ; 30 cm

Apresenta bibliografia.
Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2015.
Orientador: Prof. Dr. Sérgio Augustin.

1. Direito de minas – Brasil. 2. Minas e recursos minerais. 3. Construção civil. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Título.

CDU 2. ed.: 347.249(81)

Índice para o catálogo sistemático:

1. Direito de minas – Brasil	347.249(81)
2. Minas e recursos minerais	622
3. Construção civil	624
4. Desenvolvimento sustentável	502.131.1

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária
Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236.



UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

**"A Mineração de Agregados para Construção Civil no Novo Marco
Regulatório: tratamento (in) diferenciado".**

Nara Raquel Alves Göcks

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico.

Caxias do Sul, 01 de dezembro de 2015.

Prof. Dr. Sérgio Augustin (Orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Rubens Müller Kautzmann
Centro Universitário La Salle

Prof. Dr. Adir Ubaldino Rech
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira
Universidade de Caxias do Sul



CIDADE UNIVERSITÁRIA

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – B. Petrópolis – CEP 95070-560 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone / Telefax (54) 3218 2100 – www.uces.br

Entidade Mantenedora: Fundação Universidade de Caxias do Sul – CNPJ 88 648 761/0001-03 – CGCTE 029/0089530

Dedico este trabalho de pesquisa à Maria Clara, meu maior amor, que representa as futuras gerações, estas que por certo não dispensarão a utilização de recursos minerais e uma efetiva proteção ambiental para melhoria de suas condições de vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a Deus por ter me dado forças para concluir mais esta etapa.

Agradeço ao meu Prof. Orientador Dr. Sérgio Augustin, pelo empenho e valiosas contribuições para esta pesquisa.

Ao Prof. Dr. Eduardo Sanberg pela rica colaboração para esta pesquisa, especialmente na área da Geologia. Para atuação na área ambiental é imprescindível a análise multidisciplinar. Valeu, muito obrigada!

À minha família, especialmente à Maria Clara que soube, em sua pequena idade, compreender minha ausência. Também à Tia Glaci, com quem compartilho a causa ambiental.

Ao Paulo, que não mediu esforços para que eu conseguisse concluir este Mestrado.

Aos professores do Programa de Pós- Graduação em Direito Stricto Sensu da Universidade de Caxias do Sul pela valiosa transmissão de conhecimento.

À CAPES pelo suporte financeiro, sem o qual teria sido impossível a realização deste mestrado.

À Associação Nacional das Entidades de Produtores de Agregados para Construção Civil – ANEPAC, na pessoa de seu Presidente Fernando Mendes Valverde, a quem devo meus agradecimentos pela disponibilização de material que foi imprescindível para esta pesquisa.

Aos colegas da turma que contribuíram sobremaneira com a troca de vivências, de quem sentirei muita saudade. Especialmente à Fabiana que me motivou a retomar ao salutar convívio acadêmico e à Cintia com quem pude dividir esta jornada.

Aos colegas profissionais da área ambiental, juristas e da área técnica, que enfrentam este novo desafio da Humanidade, pensar ambientalmente.

Aos amigos que sempre estiveram presentes, mesmo que fisicamente não pudéssemos estar juntos.

DAS PEDRAS

Ajuntei todas as pedras
que vieram sobre mim.
Levantei uma escada muito alta
e no alto subi.
Teci um tapete floreado
e no sonho me perdi.
Uma estrada,
um leito,
uma casa,
um companheiro.
Tudo de pedra.
Entre pedras
cresceu a minha poesia.
Minha vida...
Quebrando pedras
e plantando flores.
Entre pedras que me esmagavam
Levantei a pedra rude
dos meus versos.

Cora Coralina

RESUMO

A presente pesquisa examina a mineração de agregados para a construção civil e o tratamento dispensado no processo legislativo que visa instituir um novo marco regulatório para mineração brasileira. O escopo da pesquisa é verificar a pertinência de tratamento específico aos agregados minerais sob a ótica do princípio do desenvolvimento sustentável. A metodologia aplicada evidencia ser fundamental contextualizar a proposta legal, conceituar e compreender os bens e a atividade minerária, diferenciando os minerais agregados dos demais minérios. Verificadas suas especificidades, a mineração de agregados é analisada sob a ótica da sustentabilidade. O referencial teórico de José Eli da Veiga, na obra “Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI” orienta a pesquisa no sentido de tecer as relações da atividade com o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana. A pesquisa ressalta os impactos causados pela atividade, negativos ao meio ambiente e positivos no alcance da melhoria da qualidade de vida das pessoas. O estudo faz referência ao Direito Mineral Brasileiro e estudar o PL n. 5.087/2013 e seu substitutivo, reivindica aporte sobre políticas públicas e acerca do processo legislativo em tramitação. Ao final analisa os regimes de aproveitamento mineral, especificando o regime da autorização, a pesquisa mineral, a proposta acerca de ordenamento territorial mineral, a compensação financeira sobre a exploração mineral (CFEM) e quanto ao poder concedente dos direitos minerários. Pode-se concluir e confirmar a hipótese levantada que a legislação sempre privilegiou os minerais agregados dada sua essencialidade no alcance da melhoria da qualidade de vida, sendo imprescindível que seja mantido este direcionamento no tratamento deste bem social para alcance da sustentabilidade, enquanto preceito em processo de construção.

Palavras-chave: mineração; agregados para a construção civil; novo marco legal; sustentabilidade

ABSTRACT

The research presents an approach of mining of aggregates for construction and the treatment designated in the legislative process which is being prepared to establish a New Regulatory Framework for Brazilian Mining. The scope of the research is to verify the relevance of specific treatment to mineral aggregates from the perspective of sustainable development. The applied methodology showed to be critical to contextualize the legal proposal, conceptualize and understand the assets and mining activities, differentiating the mineral aggregates of other mineral resources. Due to its specificities, mining of aggregates was analyzed from the perspective of sustainability. The theoretical reference of José Eli da Veiga, in the book "Sustainable development: the challenge of the XXI century" has oriented the research in order to identify relations of mining of aggregates to the environment and human dignity. The research highlighted the impacts caused by mining of aggregates, negative for the environment and positive due to improving quality of life. The study refers to The Brazilian Mineral Law, the Law Project n° 5087/2013, and its replacement, that inputs public policy. At the end, mineral exploitation regimes were analyzed, specifying the "regime of authorization", mineral exploration, the proposal concerning mineral land planning, the financial compensation for mineral exploration (CFEM) and the mining rights. It was possible to conclude and confirm the hypothesis that the law has always privileged the mineral aggregates given its essentiality to improve quality of life and it is essential to maintain this condition to achieve sustainability while precept in process of construction.

Keywords: mining; aggregates for building; Brazilian new regulatory framework for mining; sustentability

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURAS

Figura 1: Pedreira de basalto da empresa Toniolo, Busnello S/A

Figura 2: Imagem ilustrativa do monitoramento de dragas no RS

Figura 3: Pôster – Sua casa vem da mineração - Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR

Figura 4: Principais substâncias requeridas junto ao DNPM em 2014

Figura 5: Arrecadação semestral da CFEM (em R\$ milhões)

TABELAS

Tabela 1: Estatísticas de Processos Minerários -2003 a 2012* (2012 – até 31 de julho)

Tabela 2: Os principais minerais exportados no ano de 2004

Tabela 3: Participação Brasileira na Produção Mundial

Tabela 4: Principais impactos ambientais causados pela Mineração no Brasil

Tabela 5: Aspectos e impactos ambientais observados em pedreiras posicionadas em áreas urbanas (modificada de Bacci et al., 2006)

LISTA DE SIGLAS

ABAL - Associação Brasileira de Alumínio

ABIROCHAS – Associação Brasileira da Indústria de Rochas Ornamentais

ABPM - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral

ABRAMINER - Associação dos Pequenos e Médios Mineradores do Brasil

ADCT - Ato das Disposição Constitucionais Transitórias

ADIMB - Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira

ANM - Agência Nacional de Mineração

ANEPAC - Associação Nacional das Entidades de Produtores de Agregados para a Construção Civil

APP - Área de Preservação Permanente

AMIG - Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais

BA – Bahia

CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral

COMEFC - Consórcio de Municípios da Estrada de Ferro Carajás do Maranhão

CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

CONAQ - Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas

CNM - Confederação Nacional de Municípios

CNPM - Conselho Nacional de Política Mineral

CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNUMAD - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e Desenvolvimento

CONSEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente

CPRM - Serviço Geológico do Brasil

CETEM - Centro de Tecnologia Mineral

CNA - Confederação Nacional da Agricultura

CF - Constituição Federal-

CRCC - Central de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil

COTEMIN – Conselho Temático de Mineração

DUDH -Declaração Universal dos Direitos do Homem

DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

EMI - Exposição de Motivos Interministerial

EUA – Estados Unidos da América

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

FIERGS - Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul

FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler

FBOMS - Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento

IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

IDHM - Índice de Desenvolvimento Humano nos Municípios

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra

MME - Ministério de Minas e Energia

MCMV - Minha Casa, Minha Vida

MG – Minas Gerais

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal –

MT – Mato Grosso

MME – Ministério de Minas e Energia

MCTI - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MINEROPAR - Serviço Geológico do Paraná -

NMMB - Novo Marco da Mineração Brasileira

ONU - Organização das Nações Unidas

OCB - Organização das Cooperativas Brasileiras

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PNM –Plano Nacional da Mineração

PIB - Produto Interno Bruto

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente-

PWC - Price Waterhouse Coopers

PE – Pernambuco

PA – Pará

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PAC – Plano de Aceleração do Crescimento

PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada

PAE - Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida

PL – Projeto de Lei

RMSP - Região Metropolitana de São Paulo

RJ- Rio de Janeiro

RO - Rondônia

RS – Rio Grande do Sul

SGM - Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral

SNIC - Sindicato Nacional da Indústria do Cimento

SP – São Paulo

SICEPOT - Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul

SINDUSCON-RS Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do RS

SC – Santa Catarina

WWF - World Wildlife Fund

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A MINERAÇÃO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL: A PROPOSIÇÃO DE UM NOVO MARCO LEGAL COM VISTAS A SUSTENTABILIDADE	16
2.1 Um novo marco regulatório para a mineração brasileira	16
2.2 Os bens minerais	22
2.3 A mineração em geral	25
2.4 A mineração de agregados para a construção civil.....	27
3. A MINERAÇÃO SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	30
3.1 Meio ambiente e dignidade da pessoa humana.....	31
3.2 Desenvolvimento sustentável.....	40
3.3 O impacto no meio ambiente.....	48
3.4 O impacto positivo - bem essencial	55
4. O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS MINERAIS AGREGADOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL NA PROPOSTA DO NOVO MARCO DA MINERAÇÃO.....	62
4.1 Evolução legislativa e princípios de direito mineral	62
4.2 As políticas públicas.....	66
4.3 O processo legislativo do novo marco legal.....	71
4.4 O aproveitamento mineral.....	79
4.5 Do regime da autorização	83
4.6 A pesquisa mineral.....	87
4.7 O ordenamento territorial para mineração de agregados.....	92
4.8 A compensação financeira pela exploração mineral- CFEM.....	101
4.9 O poder concedente.....	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
REFERÊNCIAS	119

1. INTRODUÇÃO

O atual momento histórico atravessado pelo setor minerário não permite afastar-me das discussões postas em pauta. Após cerca de 50 anos de um ordenamento vigente no país, ele é posto em xeque com um projeto de lei audacioso, conflitante, questionado por todos segmentos nacionais e assim instigante.

A presente pesquisa objetiva aprofundar conhecimentos acerca da mineração destinada à construção civil, também denominados minerais agregados. Estes que são bens naturais, essenciais, insubstituíveis e figuram com posição de destaque na construção do almejado desenvolvimento sustentável, mas que sob outro enfoque são bens que para serem acessados pela coletividade causam significativos impactos ambientais.

Propõe-se uma discussão sobre esta atividade produtiva sob a ótica da sustentabilidade, especialmente e em face da proposta legal de um novo marco para a mineração brasileira. A pesquisa verifica o tratamento dispensado aos agregados no projeto legal e verifica se ele efetivamente contempla os sustentáculos do princípio do desenvolvimento sustentável. Observa a relação entre as questões ambientais, sociais e o fator econômico, com destaque para forte conotação que todos eles possuem em matéria minerária.

Inicialmente se contextualiza a proposta governamental e a exposição dos motivos para uma nova lei. Para aprofundar a pesquisa acerca da atividade de mineração incontestemente a necessidade de trazer conceitos, características, dados históricos, e a diferenciação entre minerais em geral e os destinados à construção civil.

Contemporaneamente com a crise ambiental em um processo de aceleração desmedido, torna-se imprescindível trazer os principais impactos decorrentes da atividade minerária, que não são poucos e muito menos desprezíveis. Em contraposição são elencadas as contribuições sociais destes bens e a essencialidade da atividade minerária para o alcance da melhoria da qualidade de vida e atendimento de diversos direitos

fundamentais, importando compulsar noções sobre o direito ao desenvolvimento sustentável, meio ambiente e dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana não pode restar refém de interesses escusos, que, muitas vezes, se disfarçam por entre as mais nobres instituições e sob os pretextos mais sublimes. Perpetuar o preconceito em relação a atividade de mineração de agregados contribuiu para manutenção de poucas empresas no setor, para o aumento de preços, para a falta de produto no mercado e imposição de regras infundadas.

Ao final, no terceiro capítulo, são pontuadas algumas das propostas legais que atingem os bens agregados e a necessidade de que seja dispensado um tratamento diferenciados aos minerais agregados destinados à construção civil, hipótese levantada para esta pesquisa.

Inicialmente aponta-se, ainda que superficialmente, alguns dados históricos relacionados ao Direito Minerário e seus princípios. Aborda-se as políticas públicas e nuances que possuem relevância para o objeto de estudo. Salienta-se a importância do processo legislativo como forma de solução de conflitos, importando referir dados específicos do processo legislativo do novo marco para a mineração brasileira e a imprescindível valorização deste, enquanto a mais evidente forma de exercício de cidadania e democracia.

Algumas das propostas legais que alcançam diretamente a atividade foram selecionadas para o aprofundamento da pesquisa, como o regime de aproveitamento mineral, enfatizando a autorização mineral e as inovações relativas a pesquisa mineral, enquanto primeira fase para efetivação de um ponto de extração mineral.

Com destaque, trata-se da necessidade de ordenamento territorial para a mineração de agregados como forma de garantir o abastecimento destes bens imprescindíveis à coletividade, com ênfase nos benefícios decorrentes da existência e manutenção de pontos de extração no município, dentre eles os benefícios com a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM. Por fim, contempla-se as alterações previstas relacionadas à CFEM, onde evidencia-se sua característica de fundamental instrumento de realização do desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, enfatiza-se que, com base em dados sobre a carência de infraestrutura nacional, a produção de minerais destinados à construção civil deva ser

aumentada para o alcance da sustentabilidade. Assim, propõe-se na presente pesquisa enfrentar o direito ao desenvolvimento sustentável como um preceito em pleno processo de construção.

No estudo se analisa de forma crítica a proposta legal apresentada pelo governo, visando compreender sua essência. Sair da zona de conforto e complacência é necessário para efetiva decomposição do objeto de pesquisa. A intenção é que o presente estudo possa contribuir socialmente de forma positiva, sendo esta uma das principais funções da pesquisa acadêmica, enquanto relevante instrumento de intervenção social.

Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica, relacionando a prática com a teoria, contando com a pesquisa doutrinária mineral, ambiental e legislativa, além de analisar experiências. Busca-se no estudo de documentos relacionados ao escopo, como as emendas parlamentares, manifestos da sociedade civil, órgãos de classe, setor produtivo, matérias jornalísticas, bem como documentos oriundos de órgãos públicos afetos a questão mineral, como as Secretarias de Minas dos Estados e o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), interpretar sistematicamente os dados coletados.

Tratar acerca de mineração requer um aprofundamento técnico. O estudo é transdisciplinar, pois só assim a interpretação sistemática destes elementos permite discorrer criticamente sobre o tema, reflete-se acerca do arcabouço existente sobre a matéria e verifica-se as questões práticas que envolvem o objeto de pesquisa.

O referencial teórico é de José Eli da Veiga em sua obra “Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI”. A presente pesquisa analisa o fenômeno do novo marco para a mineração a partir do PL n. 5.087/2013, proposto em 18.06.2013, mas contempla alguns acontecimentos relacionados ao tema anteriores a esta data. Foram analisadas as emendas legislativas apresentadas e o substitutivo legal apresentado em 08.04.2014 o PL n. 37/2011.

2. A MINERAÇÃO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL: A PROPOSIÇÃO DE UM NOVO MARCO LEGAL COM VISTAS A SUSTENTABILIDADE

O aumento das desigualdades sociais, a evolução descontrolada da degradação ambiental e a manutenção de elevados índices de produção e consumo, demonstram que a humanidade está inaugurando uma nova fase evolutiva. Assim ensina José Eli da Veiga, em sua obra intitulada Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI, a qual serve de referencial teórico para a presente pesquisa.¹

O desenvolvimento sustentável ainda é um conceito em construção² e nós que fazemos parte desta geração, que tem nas mãos a árdua tarefa de construir este conceito, do alicerce ao telhado, precisamos encarar tal desafio com uma visão multicêntrica. Sob pena de, ao falharmos, comprometermos a manutenção da própria espécie humana.

Tratar sobre uma atividade altamente impactante ao meio ambiente e tão relevante no alcance de melhores condições de vida para as pessoas é uma missão altamente instigante, diante do momento histórico que é a proposição de um novo marco para mineração brasileira.

2.1. UM NOVO MARCO REGULATÓRIO PARA A MINERAÇÃO BRASILEIRA

¹ VEIGA, José Eli da. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 208.

² Ibid. p. 208

Para o governo nacional a legislação minerária atual não mais atende às necessidades nacionais, assim o Novo Marco da Mineração, Projeto de Lei n. 5.807/2013³ foi encaminhado pelo governo à Câmara dos Deputados para votação em 17 de junho de 2013. Ele dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM e se aprovado revogará quase que a integralidade da legislação mineral vigente⁴.

A consolidação do Novo Marco Regulatório da Mineração foi prevista no Plano Nacional da Mineração (PNM-2030), elaborado pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (SGM) do Ministério de Minas e Energia (MME)⁵, prevendo, ainda diretrizes básicas “governança pública, eficaz para promover o uso dos bens minerais extraídos no País no interesse nacional; agregação de valor e adensamento de conhecimento e sustentabilidade.”⁶

O projeto legal prevê mudanças profundas nas regras do setor minerário, como: a criação do Conselho Nacional de Política Mineral/ CNPM, a criação da Agência Nacional de Mineração/ANM que substituirá o Departamento Nacional de Produção Mineral/DNPM, a ser extinto. O projeto propõe a criação de novos regimes de aproveitamento mineral e alterações significativas na Compensação Financeira pela Exploração Mineral/CFEM, como nova base de cálculo e definição de novas alíquotas.

O Governo Federal enfatiza que a proposta legal visa acelerar a produção mineral nacional, que pode ser acentuada, nos termos expressos na exposição dos motivos:

As mudanças sugeridas são indispensáveis para o desenvolvimento contínuo, estável e sustentável dos investimentos e da produção desse importante segmento da nossa economia, que responde por aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto – PIB. Esta participação pode ser ainda maior

³ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F90582FFC634AEC539F64696C2DB89D1.node2?codteor=1101998&filename=Avulso+-PL+5807/2013 Acesso no dia 24.06.2013, às 17h

⁴ Decreto-Lei n° 227, de 28.02.1967, a Lei n. 6.567, de 24.09.1978, Lei n° 8.876, de 2.05.1994, Lei n. 8.970, de 28.12.1994, Lei n. 7.990, de 28.12.1989, Lei n° 8.001, de 13.03.1990, contudo prevê a manutenção da Lei n. 7.805, de 18.07. 1989 e da Lei n. 11.685, de 02.06. 2008.

⁵ Lei 10.683/2003, Das Áreas de Competência - Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes: XVI - Ministério de Minas e Energia: a) geologia, recursos minerais e energéticos; b) aproveitamento da energia hidráulica; c) mineração e metalurgia; d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

⁶ Disponível em

http://www.mme.gov.br/sgm/menu/plano_de_mineracao_2030/plano_nacional_2030.html Acesso em 20.11.2013, às 17h30min

proporcionando impactos sociais e econômicos para as gerações atuais e futuras, dado o enorme potencial mineral do Brasil pelo seu tamanho e geodiversidade.⁷

Em 18 de junho de 2013, ao iniciar seu discurso na solenidade de apresentação do projeto de lei, a Presidente Dilma Rousseff destacou a relevância do momento no cenário nacional:

Sem sombra de dúvida esse ato tem uma importância histórica para a sociedade brasileira. A nova regulamentação para o setor mineral, que submetemos hoje à apreciação do Congresso Nacional, vai permitir um grande avanço em mais um setor estratégico da nossa economia. Avanço que será medido em mais competitividade para os negócios e maior retorno para o conjunto da sociedade.⁸

São motivações para uma nova lei: aumento de arrecadação, a liberação de áreas atualmente oneradas pelo setor produtivo sem a efetiva exploração, aumento da produção mineral e a implementação da governança mineral mediante a implantação da Agência Nacional de Mineração.

O setor mineral é tido como um dos alicerces do desenvolvimento sustentável e aumentar a arrecadação de royalties e tributos no setor de mineração, por certo é um dos principais objetivos da proposta legal.⁹ As mudanças radicais e o evidente fim arrecadatário impossibilitaram que a proposta legal fosse aprovada em regime de urgência¹⁰, conforme intenção governamental.

No estudo elaborado sobre as tendências tecnológicas Brasil 2015: Geociências e Tecnologia Mineral¹¹ são apontados alguns desafios relacionados a legislação. Apontando que a legislação ambiental brasileira é extensa e avançada, mas conflitante e de difícil aplicação; que os órgãos federais envolvidos na atividade minerária, DNPM e IBAMA, são mal estruturados e mal aparelhados, que poucos são os órgãos ambientais estaduais relacionados a mineração que são bem estruturados e atendem à demanda de licenciamento e fiscalização; conflitos entre órgãos licenciadores municipais e estaduais, e por fim, a ampliação da atuação do Ministério Público-MP na

⁷ Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00025/2013, em anexo, p. 01

⁸ Disponível em <http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00003920.pdf> em 12.07.2014 às 19h

⁹ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/19418-governo-quer-mais-receita-com-novo-codigo-mineral.shtml> Acesso em 21.11.2013 às 15h;

¹⁰ CF/88 - ART. 64, § 1º - Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. § 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

¹¹ FERNANDES, Francisco R. C., LUZ, Adão B. da, MATOS, Gerson M. M., CASTILHOS, Zuleica Carmen. Tendências Tecnológicas Brasil 2015: Geociências e Tecnologia Mineral. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2007, p. 50.

área ambiental que em vários Estados criou corpo técnico de assessoramento, que, em muitas situações conflitam com o entendimento dos órgãos ambientais.

No entendimento governamental o atual Código de Mineração, Decreto-Lei 227, de 1967, atualizado pela Lei 9.314/1996, precisa ser modernizado, pois está desatualizado e para melhor atender o sistema minerário brasileiro. Existem excessivas “exigências documentais e burocráticas que resultaram em adiamentos, entraves e, muitas vezes, não atendimento às reais necessidades do País”¹². Entendendo, ainda, que para maior inserção do Brasil no cenário da mineração internacional torna-se necessário obter dados geológicos capazes de estimular investimentos neste setor, bem como:

a atração de investimentos internos e externos implicará na existência de um modelo regulatório moderno, eficaz e desburocratizado, de modo a oferecer garantias jurídicas, racionalidade e rapidez na obtenção dos títulos minerários. Nossa legislação deverá evoluir na direção de um modelo que, ao mesmo tempo, estabeleça a gestão efetiva do patrimônio mineral pela União, conforme reza nossa Constituição, a atenda, de modo objetivo, aos interesses do setor privado, o qual é responsável pela incorporação das nossas jazidas ao domínio econômico¹³

Outra justificativa para a nova lei é que ela visa impedir a ação de especuladores minerários, pois estes requerem as jazidas junto ao órgão concedente, mas não as exploram efetivamente. Estas áreas são negociadas por elevados valores, o que acaba por impedir o livre aproveitamento dos minerais pela coletividade, ocasionando também um superfaturamento destes recursos¹⁴. Conforme declarou o Ministro Edison Lobão, em janeiro de 2012, a proposta visa acabar "com os aventureiros, que compravam certificado de lavra por R\$ 100 e revendiam por milhões"¹⁵.

O novo marco pretende melhorar os números da mineração, da mesma forma que deverá haver um maior controle operacional, ambiental e econômico do mercado, por parte do Estado. A **Tabela 01** apresenta dados quantitativos de processos de direitos minerários e situação administrativa de tramitação.

Tabela 1: Estatísticas de Processos Minerários -2003 a 2012* (2012 – até 31 de julho) ¹⁶

¹² EMI nº 00025/2013 MME/AGU/MF/MP

¹³ FERNANDES, LUZ, MATOS, e CASTILHOS, op. cit. p. 221.

¹⁴ Disponível em <http://www.radioguaiba.com.br/noticia/operacao-concutare-incluidas-20-pessoas-na-primeira-denuncia/>. Acesso em 10.12.2014

¹⁵ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/19418-governo-quer-mais-receita-com-o-novo-codigo-mineral.shtml>. Acesso em 15.10.2013.

¹⁶ Disponível em <http://www.fiepr.org.br/seminario-mineral/uploadAddress/Palestra%20DNPM%20-%5B37170%5D%5B37171%5D.pdf> Acesso em 08.11.2013, às 21h41min.

Títulos	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Requerimentos de Pesquisa	16.362	17.334	23.561	26.875	16.037	19.855	26.695	14.834
Autorizações de Pesquisa	14.451	12.875	13.901	18.269	15.123	18.299	19.583	4.987
Relatórios de Pesquisa Aprovados	1.368	1.038	1.428	1.099	1.493	1.349	1.609	874
Concessões de Lavra	389	437	324	268	404	204	194	164
Registros de Licença	1.727	1.534	1.496	1.220	1.132	1.548	1.588	944
Permissões de Lavra Garimpeira	73	89	46	106	122	368	258	205
Registros de Extração	88	179	134	146	202	185	185	92

A estatística apresentada pelo Ministério de Minas e Energia, para o período compreendido entre os anos de 2003 a 31 de julho de 2012, demonstra que nos anos de 2011 foram feitos 19.583 pedidos de pesquisa mineral, e foram aprovados, no mesmo período, apenas 1.609 relatórios de pesquisa. Vários outros indicativos demonstram com clareza que estes bens da coletividade estão reservados por força do direito de prioridade.

Esta seria uma das principais falhas do atual sistema já que estes requerentes de títulos minerários detêm as áreas sem efetivamente explorá-las. Consignou o Ministro Edson Lobão:

A realização de empreendimentos minerários ficou ao longo desses anos submetida a adiamentos que não refletem as reais necessidades do País (...)Outorga-se uma licença de pesquisa a uma empresa ou a uma pessoa física que tem cinco anos para fazer sua pesquisa. Prorroga-se por mais um, depois por mais um. São sete. Depois arranjam-se novos mecanismos e novas alegações e os prazos vão se ampliando. Depois quando é concedida a concessão de lavra, feita a concessão de lavra, o aquinhado da sorte vai embora, não volta nunca mais. Não pagou nada por isso. (...) Eu não posso dormir em paz com uma situação desta natureza, não posso aceitar que este seja um procedimento regular num setor sensível, estratégico e tão importante para a vida econômica e social deste País (Lobão, 2010)¹⁷

O projeto legal visava acabar com o direito de prioridade sem a pesquisa efetiva, impedindo a possibilidade de simples retenção de áreas de mineração e viabilizando a possibilidade de gestão mineral pelo setor público. O direito de prioridade

¹⁷ MILANEZ, Bruno O novo marco legal da mineração: contexto, mitos e riscos, in MALERBA, Julianna, (Org.) MILANEZ, Bruno, WANDERLEY, Luiz Jardim. Novo Marco Legal da Mineração no Brasil. Para quê? Para quem? Fase: Rio de Janeiro. 2012. p. 53. Disponível em http://issuu.com/instituto-socioambiental/docs/23149_20120920_105605.

está previsto no Código de Minas vigente, no art. 11, alínea “a”¹⁸, e livre é a área que não se enquadre nos casos previstos nos incisos do art. 18, do Código de Minas, Decreto-Lei 227/1967.¹⁹

O projeto legal, se aprovado, revogará praticamente toda a atual legislação minerária: Decreto-Lei n° 227, de 28.02. 1967, a Lei n. 6.567, de 24.09.1978, Lei n° 8.876, de 2.05.1994, Lei n. 8.970, de 28.12.1994, Lei n. 7.990, de 28.12.1989, Lei n° 8.001, de 13.03.1990, prevendo a manutenção das Leis n. 7.805, de 18.07. 1989 e Lei n. 11.685, de 02.06. 2008.

Se a intenção governamental consiste em aumentar a produção, aumentar arrecadação e liberar áreas oneradas para intensificar a extração mineral nacional, estamos diante de mais uma ação direcionada ao aumento de crescimento. Assunto que figura nas discussões científico internacionais acerca do que possa ser sustentabilidade.

Para Veiga, esta resposta tem encontrado três tipos básicos de resolução. A primeira o autor denomina de o caminho do meio que figura como “parte da retórica político ideológica”²⁰. Em lados frontalmente opostos, há os que entendem que “não

¹⁸ Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código;

¹⁹ Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses: I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico; II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos: a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código; III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição; IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código § 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução. § 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

²⁰ VEIGA. ob. cit., p. 109.

existe dilema entre conservação ambiental e crescimento econômico”²¹, e de outro, os que defendem que em “algum momento do futuro, a humanidade deverá apoiar a continuidade de seu desenvolvimento na retração, isto é, com o decréscimo do produto”.²²

Sob o enfoque da sustentabilidade é que se pretende tratar sobre a mineração de agregados para a construção civil, evidenciando que os impactos ambientais que são causados pela atividade, podem ser sopesados em relação aos impactos positivos em razão de sua essencialidade no alcance de direitos fundamentais.

Assim, a pesquisa requer aprofundamento acerca dos conceitos pertinentes e os fundamentos jurídicos que regulam a matéria. Inicialmente conferimos o tratamento legal afeto aos bens minerais, demonstrando peculiaridades dos bens minerais em geral, mas traçando a necessária distinção dos bens minerais destinados à construção civil.

2.2 OS BENS MINERAIS

O Poder Constituinte brasileiro assegurou que os bens minerais são bens da União, conforme disposição expressa na Constituição Federal-CF de 1988²³, contudo o concessionário e o proprietário do solo, onde se encontra a jazida, possuem participação nos resultados da lavra, conforme preceito constitucional²⁴.

Para regularização junto à União o empreendedor busca a autorização minerária ou licença junto ao órgão concedente, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM²⁵. Posteriormente, junto ao órgão ambiental competente, requer o

²¹ Ibid. p. 109.

²² Ibid. p. 112.

²³ Art. 20 - São bens da União: IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

²⁴ Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. § 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei. § 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

²⁵ Decreto-Lei n. 227/1967 (Código de Minas); Lei 6.567/1978 (que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais).

licenciamento ambiental, restando submisso a solução técnica exigida pelo órgão ambiental para a atividade de mineração, conforme art. 225, §1º e §2º da Constituição Federal, merecendo destaque a norma constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

§ 2º - Aquele que explorar **recursos minerais** fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. (grifo acrescentado)

A atividade minerária é uma atividade potencialmente poluidora e mesmo antes da Constituição de 1988 a Lei Federal 6.938, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA, já em 1981, determinava que este tipo de atividade estava submetida ao prévio licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental competente, conforme seus artigos 9º, IV²⁶ e 10º²⁷.

Assim os bens minerais são disciplinados tanto pelo Direito Mineral como pelo Direito Ambiental, enquanto bens naturais e coletivos. Contudo não se pode perder de vista que na exploração destes bens maior relevância possui a sua destinação ao uso geral, sendo secundária a função patrimonial do explorador. Serra²⁸ evidenciou que a exploração mineral representa o próprio exercício da soberania da Nação e o cumprimento da função social deste bem²⁹.

²⁶ Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

²⁷ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. § 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

²⁸ SERRA, Silvia Helena. Direitos minerários: formação, condicionamentos e extinção. São Paulo, Signus, 2000, p.18.

²⁹ GÖCKS, N. R. A, AUGUSTIN, S. A competência legislativa do município brasileiro em matéria ambiental, restringindo a atividade de mineração. In: Álvaro Sánchez Bravo. (Org.). Justicia y Medio Ambiente. Sevilla: Ponto Rojo Livros, 2013, v. 1, p. 445-469

Mineral é para Frazão “toda a substância química, cristalina, quase inorgânica e sólida, que se forma em processos naturais”³⁰. São bens essenciais e não renováveis e a Humanidade ainda não encontrou substitutos capazes de atender a atual demanda, o que reivindica que a forma de sua utilização seja precedida de um eficiente planejamento. Medida que pode assegurar a continuidade de seu uso pelas atuais e futuras gerações.

A atividade de mineração deve ser estudada sob a ótica da utilidade pública e do interesse social. O Decreto-Lei n° 3.365/1941, considera como caso de utilidade pública o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais conforme art. 5°, “f”³¹. O CONAMA, em 2006, após acirradas discussões acerca das exceções que possibilitavam as intervenções ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP, já elencava dentre as atividades autorizadas a mineração e agregados para a construção civil³², o que restou consolidado no novo Código Florestal, Lei 12.651/2012, que dispõe acerca da proteção da vegetação nativa, que em seus artigos 3° e 8° determinam que os agregados para a construção civil, devam ser considerados como de utilidade pública ou interesse social, dependendo da tipologia mineral.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - **utilidade pública**: b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; X - **interesse social**: f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

Art. 8 A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente **somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social** ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifos acrescentados)

A mineração responde por aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto – PIB. Setor de tamanha importância demanda uma regulamentação legal que permita o

³⁰ FRAZÃO, Ely Borges. Tecnologia de rochas na construção civil. São Paulo: Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental, 2002, p. 09.

³¹ Consideram-se casos de utilidade pública: - o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica.

³² Art. 2° O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos: - II - interesse social: d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente.

desenvolvimento da atividade de forma contínua, sustentável e estável, conforme constou expressamente na Exposição de Motivos Interministerial nº 00025/2013 MME/AGU/MF/MP, do Projeto de Lei n. 5.807/2013, que visa instituir o denominado Novo Marco da Mineração, que fora encaminhado para votação no ano de 2013, evidenciando a intenção governamental de aumentar e acelerar a produção mineral brasileira.

O reino mineral é fundamental e essencial para a Humanidade, contudo importa trazer no presente estudo algumas diferenças entre a mineração em geral da mineração destinada à construção civil, nosso objeto de estudo.

2.3 A MINERAÇÃO EM GERAL

A mineração é um dos setores essenciais do sistema internacional, sendo, o desenvolvimento das sociedades, diretamente atrelado aos bens minerais disponíveis. A História do Brasil revela, desde os primórdios de seu descobrimento, o desenvolvimento de uma cultura onde o aproveitamento econômico dos recursos sempre foi realizado ainda em estado bruto, sem beneficiamentos prévios. Este quadro cultural, herdado desde a época colonial, manteve-se sem alterações, e o Brasil, até os dias de hoje mantém uma política de exportações, via de regra, de minérios brutos. Ainda com relação a história do País, diversos minerais e rochas exerceram funções-chave na ocupação do território nacional.

Os ciclos do ouro³³ (1580-1640) e do diamante³⁴ (1721-1740) são exemplos da extraordinária capacidade mineral brasileira³⁵ e conforme Mendo³⁶:

a mineração forjou os valores de liberdade e democracia dos brasileiros, bem como estabeleceu o próprio território do País, assim como construiu nosso sentimento de nação: erigiu também, a estrutura administrativa do governo e a burocracia estatal.

Como exemplo mais moderno, cita-se a jazida de Carajás (Pará/Brasil), considerada a maior reserva de ferro do planeta. O Brasil ocupa posição de destaque no

³³ Disponível em <http://www.piranga.com.br/ciclo/index.htm> Acesso em 15.03.2014, às 17h;

³⁴ Disponível em <http://sigep.cprm.gov.br/sitio036/sitio036.pdf> Acesso em 15.03.2014, às 20h;

³⁵ Disponível em <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos/capital-da-cobica> Acesso em 15.03.2014, às 23h;

³⁶ SOUZA, José Mendo Mizael de. Brasil, País Mineiro. In SOUZA, Marcelo Gomes de (Coord.). Direito Minerário Aplicado. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 24.

mundo pois “conjuntamente com a Austrália, os dois países representam cerca de 60% das exportações mundiais deste produto”.³⁷

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre depósitos minerais disponíveis e o condicionamento nas matrizes energéticas dos países. China e a Rússia, possuidores de imensas jazidas de carvão, baseiam suas matrizes energéticas em usinas termelétricas. O mesmo vale para as reservas de petróleo da Arábia Saudita e de gás de folhelho, em franco processo de exploração nos Estados Unidos da América³⁸. No Brasil, embora ocorram expressivas jazidas de carvão, a base da matriz energética é de origem hidroelétrica.

Em 2004, o Brasil exportou US\$ 23.245.429.000 em bens minerais, significando um crescimento de 34% em relação ao ano anterior, conforme DNPM.

Tabela 2: Os principais minerais exportados no ano de 2004³⁹

BENS MINERAIS	VALOR (EM MILHÕES US\$)
Ferro	11.326.580
Petróleo (inclusive derivados)	4.378.997
Alumínio (inclusive bauxita)	2.450.424
Rochas ornamentais	597.111
Cobre	445.317
Ouro	414.340
Nióbio (inclusive tantalita e vanádio)	303.198
Manganês	274.689
Níquel	255.983
Caulin	233.360
Fosfato	222.174
Crisotila	142.905

Dados de 2013 demonstram uma crescente participação brasileira na produção mundial mineral, conforme dados do ano base 2013:

Em 2013, o Brasil apresentou participação importante no cenário mundial de reservas minerais. Baseando-se em comparações com os dados de reservas econômicas fornecidos pelo United States Geological Survey (USGS), o Brasil é possuidor das maiores reservas de nióbio (98,2%), barita (53,3%) e grafita

³⁷ Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ci000057.pdf>

³⁸ SANBERG, E.; GÖCKS, N. R. A., AUGUSTIN, S.; VEDANA, L. A.; SILVA, C. T. P. Aspectos Ambientais e Legais do Método Fraturamento Hidráulico no Brasil. In: Simpósio Internacional de Qualidade Ambiental, 2014, Porto Alegre. Anais do Simpósio em CD ou disponível no site <http://www.abes-rs.org.br/qualidade2014.2014>. v. 1 CD.

³⁹ FERNANDES, LUZ, MATOS e CASTILHOS, Ob cit. 2007, p.214.

natural (50,7%) em relação ao resto do mundo. O país se destacou também por suas reservas de tântalo (36,3%) e terras raras (16,1%), ocupando a posição de segundo maior detentor destes bens minerais. Os minérios de níquel, estanho e ferro também apresentaram participação significativa de valores de reserva a nível mundial (fig. 7 e tab. 1).⁴⁰

Tabela 3: Participação Brasileira na Produção Mundial (modificada):

Minério	Participação Mundial (%)
Nióbio	98,2
Barita	53,3
Grafita	50,7
Tântalo	36,3
Terras Raras	16,1
Níquel	13,7
Estanho	10,0
Ferro	13,6
Talco e Pirofilita	11,8
Magnesita	9,5
Manganês	8,8

Estima-se que o Brasil “receba até 2016, 20% de todo o investimento mundial em mineração, ou seja, US\$ 75 bilhões de um total de US\$ 400 bilhões”⁴¹ conforme informou o Consultor Felipe Gomes da Price Waterhouse Coopers (PWC) na Exposibram Amazônia 2012⁴². Em cenário diverso está inserida a mineração de agregados para a construção civil que resta restrita a um mercado local ou regional.

2.4 A MINERAÇÃO DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL

O presente estudo pretende evidenciar a relevância e a necessidade de tratamento diferenciado aos minerais agregados para a construção civil nas discussões sobre o novo marco da mineração, com vistas ao desenvolvimento sustentável, sendo imprescindível que se destaque o conceito de agregados. Para Frazão:

40 Brasil. Departamento Nacional de Produção Mineral. Sumário Mineral 2014. Coordenadores Thiers Muniz Lima, Carlos Augusto Ramos Neves. p.3. Disponível em <http://www.dnpm.gov.br/dnpm/sumarios/sumario-mineral-2014> acesso em 10.01.2015, às 17h.

41 Revista Mineração & Sustentabilidade. Nov. Dez de 2012. Ed. 07 – Ano 2.p. 21

42 Disponível em http://dell.mzo.com.br/exposibram_2012/mensagem/pub/mensagem.php?id_mensagem=custom_cong_programa&lingua_atual= Acesso em 1º.11.2014, às 18h30min.

É todo material granular encontrado na natureza ou proveniente de fragmentação mecânica. Pode ser classificado pela sua dimensão em graúdo (pedra britada e pedregulho) e miúdo (areia natural ou artificial). O agregado pode ainda ser classificado, de acordo com a densidade, em pesado (barita, magnetita etc.), normal (pedra britada e pedregulho) e leve (argila expandida, vermeculita etc.) Pode também, ser classificado, conforme o modo de obtenção, em naturais (cascalho e areia) e artificiais (pedra britada e areia artificial) (Petrucci, 1971).⁴³

Serna e Rezende conceituam agregados para a construção civil como:

materiais granulares, sem forma e volume definidos, de dimensões e propriedades estabelecidas para uso em obras de engenharia civil, tais como, a rocha britada, o cascalho e as areias naturais ou obtidas por moagem de rocha, além das argilas e dos substitutivos como resíduos inertes reciclados, escórias de aciaria, produtos industriais, entre outros. Os agregados são abundantes no Brasil e no mundo. Os agregados podem ser naturais ou artificiais. Os naturais são os que se encontram de forma particulada na natureza (areia, cascalho ou pedregulho) e os artificiais são aqueles produzidos por algum processo industrial, como as rochas britadas, areias artificiais, escórias de alto-forno e argilas expandidas, entre outros⁴⁴.

Estes materiais rochosos que encontram aplicação direta na construção civil são denominados de diversas formas, “sendo “pedra” a mais comum”⁴⁵. Frazão⁴⁶ enfatiza que estas pedras podem ser diferenciadas por suas características macroscópicas e pelos seus constitutivos, o que repercutirá na aplicação que lhe será dada.

Conforme Frazão rocha pode ser conceituada como todo “corpo sólido constituído por um ou mais tipos de minerais”. Pedra britada é o material proveniente da fragmentação mecânica de rochas, sendo denominada de graduada quando a pedra britada é fragmentada em “uma sequência contínua de dimensões”. O pó de pedra resulta da última etapa da britagem da rocha, possuindo dimensão inferior a 0,075 mm.⁴⁷ O pedregulho ou cascalho são rochas que se fragmentaram naturalmente⁴⁸, já a areia é um material granular com dimensão entre 4,8 e 0,075 mm, que pode ser encontrado na natureza ou ser proveniente do processo mecânico⁴⁹.

Os bens minerais (areia, argila e brita) de emprego direto na construção civil, por sua importância para os setores de habitação, saneamento, transportes e infraestrutura, são considerados como bens minerais de uso social. A produção desses minerais, por

⁴³ Frazão, op. cit. p.12.

⁴⁴ DE LA SERNA, H. A.; REZENDE, M. M.. Agregados para a construção civil. ANEPAC. Disponível em <http://anepac.org.br/wp/wp-content/uploads/2011/07/DNPM2009.pdf>. 2009

⁴⁵ Outros conceitos também nas seguintes normas NBR7225, NBR 9935 e NBR 9942;

⁴⁶ Frazão, op. cit. p. 09.

⁴⁷ Ibid. p. 10 a 12;

⁴⁸ Ibid. p. 10

⁴⁹ Ibid. p. 12

fatores mercadológicos, impõe atuação próxima aos centros consumidores, caracterizando-se como uma atividade típica das regiões metropolitanas e urbanas.⁵⁰

A instalação de um ponto de extração (ex. pedreiras e cavas para extração de areia) para produção de agregados para a construção civil, pode ter duas finalidades distintas: atender uma cidade ou região, ou uma obra em especial. Em qualquer das opções, a distância entre o ponto de extração e o mercado consumidor deverá ser a menor possível, a fim de otimizar os custos com transporte⁵¹.

A escolha do local a ser instalado um ponto de extração reivindica a observância de algumas condicionantes, como acentuou Frazão⁵²: a situação da jazida, como a localização geográfica e a posição topográfica; as características da lavra, como o material que recobre o maciço rochoso a ser explotado; características do material, como a natureza da rocha e a utilização, como os dados sobre a demanda da obra ou da região a ser consumidora.

A atividade está sujeita a rigidez locacional. Após a instalação de um ponto de extração alterar sua localização é medida não factível. A título de ilustração trazemos a foto aérea de uma pedreira, localizada no Município de Portão/RS.

Figura 1: Pedreira de basalto da empresa Toniolo Busnello S/A.⁵³



⁵⁰ SILVA, J.P.S. Impactos ambientais gerados pela mineração. Revista Espaço da Sophia. V. 11 nº 08. Novembro. 2007

⁵¹ FRAZÃO, op. cit. p 85.

⁵² Ibid. p. 85/86

⁵³ Imagem disponibilizada pela empresa

Na perspectiva para o setor em 2015⁵⁴ são apontados os principais gargalos para a mineração de agregados para a construção civil:

5.3 Agregados para construção civil - 5.3.1 Principais gargalos e entraves tecnológicos- Conflitos na expansão urbana – ausência de planejamento em planos diretores.– Legislação complexa e conflitante (ambiental para APPs, mineral, trabalhista, tributária, segurança e saúde) – falta de normas técnicas.– Falta de capacitação técnico-gerencial e ambiental.

Após revelar algumas das principais diferenças dos minerais em geral e os destinados para a construção civil, é fundamental abordar as relações existentes entre a atividade minerária e o meio ambiente, sob a ótica do desenvolvimento sustentável.

3 A MINERAÇÃO SOB A ÓTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Tratando-se de mineração é fundamental que se trace as relações existentes entre esta relevante e indispensável atividade humana com a questão ambiental, lembrando do forte apelo econômico, ambiental e social envolto ao tema mineração. Assim, impera que se discorra sobre os preceitos do desenvolvimento sustentável.

Se sob um aspecto a mineração é um tipo de atividade que causa um significativo impacto negativo no meio ambiente, por outro é uma atividade positiva no acesso a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos. Sob este enfoque é que importa verificar como a evolução da sociedade orienta para a noção de desenvolvimento sustentável. Veiga, em suas conclusões, diz que a noção de desenvolvimento sustentável requer a vinculação íntima entre crescimento econômico e meio ambiente, no mínimo sob três âmbitos:

a) o dos comportamentos humanos, econômicos e sociais, que são objeto da teoria econômica e das demais ciências sociais; b) o da evolução da natureza, que é objeto das ciências biológicas, físicas e químicas; c) o da configuração social do território, que é objeto da geografia humana, das ciências regionais e da organização do espaço.⁵⁵

O crescente interesse da coletividade pelas questões ambientais e a conscientização quanto a necessidade de salvaguardar o meio ambiente resulta do

⁵⁴ FERNANDES, LUZ, MATOS e CASTILHOS, op. cit. 2007, p. 184.

⁵⁵ VEIGA, op. cit. p. 187.

aumento dos problemas relacionados ao ambiente, mas tal comportamento está longe de atender a urgência que a preservação ambiental reivindica, pois, a natureza não mais atende as ilimitadas necessidades dos Homens.⁵⁶

Nem mesmo as necessidades mais básicas dos seres humanos são atendidas e aqueles que carecem do mínimo necessário para sua sobrevivência reivindicam um desenvolvimento, que assegure um padrão de vida mais digno para as maiorias desprivilegiadas.⁵⁷ Aqueles que reivindicam um crescimento zero, obteriam com esta medida a perpetuação destas desigualdades sociais⁵⁸ Enfatizou Veiga que “Os pobres, multiplicando-se e subempregados, querem mais crescimento, não menos.”

O direito ao desenvolvimento acabou resultando no desencadeamento de grandes conflitos e injustiças sociais e ambientais e acabou se desvirtuando de seu nobre ideal de Justiça e da intenção de propiciar a melhoria do padrão de vida da população. A noção desenvolvimento, atrelada ao fenômeno industrial, foi e talvez ainda seja uma das maiores esperanças da civilização, mas que é colocada em xeque frente aos colapsos social e ambiental, experimentados hodiernamente pela Humanidade.

Para discorrer acerca do tão ventilado desenvolvimento sustentável parte-se de algumas considerações acerca do desenvolvimento econômico, noções como meio ambiente e dignidade da pessoa humana. Imperando que se faça uma abordagem dos impactos causados pela atividade minerária, tanto de forma negativa quanto positiva.

3.1 MEIO AMBIENTE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O ambiente equilibrado pode ser considerado como um bem jurídico com proteção assegurada, delimitando-se o que pode ser considerado ambiente para o direito, a fim de definir o objeto desta proteção jurídica. Conforme entendimento de Gomes, ambiente deve ser considerado como um conceito indeterminado do tipo descritivo porque sujeito a mudanças inter-relacionais:

⁵⁶ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: Doutrina Jurisprudência e Glossário. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 46.

⁵⁷ VEIGA, op. cit. p. 193.

⁵⁸ Ibid. p. 206.

O ambiente seria uma realidade aberta, camaleônica, cujos contornos se afeririam de acordo com os dados – científicos, culturais, econômicos – de cada época. Abertura e relatividade caracterizariam, assim, o objeto jurídico indeterminado ambiente.⁵⁹

A relação entre homem e o seu ambiente passa por uma mudança histórica e literalmente revolucionária que deveria consistir no abandono de crenças coletivas perpetuadas por civilizações e milênios. A Humanidade está sendo convidada a conformar-se com o que já possui, pois “além do espaço e nas profundezas dos oceanos, não há nada a explorar. Assim tampouco, nada a colonizar e explorar”⁶⁰, conforme Ferrer propondo mudanças conceituais importantes.

Foi no início da década de 1980 que a situação brasileira apresentou mudanças relacionadas a uma maior conscientização ambiental, em virtude da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo/1972. A Conferência da Organização das Nações Unidas/ONU foi resultado da percepção das nações ricas e industrializadas sobre a degradação que vinham causando com o seu crescimento econômico e a escassez de recursos naturais⁶¹.

Milaré⁶² destaca que alguns dos 114 países que participaram da Conferência chegaram a propor “uma política de crescimento zero”, na tentativa de salvar o que não havia sido destruído. O resultado não seria favorável, pois os ricos continuariam mais ricos e os pobres cada vez mais pobres. O Brasil foi um dos países que defendeu o “crescimento a qualquer custo”, tendo inclusive liderado um grupo de países que viam na degradação do meio ambiente o menor dos males, em relação aos grandes problemas socioeconômicos que os países subdesenvolvidos enfrentavam.

A constitucionalização da proteção ambiental no Brasil em 1988 significou um enorme avanço, com vistas a uma sadia qualidade de vida. O Poder Constituinte impôs à coletividade e ao Poder Público o dever e o direito a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 225⁶³. A tutela ao meio ambiente passou a ser considerado um valor que

⁵⁹ GOMES, Carla Amado. Direito Ambiental: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010, p.13-33; p.19.

⁶⁰ FERRER, Gabriel Real. La construcción del Derecho Ambiental, p. 4. Livre tradução da autora.

⁶¹ MILARÉ, Édis (Org.). Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 195.

⁶² Ibid., p. 195.

⁶³ CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos

há de preponderar, acima de questões como o direito ao desenvolvimento, o direito de propriedade e de iniciativa privada, pois importa em proteção ao bem maior, que é a vida humana, estando vinculado à dignidade da pessoa humana⁶⁴.

A Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6.938/81, devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conceitua meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, devendo, pois, ser compreendido como uma totalidade, cabendo trazer o conceito de meio ambiente fornecido por Lutzemberger⁶⁵:

A evolução orgânica é um processo sinfônico. As espécies, todas as espécies, e o Homem não é uma exceção, evoluíram e estão destinadas a continuar evoluindo conjuntamente e de maneira orquestrada. Nenhuma espécie tem sentido por si só, isoladamente. Todas as espécies, dominantes ou humildes, espetaculares ou apenas visíveis, quer nos sejam simpáticas ou as consideremos desprezíveis, quer se nos afigurem como úteis ou mesmo nocivas, todas são peças de uma grande unidade funcional. A natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alteráveis ou dispensáveis. Tudo está relacionado com tudo. Assim como numa sinfonia os instrumentos individuais só têm sentido como partes do todo, é função do perfeito e disciplinado comportamento de cada uma das partes integrantes da maravilhosa sinfonia da evolução orgânica, onde cada instrumento, por pequeno, fraco ou insignificante que possa parecer, é essencial e indispensável.

ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

⁶⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

⁶⁵ LUTZEMBERGER, José. Apud: ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996. p. 41.

Esta atenção que devemos ter com o meio ambiente emerge do direito à vida, direito fundamental do homem. Para Alexy⁶⁶ direitos fundamentais são aqueles destinados a proteger a liberdade do indivíduo, ou são direitos a ações negativas, abstenções do Estado, ou, em contraponto, são os direitos a uma ação positiva do Estado, a fim de garantir aqueles direitos.

Há divergência doutrinária se o meio ambiente ecologicamente equilibrado se trata de um direito fundamental⁶⁷. Para alguns seria um direito fundamental social, como são os direitos à assistência social, ao trabalho, à moradia e à educação, que são por excelência direitos a prestações estatais, para outros seria um “direito fundamental completo”, pois assim como Alexy pretendem que seja

um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática)⁶⁸.

Gavião Filho⁶⁹ justifica a feição jurídica do direito fundamental ao ambiente partindo do pressuposto da constitucionalização do ambiente e de seu reconhecimento como direito fundamental. Assim, as normas insculpidas no art. 225 da Constituição de 1988 são a justificação racional para sua caracterização como direito fundamental. A partir desta premissa o autor investiga acerca da consequência jurídica que resulta desse reconhecimento e as respectivas implicações jurídicas.

Todas as normas constitucionais, inclusive aquelas dos direitos fundamentais a prestações sociais, são dotadas de normatividade e nesse sentido vinculam a atuação dos órgãos estatais.⁷⁰

Por isso mesmo, pode-se afirmar que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um “direito fundamental da pessoa humana”⁷¹.

⁶⁶ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Ed. Malheiros. São Paulo, 2011, p. 433-434;

⁶⁷ Ibid., p. 433-434

⁶⁸ Ibid., p. 443-444).

⁶⁹ GAVIÃO FILHO. Anizio Pires. Direito Fundamental ao Ambiente. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2005.p.30.

⁷⁰ Ibid., p. 30.

⁷¹ Afonso da Silva, 2002 apud GAVIÃO FILHO. Anizio Pires. Direito Fundamental ao Ambiente. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2005, p. 30.

Ferrer diz ser infrutífera a discussão sobre o Direito Ambiental ser um direito fundamental, no que nos alinhamos, ora em países menos desenvolvidos como é o Brasil, que possui um enorme déficit de infraestrutura e grande parcela da população ainda vive em situação de vulnerabilidade. O Direito Ambiental sofre enorme pressão para o alcance da dignidade da pessoa humana para o seu povo, assim “el debate sobre la existencia o no de un derecho subjetivo a disfrutar de un medio ambiente adecuado roza lo absurdo”⁷², entendendo ser um perfeito direito subjetivo.

Aunque nos empeñáramos en construir el derecho a un medio ambiente adecuado como un perfecto derecho subjetivo, no hay obligación correlativa capaz de satisfacerlo ni juez que tenga la facultad de restablecer el medio ambiente.⁷³

O direito ambiental extrapola a tutela coletiva é considerado direito difuso, pois possui objeto indivisível e titularidade indeterminada, caracterizando-se pela transindividualidade⁷⁴. O meio ambiente possui no Brasil status Constitucional requerendo esforços tanto do poder público como da coletividade e os bens ambientais são considerados essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana, vinculação insculpida pela Carta Constitucional.⁷⁵

A proteção legal constitucional e assegurada em tratados internacionais não evitaram a crise ambiental que a Humanidade enfrenta e que, há muito, vem sendo alardeada e não é o fato de estar disposto em lei, ou mesmo nas Constituições como direito fundamental, que nos é garantido um equilíbrio ecológico⁷⁶.

Nem mesmo a ciência econômica considerou satisfatoriamente a possibilidade de existência de limites naturais, ignorando a possibilidade da “união entre sistemas econômicos e bióticos”⁷⁷. Em sua obra, Veiga trouxe os estudos de Georgescu que afirmou que a economia será inevitavelmente absorvida pela ecologia, afirmação que confrontou um dos consensos na ciência econômica que “sempre foi mecânico e fascinado pela idéia de equilíbrio”⁷⁸. Veiga revelou que “o desenvolvimento econômico

⁷² FERRER, op. cit. p. 19

⁷³ Ibid., p. 19.

⁷⁴ FIORILLO, Celson Antonio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques, in LUNELLI, Carlos Alberto, MARIN, Jeferson, (Orgs) Estado, meio ambiente e jurisdição, Caxias do Sul/RS: EDUCS,2012, p.18;

⁷⁵ Ibid., p. 25.

⁷⁶ FERRER., op. cit. p. 19.

⁷⁷ VEIGA., op. cit. p. 51.

⁷⁸ Ibid., p. 51.

é uma versão do desenvolvimento natural”⁷⁹. Demonstrando o quanto a economia também é regida pelas regras da natureza.

Escassez de recursos naturais, como a crise de distribuição de alimentos e de energia e desequilíbrios ecológicos, reivindicam uma efetiva e urgente proteção ambiental globalizada, com maior força política. O que aterroriza é não sabermos se há tempo suficiente para uma reversão desta situação através de um processo institucional, que precisa ser mais rápido que a velocidade da degradação ambiental, conforme afirmou Veiga:

Muito dependeria, segundo ele, da possibilidade de expansão da democracia econômica, na perspectiva que tem sido chamada de “economia solidária”. E outra tendência que muito poderia ajudar seria o desejo por mais lazer, com mais tempo livre maior participação em atividades culturais, a população seria levada a valorizar cada vez mais a natureza, reduzindo o aumento do consumo material.⁸⁰

Tampouco a dignidade da pessoa humana está assegurada, em que pese esteja bem definida em Constituições e em diferentes tratados internacionais, como na Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e Carta Europeia de Direitos Fundamentais, de 2000, no Projeto de Constituição Europeia, de 2004⁸¹ e esteja incluída na agenda política brasileira. A dignidade da pessoa humana consiste em fundamento básico de nosso sistema constitucional, abriga os direitos individuais e é sustentáculo do Direito Ambiental brasileiro.⁸²

Um dos fundamentos do ordenamento constitucional brasileiro é o princípio da dignidade humana, conforme disposto no art. 1º, III, da carta magna. Contudo, este direito constitucional, não retira o Brasil do desconfortável título de campeão mundial da desigualdade, conforme dados sobre distribuição de renda que constam em estudo feito pelo Banco Mundial, que analisou a situação de 132 países. Tal estudo evidenciou que 10% da população detém 51,3 % da renda.⁸³

⁷⁹ Ibid., p. 54.

⁸⁰ Ibid., p. 148.

⁸¹ BARROSO. Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf em 12.12.2014.

⁸² FIORILLO e FERREIRA, op. cit., p.13.

⁸³ STROH. Paula Yone. As ciências sociais na interdisciplinaridade do planejamento ambiental para o desenvolvimento sustentável. in *Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável*. Clóvis Cavalcante (ORG) 4 ed. São Paulo: Cortez; Recife. PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003. p. 276

Dignidade é uma palavra que deriva do “latim dignitas (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida”⁸⁴ O princípio da dignidade da pessoa humana alberga os direitos fundamentais, trata-se, pois de um princípio axiológico, permanente e absoluto, mas que perpassa a evolução humana e vai tomando novos contornos em busca de um caminho, transformando e alargando àqueles direitos fundamentais⁸⁵.

A realidade da exclusão social, da pobreza e da crise social brasileira põe por terra não só a dignidade da pessoa humana, mas o princípio constitucional da igualdade, que pelo aspecto “formal representa a conotação programática da acepção, cabendo mencionar os exemplos dos chamados direitos sociais à saúde, à educação ou mesmo o direito à vida e à própria dignidade da pessoa.”⁸⁶. Na prática grande parte das nações resiste na implementação destes princípios, Marin conclui enfatizando que a supremacia dos princípios constitucionais só se efetiva com:

a implementação do constitucionalismo na vivência cidadã da sociedade. Ou seja, ele só se tornará verdadeiramente legítimo a partir do momento em que, além do aval das instituições políticas, alcançar a chancela irrestrita da população.⁸⁷

Veiga enfatiza que embora a pobreza tenha uma forte conotação econômica, ela também é cultural. Esta ligação representa que pobreza não é só a fome, mas a privação de participar efetivamente de uma comunidade, senão vejamos:

A lista de mercadorias que constam como “necessidades” não são independentes, segundo Smith, das exigências da cultura local. Para ele, os chamados “bens de primeira necessidade” não são apenas aqueles indispensáveis para o sustento, mas todos os que o país considera indigno que alguém não possua.

Configura-se como equivocada a ideia de que qualidade ambiental estaria ligada diretamente a noção de *renda per capita*. Veiga sinaliza que bons indicadores demonstram que países riquíssimos enfrentam significativos problemas ambientais.⁸⁸ Contudo, muito ainda há de ser elucidado neste sentido, porque o debate científico internacional vem se pautando em uma assertiva extremamente otimista:

⁸⁴ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. 1 v. p. 19.

⁸⁵ SILVA, Vasco Pereira da. Verde cor do direito: Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2003. p. 85.

⁸⁶ MARIN, Jeferson Dytz. Constituição e Cultura: a mudança paradigmática que não está na norma. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, 10, 2009 p. 73.

⁸⁷ Ibid., p. 80.

⁸⁸ VEIGA. op. cit., p. 111.

De que o crescimento econômico só prejudica o meio ambiente até um determinado patamar de riqueza aferida pela renda *per capita*. A partir dele, a tendência seria inversa, fazendo com que o crescimento passasse a melhorar a qualidade ambiental. Raciocínio idêntico à velha parábola sobre necessidade de primeiro fazer o bolo crescer para depois distribuí-lo melhor⁸⁹.

A crise hodierna possui várias faces, ela é social “900 milhões de seres humanos vivem abaixo da linha da pobreza e seu número aumenta (Pnud, 2010)”⁹⁰ a mais nova crise financeira e econômica mundial de 2008 desencadeou uma maior desigualdade entre países “produtores e não produtores de petróleo”⁹¹ ocasionando também o aumento dos preços da energia e dos alimentos. Há a crise de distribuição de alimentos, também oriunda da produção massiva de agroenergia, somada a crise energética desencadeada pelo “esgotamento dos recursos naturais, superexplorados”⁹² somadas à crise climática. Embora o aquecimento global só aumente e a precisão das informações seja cada vez mais segura, as alternativas não são suficientes para atender ao atual modelo de desenvolvimento.⁹³

Sob pena de comprometimento da própria espécie humana⁹⁴ o discurso do desenvolvimento sustentável deve sair da retórica e transforma-se em realidade.⁹⁵ Para que se torne efetivo, pois ainda não real no Brasil e no mundo, são necessários diálogos interdisciplinares que coadunem os interesses do crescimento econômico com o dos conservacionistas ambientais, bem como as questões sociais, demonstrando a complexidade para solução deste problema.⁹⁶

A sustentabilidade deve ser percorrida por um caminho alternativo, “entre a miopia que reduz o desenvolvimento ao crescimento econômico, e o derrotismo que o descarta como inexequível.”⁹⁷. Assim como Veiga, alinhado ao pensamento do indiano Amartya Sen, esta é a forma que se pretende analisar a atividade minerária, pensando numa via que atenda à proteção ambiental em consonância com os interesses sociais, que

⁸⁹ Ibid., p. 110/111.

⁹⁰ HOUTART, François. Dos bens comuns ao ‘bem comum da humanidade’. Trad. Conceição Rosa de Lima Conceição. Bruxelas, Bélgica: Fundação Rosa Luxemburgo. 2011, p. 09

⁹¹ Ibid., p. 10

⁹² Ibid. p. 11

⁹³ Ibid. p. 9-14.

⁹⁴ VEIGA. op. cit. p. 148.

⁹⁵ FREIRIA, Rafael Costa. Direito, gestão e políticas públicas ambientais. São Paulo/SP: Editora Senac, 2011, p. 75 e 109.

⁹⁶ Ibid. p. 111.

⁹⁷ VEIGA. op. cit. p. 33.

não prescindem da utilização dos bens minerais para obtenção da sadia qualidade de vida, ou no mínimo, visando o atendimento de necessidades básicas humanas.⁹⁸

Ponto alto das discussões sobre o novo marco legal gira em torno da omissão do projeto de lei acerca das questões relativas ao meio ambiente e aos impactos sociais causados pela atividade minerária. Inicialmente nosso entendimento era que tais direitos estão devidamente regulados em legislações específicas. Assim, seria inteiramente dispensável que a legislação minerária viesse a reproduzir garantias constitucionais relacionadas a proteção ambiental e aos direitos sociais. Não é só a lei que faz com que a realidade seja alterada, mas sim um conjunto de vontades que deve sair da retórica para tornar-se realidade.

O projeto de lei substitutivo, PL 37/2011, após a análise de diversas comissões e das 372 emendas parlamentares, acabou consignando muitas das reivindicações feitas por organizações não governamentais ambientalistas e de movimentos populares, sob o argumento de que a legislação mineral atual é bastante deficiente quanto aos impactos ambientais provocados pela atividade minerária e, principalmente, no que diz respeito aos seus efeitos sociais. Assim, constou expressamente no voto do relator algumas destas reivindicações, que foram incluídas no texto substitutivo:

Nesse sentido, estendem-se os limites da responsabilidade dos empreendedores e dos órgãos públicos a todas as comunidades impactadas, incluindo, como já citado, a distribuição dos recursos arrecadados pela CFEM aos Municípios afetados. Na realidade, inova-se até no que diz respeito à infraestrutura de transporte existente, pois, caso ela não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.⁹⁹

O substitutivo ao projeto legal trouxe outra inovação, consignando que o CNPM deve propor ao Presidente da República os indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades de entorno e os municípios

⁹⁸ PEREIRA, Agostinho Oli koppe; PEREIRA, Mariana Mioranz Koppe e CASTRO, Morgana Franciéle Marques de, Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização, in org. PEREIRA, Agostinho Oli koppe HORN, Luiz Fernando Del Rio e coord. SANTOS, Dagoberto Machado dos. Relações de Consumo: globalização, Caxias do Sul/RS: Educs, 2010, p. 18.

⁹⁹ Voto do relator em anexo, p. 13

afetados. Estas certamente são propostas contributivas para construção do conceito de sustentabilidade para o setor mineral.

3.2 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Direito ao Desenvolvimento Sustentável tutelado no ordenamento jurídico nacional e nos tratados internacionais, não resguarda de forma eficaz os três alicerces nos quais se fundamenta. Este Direito, assim como está, acaba se afastando do nobre ideal proposto e causa na esfera social e ambiental seus maiores conflitos e injustiças. O que justifica a análise da relação existente entre justiça socioambiental e desenvolvimento sustentável, aqui sob a ótica da mineração de agregados para a construção civil no novo marco da mineração brasileira.

O direito ao desenvolvimento deve considerar também o desenvolvimento social e ambiental, sendo esta medida capaz de minimizar os reflexos e as causas das injustiças socioambientais, o que entendemos atualmente por sustentabilidade. A ideia de sustentabilidade “possui já uma história de mais de 400 anos”¹⁰⁰ quando na Alemanha em 1560, com o uso intenso da madeira como principal insumo para a construção de moradias, já havia a preocupação com o uso racional das florestal.

Boff diz que em 1713, foi escrito um tratado sobre sustentabilidade “nachhaltig wirtschaften: organizar de forma sustentável”¹⁰¹ Contudo, para muitos, este termo, desenvolvimento sustentável, teria sido proposto inicialmente na Conferência de Estocolmo (1972) e consolidado na Conferência Internacional do Meio ambiente (ECO-92), como o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades. Integrando fatores econômicos, sociais e ambientais, através de programas e políticas centrados nas questões relativas à proteção social.

Veiga enfatiza que foi após 1987 que o termo desenvolvimento sustentável recebeu “um intenso processo de legitimação e institucionalização normativa”¹⁰². Quando

¹⁰⁰ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é - o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 31.

¹⁰¹ Ibid., p. 33.

¹⁰² VEIGA. op. cit., p. 113.

Gro Harlem Brundtland lançou o documento político intitulado *Nosso futuro comum*, perante a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Assembléia Geral da ONU, a fim de viabilizar a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio-92.

Hodiernamente o desenvolvimento sustentável é uma questão de moda e o termo vem sendo aplicado em situações, muitas vezes inconcebíveis. A vulgarização do termo ocasionou uma falsa impressão de que tal fenômeno, seria algo duradouro ou consistente. O que é pior, o termo vem sendo usado equivocadamente para “qualificar um crescimento econômico que não seria passageiro, instável ou oscilante.”¹⁰³ O termo, contudo, trata exatamente do oposto. Vejamos o entendimento de Veiga:

Na verdade, a expressão desenvolvimento sustentável foi a que acabou se legitimando para negar a incompatibilidade entre o crescimento econômico contínuo e a conservação do meio ambiente. Ou ainda, para afirmar a possibilidade de uma conciliação desses dois objetivos, isto é, de crescer sem destruir. Essa legitimidade foi conquistada em oposição à idéia de “ecodesenvolvimento”, preferida por algum tempo pelos principais articuladores do processo internacional que levou à Conferência do Rio, em 1992.¹⁰⁴

O princípio do desenvolvimento sustentável não está expresso na Constituição Federal, mas recebeu maior valorização com a Emenda Constitucional nº 42, em 2003, que alterou o art. 170¹⁰⁵, que versa sobre a ordem econômica e financeira, fazendo constar expressamente que a variável ambiental merece observância.

O termo desenvolvimento sustentável amplamente proferido sem hesitação, possui significativa relevância na medida em que colaborou para a valorização de preceitos como igualdade, justiça, direitos humanos e a valorização da relação existente entre homem e meio ambiente, mas corre o risco do descrédito, para alguns chegando a ser uma verdadeira fraude que pretende encobrir os efeitos nefastos do franco desenvolvimento.¹⁰⁶

¹⁰³ VEIGA. op. cit., p. 189.

¹⁰⁴ VEIGA., op. cit., p. 188/189.

¹⁰⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

¹⁰⁶ LENZI, Cristiano Luis. Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade, Bauru, SP: Edusc, 2006, p.90.

Na doutrina acerca do tema, diversos são as interpretações. Para Boff tal princípio consiste na ideia de compatibilizar os fatores social, econômico e ambiental, trazendo uma verdadeira conotação moral na relação entre homem e natureza, sugerindo um conceito ampliado e integrador de sustentabilidade que deve servir de forma de avaliação de quanto alcançamos das metas propostas rumo a concretização da sustentabilidade real:

Sustentabilidade é toda ação destinada a manter as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.¹⁰⁷

Veiga pretende enfrentar o conceito de desenvolvimento sustentável pela maneira menos comodista, excluindo a opção de tratar como sinônimo de crescimento econômico em que se quantifica desenvolvimento com base em indicadores tradicionais como o Produto Interno Bruto per capita e tampouco enfrenta a questão tratando-a como ilusão ou como uma simples “manipulação ideológica”¹⁰⁸, pois estas duas vertentes estariam isentas de discutir o que ele chamou de o “enigma” do desenvolvimento sustentável.

O Índice de Desenvolvimento Humano IDH, divulgado anualmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) obteve maior reconhecimento quando se constatou que o crescimento econômico não se relacionava “necessariamente em maior acesso de populações pobres a bens materiais e culturais”¹⁰⁹. Era preciso avaliar outros indicadores como educação, longevidade, saúde e também renda. A título de exemplo o IDHM, evolução do desenvolvimento humano nos municípios brasileiros, cresceu 47,5% entre os anos 1991 e 2010, conforme dados de 2013, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD.¹¹⁰

Um fim maior e um meio para a realização do desenvolvimento consubstancia-se na “eliminação de tudo que limita as escolhas e as oportunidades das pessoas”¹¹¹ Para sua concretização é necessário que sejam eliminadas as principais fontes de privações das liberdades humanas, como a liberdade para ingressar no mercado de

¹⁰⁷ BOFF., op. cit., p. 107.

¹⁰⁸ VEIGA., op. cit., p. 17

¹⁰⁹ Ibid. p. 19

¹¹⁰ Disponível em <http://www.pnud.org.br/arquivos/idhm-do-brasil.pdf>, em 20.01.2015.

¹¹¹ VEIGA., op. cit., p. 34/35

trabalho, liberdade política, de possuir vida social e econômica dentro de sua sociedade ou liberdade de vestir, morar e ter acesso à água e a serviços públicos.

Neste contexto a mineração de agregados para a construção civil é um processo produtivo capaz de viabilizar bens contributivos para eliminação daquelas privações, ganhando acento vinculado não só na melhoria da qualidade ambiental, mas em seu princípio basilar, a dignidade da pessoa humana, enquanto atividade coadjuvante no acesso a moradia, saneamento básico, escolas, rodovias, hospitais e outras necessidades dos cidadãos. Todos estes itens fazem parte daquela lista de mercadorias, que chamamos de “bens de primeira necessidade”, de acordo com nossa cultura local.¹¹²

Para Veiga “desenvolvimento é uma versão do desenvolvimento natural”¹¹³ em contraponto a ciência econômica tradicional alicerçada na ideia de equilíbrio, que ignora até mesmo os limites da natureza e a junção da economia com os sistemas bióticos. Para Jacobs a disposição geográfica dos recursos naturais resultou no ordenamento do desenvolvimento econômico das cidades, como em Veneza em que o recurso natural principal era o sal marinho, que aliado ao trabalho humano criativo determinaram a base econômica daquela localidade.

A mineração também acaba por determinar ou influenciar o desenvolvimento de regiões, dotadas ou não de minerais, prioritariamente no caso da mineração de agregados que pode contribuir para inviabilização de obras de infraestrutura, dada a distância da jazida do mercado consumidor ou a elevação de custos, inviabilizando o acesso a bens de primeira necessidade.

Em meados de 2013 fora vivenciada uma situação de risco de abastecimento mineral na região metropolitana de Porto Alegre. O Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul (SICEPOT) e o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado (Sinduscon-RS), alertaram para falta de areia no mercado, questão que inviabilizaria as obras do Programa Minha Casa Minha Vida e outras previstas no PAC – Plano de Aceleração do Crescimento, em razão de liminar que suspendeu a extração de areia desenvolvida por três empresas, que detém cerca de 90% do mercado na região metropolitana¹¹⁴.

¹¹² Ibid., p. 46

¹¹³ Ibid., p. 50

¹¹⁴ Disponível em <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=125617> em 20.01.2015

Nesta linha, Veiga estabelece que desenvolvimento deve ser compreendido como um processo que produz coisas, que vão viabilizar a melhoria das condições de vida da população e não a “posse de coisas como fábricas, barragens, escolas, tratores e outras”, como o senso comum corriqueiramente denomina de infraestrutura. Ainda sobre o processo de desenvolvimento o autor consigna:

No entanto, se o processo de desenvolvimento está falhando em uma cidade ou uma região, as coisas que lhe sejam dadas ou vendidas são apenas produtos de um processo que acontece em outro lugar. O processo não vai junto, magicamente. Pensar que as coisas, por si mesmas, são suficientes para promover o desenvolvimento cria falsas e fúteis expectativas. Pior ainda, evita providências que poderiam efetivamente promover desenvolvimento.¹¹⁵

Os entraves para melhoria da condição de vida nos países em desenvolvimento, relacionam-se a dois motivos principais, que Veiga¹¹⁶ denominou de virose dupla, a grande produtora de pobreza quando analisa de maneira associada a miséria científico-tecnológica destes países com a explosão demográfica:

Isto porque as minguadas receitas que poderão ser geradas no futuro pelos preços instáveis e pouco rentáveis de minerais, metais, produtos agrícolas, madeiras, têxteis e outros produtos pouco intensivos em tecnologia não poderão assegurar recursos suficientes para a criação de empregos e para a satisfação das necessidades de populações que crescem demais nas cidades subdesenvolvidas.

Nesse prisma, cabe referir que uma das diretrizes do novo marco legal é “o incentivo à industrialização do setor metalúrgico, principalmente através do beneficiamento dos minerais no país”¹¹⁷ para que o Brasil não continue restrito a figura de exportador de matéria prima, pois a transformação de bens minerais agrega valor aos produtos, gera empregos, aumenta a renda com as exportações e eleva a arrecadação de impostos.

Desse modo, a mineração de agregados é uma atividade altamente contributiva para o alcance dos preceitos da sustentabilidade, enquanto atividade restrita a um mercado consumidor próximo a localização da jazida, local onde ocorre o beneficiamento inicial do minério. Além de que o setor da construção civil é um dos segmentos econômicos que mais gera empregos, contribuindo sobremaneira com a melhoria da qualidade de vida das populações vizinhas.

¹¹⁵ VEIGA. op. cit., p. 54

¹¹⁶ Ibid. p. 23/24

¹¹⁷ MILANEZ, op. cit., p. 53

Importa trazer os dados do informe DNPM de janeiro a junho de 2013, onde consta que um dos setores que mais gerou emprego foi o de agregados. “A atividade que mais gerou empregos na mineração foi a de extração de pedra, areia e argila”¹¹⁸, com 1.853 empregos. Em seguida, mas muito distante, figura a extração de minerais metálicos não ferrosos, com 394, conforme dados do CNAE.

Ao propor um novo marco legal para a mineração o governo federal elenca como outro dos principais motivos para a alteração legal a necessidade de aumentar a produção nacional de minerais. Em contrapartida, os atuais hábitos de consumo possuem desmedida importância no agravamento da crise ambiental, já que, aumento da produção justifica aumento do consumo.¹¹⁹ Assim, cabe questionar se há real necessidade de que seja aumentada a produção de minerais agregados para a construção civil, sob o enfoque da sustentabilidade.

Problemas ambientais decorrem principalmente da busca pela saciedade de interesses ilimitados dos homens em confronto com a limitação dos bens disponibilizados pela natureza. As relações de consumo possuem papel significativo na proteção ambiental, especialmente hodiernamente em que há o dilema se “é necessário consumir para viver ou se o homem vive para poder consumir”, conforme Bauman¹²⁰.

O consumo tornou-se uma verdadeira compulsão, o consumidor, dentre uma infinidade de opções de escolha, não se questiona mais sobre a necessidade de adquirir determinado serviço ou produto, encobrindo a opção do não consumo, esta indesejada pelo mercado.¹²¹ Contudo, sob a ótica dos minerais destinados à construção civil este aumento de produção e consumo no Brasil são imprescindíveis, por serem bens insubstituíveis e essenciais, senão vejamos os dados sobre o consumo de agregados, bem lançados por Serna e Rezende.

Há uma interface estreita entre o consumo de minerais agregados na sociedade e o padrão de vida desfrutado por uma população¹⁰. As políticas setoriais que promovem a melhoria das condições de vida, normalmente induzem os setores consumidores de agregados tais como a saúde pública, que não pode prescindir

¹¹⁸ Disponível em <http://www.dnpm.gov.br/dnpm/informes/informe-mineral-2013-1o-semester> 12.03.2015, às 15h.

¹¹⁹ PEREIRA, PEREIRA e CASTRO, op. cit , p. 19/20.

¹²⁰ BAUMAN apud BOFF, Salete Oro Boff, BORTOLANZA, Guilherme, As relações de consumo e o amparo principiológico: análise a partir do sistema constitucional contemporâneo. (Org) PEREIRA, Agostinho Oli koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio, Relações de Consumo: humanismo., Caxias do Sul/RS: Educs, 2011, p. 260.

¹²¹ TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. Natureza S/A? – o consumo verde na lógica do ecopoder. São Carlos: RiMA Editora, 2009, p.37.

da demanda agregados para construção de novos hospitais e a ampliação do setor. O mesmo ocorre com a infra-estrutura de Saneamento Básico (construção de sistemas de captação, adução, tratamento e distribuição de água), transporte (rodovias, vias públicas, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos, pátios e estações), energética, segurança pública, educação e habitação.¹²²

Os autores citados também oferecem dados sobre a média de consumo de agregados na primeira década do século 21, na Europa, o consumo médio era de 6 a 10 t/habitante/ano, nos EUA, no mesmo período, a taxa era de 8 t/habitante/ano, enquanto que na Região Metropolitana de São Paulo- RMSP, as taxas eram de apenas 3,5 t/ha/ano e 4,2 t/ habitante/ano.

Nos países do denominado Primeiro Mundo as necessidades básicas de suas populações estão satisfatoriamente atendidas e aquelas que ainda não tiverem sido atendidas, deverão ser realizadas mediante novas maneiras de produção, ou até que se produza menos. Para Veiga “Deixou de ser verdade que para produzir mais é necessário trabalhar mais. Foi-se o tempo em que produzir mais significava, quase sempre, viver melhor.”¹²³

Portanto, importa analisar a relação entre economia e meio ambiente na medida em que se esgotam os recursos naturais, pela onda desmedida de consumo de bens naturais enquanto bens livres e os efetivos negativos decorrentes das transações humanas, como asseverou Derani¹²⁴.

Embora o direito regule vastamente a proteção/prevenção ambiental determinando muitos instrumentos de gestão ambiental, como zoneamento, licenciamento e planos, estes funcionam dissociados da lógica da gestão. Freiria¹²⁵ evidencia duas situações reais: planos e projetos engavetados e fora do processo contínuo de gestão e fiscalização e a propagação infrutífera do apenamento dos causadores de danos ambientais. Freitas sugere um rompimento de paradigma para que parta “para uma gestão pública de ênfase na resolução administrativa de conflitos”¹²⁶

O mercado de areia para construção civil teve um crescimento significativo a partir de 2004, com aumento de consumo frente as obras públicas, aumento da renda da

¹²² DE LA SERNA, e REZENDE., op. cit.

¹²³ VEIGA. op. cit., p. 194.

¹²⁴ DERANI. Cristiane. Direito ambiental econômico. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 111.

¹²⁵ ALVES, G. B. Material de conscientização ambiental para agricultores, p.6 in FREIRIA, Rafael Costa. Direito, gestão e políticas públicas ambientais. São Paulo/SP: Editora Senac, 2011, pg. 13/14.

¹²⁶ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 208.

população e oferta de financiamento habitacional. O próprio setor informa que “vive um clima de bom desempenho devido aos investimentos públicos e privados em infraestrutura, embalados pelos programas governamentais”. Contudo evidencia a pressão por demanda, que poderá ser agravada em virtude da ausência de mecanismos públicos de planejamento da atividade, conforme relato de Valverde¹²⁷, Presidente da ANEPAC - Associação Nacional das Entidades de Produtores de Agregados para a Construção Civil.

A gestão ambiental não pode ser entendida como atividade exclusiva dos empreendedores ou de organizações da sociedade civil e tampouco do Poder Público. Para que se possa desenvolver uma administração ambiental no Brasil deve haver a coesão entre todos os atores, enquanto “entes convergentes e solidários” e entre as diretrizes estabelecidas e o gerenciamento das condutas ambientais, conforme pontuou Milaré.¹²⁸

Ora, os agregados são insumos básicos para construção civil, os programas governamentais direcionam-se para ampliação de obras de infraestrutura, atendendo a necessidades básicas de sua população, mas não há planejamento público para atender a oferta destes bens, a fim de garantir as obras previstas. Nem mesmo preservação de jazidas para gerações futuras, há sim, impedimento e entraves para liberação de jazidas nas regiões metropolitanas, local onde estas atividades devem estar inseridas, a fim de não haver encarecimento do produto e outras dificuldades de acesso.

A prática tem evidenciado que estes impedimentos para expansão de novas jazidas de agregados, se dá, fundamentalmente pelo enorme preconceito que envolve a atividade. Este preconceito está servindo de indutor e perpetuador de severa injustiça socioambiental. Com o aumento de impedimentos aumenta, na mesma proporção, a dificuldade de acesso as necessidades básicas das populações.

Este preconceito decorre de um passado que certamente não deve envaidecer o setor, em que o ambiente não fora observado. Assim como outras atividades, e a própria cultura humana, que não atentaram para as questões relativas a proteção ambiental. Contudo, assim como toda a humanidade, a atividade minerária procura meios de atender

¹²⁷ Disponível em <http://www.cimentoitambe.com.br/mineradores-de-areia-tentam-reinventar-mercado/> em 06.02.2015.

¹²⁸ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 632.

aos aspectos econômicos, ambientais e sociais envoltos ao setor, orientando-se para um novo modo de gestão empresarial.

Assim, podemos concordar com Veiga, que alicerçado na disposição expressa na *Agenda 21 Brasileira*, afirma que o conceito de desenvolvimento sustentável está em plena construção¹²⁹. Para o autor, o nascedouro do desenvolvimento sustentável foi um compromisso de dimensão internacional que propôs uma nova forma desenvolvimento, este pautado na redução da pobreza, com a observância das questões ambientais em consonância com a necessidade de crescimento, merecendo destaque:

Isso quer dizer que os princípios e premissas que deverão orientar a sua implementação ainda são experimentais, e que dependem, antes de tudo, de um processo social, no qual os atores deverão pactuar, aos poucos, os novos consensos de uma agenda possível, rumo ao futuro que se deseja sustentável.¹³⁰

Assim, diante deste contexto importa verificar a repercussão ambiental da atividade minerária, tanto seus efeitos positivos quanto negativos, para que se possa equacionar os conflitos que são travados na acessibilidade dos recursos minerais. Partindo-se da premissa, de que a “relação objetiva entre o desenvolvimento e a conservação de sua própria base natural”¹³¹, possa ser considerada apenas contraditória, mas nunca antagônica. Especialmente em decorrência da acirrada discussão legislativa, nesta relação conflituosa entre o direito ambiental e minerário.

3. 3 O IMPACTO NO MEIO AMBIENTE.

As alterações do equilíbrio ambiental relacionadas à mineração começaram a se transformar em assunto de preocupação durante a década de 60, ganhando importância política a partir da década de 70, e hoje podem, inclusive, assumir condição medular nas decisões estratégicas. Atualmente, não é possível realizar extrações ou discutir planejamento para extração mineral sem considerar o impacto sobre o meio ambiente. O instrumento utilizado no Brasil para controle e regulação da extração mineral é o licenciamento ambiental, que pode ser realizado pelo Município, Estado ou Federação.

¹²⁹ VEIGA. op. cit., p. 189

¹³⁰ Ibid., p. 189.

¹³¹ Ibid., p. 190.

Embora útil, o instrumento apresenta deficiências frente ao difícil objetivo de regular a mitigação de impactos inerentes a própria extração.

Outro fator que merece destaque é o fato do Brasil ter proporções continentais. As nuances da mineração localizada no norte são diferentes das que se encontram ao sul. Na porção norte do país estão as principais jazidas de ferro, no sul, predomina a extração de agregados. Assim, adotar padrões continentais de atuação pode ter repercussão negativa.

A Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981, que fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988, é o instrumento maior para a regulação das atividades que interfiram no meio ambiente, assim como a atividade minerária. É nela que estão previstos os princípios, objetivos e instrumentos para a gestão do meio ambiente no Brasil, o licenciamento ambiental¹³² é apenas um destes instrumentos.¹³³

A gestão ambiental decorre do planejamento entabulado pelos entes federados, logo as políticas públicas ambientais podem ser municipais, distritais, estaduais e ou nacionais e terão a abrangência que a sociedade e o Poder Público quiserem lhe conferir. Logo serão de acordo com os resultados pretendidos, o que justifica a autorização de atividades potencialmente poluidoras, assim como os minerais destinados à construção civil, que são considerados como bens sociais, conforme acentuou Édís Milaré.

Assim, pode haver políticas envolvendo os mais diversos setores da sociedade e estes, por seu turno, identificando-se com um bem social, determinado e específico, a ser procurado com eficácia pela comunidade (educação, saúde, transporte, emprego, moradia, cultura e lazer, dentre outros¹³⁴).

A **Tabela 4** modificada de FARIAS, sintetiza os principais impactos ambientais na produção brasileira de ferro, ouro, chumbo, zinco e prata, carvão, agregados para construção civil, gipsita e cassiterita e as ações gerais, corretivas e preventivas, normalmente, adotadas.

¹³² Art. 9º, IV, da Lei 6.938/1981

¹³³ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. p. 631.

¹³⁴ MILARÉ, ob. cit. 2013. p. 632.

Tabela 4: Principais impactos ambientais causados pela Mineração no Brasil ¹³⁵

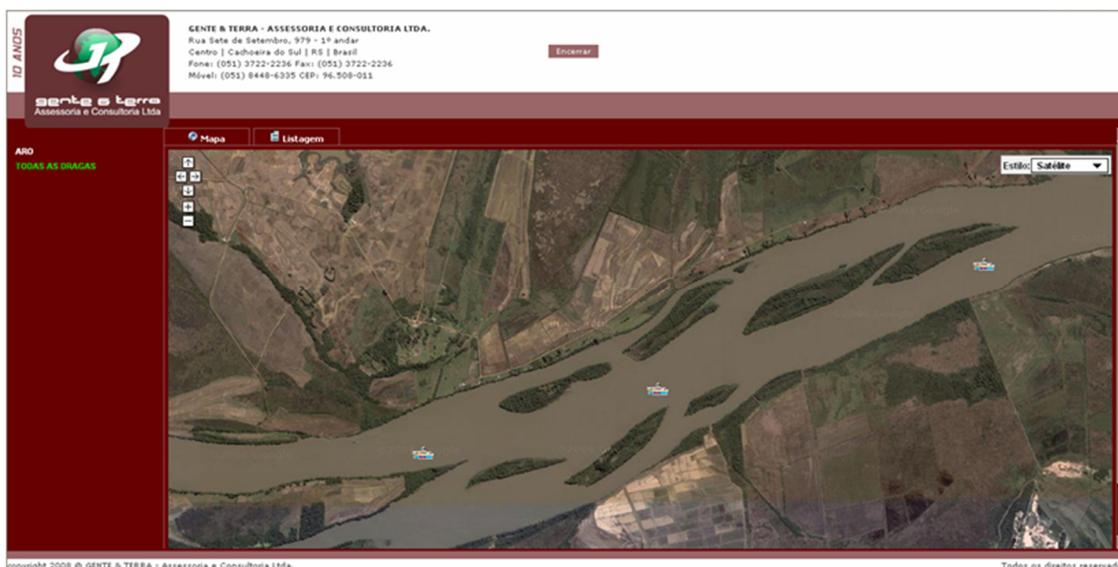
Substância Mineral	Estado	Principais Aspectos Ambientais	Ações Preventivas/Corretivas
Ferro	MG	Antigas barragens de contenção e poluição de águas superficiais.	Cadastramento das principais barragens de decantação em atividade e abandonadas; Caracterização das barragens quanto a estabilidade; preparação de estudos para estabilização.
Ouro	PA	Utilização de mercúrio na concentração do ouro de forma inadequada; aumento da turbidez, principalmente na região de Tapajós.	Divulgação de técnicas menos impactantes; monitoramento de rios onde houver maior uso de mercúrio.
	MG	Rejeitos ricos em arsênio; aumento da turbidez.	Mapeamento e contenção dos rejeitos abandonados.
	MT	Emissão de mercúrio na queima de amálgama.	Divulgação de técnicas menos impactantes
Chumbo, Zinco e Prata	SP	Rejeitos ricos em arsênio.	Mapeamento e contenção dos rejeitos abandonados.
Chumbo	BA	Rejeitos ricos em materiais tóxicos	Mapeamento e contenção dos rejeitos abandonados.
Zinco	RJ	Barragem de contenção de rejeito de antiga metalúrgica, em péssimo estado de conservação	Realização das obras sugeridas no estudo contratado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Carvão	SC	Contaminação das águas superficiais e subterrâneas pela drenagem ácida provenientes de antigos depósitos de rejeitos	Atendimento às sugestões contidas no projeto Conceitual para Recuperação da Bacia Carbonífera Sul Catarinense
	RJ	Produção de areia em Itaguaí/Seropédia: contaminação do lençol freático, uso futuro da terra comprometido devido a cração desordenada de áreas alagadas	Disciplinamento da atividade; Estudos de alternativas de abastecimento.
Agregados para construção civil	SP	Produção de areia no Vale da Paraíba acarretando a destruição da mata ciliar, turbidez, conflitos com uso e ocupação do solo, acidentes nas rodovias causados pelo transporte	Disciplinamento da atividade; estudos de alternativas de abastecimento e de transporte.
	RJ e SP	Produção de brita nas Regiões Metropolitanas do rio de Janeiro e São Paulo, acarretando: vibrações, ruído, emissão de particulado, transporte, conflitos com uso e ocupação do solo	Aplicação de técnicas menos impactantes; Estudos de alternativas de abastecimento.
Calcário	MG e SP	Mineração em áreas de cavernas com impactos no patrimônio espeleológico.	Melhor disciplinamento da atividade através da revisão da Resolução Conama n. 5 de 06/08/1987.

¹³⁵ FARIAS, C.E.G..A mineração e o meio ambiente no Brasil. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria Técnica do Fundo Setorial Mineral. Relatório Técnico. Contribuição: José Mário Coelho, DSc. Outubro de 2002.

Gipsita	PE	Desmatamento da região do Araripe devido a utilização de lenha nos fornos de queima da gipsita.	Utilização de outros tipos de combustíveis e incentivo ao reflorestamento com espécies nativas.
Cassiterita	RO e AM	Destruição de Florestas e leitos de rios.	Racionalização da atividade para minimizar os impactos.

A quantidade de extrações clandestinas ou não licenciadas no Brasil é considerada expressiva, ocasionando impactos descontrolados sem registros históricos. As degradações podem ocasionar alteração de leitos de canais, impactos em nascentes entre outros. Como exemplo, cita-se o caso da extração clandestina de areia no Rio Jacuí/RS, que resultou em uma profunda mudança nos procedimentos de licenciamento ambiental para extração de areia em leitos de rios no Rio Grande do Sul, com a determinação de monitoramento das dragas via satélite, conforme disposição da Resolução CONSEMA 116/2006¹³⁶ e Portaria 065/2007¹³⁷ da FEPAM.

Figura 2: Imagem ilustrativa do monitoramento de dragas no RS¹³⁸.



Com relação aos impactos da mineração, salienta-se ainda os impactos diagnosticados nas áreas vizinhas, onde são localizados os depósitos de estéril¹³⁹ e de

¹³⁶ Disponível em <http://www.fepam.rs.gov.br/legislacao/arq/Resolucao%20116-06-Dragas.pdf> Acesso em 23.11.2013 às 15h.

¹³⁷ Disponível em http://www.fepam.rs.gov.br/Documentos_e_PDFs/DocPublicados/Portaria%20n%C2%BA%20065-2007.pdf Acesso em 23.11.2013 às 17h.

¹³⁸ Arquivo pessoal,

¹³⁹ Termo empregado para designar materiais sem aproveitamento econômico.

rejeito¹⁴⁰. Há ainda, impactos nas áreas de extração e transporte. A **Tabela 5**, modificada de Bacci et al. 2006¹⁴¹, exemplifica impactos normalmente verificados em pedreiras urbanas.

Tabela 5: Aspectos e impactos ambientais observados em pedreiras posicionadas em áreas urbanas (modificada de Bacci et al., 2006)

Atividade	Aspectos	Impactos
Decapeamento, envolvendo remoção da cobertura superficial, deteriorização da cobertura vegetal e a formação de pilhas de solo	Erosão, movimentação de terra e assoreamento de córregos, alteração da paisagem, flora e fauna locais	Esgotamento de recurso natural, afugentamento da fauna, modificação e destruição da vegetação nativa
Perfuração de bancadas	Geração de ruído e poeira	Poluição sonora, Perturbação das vizinhanças e exposição ocupacional dos trabalhadores
Desmonte das bancadas com detonação dos explosivos	Geração e propagação de ondas sísmicas no terreno e no ar (vibração e sobrepressão atmosférica)	Riscos de danos a construções civis, desconforto à população vizinha, riscos de incidentes e de vida
	Ultra lançamento de fragmentos	Risco de danos a construções civis e riscos a vida humana
	Geração de ruído, fumos e gases	Poluição sonora, desconforto à população e riscos de incidentes e intoxicação
	Escorregamentos de taludes fora do setor de desmonte	Riscos de acidentes
	Dimensionamento correto das cargas explosivos e dos parâmetros do plano de fogo (perfuração, carregamento, amarração dos furos, limpeza da face, tempos de retardo, etc.)	Redução das vibrações e da sobre pressão atmosférica, não ocorrência de ultra lançamentos, diminuição dos gases, além do faturamento ideal da rocha
Armazenagem de explosivos e acessórios de detonação	Riscos de explosão	Perdas materiais e de vidas, poluição do ar
Carregamento e transporte do minério	Geração de poeira e ruído e emissão de gases	Poluição do ar e sonora; desconforto aos trabalhadores da mina
	Vazamentos de óleos/combustíveis/graxas	Comprometimento do solo e das águas superficiais
Abertura de novas vias de acesso na cava	Processos erosivos e assoreamento dos cursos d' água	Comprometimento dos recursos naturais
	Geração de ruído, poeira e emissão de gases produzidos pelas máquinas	Desconforto aos trabalhadores e poluição sonora

¹⁴⁰ Termo empregado para designar materiais não aproveitáveis que são separados durante o beneficiamento.

¹⁴¹ BACCI, D.C., LANDIM, P. M. B. e ESTON, S M. Aspectos e impactos ambientais de pedreira em área urbana. REM - Revista Escola de Minas. v.59, n.01, p.47 - 54, 2006.

	Vazamentos de óleos/combustíveis/graxas	Comprometimento dos recursos naturais superficiais
Drenagem da cava	Geração de efluentes, aporte de sedimentos para os cursos d'água	Contaminação das águas superficiais e comprometimento dos recursos naturais superficiais
	Consumo de energia	Utilização de recursos naturais
Umidificação das vias de acesso	Consumo de água	Utilização de recursos naturais e Redução da suspensão das partículas

Toda ação humana, causa impactos no meio ambiente. A mineração descontrolada gera grandes modificações na paisagem, suprime vegetação, causa erosão, exposição do solo, altera a topografia, altera o regime hídrico, causa poeira atmosférica, dentre outros.

Quando licenciadas, devidamente planejadas e executadas, atividades de mineração geram passivos ambientais, via de regra, gerenciáveis. Os taludes das áreas mineradas tenderão a ser revegetados para estabilização, as drenagens superficiais são canalizadas, as áreas de estéril/rejeito são controladas, dentre outras medidas que demandam manutenção permanente.

Por tais motivos, o planejamento da lavra deve contemplar o seu fechamento e prever o uso futuro dos terrenos, desde a fase de licenciamento ambiental, razão pela qual o Plano de Recuperação de Área Degradada-PRAD, possui tamanha relevância. O fechamento deve ser realizado ao longo do ciclo de vida da mina, evitando-se que esta seja uma decisão abrupta, sob pena do empreendedor não poder viabilizar financeiramente o projeto de recuperação. Se a recuperação não ocorrer concomitantemente a exploração, ela corre o risco de não ser concluída pela vulnerabilidade da atividade frente às severas variações no mercado, de questões políticas e ambientais, especialmente em razão de ser atividade finita e transitória.

Assim, fechar uma mina é um desafio, tanto sob o aspecto ambiental e minerário e quanto socioeconômico. Esta preocupação se dá em razão das inúmeras minas, cavas, pedreiras que foram abandonadas por seus exploradores com diversos impactos aparentes. Repercutindo numa imagem muito negativa deste setor.

Conforme Cunha, que em sua dissertação fez uma análise das técnicas adotadas no fechamento de minas no Estado de Minas Gerais, releva-se essencial verificar casos de sucessos e insucessos nos programas adotados neste sentido:

Adicionalmente, um plano e uma abordagem racional são também necessários para aliviar impactos diretos ou indiretos nas pessoas e nas comunidades afetadas pelo fechamento de mina de forma a garantir a sustentabilidade ambiental, econômica e social da área pós mineração.¹⁴²

Para alcançar este objetivo, a reabilitação ambiental não deve ser considerada um evento que ocorre em uma época determinada. Na verdade, é um processo que inicia antes da mineração e termina muito depois desta ter completado.¹⁴³

Há ainda, exemplos de cavas desativadas, empregadas como aterros para resíduos, como a Pedreira da Pedracon¹⁴⁴, ativa até a década de 1990, em Porto Alegre, atualmente utilizada como Aterro de Resíduos da Construção Civil e Central de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil (CRCC). Há ainda a cava resultante da extração de carvão das Minas do Leão/RS, onde são depositados os resíduos urbanos de Porto Alegre e outros diversos municípios gaúchos. Assim, importa citar Cunha.

O sucesso do plano de fechamento demanda o envolvimento da empresa, do governo e da sociedade, e requer uma adequada avaliação das responsabilidades de caráter técnico, ambiental, social financeiro e regulamentar se quiser ser eficaz. O Governo, a indústria e as comunidades organizadas estão trabalhando como parceiros para proteger o meio ambiente no presente e para as gerações futuras.¹⁴⁵

Os exemplos mencionados acima demonstram como pode ser desenvolvido e implementado o fechamento de uma mina, este que é considerado um dos maiores desafios do setor minerário, de forma a atender os quesitos da sustentabilidade, estando de acordo com padrões técnicos, econômicos, sociais e principalmente ambientalmente viáveis sem incorrer em passivos no longo prazo.

Esta é a uma estratégia que deve ser alcançada pelos órgãos públicos em consonância com os mineradores, sendo esta exatamente a prescrição e descrição do que Freitas¹⁴⁶ chama de sustentabilidade nas relações administrativas: “uma administração

¹⁴² CUNHA. Maíra Fonseca. Estado da arte do fechamento de mina em Minas Gerais. Dissertação de Mestrado em Engenharia Mineral. Universidade Federal de Ouro Preto. 2007. Disponível em http://200.131.208.43/bitstream/123456789/2668/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_An%C3%A1liseEstudoArte.pdf p.02 Acesso em 12.08.2014.

¹⁴³ Ibid., p. 06.

¹⁴⁴ <http://jcrs.uol.com.br/site/noticia.php?codn=140876>

¹⁴⁵ CUNHA, ob. cit. p. 55.

¹⁴⁶ FREITAS, op. cit. p. 199.

pública redesenhada sob o influxo do direito fundamental à boa administração pública e do princípio constitucional da sustentabilidade”.

Veiga conceituou como muito elegante a solução que busca analisar os futuros impactos de um empreendimento cruzando os dados de uma limitada valoração econômica em relação a uma apreciação de “custos qualitativos”. Dificuldade a ser enfrentada pelos economistas contemporâneos que agora são chamados a “transportar esse tipo de postura para a contabilidade social que integre estragos e eventuais benefícios ambientais realizados”¹⁴⁷ Ponto que será aprofundado a seguir.

3.4 IMPACTO POSITIVO- BEM ESSENCIAL

Espera-se que a proposta legal do novo marco legal seja contributiva para o desenvolvimento sustentável, já que a mineração é considerada como um dos alicerces do desenvolvimento sustentável e os bens minerais destinados à construção civil são bens essenciais ao desenvolvimento humano. Se assim não forem considerados haverá desvio de finalidade da administração, pois hodiernamente o Direito Administrativo deve observância a sustentabilidade entrelaçada aos demais princípios administrativos.¹⁴⁸

A realidade raramente se mostra à primeira vista e para a efetiva pesquisa deste fenômeno chamado novo marco, será preciso desvendar e atingir sua essência, que por certo ainda está oculta. Os fenômenos se manifestam imediatamente enquanto que a essência tarda a revelar-se, carecendo de um esforço científico e filosófico para decompor e compreender a extensão da proposta legal, distante do mundo das aparências.¹⁴⁹

Desejamos ver modificada a realidade brasileira acerca da falta de acesso as necessidades básicas humanas. Para obtenção de uma melhor qualidade de vida a presença da mineração é indispensável, ela está presente em quase que a totalidade dos bens utilizados pela humanidade. Sendo fundamental para o acesso aos direitos mais básicos, como o direito à moradia, a saúde, a alimentação e a locomoção. Até para melhoria da qualidade ambiental, é imprescindível, como quando os bens minerais são

¹⁴⁷ VEIGA. op. cit. p. 200.

¹⁴⁸ FREITAS, ob cit., p. 200.

¹⁴⁹ KOSIK, Karel. *Dialética do Concreto*; tradução de Célia Neves e Alderico Torfíbio, 2ª ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1976, pg. 16/19.

aplicados em obras no saneamento básico, mas, mesmo assim, resta tão mal compreendida, conforme Mendo.¹⁵⁰

Muitas vezes nem percebemos que o Brasil é um País essencialmente mineiro, tendo como um de seus alicerces socioeconômicos a mineração. Sua importância remonta ao tempo do Brasil Colônia, nos denominados Ciclos do Diamante e do Ouro. Mendo diz que “entre nós, a democracia nasceu da Mineração.”¹⁵¹

O Brasil figura entre as primeiras posições das reservas minerais mundiais. Além de grande exportador, a mineração possui grande potencial econômico se forem também considerados os minerais que dependem de processos de beneficiamento, como é o caso dos minerais agregados para a construção civil. “A produção da indústria de transformação mineral alcançou US\$42,6 bilhões, correspondendo a 8,4% do PIB”¹⁵²

Conforme bem destacou Veiga ao analisar a natureza econômica da renda oriunda da propriedade de recursos naturais, há que se considerar que uma terra onde se desenvolve agricultura tenha rentabilidade bem diversa da terra onde ocorre a mineração, senão vejamos seus comentários acerca do tema:

Não só a natureza passa a ter grande importância na argumentação, como ficam patentes as diferenças entre a agricultura e a mineração. Há quem se refira ao clima e ao gado como “irmãos gêmeos” da terra para descrever alguns condicionantes vitais do processo de trabalho na agricultura. Se a terra agrícola não se assemelha tanto quanto pensaram os grandes economistas à terra de extração mineral ou à terra de urbanização, é obviamente pelo fato de envolver processos biológicos de reprodução e crescimento de vegetais e animais, de transformar energia solar em alimentos e fibras.¹⁵³

Ainda, conforme o autor:

Hoje o que se pretende é ampliar o raio de ação da economia para o campo dos recursos naturais e do meio ambiente, “sistema composto precisamente por bens comumente denominados livres ou não econômicos”. (Naredo, 1987:66).¹⁵⁴

Dentre todas as tentativas de fixar preços aos bens naturais finitos, Veiga considera a renda como sendo a linha mais apta a construir uma economia ambiental. “Enfatizando que o principal tema de uma economia ambiental só poderia ser o da

¹⁵⁰ SOUZA in SOUZA, op. cit., p.23/37.

¹⁵¹ Ibid., p. 24

¹⁵² Ibid., 26

¹⁵³ VEIGA. op. cit. p. 203

¹⁵⁴ Ibid., p. 200

esquecida “renda” (*rent*) dos recursos naturais, mais frequentemente chamada de renda fundiária”. Em que pese seja desconsiderada por grande parcela dos economistas.¹⁵⁵

Como se verificou anteriormente a mineração causa significativos impactos ao meio ambiente, contudo é uma atividade que não se pode dispensar. Se bem conduzida pode ser uma atividade sustentável se obedecer algumas regras. Este também é o entendimento de Enríquez, ao afirmar que a mineração deverá atender aos padrões ambientais impostos, minimizando seus impactos e deve observância ao bem-estar socioeconômico, propiciando “crescimento de renda, melhoria das condições de educação e de saúde, minimização da pobreza, melhor distribuição de renda, redução da exclusão e aumento de emprego.”¹⁵⁶

A primeira das condições impostas tem relação direta com a própria manutenção da atividade, que se não observada coloca em risco o aproveitamento do recurso ambiental do qual depende para sua manutenção. A segunda tem relação com as comunidades nas quais estão inseridas as jazidas, não só seus trabalhadores, mas todo o território que é impactado pela atividade, carecendo de uma licença social para sua manutenção.

Freitas acentua que para o alcance dos direitos fundamentais, art. 5º, §1º, da CF/88, a administração deve ser proativa e agir mesmo que por vezes se depare com incompletudes em seu sistema, sem renúncia ao processo legislativo, deve observância ao princípio da boa administração. Assim, por exemplo, “não deveria chocar que, em determinados casos, defenda-se o reconhecimento do direito à concessão de uso de bem público para fins de assegurar a efetividade do direito fundamental à habitação.”¹⁵⁷

O Estado brasileiro vivencia o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) proposto pelo Governo Federal que tem como finalidade retomar o papel do Estado enquanto indutor de desenvolvimento e equacionar o problema das desigualdades regionais no país.¹⁵⁸ Recentemente só para o Município de Guaíba, na Região Metropolitana de Porto Alegre, o governo destinou R\$ 111 milhões para obras de

¹⁵⁵ Ibid., p. 200

¹⁵⁶ ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração: Maldição ou Dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira*. São Paulo: Signus Editora, 2008, p. 3.

¹⁵⁷ FREITAS, op. cit., p. 214.

¹⁵⁸ Disponível em <http://www.pac.gov.br/> Acesso em 13.08.2014, às 17h;

saneamento básico, beneficiando mais de cem mil moradores, conforme dados disponibilizados¹⁵⁹:

podemos verificar no plano de bacia no Rio Caí, na região de atuação e abrangência da Universidade de Caixas do Sul, que dos 33 municípios que pertencem a bacia hidrográfica, 29 ainda não possuem qualquer tipo de esgotamento sanitário. Enquanto que na Bacia do Rio dos Sinos, na região metropolitana de Porto Alegre estão previstos investimentos na ordem de R\$ 1.335.288.564 apenas para esgotamento sanitário.¹⁶⁰

Estas informações demonstram a necessidade de muitas obras de saneamento básico, que de fato são fundamentais, pois sob aspecto social o saneamento é um serviço essencial e sob o aspecto ambiental representa a possibilidade de recuperação de nossos mananciais hídricos.

No Rio Grande do Sul a ampliação e melhoria dos sistemas de esgotamento sanitário dos Municípios de Porto Alegre, Alvorada, Viamão Esteio, Sapucaia do Sul, Guaíba e Canoas, estão dentre as ações que visam a despoluição dos vales dos Rios do Sinos, Guaíba e Gravataí/RS, estimando-se que 813,7 mil famílias serão beneficiadas.¹⁶¹

Destaca-se a recente publicação do Plano Nacional de Saneamento Básico, Decreto n. 8.141, de 20 de novembro de 2013, em atenção ao disposto no art. 52, da Lei n. 11.445/2007. Tendo como finalidade estabelecer um conjunto de diretrizes, metas e ações para o alcance de níveis crescentes dos serviços de saneamento básico no território nacional e a sua universalização.

O PAC prevê inúmeras obras de infraestrutura e estas não prescindem de insumos básicos para a construção civil, como os minerais agregados. Desta forma assegurar a disponibilização destes insumos em quantidades que atendam esta demanda deveria ser objeto de planejamento governamental. A chamada Rodovia do Parque (BR-

¹⁵⁹ AUGUSTIN, Sérgio e GÖCKS, Nara Raquel Alves. O porquê do novo marco regulatório da mineração a luz do referencial teórico marxista. XXIII Congresso Nacional do CONPEDI tema do evento: A humanização do direito e a horizontalização da justiça no Século XXI. João Pessoa/Paraíba. 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2ff053bc45688d7f> em 11.02.2015.

¹⁶⁰ Disponível em http://www.comitesinos.com.br/images/stories/relatorio_sintese_do_plano_de_saneamento.pdf Acesso em 12.12.2012, à 1h30min.

¹⁶¹ Disponível em <http://www.pac.gov.br/pub/up/relatorio/39402f62fbbfea9c5c6325040fdf6954.pdf> Acesso em 13.07.2014. p. 119.

448), relevante obra no Estado do Rio Grande do Sul, sofreu o risco de não ser concluída em razão da falta de areia na região metropolitana de Porto Alegre.¹⁶²

O desenvolvimento urbano está previsto na Carta Constitucional, conforme art. 21¹⁶³. Assim, assegura-se como princípio de direito urbanístico, o princípio do urbanismo como função pública, que viabiliza ao Poder Público intervir no meio social e privado através de normas que regulem a função social da propriedade a ser ocupada, “como forma de assegurar a cidadania e a dignidade da pessoa humana”, conforme apontado por Rech e Rech.¹⁶⁴

Também o Programa de Combate a Erradicação da Pobreza, prevê a disponibilização de recursos do Fundo para viabilização de direitos aos cidadãos brasileiros, dentre eles o acesso à habitação, conforme art. 79 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias-ADCT¹⁶⁵.

No que se refere ao direito de moradia, direito fundamental, os dados do PAC 2, em 2014, demonstram que foram realizados R\$871,4 bilhões. O Programa Minha Casa, Minha Vida - MCMV apresenta relatórios que demonstram as ações que intensificaram a construção de moradias no Brasil:

O MCMV entregou 1,7 milhões de moradias. São mais de 6,4 milhões de pessoas beneficiadas, o que equivale à segunda maior cidade do País, o Rio de Janeiro. As contratações somam, ao todo, 3,4 milhões de unidades, sendo 2,4 milhões de moradias contratadas no MCMV 2”. Além dos valores destinados pelo Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo que firmou mais de 1,55 milhões de “contratos para construção, aquisição ou reforma de moradias.”¹⁶⁶

Programas públicos, como o MCMV, vida impulsionaram não só o setor da construção civil, mas intensificam a demanda de minerais agregados. A casa, direito fundamental a moradia, representa muito mais que uma construção, uma obra de infraestrutura, composta quase que fundamentalmente por bens minerais. Ela representa

¹⁶² Como alternativa ao extinto Polão surge a BR-448, um projeto concebido para trazer diversos benefícios à região. Feita com recursos da União, sem pedágios, vai absorver cerca de 40% do fluxo hoje todo concentrado na BR-116, Disponível em http://www.rodoviadoparque.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3, Acesso em 26.12.2013.

¹⁶³ XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

¹⁶⁴ RECH, Adir Ubaldino e RECH, Adivandro. Direito urbanístico: fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010, p. 69.

¹⁶⁵ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#adctart79. Acesso em 28.08.2014, às 17h.

¹⁶⁶ Disponível em <http://www.pac.gov.br/pub/up/relatorio/39402f62fbbfea9c5c6325040fdf6954.pdf>. Acesso em 23.08.2014, às 20h30min, p. 34.

uma infinidade de sentimentos envolvidos na conquista deste direito, dando a sensação de ser cidadão ao povo brasileiro. O programa “beneficia 876 famílias por dia ou três famílias a cada 5 minutos” conforme dados do 10º balanço (março a junho de 2014) do Programa de Aceleração do Crescimento¹⁶⁷.

O Centro de Informações Minerais do Paraná destacou a presença dos minerais em uma casa, informações primárias, mas que parecem não ser de conhecimento de grande parte da população. Senão vejamos: “O pôster “Sua Casa vem da mineração” mostra a importância dos recursos minerais na simples visão de uma casa. Praticamente tudo dentro da nossa casa contém alguma substância de origem mineral”.

Figura 3: Pôster – Sua casa vem da mineração - Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR



168

Enquanto um dos alicerces do desenvolvimento sustentável, a mineração merece maior abnegação por parte do Poder Público que possui o “papel insubstituível e inalienável na Gestão Ambiental”¹⁶⁹. Os dados mencionados no presente estudo demonstram a carência de infraestrutura básica no Brasil e que há políticas públicas

¹⁶⁷ Disponível em <http://www.pac.gov.br/pub/up/relatorio/39402f62fbbfea9c5c6325040fdf6954.pdf>. Acesso em 12.07.2014.

¹⁶⁸ Disponível em <http://www.mineropar.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=98>. Acesso em 15.08.2014, às 19h30min.

¹⁶⁹ MILARÉ, Édis. Op. cit., 2013. p. 633.

tendentes a modificação desta situação, mesmo que ainda incipientes. No contexto da mineração, a fim de que haja insumos minerais para consecução destes projetos, é necessário que se amplie a produção mineral, sem, contudo, perder de vistas as técnicas ambientais adequadas ao pleno aproveitamento de jazidas.

Assim o novo marco minerário deve tratar de forma diferenciada os minerais destinados à construção civil dadas as peculiaridades apresentadas. Deve adotar uma política pública que estimule a pesquisa mineral, o planejamento mineral, a reserva de jazidas para as atuais e futuras gerações, deve prever a facilitação dos procedimentos para concessão da lavra mineral para que se amplie a oferta destes importantes insumos básicos para construção civil, a fim de contribuir no acesso as necessidades humanas básicas, em atenção ao princípio do desenvolvimento sustentável.

4. O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS MINERAIS AGREGADOS PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL NA PROPOSTA DO NOVO MARCO DA MINERAÇÃO

Os bens minerais agregados para a construção civil são considerados bens de interesse social e de utilidade pública e o perquirido Estado Sustentável deverá intensificar a produção mineral, a fim de atender o aspecto social e econômico, sem, contudo, perder de vista os aspectos ambientais envolvidos a esta atividade altamente impactante, tanto de forma negativa como positiva.

A diferenciação dos minerais em geral e aqueles destinados para construção civil, bem evidencia o necessário tratamento diferenciado para os bens minerais agregados para a construção civil, por serem considerados bens de uso social, em razão de suas principais características, além dos aspectos mercadológicos relacionados.

O mercado mineral globalizado em que países concorrem e intensificam a pesquisa mineral a fim de ocupar espaços mais significativos neste mercado internacional é uma realidade na qual não está inserida a mineração de agregados. Contudo, o setor sofre diretamente estas consequências, assim como no processo legislativo que discute a proposta apresentada para um novo marco legal, já que as principais discussões são relacionadas à grande mineração brasileira.

Antes de adentrar aos pontos específicos que atingem a mineração de agregados importa conhecer a evolução legislativa mineral brasileira e seus princípios norteadores, bem como trazer considerações acerca das políticas públicas e a evolução do processo legislativo que discute a nova legislação mineral.

4.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS DE DIREITO MINERAL

O aproveitamento mineral pela sociedade possui desmedida importância, sob diversos aspectos, como político, econômico e ambiental, enquanto bens da União imprescindíveis e insubstituíveis. A propriedade mineral no Brasil teve uma evolução marcada pela disputa entre interesses públicos e privados e para que se possa adentrar na proposta legal do novo marco impera que se faça um breve apanhado da evolução legislativa minerária e os princípios e orientam o Direito Minerário.

Aspecto conflitante até a atualidade situa-se na distinção entre a propriedade minerária e a do solo. Quando do nascimento da propriedade minerária houve uma forte objeção dos ruralistas brasileiros o que dificultou esta construção jurídica, mas o argumento que prevaleceu foi que o bem mineral não poderia ficar adstrito aos interesses dos proprietários do solo e ao risco de sua inércia na exploração da mina. Via de regra, os proprietários do solo não possuem o perfil e as condições necessárias para o desenvolvimento da mineração¹⁷⁰, evidenciando a imprescindibilidade desta atividade, em contraposição ao valorizado direito de propriedade¹⁷¹.

No período colonial havia a distinção entre a propriedade do solo e a dos minerais, estes pertenciam a Coroa portuguesa e a exploração podia ser desenvolvida por particulares desde que pagassem um percentual, regalia, à Coroa, denominado sistema regaliano. Com a Independência do Brasil a Constituição de 1824 determinou que a propriedade minerária passava a integrar a propriedade do solo, denominado sistema de acessão, que causou grande polêmica, “Isto significava, para importante corrente de

¹⁷⁰ RIBEIRO, Carlos Luiz. Direito minerário: escrito e aplicado. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 3/4.

¹⁷¹ CF/88 - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade;

juristas, o fim do direito do Estado à propriedade minerária, que passaria a integrar a propriedade do solo, como seu acessório.” Conforme Ribeiro¹⁷².

A Constituição Republicana de 1891, também garantiu ao proprietário do solo a propriedade dos bens minerais, mas com ressalvas legais que foram impostas posteriormente, onde se estabeleceu que deveria prevalecer o caráter social na exploração dos bens minerais, possibilitando a desapropriação por utilidade pública caso o proprietário do solo não lavrasse a jazida.

Ribeiro reconhece a promulgação das Leis Pandiá Calógeras (Decreto n. 2.933, de 6.1.1915) e Lei Simões Lopes (Decreto n. 4.265, de 15.1.1921, regulamentado pelo Decreto n. 15.211, de 28.12.1921) como importantes marcos na legislação minerária brasileira, “por terem representado uma reação, mesmo que modesta, à voracidade liberal dominante à época.”¹⁷³

Estas leis foram as instituidoras da separação da dupla propriedade e estabeleceram decisivo instrumento para o combate ao desinteresse pela exploração da jazida, a manifestação da descoberta de jazida por terceiros, caso em que, se o proprietário do solo não explorasse o bem mineral, em determinado período, o terceiro poderia fazê-lo.

O sistema de acessão vigorou até a Constituição de 1934, salvo as restrições impostas pelas leis ordinárias, após foi instituído o sistema dominial que vigora até nossos dias. Fora decretado o domínio da União sobre os todos os bens minerais, contudo alguns privilégios foram mantidos ao proprietário do solo. O Código de Mineração de 1934¹⁷⁴ definiu que as jazidas descobertas seriam incorporadas ao patrimônio da União, como propriedade imprescritível e inalienável e o Código de Mineração de 1940¹⁷⁵ incluiu dentre o patrimônio da União também as minas não manifestadas, encerrando as discussões doutrinárias acerca da propriedade minerária ser sem dono enquanto não descoberta.¹⁷⁶

¹⁷² RIBEIRO, op. cit. p.5.

¹⁷³ Ibid., p. 6.

¹⁷⁴ Decreto 24.642/34

¹⁷⁵ Decreto 1.985/40

¹⁷⁶ RIBEIRO, op. cit., p. 8/9.

No Brasil, desde então, os bens minerais figuram como bens de domínio da União e assim exigem a concordância de seu titular, para que se possa desenvolver a atividade minerária. Merece destaque que na vigência da Constituição de 1967, fora instituído o Código de Mineração vigente até nossos dias, o Decreto 227/67.

A Constituição Federal de 1988 apenas reiterou o que já estava disposto na legislação ordinária, dispondo que os bens minerais são bens da União, conforme disposição expressa em seu art. 20, IX, mas assegurou ao concessionário e ao proprietário do solo, onde se encontra a jazida, uma participação nos resultados da lavra:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente

Assim, conforme ensinamento de Ribeiro¹⁷⁷, “o título de direitos minerários é uma concessão de direito real de uso, cabível apenas no caso de bens dominiais, diferente da concessão de uso, prevista na utilização de bens de uso comum, que é um direito de natureza obrigacional.”

O Direito Minerário possui contornos próprios e caracteriza-se como um ramo autônomo do Direito, em processo de considerável valorização. Possuindo seus princípios fundamentais, que devem ser conhecidos para que se possa interpretar satisfatoriamente o objeto de estudo proposto, que para Freire são:

a) Interesse público na transformação da reserva mineral inerte em riqueza; b) predominância do interesse público sobre o particular na exploração mineral; c) compatibilização da exploração mineral com os direitos do superficiário; d) compatibilização da atividade mineral com a preservação da qualidade ambiental.¹⁷⁸

¹⁷⁷ Ibid., p. 8/9.

¹⁷⁸ FREIRE, William. Comentários ao código de mineração. Rio de Janeiro: Aide, 1996, p. 22.

Serra classifica os princípios minerários da seguinte forma: a destinação do bem ao uso geral é “função social do bem mineral”¹⁷⁹; a supremacia do interesse público sobre o privado está alicerçada no disposto no art. 176, §1º, da Constituição Federal; já a questão ambiental, em que pese possa parecer ser um princípio de Direito Ambiental, não é, pois “Ele significa que, na mineração, se a recuperação é uma exigência, a modificação do *status quo* ambiental é uma necessidade”¹⁸⁰.

Serra acrescenta dois princípios: o princípio do resultado global, em que o administrador público sopesará os impactos positivos e negativos do empreendimento mineiro na análise do caso concreto, considerando não só aspectos ambientais, mas econômicos e sociais. E por fim o princípio do conteúdo ético que orienta que a mineração, por ser a efetiva exploração de um bem não renovável e pertencente a coletividade, não pode haver desperdício, razão pela qual o minerador apresenta e deverá cumprir fielmente o Plano de Aproveitamento Econômico da Jazida – PAE, submetido ao DNPM¹⁸¹.

A partir deste breve apanhado sobre a legislação e os princípios norteadores do Direito Minerário oportuno adentrar no campo das políticas públicas e do processo legislativo do novo marco mineral, especialmente pela carência até então experimentada pela sociedade brasileira, destas políticas para o setor minerário.

O momento vivenciado pelo setor é altamente contributivo para fortalecimento da democracia. Impera evidenciar a relevância do processo legislativo na resolução das tensões sociais brasileiras. O momento legislativo atravessado é fecundo e bem demonstra a vinculação direta entre a política, o direito e o potencial democrático que a política possui para resolução de conflitos.¹⁸²

4.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS

¹⁷⁹ SERRA, op. cit., p. 29

¹⁸⁰ Ibid., p.27

¹⁸¹ Ibid. p. 27-29

¹⁸² BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Introdução: a atualidade do pensamento de Karl Marx e sua contribuição para a crítica do Direito. In: Idem. (Coords.). Direito e Marxismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. xviii.

Os entraves no avanço do setor minerário, assim como os problemas ambientais e sociais envoltos ao tema, constituem-se em um problema público. Além do governo, o próprio setor minerário e a coletividade reivindicavam a definição de estratégias públicas de atuação para a solução destes conflitos. Esta política proposta através de um novo marco legal para o setor mineral caracteriza-se como sendo uma política do tipo regulatória, que são as mais visíveis ao público, envolvendo burocracia, políticos e grupos de interesse.

Para que se possa conceituar política pública mais interessa verificar se o problema é público ou não. Qual ator a implementa é secundário, contudo evidente que o grande ator das políticas públicas é o Estado.¹⁸³ Para considerar um problema como público ele deve ter importância para a coletividade e os agentes políticos constatarão que a situação negativa atual pode ser melhorada, de acordo com as normas básicas daquela sociedade, conforme considerou Souza¹⁸⁴.

Conforme enfatizou Serra¹⁸⁵ os fatores, legal e econômico-financeiro, foram decisivos para o entrave do setor mineral. Para muitos o principal motivo do entrave da mineração brasileira foi a regra da preferência do proprietário do solo, que vigorou de 1934 a 1967, para outros a atividade foi inviabilizada porque quando o minerador concluía o estudo de viabilidade econômica do empreendimento não havia dados econômicos encorajadores nos mercados.

No aspecto ambiental Alier destaca conflitos sociais e ambientais existentes também no setor minerário internacional:

Hay conflictos en la minería de cobre, de uranio, de carbón y en la extracción y transporte de petróleo, pero también hay conflictos em la minería de oro y por la defensa de los manglares contra la industria camaronera¹⁸⁶.
Lo mismo ocurre em la minería. Las comunidades de defienden apelando a los derechos territoriales indígenas bajo el convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo (OIT), como em junio de 2005 em Sipakapa (Guatemala), o tal vez organicen consultas populares exitosas contra la minería a cielo abierto.¹⁸⁷

¹⁸³ SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo/SP: Cengage Learning, 2012, p. 4

¹⁸⁴ SOUZA, Celina, Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (orgs.). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007. p.84

¹⁸⁵ SERRA, op. cit., p. 41.

¹⁸⁶ Ibid., p. 14.

¹⁸⁷ ALIER, Joan Martínez. Conflictos ecológicos y justicia ambiental. In Papeles de relaciones ecosociales y cambio global. Madrid, n. 103, 2008, p. 13.

Está reconhecido que outros segmentos e não só os governos se envolvem na produção de políticas públicas e no seu processo, com destaque para os grupos de interesse e os movimentos sociais, cada qual com maior ou menor influência e apesar de entendimentos de que “o papel dos governos tem sido encolhido por fenômenos como a globalização, a diminuição da capacidade dos governos de intervir, formular políticas públicas e de governar não está empiricamente comprovada”, conforme destacou Celina Souza¹⁸⁸.

Para Secchi¹⁸⁹ a política pública é uma medida planejada visando atacar um problema público. Ela pode ser definida de acordo com o seu propositor. Alguns entendem que a política é pública se o ator protagonista for um ente público, conforme a teoria estatista, outros, da corrente multicêntrica, entendem que as políticas públicas podem ser propostas por entes privados juntamente com atores constituídos pelo poder público.

A proposta do novo marco legal deve ser encarada sob o enfoque da corrente multicêntrica, pois embora tenha sido uma proposta apresentada pelo Governo a coletividade, grupos de interesse e os movimentos sociais estão se valendo deste processo legislativo para fazer constar nela os seus anseios. Secchi, filiado a corrente multicêntrica, enfatiza alguns pontos fundamentais: um problema público alcança os vários atores políticos, como os cidadãos e a mídia; as políticas públicas não são destinadas apenas ao público, ela atinge também os entes privados, especialmente porque modernamente a esfera estatal está cada vez mais fluída com a esfera privada no combate aos problemas coletivos.

Uma política pública é uma diretriz a ser seguida, seja por meio de uma lei, determinação de uma rotina administrativa, campanha publicitária ou uma decisão judicial.¹⁹⁰ Souza¹⁹¹ resume políticas públicas como forma de colocar o “governo em ação” e como forma de revisar a implementação dessas ações. Souza¹⁹² traz, ainda, algumas definições de política pública, Dye (1984): “o que o governo escolhe fazer ou

¹⁸⁸ SOUZA, op. cit., p. 72.

¹⁸⁹ SECCHI, op. cit., p. 2/3.

¹⁹⁰ Ibid., p.4/6.

¹⁹¹ SOUZA, op. cit. p. 69.

¹⁹² Ibid., p. 68.

não fazer”, ou conforme Laswell políticas públicas devem “responder às seguintes questões: quem ganha o quê, porquê e que diferença faz”. A autora traz o conceito clássico de Lowi “uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular, o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas”.

As políticas públicas caracterizam-se por ser um conjunto de ações que visa a solução do problema detectado, estas ações concatenadas denominam-se ciclo de políticas públicas, pelo qual se organiza este conjunto de medidas. Este ciclo não possui uma sequência estanque de ações e a ordem destas etapas pode ser invertida.¹⁹³

Primeiro é identificado o problema público, que se caracteriza pela discrepância entre sua situação atual (negativa) e o que se espera para futuro (positiva) e se este problema é percebido por uma parcela significativa da coletividade. Neste momento também são verificadas as possibilidades de solução para o problema, que deve ser nitidamente delimitado. Necessário observar as causas, efeitos e possibilidades, e se apresenta chances de solução, configurando, então, as condições para entrar na agenda.¹⁹⁴

A Agenda é a segunda etapa do ciclo, onde são definidas as prioridades a serem enfrentadas. A agenda, no presente caso é política, pois está sendo definida pela comunidade política, formal, momento em que o poder público inclui o setor minerário em sua agenda institucional. Para inclusão na agenda é necessário deter a atenção da coletividade, a proposta deve ser factível e deve atingir responsabilidades administrativas.¹⁹⁵

Oportuno enfatizar que a proposta não traz alterações substanciais na política minerária do Brasil. O país continuará caracterizando-se como um produtor e exportador dos demais minerais, o que está sendo proposto é apenas uma alteração na regulamentação. Medida que pode ser alterada na continuidade da revisão da política mineral brasileira.

Os analistas de políticas públicas apresentam as alternativas para a solução do problema, sugerindo formas de indução de comportamento e mediante soluções

¹⁹³ SECCHI, op. cit. p. 33.

¹⁹⁴ SOUZA, op. cit. p.74.

¹⁹⁵ SECCHI, op. cit. p.36.

técnicas pretendem prever de maneira técnica os resultados das políticas implementadas.¹⁹⁶

Neste momento do ciclo devem ser estabelecidos objetivos e estratégias de ação, onde são definidas as metas e a escolha dos métodos para o alcance destes parâmetros. Quanto mais objetivos forem estes parâmetros melhor será a verificação da eficácia da política, nesta ocasião também são observados os recursos e custos que serão necessários para cada uma das alternativas apresentadas pelos analistas.

Apresentadas as alternativas factíveis para o alcance dos resultados pretendidos é chegado o momento da tomada de decisão, os agentes políticos devem optar pela solução mais adequada ao caso, considerando tempo para implementação, os custos e a sustentabilidade da medida proposta.

Na fase da tomada de decisão nem sempre é escolhida a melhor das alternativas, pois nesta etapa busca-se a convergência de vontades, a alternativa escolhida é “politicamente lapidada em um processo de construção de consensos e de ajustes mútuos de interesses”, conforme acentuou Secchi¹⁹⁷.

A seguir vem a fase da implantação da política onde os planos são colocados em prática, ou pior, podem não sair da gaveta. Não raras vezes estas políticas não são implementadas no Brasil, mas se for executada, nesta etapa do ciclo são definidas as lideranças, atribuições, alocação de recursos, diagnóstico de obstáculos e potenciais conflitos, fragilidades legais e técnicas para colocar em prática as intenções políticas.

Veiga enfatizou que o custeio público pode caracterizar-se como uma rápida forma de alcançar a melhoria da qualidade de vida, como com a expansão de serviços básicos de educação e saúde. Experiências demonstram não ser necessário chegar ao patamar de país rico para implementar algumas medidas que contribuam para elevação de índices de desenvolvimento humano.¹⁹⁸

Os resultados da política pública devem ser constantemente avaliados, sob pena de não estar atendendo os objetivos propostos, importa verificar se o problema público combatido demonstrou melhoria e se as metas propostas foram alcançadas. Não

¹⁹⁶ Ibid., p. 39

¹⁹⁷ Ibid., p. 42

¹⁹⁸ VEIGA. op. cit., p. 40

é uma tarefa fácil pela dificuldade de obtenção de dados, contudo esta é uma fase muito importante do ciclo pois com base nestes resultados a política pode e deve ser reformulada, sendo buscadas novas alternativas para àquele problema, considerando-se o tempo necessário para maturação da política, que não é menor que dez anos, conforme argumentou Sabatier.¹⁹⁹

Parecem ser medidas de fácil execução. No campo da realidade o ciclo de políticas públicas nem sempre é observado, mas este objetivo deve ser buscado para que se alcance o êxito. Na ceara das políticas públicas o fator credibilidade passou a ser fundamental, estando alicerçada na definição de regras claras em contraposição à discricionariedade dos agentes públicos, a qual levaria à inconsistência da política, conforme consignou Celina Souza.

Além do mais, a discricionariedade gera altos custos de transação. De acordo com esta visão, seria minimizada ou eliminada, delegando poder a instituições bem desenhadas e "independentes" do jogo político e fora da influência dos ciclos eleitorais.²⁰⁰

O grau de liberdade da Administração Pública para agir ou decidir é definida pela classificação de seus atos como vinculados ou discricionários. Vinculados são aqueles em que a lei define claramente o que está prescrito à Administração. A lei não permite à Administração Pública qualquer outro comportamento. Os discricionários são aqueles atos em que o agente público tem o poder de decidir e age de uma forma ou outra. Possui o poder de escolha dentre os comportamentos que a lei prescreve de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade. Gasparini afirma:

Essa escolha se faz por critério de conveniência e oportunidade, ou seja, mérito. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo.²⁰¹

No campo das políticas públicas quanto menor a discricionariedade maior será o êxito na resolução do problema público. O projeto do novo marco mineral prevê grande discricionariedade ao Estado, por exemplo quando pretende que a Administração Pública possa revogar ou suspender as atividades de pesquisa ou de lavra, em razão de

¹⁹⁹ SECCHI, op. cit. p. 52.

²⁰⁰ SOUZA, op. cit., p.79.

²⁰¹ GASPARINI, Diogenes, Direito Administrativo. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 94.

natureza social, econômica, cultural ou ambiental, mediante indenização. Proposta nada adequada ao setor que demanda de investimentos tão elevados e com retorno de tão longo prazo. Nenhuma segurança jurídica é garantida nesta proposição. O grau de subjetividade e discricionariedade é enorme, contudo, devem ser observados, o devido processo legal, a justa indenização e a observância do princípio da motivação dos atos públicos.

A palavra “regulamento” encontra-se expressa no texto do PL 5.807/2013, por 18 vezes e em seu substitutivo, aparece em 25 situações. O que demonstra que muito na proposta está obscuro, as regras não são claras e as obrigações não são bem definidas. Causando enorme insegurança jurídica, o que é frontalmente contrário a legislação minerária até então vigente que é procedimentalista ao extremo, descrevendo em detalhes praticamente todas as etapas. Até que tudo seja regulamentado quanto tempo será necessário? Certamente até que seja concluído o regramento da atividade o setor minerário atuará no cenário da incerteza.

Uma coisa é certa, a mineração estar na agenda política já um fator de alento para o setor minerário e para a sociedade, já que por décadas este setor restou sem a devida atenção dos governos federais. Razão pela qual o momento peculiar na história da mineração brasileira merece especial atenção da coletividade. Participar do processo legislativo é a mais evidente manifestação da cidadania e da democracia razão pela qual releva-se fundamental trazer a evolução do processo legislativo em tela.

4.3 O PROCESSO LEGISLATIVO DO NOVO MARCO LEGAL

O projeto do novo marco para o setor minerário no Brasil, o Projeto de Lei n. 5.807/2013, foi apresentado pelo Governo Federal Brasileiro em 2013, para votação em regime de urgência²⁰², nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.²⁰³ A conduta

²⁰² O presidente da República pode solicitar que projetos de lei de sua autoria tramitem em regime de urgência (artigo 65 da Constituição). É a chamada urgência constitucional. Nesse caso, a Câmara terá 45 dias para votar a matéria e o Senado mais 45 dias para apreciá-la. Se nesse prazo os parlamentares não concluírem a votação, o projeto passará a trancar a pauta de deliberações da Casa em que estiver tramitando, ou seja, nada poderá ser votado antes que o projeto em urgência constitucional seja apreciado. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/48736.html> em 04.02.2015 às 13h.

²⁰³ Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. § 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

governamental causou grande preocupação aos setores envolvidos, pois as mudanças propostas são essenciais e pretendem alterar o regime minerário vigente desde 1967.

Na solenidade de apresentação do projeto, em 18.06.2013, foram destacados alguns pontos primordiais no entendimento governamental:

Queremos que aqueles que exploram e produzem nossos minerais tenham estabilidade e segurança jurídica, elementos essenciais para o bom andamento dos negócios, e, ao mesmo tempo, correspondam às necessidades de investimentos, de conservação e recuperação ambiental, respeito pelos direitos dos trabalhadores e pelas comunidades nas quais os projetos estão inseridos.²⁰⁴

O Governo anunciou que a proposta apresentada vinha sendo discutida com a sociedade, contudo, em que pese o governo tenha percorrido o território nacional anunciando reuniões para tratar do assunto, não expôs as propostas efetivamente idealizadas. Assim, a apreciação da proposta em regime de urgência constitucional sucumbiu a partir das manifestações do setor produtivo, de órgãos públicos e movimentos sociais. A retirada da pauta de urgência, possibilitou a qualificação do processo legislativo, com a ampliação da discussão democrática.

No Estado do Rio Grande do Sul o Ministério de Minas e Energia fez sua explanação junto ao COTEMIN/FIERGS²⁰⁵ no ano de 2009. A apresentação feita pelo então Diretor de Gestão das Políticas de Geologia, Mineração e Transformação Mineral da Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do MME foi extremamente superficial.²⁰⁶

Neste contexto, merece citar a carta aberta da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil sobre o Marco Regulatório da Mineração:

Devido à amplitude da lei, consideramos de fundamental importância que se promova um amplo debate com a sociedade e as populações a serem impactadas pelas atividades mineradoras. A ausência do debate público, **percebido até o momento**, impede a população de conhecer e opinar sobre assunto de grande relevância social e ambiental, que tem efeitos diretos em sua vida. (grifo acrescentado)²⁰⁷

²⁰⁴ Indústria da Mineração – Informativo do Instituto Brasileiro de Mineração, Ano VIII – nº 61, Julho de 2013. Disponível em <http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00003920.pdf> às 20h do dia 13.01.2015.

²⁰⁵ Comitê Temático de Mineração (COTEMIN) da FIERGS

²⁰⁶ Disponível em <http://www.agabritas.com.br/infobritas/Infobritas2009-n23.pdf> em 10.10.2013.

²⁰⁷ Disponível em <http://www.cnbb.org.br/imprensa/noticias/11528-carta-aberta-da-cnbb-sobre-o-marco-regulatorio-da-mineracao.html> em 15.03.2013, às 17h.

Bom lembrar que algumas entidades se insurgiram porque o Governo estaria excluindo a sociedade civil da discussão e agia com uma questionável pressa em aprovar a alteração da lei vigente desde 1967, em regime de urgência, e porque o PL não abordava aspectos ambientais e sociais importante:

Manifesto da Rede Cerrado:

Em um momento no qual as ruas lutam para serem ouvidas e denunciam a distância com que os poderes constituídos tratam as demandas populares, perguntamos: qual é a urgência em se alterar uma legislação de 1967? Porque o Poder Executivo teve 4 anos para debater a proposta e agora quer que o conjunto da sociedade a debata em 90 dias? A pressa para tratar do uso de bens naturais não renováveis nos parece perversa. Precisamos de debate público! Pela retirada do regime de urgência para o Código da Mineração.²⁰⁸

Inquestionável foi a necessidade de ampliação das discussões. Foram apresentadas 372 emendas ao projeto,²⁰⁹ provenientes de diversos segmentos da sociedade, como do setor produtivo, mas também oriundas de organizações sociais, entidades de classe e de órgãos públicos e organizações não governamentais.

A título de exemplo menciona-se algumas das entidades que participaram do processo legislativo: Conselho Federal da OAB, Serviço Geológico do Brasil – CPRM, Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira – ADIMB, Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral – ABPM, Associação Brasileira de Alumínio – ABAL, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Representando o setor agregados destaca-se a participação da Associação Nacional das Entidades de Produtores de Agregados para Construção Civil – ANEPAC. A relação embora extensa merece ser citada a fim de demonstrar a qualificação do processo legislativo sob apreço: Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, Associação dos Pequenos e Médios Mineradores do Brasil – ABRAMINER, Associação Brasileira da Indústria de Rochas Ornamentais – ABIROCHAS, Confederação Nacional da Agricultura – CNA, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, Ministério Público

²⁰⁸ Disponível em <http://www.redecerrado.org.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/174-codigo-da-mineracao-urgencia-nao-dia-03.02.2015>, 15h.

²⁰⁹ Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581696> 10.01.2015.

Federal – MPF, ONG FASE - Solidariedade e Educação, WWF-Brasil e Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Em representação aos municípios merece destaque: Confederação Nacional de Municípios, Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG, Consórcio de Municípios da Estrada de Ferro Carajás do Maranhão. Representando as entidades ambientais: Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas – CONAQ; Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração e Movimento Nacional pela Soberania Popular Frente à Mineração e Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra.

O uso da cidadania ganhou força no processo político, em atuação conjunta com outros atores tradicionais do processo legislativo, como sindicatos e partidos. Os movimentos sociais ocuparam posição central no processo legislativo,²¹⁰ assim, como nas discussões do projeto de lei em que houve uma avalanche de proposições visando alterar a proposta legal.

Muitas reuniões foram realizadas em todo país para discutir os termos propostos pela União e muito ainda há que ser discutido, sendo temerário que a aprovação se dê de maneira precipitada, são inúmeras as notícias veiculadas neste sentido, como no site do Senado²¹¹ e Sindimineral – ACRE.²¹²

O setor produtivo encaminhou propostas e buscou realizar debates em todo o território nacional, conforme retrospectiva de 2013, apresentada pelo Comitê da Cadeia Produtiva da Mineração da FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)²¹³.

A Secretaria de Energia do Estado de São Paulo promoveu o workshop “Os Rumos do Novo Marco Regulatório da Mineração”, reunindo representantes de 14 estados da Federação, além de representantes de entidades empresariais nacionais resultando daí a Carta de São Paulo que elenca reivindicações do setor produtivo.

²¹⁰ BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. Introdução: a atualidade do pensamento de Karl Marx e sua contribuição para a crítica do Direito. In: Idem. (Coords.). Direito e Marxismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 24.

²¹¹ Disponível em <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/08/02/comissao-de-infraestrutura-discute-modernizacao-da-legislacao-mineral/tablet> em 05 de agosto de 2013 às 10h53min.

²¹² Disponível em <http://www.jornalatribuna.com.br/Mostrar.jsp?id=38111> em 05 de agosto de 2013, às 10h57min.

²¹³ Disponível em <http://www.fiesp.com.br/noticias/retrospectiva-2013-ano-de-amplio-debate-para-criacao-de-um-novo-codigo-da-mineracao-que-beneficie-o-pais/> em 15.12.2013, às 21h.

O setor sugeriu que a discussão legal fosse abordada de maneira distinta, separada em três grandes temas contidos na atual proposta de Projeto de Lei:

- 1) Criação da Agência Nacional de Mineração e do Conselho Nacional de Política Mineral, incluindo consideração ao patrimônio técnico e humano do DNPM e da vocação da CPRM como o Serviço Geológico Nacional.
- 2) Tributação.
- 3) Regulamentação do Novo Marco da Mineração propriamente dito, incluindo a discussão e o reconhecimento dos benefícios já consagrados no Código de Mineração vigente.²¹⁴

São muitas as inquietações que merecem ser aprofundadas: o novo modelo de regime minerário baseado no modelo de gestão do Petróleo e Gás aflige porque aniquila os modelos pré-existentes, o texto legal deixa margem a futura regulamentação de vários pontos, a União pretende descentralizar competências para a concessão dos direitos minerários, mas Estados e Municípios não possuem tradição nesta função e os critérios ainda são desconhecidos.

Assim, importante adentrar no campo teórico e conceitual para tentar desvendar as relações entre o direito e a gestão das políticas públicas enquanto processo de tomada de decisão. Ora, o Estado vem sendo demandado a implementar políticas públicas minerárias, que sanem os anseios econômicos no cenário mundial, que visem o alcance das necessidades sociais, além de que, conta-se com a adoção de políticas públicas tendentes a alcançar os objetivos mundiais de preservação ambiental, nos termos elucidados por Freiria²¹⁵.

O novo marco da mineração, Projeto de Lei n. 5.807/2013 foi apensado ao projeto de Lei n. nº 37, de 2011 e encaminhado pelo governo à Câmara dos Deputados, propondo a criação de um Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM e a alteração da legislação mineral vigente, propondo a criação de novos regimes de aproveitamento mineral e alterações significativas na Compensação Financeira pela Exploração Mineral/CFEM, no sentido de acelerar a produção nacional.

Rejeitada a intenção governamental de ter aprovado o texto em regime de urgência a proposta legal foi encaminhada para análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação e de

²¹⁴ Disponível em <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/resultado-do-workshop-os-rumos-do-novo-marco-regulatorio-da-mineracao/> dia 23 de agosto de 2013, às 15h20min.

²¹⁵ FREIRIA, op. cit., pg. 184.

Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para proferir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei nº 37/2011 e seus apensos.

A proposição legal passou a ser matéria de competência de mais de três comissões de mérito. Assim, de acordo com o disposto no art. 34, II, do RICD²¹⁶, foi constituída comissão da Câmara Federal, especialmente para o fim de proferir parecer sobre a proposta legal. Contudo, o projeto foi não apreciado no ano de 2013 e tampouco em 2014.

Foram apensados ao projeto de Lei n. 37, de 2011 os Projetos de Lei n. 463/2011, n. 5.138/2013, n. 3.430/2012, n. 4.679/2012, n. 5.306/2013 e o PL 5.807/2013. O PL do governo que tinha apenas 59 artigos, após a análise das comissões e a apresentação das 372 emendas parlamentares, recebeu um substitutivo com 130 artigos²¹⁷. O substitutivo do marco da mineração, o PL n. 37/2011, consta incluso nos anexos do presente trabalho.

O relator, Dep. Leonardo Quintão (PMDB-MG), em seu voto, apresentado em 08.04.2014, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária do PL 37/2011 e dos PLs 463/2011, 3.430/2012, 4.679/2012, 5.306/2013, e 5.807/2013, apensados, e das 372 emendas apresentadas ao projeto.

Com relação ao mérito, concluiu pela aprovação parcial, com substitutivo, o PL 37/2011 e dos PLs 463/2011, 3.430/2012, 4.679/2012, 5.306/2013, e 5.807/2013, apensados e no que concerne as emendas apresentadas foi no seguinte sentido:

pela aprovação integral das emendas ns. 21, 74, 86, 87, 89, 91, 122, 126, 129, 142, 147, 152, 154, 160, 173, 178, 202, 217, 221, 224, 228, 232, 239, 247, 249, 256, 258, 260, 277, 278, 295, 301, 316, 319, 329, 343, 347, 354, 360 e 372/2013; **pela aprovação parcial das emendas ns.** 6, 13, 15, 18, 28, 38, 40, 53, 76, 80, 84, 94, 100, 110, 120, 121, 124, 130, 131, 136, 138, 148, 151, 155, 156, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 174, 175, 179, 181, 184, 189, 192, 193, 195, 196, 213, 223, 226, 229, 235, 253, 259, 261, 265, 272, 274, 275, 280, 284, 291, 292, 294, 299, 323, 324, 327, 350, 356, 357, 361, 364/2013; **e pela rejeição das emendas ns.** 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70,

²¹⁶ Regimento Interno da Câmara dos Deputados

²¹⁷ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245211&filename=PRL+2+P L003711+%3D%3E+PL+37/2011, 09.04.2014, às 14h.

71, 72, 73, 75, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 85, 88, 90, 91, 92, 93, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 125, 127, 128, 132, 133, 134, 135, 137, 139, 140, 141, 143, 144, 145, 146, 149, 150, 153, 157, 158, 162, 164, 166, 168, 170, 171, 172, 176, 177, 180, 182, 183, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 194, 197, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 214, 215, 216, 218, 219, 220, 222, 225, 227, 230, 231, 233, 234, 236, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 248, 250, 251, 252, 254, 255, 257, 262, 263, 264, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 273, 276, 279, 281, 282, 283, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 293, 296, 297, 298, 300, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 317, 318, 320, 321, 322, 325, 326, 328, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 344, 345, 346, 348, 349, 351, 352, 353, 355, 358, 359, 362, 363, 365, 366, 367, 368, 369, 370 e 371/2013.²¹⁸

As emendas trataram sobre pontos distintos do PL e formam agrupadas pelos seguintes temas, conforme relatório apresentado juntamente com o texto substitutivo:

acervo técnico: 1; Agência Nacional de Mineração: 24; autorização e concessão: 89; cessão de direitos: 10; compensação financeira: 46; Conselho Nacional de Política Mineral: 23; cooperativas: 2; definições técnicas: 8; direito de preferência: 2; entrada em vigor: 7; gerais: 7; guias de utilização: 1; questões socioambientais: 76; obras públicas: 3; Poder Concedente: 12; política industrial: 1; posse do solo: 5; princípios fundamentais: 1; redação: 1; regras de transição: 33; ressarcimento: 1; sanções: 6; servidores: 8; taxa de fiscalização: 4; e xisto betuminoso: 1.²¹⁹

Ao observar este agrupamento das emendas apresentadas verifica-se que os pontos de maior conflito foram relacionados aos regimes de aproveitamento mineral proposto, autorização e concessão, proposta recebeu 86 emendas. Em segundo lugar foram as questões socioambientais que ganharam destaque, com 76 emendas, na sequência desponta a preocupação com a CFEM, com 46 emendas e a seguir, 33 emendas, relacionadas às regras de transição.

As questões relativas aos aspectos socioambientais, amplamente debatidas no presente processo legislativo, possuem maior relação com os demais minerais, mas ainda que superficialmente importa fazer uma breve menção a elas.

Uma das severas críticas que o projeto legal recebeu foi o fato de não contemplar aspectos ambientais e sociais. Entre as 372 emendas parlamentares apresentadas ao projeto do novo marco da mineração apresentado pelo governo, 76 delas

²¹⁸ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245211&filename=PRL+2+PL003711+%3D%3E+PL+37/2011, 09.04.2014, às 14h15min.

²¹⁹ Disponível em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1245211&filename=PRL+2+PL003711+%3D%3E+PL+37/2011, 09.04.2014, às 14h15min.

versaram sobre impactos socioambientais. Conforme os termos do relatório da comissão especial, restou consignado que aquela comissão procurou atender “grande parte das reivindicações das organizações não governamentais ambientalistas e dos movimentos populares”.

O relator destacou que a legislação mineral brasileira atual é “bastante deficiente quanto aos impactos ambientais provocados pela atividade minerária e, principalmente, no que diz respeito aos seus efeitos sociais.” Em que pese se possa compreender os motivos ensejadores desta afirmação, não significa que pelo fato de não haver disposição expressa na legislação minerária não existam responsabilidades ambientais e sociais. Vasta é a legislação ambiental e social e completamente dispensável que o novo código verse sobre tutela ambiental e social. Contudo tais inclusões podem ser contributivas para a construção da sustentabilidade do setor minerário.

Sob este enfoque o substitutivo procurou estender as responsabilidades de “empreendedores e dos órgãos públicos a todas as comunidades impactadas”, especialmente no que se refere aos recursos arrecadados a título de CFEM aos Municípios afetados. O substitutivo procurou inovar nas questões afetas a logística, fazendo constar que o Poder Concedente poderá exigir que no plano de aproveitamento econômico seja contemplado estudo de logística que contemple o escoamento da produção.

Nas eleições de outubro de 2014, quase metade da comissão, 14 dos 30 integrantes, não foram reeleitos para a Câmara Federal, o que acabou repercutindo em maior prazo para análises ainda necessárias. O relator do Novo Código de Mineração, deputado Leonardo Quintão (PMDB-MG), foi reeleito, com 118.470 votos, ocupando a 21ª posição entre os deputados federais mais votados em Minas Gerais.

Importa mencionar algumas das audiências públicas que foram realizadas a fim de expor os termos da proposta legal a população brasileira. Foram diversos encontros regionais e várias audiências públicas, nas respectivas datas e com os temas a seguir elencados:

13/08/13: Transformação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em moderna agência reguladora; 14/08/13: As novas atividades do Serviço Geológico do Brasil – CPRM e a pesquisa mineral; 20/08/13: A garantia dos recursos financeiros para o novo modelo institucional do setor mineral; 21/08/13: O apoio tecnológico para a implementação do novo modelo do setor mineral; em 27/08/13 e 28/08/13: O Setor Produtivo; 03/09/13: O Setor Consumidor; 04/09/13: As Entidades Ambientais; 10/09/13: O Poder

Concedente;11/09/13: Os Estados e Municípios; 17/09/13: Os Movimentos Sociais; 18/09/13: A Logística; 24/09/13: A Regulação; 25/09/13: O financiamento dos investimentos em pesquisa e lavra; 01/10/13: A questão socioeconômica; 08/10/13: O Direito de Propriedade no âmbito do Projeto de Lei do Marco Regulatório da Mineração e em 30/10/13: A importância dos minerais estratégicos, principalmente Nióbio e Terras Raras, no âmbito da proposta do novo Código de Mineração.

Foi imprescindível trazer ao presente estudo a evolução do presente processo legislativo, especialmente neste ponto em que se pretende destacar as principais alterações idealizadas na proposta legal, pincelando algumas das propostas que terão repercussão direta na atividade minerária destinada à construção civil.

Conforme entendimento de Veiga, “A sustentabilidade progressiva significa que não se deve aguçar os conflitos a ponto de torna-los inegociáveis, e sim fragmentá-los em fatias menos complexas, tornando-os administráveis no tempo e no espaço”. Infelizmente não será possível aprofundar estudos acerca dos demais pontos da proposta legal, mas, certamente muito deve que ser construído neste sentido. Os conflitos não devem se perpetuar, mas sim devem ser negociados e gerenciados.

4.4 O APROVEITAMENTO MINERAL

Na atualidade o aproveitamento mineral pode ser mediante os regimes de concessão (quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia), de autorização (quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM), de licenciamento (quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) , de permissão de lavra garimpeira (quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) e de monopolização (quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal).²²⁰

Os minerais destinados à construção civil possuem um tratamento diferenciado desde o Código de Mineração de 67, quando este inovou prevendo que a

²²⁰ Decreto n. 227/67, art. 2º.

exploração destes minerais poderia ser através do regime de autorização, concessão ou mediante a licença administrativa legal, mas ainda havia um resquício do sistema de acessão, pois havia a necessidade de anuência do proprietário do solo, que detinha a prioridade sobre a exploração. Daí surgiu a necessidade de alterações que foram introduzidas na Lei n. 6.567/78 que dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento de algumas substâncias minerais, dentre elas as de uso imediato na construção civil.²²¹

O regime do licenciamento mineral²²² no entendimento de Ribeiro atribuiu ainda maior importância ao proprietário do solo e a anuência municipal na exploração dos bens pertencentes à União trazendo “consequências, no mínimo, inoportunas”, Ribeiro destaca:

Tal regime desfigurou o espírito do Código de Mineração, por facultar exclusivamente ao proprietário do solo, ou de quem dele tivesse expressa autorização, o aproveitamento das citadas substâncias minerais, e por depender da obtenção de licença específica expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida.²²³

Tal situação trouxe aberrações, como municípios que embora grandes consumidores de minerais destinados à construção, em razão de seu nível de crescimento, via de regra descontrolado, não permitem em seus territórios a atividade minerária, deslocando para a vizinhança os malefícios da atividade. Estes municípios apenas se servem do alto impacto positivo da atividade minerária. Ocorre também a privação mineral pela coletividade quando o proprietário do solo, onde se encontra a jazida, não aprova o desenvolvimento da atividade, levando a discussão ao Poder Judiciário.

Ambas situações causam, no mínimo, três impactos negativos: encarecem o preço do produto, aumentam o impacto ambiental como consequência do transporte necessário em razão do distanciamento da jazida de seu mercado consumidor e impedem ou postergam a exploração de uma jazida descoberta.

Podem ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, conforme alteração introduzida pela Lei 8.982/1995, as areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e

²²¹ RIBEIRO, op. cit., p. 15.

²²² Lei n. 6.567/78

²²³ RIBEIRO, op. cit., p. 15.

argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação, as rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins, as argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura, desde que para áreas com no máximo cinquenta hectares.²²⁴

Tal alteração legal, que permitiu também o aproveitamento destas substâncias pelos regimes da autorização e concessão, amenizou a situação de “retrocesso, ou de retorno dos males da Constituição de 1946: o privatismo e a descentralização”²²⁵ no acesso a estes bens minerais.

No projeto legal do novo marco questão que teve grande repercussão foi a proposta inicial acerca do direito de prioridade, até então vigente e que conforme a proposta deveria ser excluída parcialmente da legislação pátria. Conforme Freire e Aranha a proposta do novo marco vai no sentido inverso dos demais países tradicionalmente mineradores, como Austrália, Canadá e Chile que na maioria “tem o núcleo do Direito Minerário baseado no Regime de Prioridade.”²²⁶

O Regime de Prioridade, assunto medular da proposta legal, foi assegurado pela Lei n. 6.403/76, que alterou o Decreto 227/67, determinando que seriam respeitados, na aplicação dos regimes de autorização, licenciamento e concessão, o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no DNPM.²²⁷

Considera-se livre a área que não se enquadre em alguma das hipóteses do art. 18, do Decreto 227/67, ou seja, a área não pode estar vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de

²²⁴ Art. 1º, I, II, III e IV da Lei 6.567/78, com alteração dada pela Lei 8.982/95.

²²⁵ RIBEIRO, op. cit., p. 15.

²²⁶ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-0037-11-mineracao/audiencias-publicas/william-freire-24.09.13.20.03.2015>.

²²⁷ RIBEIRO, op. cit., p. 14.

reconhecimento geológico; e nem ser objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, conforme casos previstos em lei.

Atualmente o aproveitamento mineral dos bens destinados à construção civil pode ser mediante regime do licenciamento mineral, que dependerá de anuência do proprietário do solo e do município onde está situada a jazida, pelo regime de concessão, que dependerá da concessão pelo Ministério de Minas e Energia ou pelo regime de autorização, que depende da anuência do Diretor Geral do DNPM.

A proposta legal inicial do novo marco previa as seguintes modalidades de aproveitamento mineral: contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou a autorização:

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no §1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do poder concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Será objeto de **autorização**, na forma de regulamento, a lavra de:

I - **minérios para emprego imediato na construção civil**;

II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III - rochas ornamentais;

IV - água mineral;

V - minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização. (grifo acrescentado)

Na proposta legal o maior impacto em matéria de aproveitamento mineral gira em torno da proposta de que o contrato de concessão, seja precedido de licitação ou chamada pública para os demais minerais. Esta situação postergou e acirrou as conclusões do processo legislativo. Foi justamente este o tema específico do projeto que recebeu o maior número de inconformidades, no total foram 86 emendas que versaram sobre os regimes de aproveitamento minerário.

Conforme o governo, esta medida busca implementar mais competitividade para os negócios e maior retorno para o conjunto da sociedade.²²⁸ Por óbvio o aumento

²²⁸ Disponível em <http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00003920.pdf> às 19h de 06.01.2015.

da competitividade beneficia diretamente a sociedade, mas o entrave do processo legislativo atinge todos os tipos minerais.

Cabe destaque trecho do voto que versa sobre o contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública:

semelhante processo de outorga já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de leilões públicos²²⁹.

Contudo importa verificar o que a proposta legal do novo marco reserva aos minerais de emprego imediato na construção civil. Assim como as argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins; as rochas ornamentais; água mineral; os minérios empregados como corretivo de solo na agricultura e os minerais agregados para a construção civil poderão ser explorados exclusivamente mediante o regime de autorização. Motivo que nos leva a aprofundar a investigação acerca deste regime minerário.

4.5 DO REGIME DA AUTORIZAÇÃO

Conforme o projeto de lei o regime de licenciamento deixa de existir com a previsão de revogação da Lei nº 6.567, de 24.09.1978. Os minérios para emprego imediato na construção civil, além de outros, devem ser aproveitados apenas sob o regime de autorização. Além destes, outros minérios poderão ser aproveitados pelo regime de autorização, dependendo de proposta a ser apresentada pelo CNPM ao Poder Executivo Federal. Conforme as disposições contidas nos art. 8º, §4º, alínea “a”, do substitutivo, PL 37/2011. Como segue:

§ 4º Será objeto de autorização de aproveitamento de recursos minerais, na forma do regulamento, a lavra de:

- a) **substâncias minerais para emprego imediato na construção;**
- b) argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins;
- c) rochas ornamentais;
- d) água mineral;

²²⁹ Relatório em anexo, p. 04.

- e) minérios empregados como corretivo de solo na agricultura; e
- f) carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.
(grifo acrescentado)

O aproveitamento mineral mediante autorização não se confunde com a autorização para pesquisa mineral. O artigo 18, do PL 37/2011, estabelece as condições gerais para a outorga, determinando que caberá ao Poder Concedente, mediante requerimento do interessado, a autorização para aproveitamento mediante a celebração de termo de adesão que observará o regulamento.

A autorização é ato discricionário da Administração Pública em que ela permite ou veda uma atividade. O Poder Público, neste caso, não está obrigado a agir de acordo com uma forma predeterminada, mesmo que todos requisitos tenham sido preenchidos pelo interessado. Gasparini enfatiza que “Os direitos outorgados por essa espécie de ato são, em tese, precários. Em face desta característica, a ninguém é dado exigí-la da Administração Pública.”²³⁰

Submeter a exploração de agregados a atos discricionários da administração pública parece ser medida extremamente prejudicial ao alcance da melhoria da qualidade de vida da população nacional, como verificado no subcapítulo que versa sobre políticas públicas e processo legislativo.

Sob este enfoque, o poder concedente poderá deliberar livremente sobre o interesse em autorizar a exploração de uma jazida de minerais agregados, tal medida proposta não parece ser contributiva para o alcance da eficiência, eficácia e efetividade das ações do Estado, que devem ser incorporadas ao modelo de gestão pública que vise resultados. Conforme Bergue efetividade constitui:

uma orientação de aferição que foca o resultado de transformação percebido, tanto pela administração, quanto pelos destinatários da ação. Esse impacto deve ser tal que promova a transformação positiva pretendida sobre a realidade sobre a qual incide, resolvendo um problema público identificado.²³¹

Evidente e conforme o que se escreveu até aqui, que a produção de agregados deve ser aumentada a fim de contribuir para viabilização da qualidade de vida da população brasileira. Os dados lançados sobre falta de infraestrutura no Brasil e o aumento da demanda de agregados por conta das obras públicas previstas são dados que

²³⁰ GASPARINI, op. cit., p. 83

²³¹ BERGUE, Sandro Trescastro, Modelos de Gestão em Organizações Públicas: teorias e tecnologias para análise e transformação organizacional. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2011, p. 238.

contribuem neste sentido, evidenciando que o aproveitamento destes minerais deve ser ampliado e disseminado, inclusive na maior proximidade possível dos mercados consumidores.

Ora, se a União pretende dar ênfase a eficiência de seus atos e espera credibilidade em sua proposta legal, no sentido de atender aos preceitos do desenvolvimento sustentável, visando efetivamente o interesse da coletividade “a prevalência de regras pré-anunciadas seria mais eficiente do que o poder discricionário de políticos e burocratas contido nas políticas públicas.”²³²

O termo de adesão conterà os direitos e as obrigações do seu titular. A proposta legal inicialmente previa que o regime de autorização seria concedido por um prazo de 10 anos. Tal proposta foi revisada no projeto substitutivo, mediante a aprovação em parte das emendas 130, 156, 235, 174, 179, 327 e 356, que pretendem viabilizar maior prazo.

O tempo proposto para exploração mediante este regime minerário, inicialmente foi de 10 anos, conforme PL 5.807/2013, contudo vigorou o entendimento que tal prazo, tão exíguo, não era adequado as realidades do setor. Assim o substitutivo propõe prazo máximo de 30 anos, prorrogáveis a cada 15 anos, conforme expresso no projeto substitutivo:

Art. 18. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 8º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá **prazo de até trinta anos**, prorrogável por períodos sucessivos de até quinze anos cada.

A mineração é uma atividade que se caracteriza pela rigidez locacional. Significa dizer que o empreendedor não escolhe livremente o local onde pretende desenvolver a atividade produtiva. A natureza se encarregou de alocar as minas e muitas vezes o local onde se encontram os minerais não são os mais favoráveis ao desenvolvimento da atividade. Exemplo disso é quando uma jazida se situa em APP (área de preservação permanente), como no caso de banhados ou topos de morro. Se o minerador pudesse escolher o local para a execução de sua atividade, certamente o faria,

²³² SOUZA, op. cit., p.79.

dada a complexidade e dificuldade de licenciamento quando a atividade de alguma maneira interfere em APPs, como enfatizou Freire.²³³

Os custos para instalação de um ponto de extração de agregados são elevados e essa é uma característica muito peculiar da atividade. O retorno destes investimentos fica condicionado a questões mercadológicas, independentemente da vontade empreendedora. Assim, razoável que seja viabilizado um maior prazo para exploração de uma jazida.

A proposta legal inviabiliza requerimentos de autorização em relação a áreas consideradas não livres ao tempo do pedido, possibilitando apenas uma exceção para casos em que for tecnicamente viável a coexistência entre dois aproveitamentos minerais²³⁴. Atualmente uma área é considerada livre conforme disposição do art. 18, do Decreto 227/1967.²³⁵ O projeto legal inova quando pretende que sejam consideradas livres as áreas que não estejam reservadas para licitação ou não vinculadas a algum direito minerário, mediante condições propostas no art.5º do PL substitutivo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - área - espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geográficas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;

II - área livre - área que não esteja destinada a licitação ou que não seja vinculada a direito minerário, desde que:

- a) não exista sobre a área pedido de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento por interferência total;
- b) a área não esteja com o relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de aprovação; e

²³³ Disponível em <http://williamfreire.com.br/publicacao/caracteristicas-da-mineracao-e-seus-reflexos-no-direito-minerario/>, 02.02.2015, às 17h.

²³⁴ § 2º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas que não estejam livres na data do pedido, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 17 e obedecidas as condições estabelecidas pelo Poder Concedente.

²³⁵ Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses: I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico; II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos: a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código; III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição; IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.

c) a área não esteja com relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, por meio da apresentação do plano de aproveitamento econômico.

Quando vinculadas a um direito minerário, as condições impostas são pertinentes porque é evidente a intenção é impedir que as áreas restem inexploradas sob manto legal, especialmente em relação aos casos de autorização de pesquisa, situação que será abordada em subcapítulo próprio a seguir.

Questão que merece destaque é que a proposta legal permite à ANM a possibilidade de exigir do autorizatário a realização de pesquisa mineral, com respectiva apresentação de relatório, pretendendo, ainda que a autorização para aproveitamento de recursos minerais terá limite máximo de área de mil hectares.

Se é na fase de pesquisa mineral que se inicia o processo de mineração é relevante que se estude acerca dos termos lançados no novo marco atinentes à mineração de agregados.

4.6 A PESQUISA MINERAL

No direito minerário a autorização de pesquisa significa a concordância da União para que sejam desenvolvidas ações tendentes a descobrir uma substância mineral e avaliar o potencial econômico daquela reserva para posterior exploração dos recursos minerais pelo titular do direito.²³⁶ A pesquisa mineral encontra acento constitucional, conforme art. 176, § 1º, determinando o prévio consentimento da União e visando o interesse nacional.

O atual Código de Minas define como pesquisa mineral “a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.”²³⁷ A pesquisa mineral compreende, trabalhos de campo, de laboratório, levantamentos geológicos, estudos dos afloramentos, levantamentos geofísicos e geoquímicos, aberturas de escavações, sondagens no corpo

²³⁶ FREIRE. op. cit., p. 44.

²³⁷ Decreto-lei n. 227/1967 - Código de Minas, Art. 14.

mineral; amostragens, análises físicas e químicas e, dentre outros, ensaios de beneficiamento dos minérios a fim de atender as especificações do mercado consumidor.

O PL do novo marco da mineração ao dispor sobre o aproveitamento dos recursos minerais, enquanto atividade de utilidade pública e de interesse nacional, prevê o fomento à pesquisa mineral como uma de suas diretrizes. No texto original foi definida a pesquisa mineral como sendo o “conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas”. A proposta visa permitir a pesquisa e lavra de minérios apenas a brasileiros e pessoas jurídicas, no conceito de organização empresarial.

Sob o regime de autorização de pesquisa se prepara a futura lavra e este constitui-se como o primeiro passo para o sucesso da atividade. Atualmente a pesquisa pode ser desenvolvida no período de 1 e 3 anos, podendo ser prorrogado. Além de caracterizar-se como um regime moroso, é uma etapa extremamente onerosa porque não há aproveitamento mineral efetivo, mas apenas excepcionalmente poderá ser feito mediante o uso de Guia de Utilização. Conforme Herrmann “Nesse regime, a outorga do título é vinculada, mas a aprovação do relatório é discricionária”²³⁸.

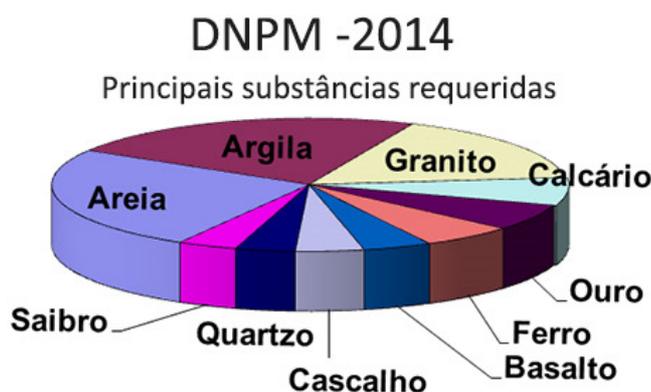
A partir de 2011 o governo resolveu não emitir as concessões dos alvarás de pesquisa e de lavra paralisando projetos e afugentando investidores, demonstrando total afronta acerca da necessária vinculação do ato administrativo na concessão da outorga mineral para pesquisa. O cenário de incerteza, até que seja votada a proposta legal, está causando demissões em empresas especializadas em pesquisa mineral e um declínio de requerimentos de pesquisa junto ao DNPM.

O Portal do Geólogo divulga uma pesquisa feita no DNPM, pela revista In The Mine, que demonstra um “fenômeno perturbador”²³⁹, os minerais que deveriam ser os mais pesquisados, assim como ocorre no restante do mundo, estão desaparecendo das estatísticas.

²³⁸ CAMPOS, Edson Esteves et AL; organização: TANNÚS, Marcos Bartasson, CARMO, João Cesar Cardoso. Agregados para a construção civil no Brasil: contribuições para a construção de políticas públicas. Belo Horizonte: CETEC, 2007, p. 89

²³⁹ Disponível em <http://www.geologo.com.br/minexabismo.asp>, 13.02.2015, às 21h.

Figura 4: Principais substâncias requeridas junto ao DNPM em 2014



Fonte: DNPM

Pesquisa Revista InTheMine Ano X-2015

240

Nem todas as pesquisas resultam em viabilidade do empreendimento e o cenário mercadológico também influencia na decisão do empreendedor em explorar o recurso mineral ou não. Ora, se não há mercado para o produto, o empreendimento não suportará a impossibilidade de retorno dos altos investimentos financeiros feitos na fase de pesquisa.

É na fase de pesquisa mineral que especuladores acabam restringindo o acesso aos bens minerais, pois requerem áreas minerais, mas efetivamente não desenvolvem a pesquisa e posteriormente negociam estes direitos minerários por vultuosos valores.

Um dos principais motivos do PL é conter a ação dos especuladores, contudo já existem regras que podem deter estas ações. O DNPM pode agir quando o minerador perde uma área, seja pela não entrega de relatórios, pela caducidade do título ou pela renúncia, tais providencias já poderiam estar sendo efetivamente aplicadas se o órgão minerário estivesse melhor estruturado, fisicamente e com aumento de pessoal.²⁴¹

O conhecimento acerca da geologia do território nacional é medida extremamente necessária e vem sendo realizada pelo setor produtivo, pois o órgão público que tem esta nobre função não consegue atender esta expectativa. No entendimento de

²⁴⁰ Disponível em <http://www.geologo.com.br/minexabismo.asp>, 13.02.2015, às 21h.

²⁴¹ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-0037-11-mineracao/audiencias-publicas/william-freire-24.09.13> acesso em 20.12.2014 às 19h.

William e Aranha a “CPRM (que relevante serviço presta para o Brasil, mas que trabalha com orçamento inadequado”²⁴² não consegue atender o país com mapeamento geológico.

A CPRM - A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais foi transformada em empresa pública pela Lei n 8.970/1994, a lei definiu suas atribuições e responsabilidades, cumprindo o disposto no artigo 21, XV da Constituição Federal. A CPRM tem entre suas atribuições três grandes áreas de atuação no território brasileiro:

Art. 4º A CPRM tem por objeto: I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional; II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País; III - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País; IV - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados; V - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração; VI - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à Paleontologia e à Geologia Marinha; VII - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;²⁴³

Neste aspecto cabe destaque que na proposta substitutiva, foi introduzida a destinação de recursos para a área de pesquisa e desenvolvimento, de atribuição do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, instituição vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

Acertada a proposição do Art. 7º do PL²⁴⁴ e 12 do substitutivo, que pretende que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra passem a ser considerados como parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à ANM sua requisição, guarda e administração, já que atualmente estes dados são retidos pela produção, em nome da livre concorrência.

²⁴² Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/pl-0037-11-mineracao/audiencias-publicas/william-freire-24.09.13> acesso em 20.12.2014 às 19.

²⁴³ Decreto n. 1.524/1995.

²⁴⁴ Art. 7º O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração - ANM sua requisição, guarda e administração. § 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no caput. § 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput, mantido o sigilo, quando necessário

Contudo a proposta assegura que será mantido o sigilo, como segue art. 12, §2º, do substitutivo

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput, mantido o sigilo durante a vigência da autorização ou concessão.

Esta proposta legal vai no sentido de tentar diminuir o tempo para execução de pesquisa, intensificando a produção nacional. Novo prazo para pesquisa poderá ser concedido e será definido em função do nível de informações já disponíveis sobre determinada área. Questão contraditória é que a proposta pretende que o risco da fase de pesquisa seja de exclusividade do empreendedor, o que deveria ser partilhado em razão de não atender apenas interesse privado, mas essencialmente interesse público.

A riqueza mineral brasileira ainda é desconhecida, ou se conhecida não é de domínio público, mas o Brasil é considerado um país muito beneficiado em matéria mineral. Esta característica permite atender quase que a integralidade das necessidades nacionais atuais, além de contribuir para desenvolvimento e crescimento econômico.²⁴⁵

No que concerne aos minerais destinados à construção civil, que serão explorados mediante o regime de autorização, o projeto substitutivo relativizou a necessidade de realização de pesquisa mineral. A critério da agência poderá ser exigido do autorizatário de aproveitamento de recursos minerais a realização de pesquisa mineral, com apresentação de relatório em prazo e forma a serem definidos em regulamento.

Outra medida acertada no PL é que seja intensificada a pesquisa em áreas livres, inclusive por pessoas físicas. Neste sentido, foi proposto no processo legislativo a substituição da chamada pública, pela autorização de pesquisa, tendo sido rejeitada a chamada pública. Mediante a autorização de pesquisa haverá um plano de aproveitamento mineral, medida que demandará a celebração de um contrato de concessão, merecendo destaque voto do relator:

No sentido de manter a atratividade e incentivar as pesquisas minerais, sugere-se a substituição da chamada pública, proposta pelo PL nº 5.807/2013, pela autorização de pesquisa que, caso gere um plano de aproveitamento mineral, ensejará a celebração de um contrato de concessão.

²⁴⁵ GERALDI, José Lúcio Pinheiro. O ABC das Escavações de Rocha. Rio de Janeiro: Interciência, 2011, p. 30

A supressão da chamada pública para o setor mineral também se fundamenta em razão de estar expresso na Constituição Federal em seu art. 176, o regime de autorização de pesquisa. Conforme constou no voto do relator:

O art. 176 da Constituição Federal também menciona a autorização de pesquisa, instituto pelo qual a União, proprietária das riquezas minerais, assegura ao particular o direito de execução, por prazo determinado, dos trabalhos de identificação das substâncias minerais e a possibilidade de aproveitamento econômico. Nesse contexto, é importante que não se elimine o instituto da autorização de pesquisa.

A má gestão pública destes recursos pode comprometer o desenvolvimento da atividade na atualidade e comprometer o atendimento das necessidades futuras da população, motivo pelo qual o fomento à pesquisa e à inovação na atividade de mineração deve ser diretriz básica no novo ordenamento, daí a importância de enfatizar a necessidade de ordenamento territorial para a mineração no país, o que passa a analisar no próximo ponto.

3.7 O ORDENAMENTO TERRITORIAL PARA MINERAÇÃO DE AGREGADOS

A proposta legal trouxe à baila discussões acerca da atividade minerária nos ordenamentos territoriais. Na elaboração de planejamentos territoriais e planos diretores, Estados, Distrito Federal e os Municípios devem considerar o desenvolvimento das atividades de mineração em seu território.

O texto original atribuiu ao CNPM a atribuição de estabelecer diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de maneira sustentável e de elaborar zoneamento minerário. O texto substitutivo manteve a proposição, aprovando em parte as emendas ns. 223, 261 e 284, pois a proposta fora considerada de significativa relevância.

No Brasil há um déficit no atendimento das necessidades mais básicas da população, muito ainda deve ser construído para que se tenha saúde, habitação, saneamento básico e infraestrutura que viabilizem a sua população uma vida mais digna. Importa no presente estudo destacar a posição de relevância que os minerais destinados à

construção civil possuem no alcance da melhoria de vida dos brasileiros. Imprescindível, pois, à definição de zonas destinadas exclusivamente para mineração nos Municípios, como forma de garantir o abastecimento dos minérios para as presentes e futuras gerações, em atenção ao desenvolvimento sustentável.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se disposto no título da ordem social, em seu artigo 225²⁴⁶, em razão de sua concretização importar basicamente em prestação do Poder Público.²⁴⁷ Além de constituir-se em um direito caracteriza-se também como um dever, não só do Poder Público, mas de toda a coletividade.

Ora, se não existem substitutos capazes de atender a demanda mineral, se os bens minerais, embora recicláveis, são considerados não renováveis e para que se possa assegurar a continuidade de sua utilização e garantir o acesso às futuras gerações, a sua utilização requer eficiente planejamento público.²⁴⁸

A mineração enquanto atividade de utilidade pública e de interesse social, assim como o direito a um ambiente equilibrado, são direitos essenciais para obtenção de uma sadia qualidade de vida. Todas as gerações, tem estes direitos assegurados constitucionalmente²⁴⁹, razão que fundamenta a obrigatoriedade de ordenamento territorial que contemple também a atividade minerária.

As jazidas em atividade ou as que sequer foram descobertas devem ser preservadas, pois estão sujeitas a rigidez locacional e a população não pode ser privada de seu aproveitamento. Importante reavivar o conceito de rigidez locacional, que significa que a atividade minerária será desenvolvida onde há ocorrência do mineral, ou seja, o local não será de livre escolha do minerador.

Assim como os demais espaços ambientalmente sensíveis e que são igualmente essenciais a sadia qualidade de vida, os recursos minerais devem ser

²⁴⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁴⁷ SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p.719.

²⁴⁸ FRAZÃO, op. cit., p. 09.

²⁴⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

igualmente preservados. Os benefícios e malefícios relativos a utilização ou preservação dos bens ambientais devem ser sempre sopesados pelas administrações através de suas políticas públicas.

A utilização dos bens minerais, atendendo as atuais gerações, ou a preservação destes, visando as gerações futuras, representam o cumprimento da função social dos bens minerais e o próprio exercício da soberania da Nação, conforme apontou Serra.²⁵⁰

Nada mais justo, aliás, que os recursos minerais, dispostos tão desordenadamente pelo território de um Estado, fossem propriedade de todos os seus cidadãos, representados pelo Estado, e não de apenas alguns afortunados particulares. Trata-se, primeiramente, de um **fundamento distributivo**.

Um segundo fundamento é relacionado ao desenvolvimento da atividade mineira. **O Estado é proprietário das substâncias minerais** para destinar a todos cidadãos, de forma isonômica, a possibilidade de aproveitá-las economicamente, proporcionando a ação de empreendedores mineiros na busca por substâncias minerais inexploradas.

Desta forma, o Estado outorga a atividade a quem queira aproveitar, conservando a titularidade dos recursos minerais, estimulando-se, assim, o aproveitamento mineral por quem tenha condições técnicas e econômicas para realizá-lo.

Um terceiro e último fundamento da propriedade estatal dos recursos minerais é a melhor regulamentação da atividade.

A história do Brasil tem íntima relação com a busca e o aproveitamento dos seus recursos minerais, que sempre contribuíram como importantes insumos para a economia nacional, fazendo parte da ocupação territorial e da história nacional.²⁵¹ “O Brasil é considerado um dos países mais beneficiados, em todo o mundo, por suas grandes riquezas minerais” e tem plenas condições de atender a própria demanda nacional.²⁵²

Estimou-se que no ano de 1992 existiam em torno de 16.528 pequenas empresas, com produção mineral de US\$ 1,98 bilhões, em geral atuando em regiões metropolitanas na extração de material para construção civil.²⁵³ Considerando-se os índices oficiais, o consumo de brita, por exemplo, é de aproximadamente de 1 t/ano/habitante.²⁵⁴ O que demonstra que esta atividade está pulverizada em todo território.

²⁵⁰ SERRA, op. cit., p.19.

²⁵¹ FARIAS, op. cit.

²⁵² GERALDI, op. cit., p. 29/30

²⁵³ FARIAS, op. cit.

²⁵⁴ Ministério do Meio Ambiente. Programa das nações unidas para o desenvolvimento. Projeto BRA/94/016 – Diretrizes Ambientais para o setor mineral. Disponível em <http://www.geologiadobrasil.com.br/diretrizesamb.html> em 17.11.2014.

Os bens minerais são bens estratégicos para Nação dada sua destinação social e um empreendimento minerário possui peculiaridades, que são reavivadas neste ponto do estudo: exaustão das jazidas; rigidez locacional das ocorrências minerais, distribuição geográfica irregular dos depósitos minerais em relação às necessidades regionais, características únicas de quantidade e qualidade de jazida para jazida; incerteza na fase de exploração mineral; alto risco de investimento em decorrência da variabilidade dos atributos de interesse econômico longo prazo de maturação dos projetos; escalas de produção pouco flexíveis.²⁵⁵

Sob outro enfoque o crescimento da cidade de forma desordenada pode repercutir negativamente sob diversos aspectos. Rech e Rech consignam que tal situação exige que os princípios do direito urbanístico já consolidados sejam observados como forma de garantir a observância da “ forma de ocupação da propriedade, sua função social e a construção de condições adequadas que venham assegurar uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações com cidadania e dignidade da pessoa humana.”²⁵⁶

Um município pode acabar sendo privado da exploração de jazidas que sequer tenham sido descobertas em seu território, quando autoriza outra atividade naquela localização. A falta do devido ordenamento minerário também poderá influenciar negativamente nos trabalhos minerários já em desenvolvimento, pois a atividade pode causar inconvenientes às populações que se instalarem nas proximidades das jazidas em pleno desenvolvimento.

O ordenamento minerário interessa sobremaneira à manutenção de nossas jazidas minerais, para atualidade e para o futuro, pois transferir um empreendimento minerário de lugar é medida inatingível.

Os minerais de uso direto na construção civil têm uma forte capacidade multiplicativa na geração de empregos. A título de exemplo em 1979, somente na Região Metropolitana de São Paulo, a extração de agregados gerava cerca de 5.500 empregos, porém fornecia matéria prima para obras que geravam cerca de 220.000 empregos. Os quantitativos envolvidos neste processo são bastante representativos. No mesmo ano de

²⁵⁵ Disponível em <http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00001076.pdf> às 20h de 10 de agosto de 2013;

²⁵⁶ RECH e RECH op. cit., p. 68.

1979 foram consumidos cerca de 9 milhões de m³ de brita e 3,5 milhões de m³ de areia na mesma região, demonstrando a importância da atividade²⁵⁷.

O Plano Plurianual para o Desenvolvimento do Setor Mineral (DNPM, 1994) estabelecia, como cenário provável, um crescimento de 5% a.a. do PIB, com economia estável e investimentos públicos em habitação e saneamento. Confirmadas estas tendências, haveria uma demanda de substâncias minerais acima da taxa de crescimento do PIB, exigindo investimentos da ordem de US\$ 4 bilhões em pesquisa mineral e de US\$ 31 bilhões em produção, com a geração de 200.000 novos empregos diretos (200% acima do patamar atual), até o ano 2010.²⁵⁸

O setor de minerais é imprescindível para o desenvolvimento local e o subsetor de minerais de uso direto na construção civil caracteriza-se por ser a única atividade extrativa mineral comum a todos os estados do país, presente onde quer que existam obras civis, na cidade e no campo. Assim, os empreendimentos de mineração de agregados coexistem com diversas outras atividades econômicas, não gerando dependência exclusiva daquela comunidade no resultado daquele empreendimento.

Circunstância que contribui para efetivação da sustentabilidade nos territórios de atuação do setor de agregados, pois como pautado por Veiga “as economias mais expandidas - as ricas – são sempre muito diversificadas. Enfim, “a correlação prática entre desenvolvimento econômico e expansão econômica é a diversidade econômica”, conclui Jacobs.”²⁵⁹ Na análise sob a ótica que crescimento consigna uma mudança meramente quantitativa e desenvolvimento é também qualitativo, afirma Veiga.

O desenvolvimento não é uma coleção de coisas, mas sim um processo que produz coisas. Como não compreendem isso, muitos governos, suas agências de ajuda, organizações internacionais, assim a maioria das pessoas, supõem que o desenvolvimento econômico resulta da posse de coisas como fábricas, barragens, escolas, tratores e outras – geralmente montes de coisas englobadas sob o nome de infra-estrutura.²⁶⁰

Em função das peculiaridades geológicas e sociais, ocorrem diferenciações nos métodos de extração e nos materiais produzidos, sem que existam, entretanto, modificações substanciais nas características básicas da atividade. Em todos os casos, a

²⁵⁷ FARIAS, op. cit.

²⁵⁸ Disponível em <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/publicacoes> 12.01.2015, as 17h.

²⁵⁹ VEIGA. op. cit., p.61.

²⁶⁰ Ibid., p.54.

influência do transporte no custo final do produto exige que o local de extração esteja próximo ao centro consumidor, o que significa viabilizar o desenvolvimento das minas dentro ou na periferia da zona urbana, em que pese todos os transtornos que a atividade possa trazer.

O custo do frete desses minerais é bastante elevado considerando seu preço de mercado, as vendas ficam restritas a uma distância máxima de 60 Km do seu ponto de extração, tornando praticamente impossível à participação em mercados de distância superior, ou seja, o consumidor é a própria população municipal. Com a definição de zona de mineração garante-se o abastecimento futuro do município. Ressalte-se que a proximidade da jazida possibilita a redução do custo do material a ser utilizado na construção civil, além de serem menores os impactos ambientais, decorrente da menor distância.

Cabe trazer a tendência, também no setor de agregados, de buscar melhorias no sistema de logística. Transportar grandes volumes de minerais por meio de caminhões certamente não contribui para eficiência energética. A título de exemplo merece ser citado o caso da mineradora AB Areias que conta com uma ampla rede de terminais ferroviários visando atender as localidades de São Paulo (Mooca), Santo André (Campestre), Roseira (Barretinho), Pindamonhangaba (Brejão) e Cruzeiro (Vila Paulista e Embau), principais centros consumidores do Estado de São Paulo.²⁶¹

Abrir mão de uma jazida, equivale ao desperdício deste relevante bem social, fato que gera enorme prejuízo à coletividade, não só do município produtor como de toda uma região, contrariando um dos princípios básicos do Direito Minerário, pois como referido anteriormente, os produtos da extração são utilizados na construção civil, importante fator no desenvolvimento.

A preocupação reside no fato do crescimento das cidades de forma desordenada, que pode repercutir negativamente nos trabalhos já em desenvolvimento pelo minerador e causar muitos inconvenientes para as populações que se instalarem nas proximidades da atividade minerária, conforme se pode verificar na tabela sobre impactos negativos do setor, e no risco de se perder reservas minerais ainda não descobertas.

²⁶¹ Disponível <http://www.abareias.com.br/logistica/> em 20.01.2015, às 17h15min.

O desenvolvimento da atividade poderia ser ainda maior, contudo existe a falta de uma real integração intergovernamental e, também, um entrosamento com a sociedade civil para a elaboração de uma política mineral, que venha a estabelecer parâmetros e critérios para o desenvolvimento sustentável da atividade mineral, garantindo a sua permanência e continuidade face ao seu papel exercido na construção da sociedade, dentro de normas e condições que permitam a preservação do meio ambiente.

O momento minerário nacional é propício, pois com a obrigatoriedade de que sejam definidas zonas de mineração nos Planos Diretores Municipais e nos ordenamentos territoriais, se busca evitar o desabastecimento de minerais, não só minérios destinados à construção civil. Cabe, ainda, ao poder público, em todas as suas esferas, gerenciar os problemas dessa atividade, incentivando e disciplinando o seu exercício, eis que se constitui indispensável para o desenvolvimento da localidade. Afinal, não há que se falar em desenvolvimento sem matéria-prima para a construção de obras.

Cabe verificar o estudo elaborado pela CPRM Serviço Geológico do Brasil que visa diagnosticar o potencial minerário da região metropolitana de Porto Alegre²⁶². O crescente desenvolvimento da mineração na Região Metropolitana de Porto Alegre, na maioria realizado de maneira irregular e desordenada, fez com que o DNPM, o SGB²⁶³, a METROPLAN²⁶⁴ e a FEPAM²⁶⁵ sentissem a necessidade da elaboração de um Plano Diretor de mineração para a região metropolitana de Porto Alegre, assim o SGB elaborou um cadastro mineral²⁶⁶ que visa auxiliar na elaboração deste plano.

A ocupação de um território, com um crescimento descontrolado não atende aos preceitos do desenvolvimento sustentável. Por esta razão possui real significado analisar dados demográficos e a relação da explosão demográfica com os minerais agregados para a construção civil.

A explosão demográfica planetária está diretamente associada aos problemas ambientais e alguns estudiosos da crise ecológica entendem que esta é uma de suas principais causas, pois como atender as necessidades desta população, propiciando-lhes qualidade de vida, com os recursos ambientais limitados que o planeta oferece. Parece ser

²⁶² Disponível em <http://www.cprm.gov.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=503&sid=39>

²⁶³ Serviço Geológico do Brasil

²⁶⁴ Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional

²⁶⁵ Fundação Estadual de Proteção Ambiental

²⁶⁶ <http://www.cprm.gov.br/publique/media/mapaCadastroMineral.pdf>

uma equação impossível sob o olhar da sustentabilidade, mas da qual não se pode escapar.²⁶⁷

Leff entende que a análise da questão demográfica associada a crise ambiental possui significativa relevância para o planejamento de políticas populacionais, já que a população mundial continuará em crescimento, mas mesmo com a redução das taxas de fertilidade a redução da pobreza e a melhoria da qualidade de vida da humanidade dependerá inevitavelmente de um aporte ecológico.

A população mundial chegará a mais de 6 bilhões antes do término do século XX (sic) e poderia alcançar 8 bilhões e 500 milhões até o ano de 2015, estabilizando-se entre os 8 e 14 bilhões de habitantes já avançado o século XXI (FNUAP, 1991)²⁶⁸

Augustin, Rodrigues e Leonardelli ao analisarem as conclusões do Relatório Brundtland, consignam que a disposição e localização geográfica da população também ocasiona efeitos diversos à natureza, sendo que indivíduos do primeiro mundo causam muito mais impacto ao meio ambiente do que os habitantes de países menos favorecidos, mas que pobreza e degradação ambiental também estão presentes em locais com menor densidade populacional, merecendo destaque:

Em virtude disso, infere-se do mencionado relatório a necessidade de se implementarem políticas públicas, com vistas a alcançar saneamento básico e alimentação aos habitantes das regiões pobres, bem como efetuar melhorias na educação e oferecer informações e condições, para que as pessoas possam utilizar os recursos naturais de forma a não causar o seu esgotamento.²⁶⁹

No Brasil o aumento da população se dá a cada 19”, conforme a projeções e estimativas disponibilizadas no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)²⁷⁰. A projeção e estimativa é que no dia 22.11.2014 a população brasileira seja de 203.452.707 de habitantes, enquanto que a população do Rio Grande do Sul seja de 11.231.079²⁷¹

²⁶⁷ LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: 9.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p.301.

²⁶⁸ Ibid., p.301.

²⁶⁹ AUGUSTIN. Sérgio, RODRIGUES, Isabel Nader, LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. A influência da densidade populacional no desenvolvimento sustentável. In Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais. Orgs. CUNHA. Belinda Pereira da, AUGUSTIN. Sérgio - Dados Eletrônicos. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014. Disponível em http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf em 20.11.2014.

²⁷⁰ Disponível em <http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html> em 20h34min

²⁷¹ às 20h53min

Em termos de saneamento básico o déficit brasileiro é alarmante embora seja considerado como um dos principais motivos da degradação de nossos mananciais hídricos, já que esgotos são lançados diretamente em nossos rios. O Governo Federal Brasileiro anunciou em 2013 a destinação de 13 bilhões para o setor de saneamento no Brasil. Para o Estado do Rio Grande do Sul foi assinado um convênio ao final do ano de 2013, que destina 1 bilhão para obras de saneamento em que serão beneficiados 16 municípios das bacias hidrográficas do Rio dos Sinos e Gravataí, estimando-se o atendimento de 2,5 milhões de habitantes em dois mananciais fundamentais para o abastecimento.²⁷²

Tal aporte financeiro pode ser considerado expressivo, mas ao verificar o número de habitantes do Estado de Rio Grande do Sul e as obras previstas para saneamento básico em todo Estado, conforme planos de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas, constata-se a necessidade de ampliação da produção de agregados para construção civil, visando a recuperação dos mananciais hídricos com a previsão de inúmeras obras de saneamento.

Esta é apenas mais uma razão para que conste expressamente na proposta legal a necessidade de inclusão da mineração nos ordenamentos territoriais nacionais a fim de atender a diretriz da cidade sustentável, conforme dispõe o Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, em seu art. 2º:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a **idades sustentáveis**, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (grifo acrescentado)

Conforme ensinaram Rech e Rech²⁷³ a diretriz refere-se a políticas públicas que devem ser implementadas. Neste sentido a diretriz da cidade sustentável deve ser contemplada nos Planos Diretores, conforme os direitos que a lei elenca expressamente.

As mudanças no clima possuem papel de destaque na crise ambiental planetária. A ONU, no Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC)²⁷⁴,

²⁷² Disponível em <http://www.consumidorr.com.br/2013/inicial.php?case=2&idnot=29080> e em <http://www.corsan.com.br/node/1135>, 30.08.2014, às 17h

²⁷³ RECH e RECH, op. cit., p. 46.

²⁷⁴ ONU, IPCC. Quinto Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas mar/abr. 2014. Disponível em: < <http://www.ipcc.ch/report/ar5/index.shtml> > Acesso em: 27.11.2014.

estudo divulgado no ano de 2014, indica que muitos dos riscos globais das mudanças climáticas estão concentradas em áreas urbanas, tais como estresse térmico, precipitação extrema no interior e inundações costeiras, deslizamentos de terra, poluição do ar, a seca, a escassez de água, mas que estes riscos serão severamente amplificados para aqueles que não possuem infraestrutura e serviços essenciais ou que vivem em habitações de baixa qualidade. Concluem, contudo que se poderia reduzir significativamente esta vulnerabilidade se for diminuído o déficit de saneamento básico e se forem feitas melhorias nas habitações com sistemas mais resistentes.

A destinação de áreas para mineração assegura a arrecadação a título de CFEM. A Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Constituição de 1988, nos termos do art. 20, IX, destina ao Município produtor 45% dos valores arrecadados, ou seja, no município onde ocorre a extração da substância mineral, sendo creditado em sua respectiva Conta de Movimento Específica, conforme preceitua a Lei 8.001/1990. Motivação para o próximo ponto de estudo.

4.8 A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL – CFEM

Ponto alto das discussões sobre o novo marco legal para mineração diz respeito a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, também chamada royalty do setor minerário, especialmente porque o projeto tem um cunho evidentemente arrecadatário e este é um dos principais motivos ensejadores da proposta legal. Vale trazer os estudos de Enríquez,²⁷⁵ que afirma haver uma defasagem da tributação em relação aos preços dos minerais:

A atividade mineral talvez seja um dos segmentos da economia mais sensível ao movimento cíclico dos negócios. Essa natureza impõe limites à política tributária mineral. Se o preço do bem mineral está em fase descendente do ciclo, é provável que uma elevada carga tributária inviabilize um empreendimento em operação, bem como desestime novos investimentos no setor. Se, por outro lado, os preços estão em fase de ascensão, é provável que receitas geradas pela tributação minerária fiquem aquém da expectativa dos governos e que eles procurem meios de elevar a sua participação nos resultados crescentes.

²⁷⁵ ENRÍQUEZ, op. cit. p. 309.

Impera traçar uma relação entre o royalty da mineração e o desenvolvimento sustentável, especialmente sob a ótica dos minerais agregados para a construção civil, razão pela qual importa trazer o conceito e fundamento legal da CFEM.

Este instrumento de política mineral possui relação direta com os preceitos da sustentabilidade. A CFEM, possui amparo constitucional, conforme “Art. 20. São bens da União: IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo” e o § 1º, da Constituição Federal de 1988 institui este encargo às empresas mineradoras

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

O constituinte assegurou a soberania da União sobre os bens minerais, enquanto detentora destes recursos e ao mesmo tempo assegurou ao minerador a propriedade sobre o resultado da lavra.²⁷⁶ Contudo instituiu a CFEM que representa uma participação nos resultados desta exploração. Enríquez destaca que “A palavra royalty deriva da realeza, aquilo que é propriedade do rei. Portanto, etimologicamente royalty significa um pagamento pelo uso de bens ou serviços que pertencem a coroa, ou ao governo.”²⁷⁷

A CFEM possui papel significativo enquanto instrumento de fomento do setor mineral e de desenvolvimento socioeconômicos, contudo grandes discussões jurídicas fizeram com que este encargo tenha se transformado em uma interminável celeuma, além de que, conforme destacou Enríquez,²⁷⁸ desde sua criação, em 1989, até sua efetiva cobrança em 1992, passaram-se cerca de quatro anos.

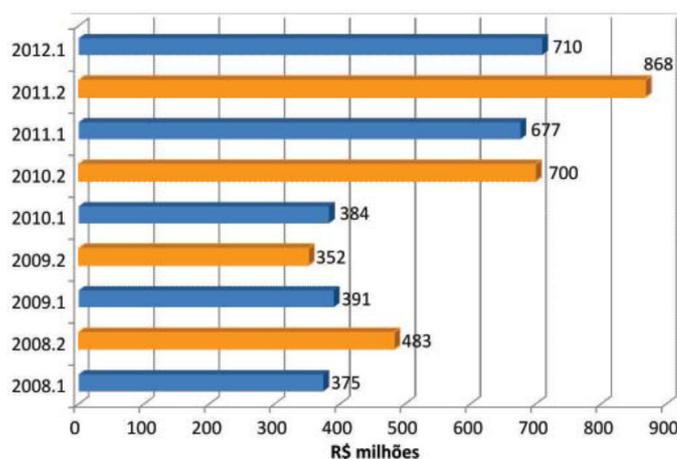
Os valores recolhidos representam uma significativa arrecadação para o Poder Público. No primeiro semestre de 2012 totalizaram R\$ 710 milhões em valores nominais, sendo esta uma das maiores arrecadações desde sua criação, conforme dados disponibilizados pelo DNPM.

²⁷⁶ CF/88 - Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

²⁷⁷ ENRÍQUEZ, op. cit., p. 313.

²⁷⁸ Ibid., p. 320.

Figura 5: Arrecadação semestral da CFEM (em R\$ milhões)



Fonte: DNPM/DIPAR ²⁷⁹

A CFEM foi instituída pela Lei 7.990/89, posteriormente a Lei 8.001/90 definiu os percentuais da distribuição da compensação financeira e definiu “receita líquida”. Importa destacar o Decreto n.1/91, as Portarias n. 6/91 e n. 6/92 e duas emendas constitucionais, n.1/94 e 10/96, que versam sobre a matéria. A Lei 8.876/94 que transformou o DNPM em autarquia atribuiu-lhe a função de fiscalização e cobrança da compensação e a Lei 9.993/00 determinou a destinação de um percentual desta arrecadação ao setor da Ciência e Tecnologia.

O fato gerador da CFEM é a saída do produto mineral, por venda, ou quando transformado ou consumido pelo próprio minerador. Ela será paga por todos que desenvolvem a atividade de extração de recursos minerais.

As alíquotas incidentes variam de acordo com as classes das substâncias minerais. A Lei n. 8.001/90 determina estes percentuais da seguinte forma: -minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3%, - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2%, incluídos aqui os minerais destinados à construção civil, nosso objeto de estudo, - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% e o ouro: 1%.

O cálculo é feito a partir do faturamento líquido, do qual são deduzidas despesas com tributos (ICMS, PIS e COFINS), despesas de transporte e as despesas com seguros. Quando o produto mineral for consumido ou transformado pelo próprio minerador será considerado “como valor, para efeito do cálculo da CFEM, a soma das

²⁷⁹ Informe Mineral DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral. Jan/jun de 2012

despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral”²⁸⁰. Esta regra é uma das regulamentações que geram grandes incertezas e embates judiciais, especialmente acerca de quais despesas com tributos e transportes podem ser deduzidas e a regra tampouco reflete o valor efetivo do bem mineral.²⁸¹

Num passado, não distante, foram inúmeras as divergências interpretativas acerca da matéria. Fato que acabou resultando em grande prejuízo às empresas, ao Poder Público e à sociedade. Uma das grandes questões refere-se a natureza jurídica da CFEM. Alguns tratavam como preço público, outras correntes afirmavam ter fundo contratual, ou ainda, natureza indenizatória. Ainda havia os que entendiam que a CFEM se trata de legítimo e constitucional tributo, incidente sobre a atividade de exploração dos recursos minerais.

Contudo foi consolidado o entendimento, inclusive pelos Tribunais superiores²⁸², que a obrigação de pagar a CFEM decorre da exploração de um bem público, pois os recursos minerais são patrimônio da União, sendo considerado como um crédito de uma receita patrimonial.²⁸³

Também a forma como o DNPM agia em relação a cobrança da CFEM foi questionada nos Tribunais, pois a autarquia federal restringia deduções legalmente garantidas, aplicava índices sem lastro na legislação vigente e estipulava nas autuações, juros e multas contrárias a previsão legal.

Estas divergências e inúmeras outras foram levadas ao Poder Judiciário, além de que junto ao Poder Legislativo vários projetos de lei acerca da CFEM tramitam há anos e uma possibilidade de consenso parecia ser impossível. Assim não definir as alíquotas para recolhimento da CFEM no novo marco legal e não estabelecer os critérios objetivos, demonstra a intenção de perpetuar as discussões acerca do tema.

A alteração proposta no novo marco legal, no que concerne a CFEM, terá enorme repercussão junto ao setor dos minerais agregados para a construção civil. Um aumento da CFEM, para estes minerais, terá repercussão extremamente negativa no

²⁸⁰ ENRÍQUEZ, op. cit. p. 321.

²⁸¹ Apresentação do MME – fev 2010

²⁸² Recurso Extraordinário nº 228.800-5/DF, relatado na Primeira Turma pelo Ministro Sepúlveda Pertence, acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de novembro de 2001

²⁸³ SOUZA, Marcelo Gomes de (Coord.). A compensação financeira pela exploração dos recursos minerais-CFEM. in Direito Minerário Aplicado. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 195 a 218.

cenário do desenvolvimento sustentável, já que estes minerais representam um dos insumos básicos da construção civil.

Historicamente o desenvolvimento econômico sempre esteve atrelado a duas fundamentais instituições capitalistas: os mercados e o estado e para que a economia cresça são necessárias as seguintes condições, conforme acentuou Pereira:²⁸⁴

Para que haja desenvolvimento econômico a experiência histórica ensina que é essencial que as instituições garantam, em primeiro lugar, a ordem pública ou a estabilidade política, em segundo lugar, o bom funcionamento do mercado, e, em terceiro lugar, boas oportunidades de lucro que estimulem os empresários a investir e inovar. É necessário, portanto, que o estado, na sua qualidade de instituição maior, seja forte: tenha legitimidade e capacidade para formular políticas, cobrar impostos e impor a lei.

Hodiernamente o Estado será efetivamente forte se ele tiver legitimidade para cobrar impostos em valores que deem conta também da demanda dos serviços sociais, garantindo os chamados direitos de cidadania. A intenção de diminuir a interferência do Estado na economia acabou enfraquecendo-o ao “invés de fortalecê-lo como seria necessário”²⁸⁵. É necessário que haja formas de controle público e dos cidadãos na produção e no acesso aos bens comuns²⁸⁶.

Numa escala de objetivos do estado moderno, Pereira²⁸⁷ observou que a justiça social e a proteção da natureza sempre estiveram em último lugar o que acabou repercutindo no aumento das injustiças socioambientais e resultando na reivindicação de um novo paradigma que possa contemplar crescimento econômico com a observância e valorização da natureza e do social, o que se denomina de princípio do desenvolvimento sustentável.

Conforme destacou Silveira,²⁸⁸ mesmo que o desenvolvimento contemporâneo, dito sustentável, contemple questões sociais e ambientais, em atendimento ao princípio, isso não lhe retira a motivação econômica. Então analisa-se as relações estabelecidas entre fatores econômicos, ambientais e sociais, sempre com esta forte conotação econômica, própria do sistema capitalista.

²⁸⁴ PEREIRA. Luiz Carlos Bresser. O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico. p.2. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>

²⁸⁵ Ibid., p. 07

²⁸⁶ HOUTART, op. cit. p. 25.

²⁸⁷ PEREIRA. op. cit. p. 11.

²⁸⁸ SILVEIRA. Clóvis Eduardo Malinverni da. Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente tolerável. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014, p. 119.

Neste sentido, com esta forte conotação econômica, os seres humanos dependem dos bens ambientais para viver e todas as alterações no meio ambiente são sentidas pela humanidade, mas são as populações mais pobres que mais sofrem com os efeitos maléficos das catástrofes ambientais. Correa aborda a relação existente entre pobreza e meio ambiente e diz que as populações mais pobres são mais vulneráveis devido a alguns aspectos:

i) maior dependência dos recursos naturais para viver; ii) maior exposição a desastres ambientais, já que se concentram em locais geográficos de maior risco de eventos extremos do clima ou em zonas com maior insustentabilidade ambiental; iii) maior vulnerabilidade por interações com aspectos sociais, políticos e econômicos relacionados a restrições no acesso a serviços públicos de água potável, saneamento básico, cuidados de saúde, acesso a educação, condições precárias de habitação e infraestrutura, entre outros.²⁸⁹

O cenário de escassez e/ou contaminação da água que possui papel de destaque nesta relação entre bem-estar humano e meio ambiente, dada a relevância que a água possui para subsistência humana, é questão que orienta o Estado à execução urgente de obras de saneamento básico revelando-se ação imprescindível para recuperação dos mananciais hídricos e atendimento deste serviço essencial.

O déficit de saneamento básico no Brasil é muito significativo, mas este problema tem merecido uma especial atenção por parte de várias esferas da sociedade, como os Comitês de Bacias, Governos, ONGS e setor produtivo, já que se trata de uma das principais causas de contaminação da água. Assim, fora recentemente publicado o Plano Nacional de Saneamento Básico, Decreto n. 8.141/2013, que tem dentre suas finalidades alcançar níveis crescentes dos serviços de saneamento básico no território nacional e a sua universalização.

Na realidade a Humanidade enfrenta uma crise generalizada, ela é social, econômica, energética, dentre outras e a crise climática é um desses problemas hodiernos de difícil resolução, especialmente para os países mais pobres²⁹⁰. Os desastres climáticos, como inundações, severas secas ou calor, são melhores enfrentados em países ricos, como na Holanda em que se ajustam “a eventos de inundações construindo casas flutuantes, ou

²⁸⁹ CORREA, Esmeralda. Qual a relação entre pobreza e meio ambiente? Evidências e Reflexões desde uma Perspectiva Multidimensional do Bem-estar Humano. p.01. Disponível em www.pucrs.br/eventos/alcadeca/download/pobreza-e-meio-ambiente.doc

²⁹⁰ HOUTART, op. cit. p. 9 a 15.

estruturas de habitação mais fortes e seguras” enquanto que no Vietnã “limitam-se ao simples fato de aprender a nadar”, conforme destacou Correa²⁹¹.

No cenário de todas estas crises a mineração de agregados possui essencialidade a ser considerada pela sociedade e pelo Poder Legislativo na apreciação do novo marco legal, especialmente na apreciação das alíquotas a serem aplicadas a título de CFEM.

Sob a ótica do desenvolvimento sustentável a legislação proposta tem dentre seus objetivos a aceleração da produção mineral nacional também para atendimento das necessidades básicas humanas. Desta forma, há que ser considerado se um aumento no custo da produção é adequado no momento em que existe uma nítida necessidade de realização de muitas obras públicas.

A urbanização e a industrialização aconteceram no Brasil de forma descontrolada e sem planejamento e as cidades acabam figurando como o cenário mais propício aos acidentes ambientais, especialmente nas periferias dos centros urbanos, assim não só a renda se concentra nas mãos dos ricos, também as melhores condições ambientais das cidades, o que evidencia este desenvolvimento excludente.²⁹²

Recentemente o Estado brasileiro retomou a função de indutor de desenvolvimento, como com a instituição do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)²⁹³ que visa equacionar desigualdades regionais no país.

Não há apenas falta de saneamento básico, a questão habitacional deve ser considerada no tratamento a ser dispensado aos minerais agregados e não estes apenas os problemas que assolam as cidades, como verificou Chiarini:

No contexto urbano, Satterthwaite (2003) afirma que, geralmente há oito privações que estão susceptíveis a ocorrer (ver quadro 1): renda inadequada; patrimônio inadequado, abrigo inadequado; provisão de infraestrutura pública inadequada; provisão inadequada de serviços básicos; consumo básico limitado; inadequada proteção do grupo dos pobres pela lei; e voz inativa e falta de poder no sistema político.²⁹⁴

²⁹¹ CORREA, op. cit.

²⁹² YOUNG. Carlos Eduardo Frickmann e LUSTOSA. Maria Cecília Junqueira. A questão ambiental no esquema centro-periferia. Disponível em http://www.anpec.org.br/revista/vol4/v4n2p201_221.pdf.

²⁹³ Disponível em <http://www.pac.gov.br/> Acesso em 13.08.2014, às 17h;

²⁹⁴ CHIARINI. Túlio. Pobreza e Meio-Ambiente no Brasil Urbano. Economia-Ensaio, Uberlândia, 20(2) e 21(1): 7-33, jul./dez. 2006

Em que pese o déficit habitacional venha diminuído²⁹⁵, por conta do Programa Minha Casa Minha Vida, em que 876 famílias são beneficiadas por dia²⁹⁶, ainda devem ser construídas muitas casas a fim de garantir o direito fundamental à moradia²⁹⁷. Os minerais, em geral, estão presentes em quase todas as partes de uma casa, do alicerce ao telhado, sendo fundamentalmente constituída de agregados.

Os agregados contribuem sobremaneira para melhoria das condições de vida dos seres humanos em que pese a atividade cause significativos impactos ambientais a sua produção deve ser aumentada a fim de atender as necessidades da população brasileira no que se refere a infraestrutura nacional, como na construção de estradas, hospitais, escolas, habitações e as obras de saneamento básico, exemplos que evidenciam a relevância da mineração.

Além desta contribuição direta, os recursos oriundos da CFEM também podem ser contributivos para o alcance do desenvolvimento sustentável. É relevante que no curso do processo legislativo que discute o novo marco legal, seja bem definida a distribuição dos recursos entre os entes federados e as aplicações que devam ser dadas a estes recursos, para que efetivamente a população seja beneficiada com o recolhimento do royalty da mineração.

Os recursos oriundos da compensação financeira sobre a exploração mineral são distribuídos da seguinte forma: 45% para o Estado onde está localizada a jazida e 45% são destinados ao Município onde ocorre a produção, 3% ao Ministério de Meio Ambiente, 3% ao Ministério de Minas e Energia e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, nos termos da Lei 8.001/90, com redação da Lei 9.984 de 2000.

A proposta original aumenta o percentual ao município produtor.²⁹⁸ O substitutivo propõe que 10% seja destinado à União; 20% para o Distrito Federal e Estados, 65% destinados para o Distrito Federal e Municípios, onde ocorrer a produção

²⁹⁵ Disponível em <http://www.fiesp.com.br/construcao-noticias/deficit-habitacional-brasileiro-cai-45-ao-ano-entre-2010-e-2013/> em 15.01.2015.

²⁹⁶ Disponível em <http://www.pac.gov.br/pub/up/relatorio/39402f62fbbfea9c5c6325040fdf6954.pdf>. Acesso em 12.07.2014.

²⁹⁷ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo acrescentado)

²⁹⁸ art. 38, do PL 5.807/2013

mineral, e inova ao conceder aos Municípios afetados pela mineração 10% da arrecadação da CFEM. Especificando que a parcela devida à União será rateada da seguinte forma: 20% para o FNDCT²⁹⁹ destinados a uma categoria de programação específica denominada CT-MINERAL, 60% ao MME, que repassará à ANM e esta destinará 2% ao - IBAMA³⁰⁰ e vinte por cento para o Centro de Tecnologia Mineral – CETEM.

Considera-se Município produtor aquele no qual é efetivamente desenvolvida a mineração. Esta proposição tem gerado grandes ressalvas nas discussões do PL. Os Municípios que estão próximos aos grandes projetos de mineração e que também sofrem impactos ambientais e sociais com a atividade não são contemplados com a receita da CFEM, estes que são atingidos indiretamente reivindicam uma cota-parte dessa arrecadação. Cabe aqui frisar que os minerais agregados para a construção civil não são considerados grandes projetos de mineração importando que se faça esta distinção.

Neste sentido o projeto inova quando pretende destinar 10% da CFEM para os Municípios afetados, está sendo adotado um conceito amplo de afetação que abrange infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, operações de embarque e desembarque de minérios, pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios.

Atualmente os recursos da CFEM não podem ser utilizados para o pagamento de dívidas e para contratação de pessoal permanente, conforme disposição expressa da Lei 7.990/89 e do Decreto n.1/91, mas a lei não define como devem ser aplicados estes valores. Há apenas uma recomendação do DNPM para que eles sejam aplicados em projetos que beneficiem a comunidade local, contribuindo para melhoria da infraestrutura, saúde, educação e qualidade ambiental.³⁰¹

Enríquez enfatiza que a receita proveniente da CFEM pode configurar-se como uma significativa parcela da renda dos municípios mineradores, podendo “ser um instrumento valioso para a promoção de ações voltadas ao desenvolvimento local”³⁰² e seu uso pode ser destinado para ações que diminuam o grau de dependência e vulnerabilidade a que estão submetidos em decorrência do exaurimento das jazidas. A

²⁹⁹ Criado pela Lei nº 9.993/2000

³⁰⁰ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

³⁰¹ ENRÍQUEZ, op. cit., p. 322.

³⁰² Ibid., p. 331 a 336.

autora destaca o caso de Itabira (MG) enquanto pioneiro no planejamento da destinação dos recursos provenientes da CFEM, sendo um dos poucos “a ter uma legislação específica para o uso da CFEM”.³⁰³

Enríquez destaca que dentre os maiores municípios mineradores do Brasil, dos 15 pesquisados apenas 2 possuem um plano de ação em relação ao uso da CFEM, Itabira (MG) e Forquilha (SC), presume-se que dentre os milhares de municípios onde desenvolve-se a mineração de agregados também não exista nenhuma política pública municipal neste sentido.

Uma das inovações consignadas na presente discussão legislativa é no sentido de determinar que os entes federados prestem contas anuais sobre a aplicação da CFEM e que devem disponibilizar estas informações na internet. Dentre as 372 emendas parlamentares existe a forte intenção de definir qual destinação deve ser dada dos valores recolhidos a título de CFEM, com o que se pode concordar e entender que seja medida contributiva para melhoria da destinação destes recursos e que contribuirá para que a atividade minerária seja melhor compreendida pela população impactada.

Enríquez diagnosticou que existem dois padrões de utilização da CFEM, dentre os municípios pesquisados, ou estes valores são destinados ao caixa único e se diluem dentre todas despesas municipais ou, em número infinitamente menor, estes valores são destinados a alguns usos sustentáveis, como em projetos de diversificação produtiva, aumento de renda, e outros que visam melhoria da qualidade de vida da população impactada pela atividade minerária. Contudo a destinação com cunho sustentável em nenhum caso se deu de maneira espontânea, em todos casos estudados houve algum tipo de pressão social.³⁰⁴

A sociedade necessita de ações que promovam seu bem-estar, assim como o meio ambiente precisa ser efetivamente protegido. Os valores recolhidos a título de CFEM podem contribuir significativamente neste sentido, contudo verifica-se que os gestores públicos municipais não se preocupam com esta destinação, fazendo com que estes recursos se dissolvam dentre as várias despesas públicas e, conforme a pesquisa de

³⁰³ Ibid., p. 337

³⁰⁴ Ibid., p. 347.

Enríquez, a maioria das grandes empresas mineradoras não desenvolvem ações corporativas ligadas a responsabilidade social, merecendo destaque:

Pode-se especular que os grupos sociais mais privilegiados com os projetos da empresa serão aqueles que forem de maior importância para os interesses corporativos. Na falta de um sistema de regulação, o que se percebe é certa fragilidade das comunidades locais em conseguir que empresas apoiem projetos que efetivamente promovam seu desenvolvimento socioeconômico.³⁰⁵

A arrecadação da CFEM pode ter conotação muito mais relevante do que hoje tem significado, sua aplicação, se bem direcionada contribuirá para aumento da qualidade de vida, tanto sob o aspecto social como ambiental, especialmente nas regiões impactadas pela atividade minerária, contudo é fundamental que seja estabelecida uma parceria entre entes públicos e empresas mineradoras para elaboração de estratégias que atendam os preceitos da sustentabilidade.

Se forem definidas estas estratégias conjuntas para a utilização da CFEM esta medida também contribuirá para que a população tenha claramente identificada mais esta relevante contribuição, mesmo que indireta, que é alcançada pela mineração à sociedade.

O PL procura introduzir uma nova base de cálculo: sendo considerada a receita bruta da venda, deduzidos apenas os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a comercialização do bem mineral, restando excluídas as despesas com transportes e seguros. Esta opção abandona um modelo de recolhimento baseado nas estruturas de custos das empresas.

Questão que gerou grande discussão é que nos termos da proposta legal a alíquota da CFEM seria de no máximo 4%, a serem definidas em regulamento e os percentuais seriam variáveis de acordo com os tipos minerais. Houve uma forte pressão para que as alíquotas fossem estabelecidas na própria lei. Em relação a CFEM foram apresentadas 46 emendas. Assim, no texto substitutivo foi considerada a relevância de que na lei sejam estabelecidos critérios objetivos para a cobrança da CFEM.

É justa a intenção governamental de aumentar sua receita advinda da CFEM, contudo é propício que este aumento se dê em relação as substâncias minerais que possuem maior rentabilidade, que não é o caso dos agregados.

³⁰⁵ Ibid., p. 353.

Os bens minerais são bens não renováveis, essenciais e não possuem substitutos capazes de cumprir esta função. Os agregados para construção civil, devem ser pensados sob a ótica da utilidade pública e do interesse social³⁰⁶, já que sua aplicação se destina a obras para o desenvolvimento do país, como nos setores da habitação, saneamento, transportes e infraestrutura.

O substitutivo ao novo marco da mineração, em seu anexo II, são apresentadas as alíquotas propostas para os diferentes tipos minerais. Para os agregados, tais como areia, brita, seixo, argila e afins, bem como para a água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; rochas ornamentais; fósforo, potássio e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal, a proposta prevê a redução de 2% para 0,5% (cinco décimos por cento). O que bem evidencia a necessidade de tratamento diferenciado aos minerais destinados à construção civil.

4.9 O PODER CONCEDENTE

Finalizando, merece ênfase as propostas atinentes ao poder concedente. A proposta inicial previa que esta competência poderia ser delegada aos entes federados, Municípios, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 17, § 3º, do PL 5.807/2013³⁰⁷. Esta medida mostrou-se extremamente temerária e obteve especial atenção da coletividade, pois assim a produção nacional de agregados restaria vulnerável aos episódios eleitorais municipais ou estaduais.

Deixar setor estratégico nacional adstrito apenas a interesses locais ou regionais, poderia inviabilizar a competitividade no setor e inviabilizar o livre acesso aos bens nacionais. Anunciado estava mais um entrave, que somado ao constante aumento de

³⁰⁶ O Código Florestal, Lei 12.651/2012, que dispõe acerca da proteção da vegetação nativa, em seus arts. 3º e 8º determina que os agregados para a construção civil, devem ser considerados como de utilidade pública ou interesse social, dependendo da tipologia mineral, sendo neste caso permitida a supressão ou intervenção em Áreas de Preservação Permanente-APP.

³⁰⁷ § 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.

restrições, especialmente em matéria ambiental, dificultariam a ampliação de fontes de abastecimento.

Tal medida inadvertida, acabaria privilegiando a manutenção de poucas empresas, contribuindo para a diminuição da concorrência, o que em muitas situações justifica aumentos infundados de preços e a alta dependência da população e do Estado na produção por parte de poucas empresas.

A delegação aos demais entes federados também causou perplexidade porque os demais entes não possuem tradição no setor minerário. Em tempo os atores do processo legislativo demonstraram esta inconformidade apresentando emendas que propunham retirar dos Municípios a competência para conceder a autorização mineral.

As emendas 173 e 178 foram aprovadas na íntegra, pois entendeu a comissão especial que a competência para a concessão da autorização não deveria ser delegada aos Municípios. No mesmo sentido as emendas 130, 156, 235, 174, 179, 327 e 356 foram aprovadas parcialmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após discussões num processo legislativo marcado por conflitos aparentemente inegociáveis, anuncia-se a votação do projeto de lei que pretende instituir um novo marco para mineração brasileira. São aguardadas audiências públicas para elucidação de questões que não tenham sido satisfatoriamente enfrentadas desde 2013, quando da apresentação do PL 5.807.

O objetivo da presente pesquisa científica foi verificar a possibilidade e necessidade de ser dispensado um tratamento diferenciado aos bens minerais destinados à construção civil no novo ordenamento legal para a mineração brasileira. A ampliação da produção destes bens deve se dar na mesma proporção em que são viabilizadas políticas públicas concernentes ao atendimento de necessidades básicas da população brasileira, como por exemplo no acesso a moradia, a hospitais, escolas, ao saneamento básico, a pavimentação e tantas outras obras de infraestrutura.

O trabalho procurou demonstrar que o Brasil ainda é um país muito carente em obras de infraestrutura, o que acaba por inviabilizar condições dignas de vida para o povo brasileiro. Assim, é possível concordar com propostas que busquem efetivamente acelerar a produção nacional de minerais destinados à construção civil, assegurando um tratamento específico a este tipo mineral.

Para esta conclusão partiu-se da elucidação dos motivos que demandariam um novo marco legal para o setor minerário no Brasil, pela ótica da sustentabilidade, haja vista que a alteração legal proposta pelo Governo Federal atinge sobremaneira questões de cunho econômico, social e ambiental.

A teoria do desenvolvimento sustentável é atual e pode ser contributiva para solução da crise ambiental e reordenação do setor minerário brasileiro. Buscou-se, sob esta ótica, trazer os motivos apresentados pelo Governo, assim como as críticas que a proposta legal recebeu de diversos setores da sociedade. O objetivo governamental é bastante audacioso, uma vez que busca revisar a legislação minerária em sua totalidade. A proposta recebeu contribuições, muitas consignadas no projeto substitutivo apresentado pela Câmara Federal. A grande participação demonstrou que a ampliação das discussões foi de relevante importância para a qualificação do processo legislativo, valorizando-o

enquanto instrumento capaz de contribuir para solução da tensão social envolta ao tema, mas sob outro enfoque verificou-se que muito ainda está obscuro e depende de regulamentação.

Considerou-se, inicialmente, noções sobre os bens minerais, distinguindo os agregados dos demais minerais produzidos no Brasil e no mundo. Verificou-se a essencialidade dos bens minerais, enquanto bens ambientais insubstituíveis para consecução de direitos individuais e sociais. Na análise dos impactos decorrentes do desenvolvimento da atividade minerária concluiu-se que embora os impactos no meio ambiente e nas comunidades adjacentes possa ser considerado elevado, devem ser sopesados, em igual medida, os impactos positivos propiciados pela atividade.

Diversos são os impedimentos e entraves que o setor enfrenta. Significativa é a parcela de áreas brasileiras que se encontram oneradas, o que acaba inviabilizando a efetiva exploração. Constatou-se que os números do setor podem ser melhorados, para que se obtenha melhores resultados frente aos interesses nacionais e o Estado, enquanto titular dos bens minerais, precisa deter efetivamente a gestão de seus bens.

Apontou-se algumas peculiaridades do setor de agregados que caracterizam esta atividade como sustentável. A localização próxima do mercado consumidor, contribui para obtenção de cidades sustentáveis. O fato da mineração de agregados contemplar a primeira etapa do processo de beneficiamento no local da extração, propicia não só o bem mineral, mas o processo produtivo que o acompanha, gerando maior número de empregos, diretos e indiretos, e viabilizando melhores preços em razão de sua localização favorecer diversas obras de construção civil em suas imediações.

Estas argumentações reiteram a necessidade de analisar os minerais agregados como bens de uso social, de interesse público e de utilidade pública. Rompendo com um preconceito que entrou em voga, como se fosse possível extirpar esta atividade de nosso meio, ou simplesmente, coloca-la em locais distantes dos centros consumidores. Quando, exatamente ao contrário, verifica-se os benefícios existentes com a disponibilização de jazidas de agregados mais próximas dos consumidores, como forma de não encarecer o produto mineral, imprescindível para obtenção de melhores condições de vida.

As propostas governamentais visam estimular o crescimento nacional, contudo evidencia-se que o Brasil precisa enfrentar o desenvolvimento não como mero

crescimento econômico, mas efetivamente viabilizando melhores condições de vida para a população brasileira. Também no setor mineral se impõe a observância da qualidade ambiental e contribuição nas questões sociais, o que permitirá a construção da noção de desenvolvimento sustentável também no setor minerário.

Para estudar a atividade de mineração mostrou-se relevante elucidar questões que envolveram a evolução legislativa mineral brasileira. Desde os seus primórdios foi valorizada a função social dos bens minerais. Além deste, configuram como princípios norteadores do direito minerário, o interesse público na transformação mineral, a prevalência deste interesse em contraposição ao interesse privado, a observância dos direitos do superficiário e nas questões ambientais, se recuperar é uma obrigação, alterar o ambiente é uma imposição.

Ao trazer noções sobre políticas públicas, enfatizou-se que este é um processo com etapas concatenadas que exige permanente revisão e avaliação, sob pena de não serem colocadas em prática as medidas propostas, bem como não atender os objetivos propostos para resolução dos problemas públicos detectados. Ao analisar as políticas públicas enfatizou-se que a proposta legal não traz significativas mudanças em termos de política pública minerária, restringindo-se a uma nova regulamentação.

Em relação ao regime mineral a que estará submetida a mineração de agregados, considerou-se que o regime de autorização é um procedimento mais simplificado e benéfico em relação a licitação, regime previsto para os demais minerais. Contudo foi verificada uma forte discricionariedade concedida ao poder concedente, já que os termos da proposta, até o presente momento, não foram suficientemente exauridos no processo legislativo.

No que concerne ao tempo de vigência da autorização mineral foi aprovada uma dilação no prazo inicialmente proposto. Passar a concessão de autorização de 10 para 30 anos configura-se como um prazo mais condizente, considerando-se o período médio de maturação de um empreendimento minerário.

Na proposta legal foi relativizada a necessidade de pesquisa mineral para o regime de autorização, o que é uma vantagem, pois diminui significativamente o tempo necessário para exploração propriamente dita. Uma pesquisa mineral requer elevados custos e ao final ela pode concluir pela inexistência de minério, mas por outro lado quando

o interessado já detém dados acerca da incidência dos recursos minerais naquela localização, exigir tal formalismo viria só a procrastinar a efetiva exploração da jazida.

A inovação proposta que elevou os dados obtidos na pesquisa como pertencentes ao próprio direito mineral, é uma das propostas que visa obter melhorias acerca do conhecimento geológico nacional. Tal desconhecimento obstaculiza o pleno planejamento mineral e coloca em risco o abastecimento futuro destes bens imprescindíveis.

Acentuou-se a relevância do ordenamento territorial para a mineração. O que agora vai expressamente proposto no PL do novo marco. Foi destacada a relevância deste tópico do projeto em atenção a garantia de abastecimento de minérios para as presentes e futuras gerações e em atenção ao desenvolvimento sustentável. Também em razão de que a finitude dos bens minerais exige um eficiente planejamento público.

A cidade sustentável será alcançada com observância dos princípios do direito urbanístico, importa, pois, valorizar a forma de ocupação da propriedade e sua função social. Esta ordenação territorial deve observância às presentes e futuras gerações, assegurando-se dignidade e cidadania. Assim, constatou-se que assegurar a manutenção de pontos de extração no município confere maiores ganhos ao ente federado, diretos e indiretos, dentre vários destacou-se a relevância dos recolhimentos obtidos a título de CFEM.

No que concerne a CFEM o projeto inicial propôs que a definição dos percentuais fosse definida por regulamento, proposta ferozmente rechaçada. Assim, no projeto substitutivo, os minerais com maior rentabilidade tiveram elevados estes percentuais, mas o setor de agregados obteve uma significativa redução de 2% para 0,5%. Sob este enfoque verificou-se mais uma forma de tratamento específico aos minerais agregados.

Para concluir destacou-se a pretensão legislativa de possibilitar a delegação aos demais entes federados, para concessão da autorização mineral. Diante da repercussão negativa, especialmente pela falta de estrutura e tradição dos demais entes federados, e também para que setor de tamanha relevância não restasse vulnerável a episódios eleitorais municipais, foi proposto no substitutivo que a delegação seja apenas viabilizada aos Estados e ao Distrito Federal.

Cristalina é a necessidade de tratamento específico aos minerais agregados. A própria legislação sempre cuidou de proteger e diferenciar este tipo mineral. Impera que se produza mais conhecimento acerca desta atividade para que não reste vulnerável a premissas equivocadas.

A mineração de agregados é uma atividade que causa significativos impactos ambientais, mas sob outro prisma ainda não existem substitutos capazes de atender a sua função social, como no atendimento de necessidades básicas humanas. Espera-se que a aprovação da nova legislação não tarde, pois significa continuar procrastinando o desenvolvimento da atividade mineral brasileira. Com as medidas previstas espera-se que a mineração de agregados para a construção civil possa desenvolver-se sem entraves meramente burocráticos ou desprovidos de razoabilidade. Se for aprovada a proposta legal estudada, a legislação pátria continuará dispensando um tratamento diferenciado e protetivo aos minerais agregados à construção civil.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Ed. Malheiros. São Paulo, 2011.
- ALIER, Joan Martínez. Conflictos ecológicos y justicia ambiental. In Papeles de relaciones ecosociales y cambio global. Madrid, n. 103, 2008.
- ALVES, G. B. Material de conscientização ambiental para agricultores, p.6, in FREIRIA, Rafael Costa. Direito, gestão e políticas públicas ambientais. São Paulo/SP: Editora Senac, 2011.
- AUGUSTIN, Sérgio e GÖCKS, Nara Raquel Alves. O porquê do novo marco regulatório da mineração a luz do referencial teórico marxista. XXIII Congresso Nacional do CONPEDI tema do evento: A humanização do direito e a horizontalização da justiça no Século XXI. João Pessoa/Paraíba. 2014. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2ff053bc45688d7f> em 11.02.2015.
- AUGUSTIN. Sérgio, RODRIGUES, Isabel Nader, LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. A influência da densidade populacional no desenvolvimento sustentável. In Sustentabilidade ambiental: estudos jurídicos e sociais. Orgs. CUNHA. Belinda Pereira da, AUGUSTIN. Sérgio - Dados Eletrônicos. Caxias do Sul, RS : Educs, 2014. Disponível em http://www.ucs.br/site/midia/arquivos/Sustentabilidade_ambiental_ebook.pdf em 20.11.2014
- BACCI, Denise de La Corte, LANDIM, Paulo Milton Barbosa, ESTON, Sérgio Médici. Aspectos e impactos ambientais de pedreira em área urbana. REM - Revista Escola de Minas. v.1, n.59, p.47 - 54, 2006.
- BAUMAN apud BOFF, Salete Oro Boff, BORTOLANZA, Guilherme, As relações de consumo e o amparo principiológico: análise a partir do sistema constitucional contemporâneo. (Org) PEREIRA, Agostinho Oli koppe; HORN, Luiz Fernando Del Rio, Relações de Consumo: humanismo. Caxias do Sul/RS: Educs, 2011,
- BARRETO, Maria Laura. Mineração e desenvolvimento sustentável: Desafios para o Brasil /. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2001.
- BARROSO. Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.

- Disponível em http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf em 12.12.2014.
- BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Introdução: a atualidade do pensamento de Karl Marx e sua contribuição para a crítica do Direito. In: Idem. (Coords.). Direito e Marxismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. xviii.
- BECKER. Hoyard S. Método de pesquisa em ciências sociais. Tradução Estevão, Renato Aguiar. 4ª edição. São Paulo:Hucitec. 1999.
- BERGUE, Sandro Trescastro, Modelos de Gestão em Organizações Públicas: teorias e tecnologias para análise e transformação organizacional. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2011.
- BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é - o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15/07/2014.
- _____ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6567.htm. Acesso em 20.07.2017.
- _____.LEI N° 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 29.08.2014.
- _____.LEI N° 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 29.08.2014.
- _____.LEI N° 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm#art52. Acesso em 15.07.2014.
- _____.LEI 10.683/2003. De 28 de maio de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683.htm. Acesso em 29.08.2014.
- _____.Decreto-Lei n° 3.365, de 21 de junho de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em 29.08.2014.
- _____.Decreto-Lei n. 227/1967, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em 15.07.2014.

- _____. Decreto n. 8.141, de 20 de novembro de 2013, Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8141.htm. Acesso em 15.07.2014.
- _____. Projeto de Lei n. 5.807/2013. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1101841&filename=PL+5807/2013. Acesso em 24.07.2013.
- _____. Projeto de Lei n. 37/2011. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490935>. Acesso em 10.01.2015.
- CAMPOS, Edson Esteves et AL; organização: TANNÚS, Marcos Bartasson, CARMO, João Cesar Cardoso. Agregados para a construção civil no Brasil: contribuições para a construção de políticas públicas. Belo Horizonte: CETEC, 2007.
- CHIARINI, Túlio. Pobreza e Meio-Ambiente no Brasil Urbano. Economia-Ensaio, Uberlândia, 20(2) e 21(1): 7-33, jul./dez. 2006
- CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE. Resolução CONAMA Nº 369, de 28 de março de 2006. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>. Acesso em 27.08.2014.
- CORREA, Esmeralda. Qual a relação entre pobreza e meio ambiente? Evidências e Reflexões desde uma Perspectiva Multidimensional do Bem-estar Humano. p.01. Disponível em www.pucrs.br/eventos/alcadeca/download/pobreza-e-meio-ambiente.doc
- CUNHA, Maíra Fonseca. Estado da arte do fechamento de mina em Minas Gerais. Dissertação de Mestrado em Engenharia Mineral. Universidade Federal de Ouro Preto. 2007. Disponível em http://200.131.208.43/bitstream/123456789/2668/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_An%C3%A1liseEstudoArte.pdf p.02 Acesso em 12.08.2014.
- DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DE LA SERNA, Humberto Almeida, REZENDE, Márcio Marques. Agregados para a construção civil. ANEPAC. Disponível em <http://anepac.org.br/wp/wp-content/uploads/2011/07/DNPM2009.pdf>
- DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Políticas Públicas: princípios, propósitos e processos. São Paulo/SP: Atlas, 2012.

- ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração: Maldição ou Dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira*. São Paulo: Signus, 2008.
- FARIAS, Carlos Eugênio Gomes. *A mineração e o meio ambiente no Brasil*. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos Ciência, Tecnologia e Inovação. Secretaria Técnica do Fundo Setorial Mineral. Relatório Técnico. Contribuição: José Mário Coelho, DSc. Outubro de 2002. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/minera.pdf Acesso em 07.12.2014.
- FERNANDES, Francisco R. C., LUZ, Adão B. da, MATOS, Gerson M. M., CASTILHOS, Zuleica Carmen. *Tendências Tecnológicas Brasil 2015: Geociências e Tecnologia Mineral*. Rio de Janeiro: CETEM/MCT, 2007.
- FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. Revista NEJ - Eletrônica, Vol.18. n. 3. p. 347-368, set-dez 2013. Disponível em <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5128/2688>.
- FIORILLO, Celson Antonio Pacheco e FERREIRA, Renata Marques. *A Constituição Federal como gênese do Direito Ambiental brasileiro e a defesa do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural*, in LUNELLI, Carlos Alberto, MARIN, Jeferson, (Orgs) *Estado, meio ambiente e jurisdição*, Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2012.
- FOSTER, John Bellamy. *Why ecological revolution?* In: *Monthly Review*, Vol. 61, Issue 08, January, 2010. Disponível em <http://monthlyreview.org/2010/01/01/why-ecological-revolution>. Acesso em 26.12.2013.
- FRAZÃO, Ely Borges. *Tecnologias de rochas na construção civil*. São Paulo: Associação Brasileira de Geologia de Engenharia e Ambiental, 2002.
- FREIRE, William. *Direito ambiental aplicado à mineração*. Belo Horizonte/MG: Editora Mineira Livros Jurídicos, 2005.
- _____. *Comentários ao código de mineração*. Rio de Janeiro: Aide, 1996.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3ª Ed. Curitiba/PR: Juruá, 2004.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- FREIRIA, Rafael Costa. *Direito, gestão e políticas públicas ambientais*. São Paulo/SP: Editora Senac, 2011.

- GARCIA, Maria da Glória F. P. D. O lugar do direito na protecção do ambiente. Coimbra: Almedina, 2007.
- GAVIÃO FILHO. Anizio Pires. Direito Fundamental ao Ambiente. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2005.
- GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GERALDI, José Lúcio Pinheiro. O ABC das Escavações de Rocha. Rio de Janeiro: Interciência, 2011.
- GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade, São Paulo: Editora UNESP, 1991.
- GÖCKS, Nara Raquel Alves, AUGUSTIN, Sérgio, A competência legislativa do município brasileiro em matéria ambiental, restringindo a atividade de mineração. In: Alvaro Sánchez Bravo. (Org.). Justicia y Medio Ambiente. 1ed. Sevilha: Ponto Rojo Livros, 2013, v. 1.
- GOMES, Carla Amado. Direito ambiental: o ambiente como objeto e os objetos do direito do ambiente. Curitiba: Juruá, 2010.
- HERNANDEZ, Sampieri, Roberto; Fernández Collado, Carlos; Baptista Lucio, Pilar. Metodología de la Investigación. Mc Graw Hill, México 1997.
- HOUTART, François. Dos bens comuns ao 'bem comum da Humanidade'. Trad. Conceição Rosa de Lima Conceição. Bruxelas, Bélgica: Fundação Rosa Luxemburgo. 2011.
- KOSIK, Karel. Dialética do Concreto; tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio, 2 ed. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1976.
- LEFF, Enrique. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder, tradução Lúcia Mathilde Endlich Orth. 9ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.
- LENZI, Cristiano Luis. Sociologia ambiental: risco e sustentabilidade na modernidade, Bauru, SP: Edusc, 2006.
- LUNELLI, Carlos Alberto, MARIN, Jeferson, (Orgs) Estado, meio ambiente e jurisdição, Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2012.
- LUTZEMBERGER, José. Apud: ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.
- MARIN, Jeferson Dytz. Constituição e Cultura: a mudança paradigmática que não está na norma. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, 10, 2009.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 18ª Ed. São Paulo/SP: Malheiros, 2010.

- MENDO, José Mendo Mizael de. Brasil País Mineiro. In SOUZA, Marcelo Gomes de (Coord.). Direito Minerário Aplicado. MORAES, Sérgio Jacques. Aspectos Jurídicos da Pesquisa Mineral. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- _____. Direito do Ambiente, 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.
- MILANEZ, Bruno. O novo marco legal da mineração: contexto, mitos e riscos, in MALERBA, Julianna, (Org.) MILANEZ, Bruno, WANDERLEY. Luiz Jardim. Novo Marco Legal da Mineração no Brasil. Para quê? Para quem? Fase: Rio de Janeiro. 2012. Disponível em http://issuu.com/instituto-socioambiental/docs/23149_20120920_105605
- PEREIRA, Agostinho Oli koppe; PEREIRA, Mariana Mioranz Koppe e CASTRO, Morgana Franciéle Marques de, Energia, sustentabilidade ambiental e consumismo frente à globalização, in org. PEREIRA, Agostinho Oli koppe HORN, Luiz Fernando Del Rio e coord. SANTOS, Dagoberto Machado dos. Relações de Consumo: globalização, Caxias do Sul/RS: Educs, 2010.
- PEREIRA. Luiz Carlos Bresser. O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico. p.2. Disponível em <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>
- PRATES. Jane Cruz. Temporalis. Revista da Associação Brasileira de ensino e pesquisa em serviço social. O método e o potencial interventivo e político da pesquisa social. Recife: Ed. Universitária da UFPE. 2005.
- RECH, Adir Ubaldo e RECH, Adivandro. Direito urbanístico: fundamentos para a construção de um plano diretor sustentável na área urbana e rural. Caxias do Sul, RS: Educs, 2010.
- RIBEIRO, Carlos Luiz. Vademecum do direito minerário. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2004.
- _____. Direito minerário: escrito e aplicado. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. Revista Mineração & Sustentabilidade. Nov. Dez de 2012. Ed. 07 – Ano 2
- SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável. Traduzido por Paulo Freire Vieira. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 1996.

- SALGUE Jr., Durval. Instituição do bem ambiental no Brasil pela constituição federal de 1988: seus reflexos jurídicos ante os bens da união. São Paulo/SP: Editora Juarez de Oliveira, 2003.
- SARMENTO, Daniel. Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público. Rio de Janeiro/RJ: Ed. Lumen Juris, 2010.
- SALVADOR. Frei Angelo Domingos. Métodos e técnicas de pesquisa bibliográfica, elaboração e relatório de estudos científicos. 9ª ed. rev amp. Porto Alegre: Sulina.1981.
- SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo/SP : Cengage Learning, 2012.
- SANBERG, E.; GÖCKS, N. R. A., AUGUSTIN, S.; VEDANA, L. A.; SILVA, C. T. P. Aspectos Ambientais e Legais do Método Fraturamento Hidráulico no Brasil. In: Simpósio Internacional de Qualidade Ambiental, 2014, Porto Alegre. Anais do Simpósio em CD ou disponível no site <http://www.abes-rs.org.br/qualidade2014>.2014. v. 1 CD
- SERRA, Silvia Helena, Direitos minerários: formação, condicionamentos e extinção. São Paulo: Signus Editora, 2000.
- SOUZA, Celina, Estado da arte da pesquisa em políticas públicas. In: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (orgs.). Políticas Públicas no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007.
- SOUZA, Marcelo Gomes de (Coord.). Direito Minerário Aplicado. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SOUZA, Marcelo Gomes de (Coord.). A compensação financeira pela exploração dos recursos minerais-CFEM. in Direito Minerário Aplicado. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SOUZA, José Mendo Mizael de. Brasil, País Mineiro. In SOUZA, Marcelo Gomes de (Coord.). Direito Minerário Aplicado. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- SILVA, Edna Lúcia da, MENEZES, Estera Muszkat 3. ed. rev. atual. Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação. Florianópolis. Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.
- SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

- SILVA, João Paulo Souza. Impactos ambientais gerados pela mineração. Revista Espaço da Sophia. nº 08. Novembro. 2007.
- SILVA. Afonso da, 2002 apud GAVIÃO FILHO. Anizio Pires. Direito Fundamental ao Ambiente. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2005.
- SILVA, Vasco Pereira da. Verde cor do direito: Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2003.
- SILVEIRA. Clóvis Eduardo Malinverni da. Risco ecológico abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos Processos Coletivos em face do risco socialmente tolerável. Caxias do Sul/RS: EDUCS, 2014.
- STROH. Paula Yone. As ciências sociais na interdisciplinaridade do planejamento ambiental para o desenvolvimento sustentável. in Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável. Clóvis Cavalcante (ORG) 4 ed. São Paulo: Cortez; Recife. PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003.
- TAVARES, Fred; IRVING, Marta de Azevedo. Natureza S/A? – O consumo verde na lógica do ecopoder. São Carlos: RiMA Editora, 2009.
- TEMPORALIS. Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em serviço social. PRATES. Jane Cruz. O método e o potencial interventivo e político da pesquisa social. Recife: Ed. Universitária da UFPE. 2005.
- VEIGA. José Eli da. Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.
- YOUNG. Carlos Eduardo Frickmann e LUSTOSA. Maria Cecília Junqueira. A questão ambiental no esquema centro-periferia. Disponível em http://www.anpec.org.br/revista/vol4/v4n2p201_221.pdf.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 5.807, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 248/2013 – URGÊNCIA ART. 64, § 1º - CF
Aviso nº 450/2013 – C. Civil

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-37/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 24/06/2013 para inclusão da Mensagem nº 248/2013

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 1º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

- I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento da indústria mineral;
- II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;
- III - fomento à pesquisa, à inovação e à agregação de valor na atividade de mineração;
- IV - cooperação entre os entes federados;
- V - compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração; e
- VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - área - porção da superfície, incluindo o subsolo, onde são desenvolvidas atividades de pesquisa e lavra;
- II - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;
- III - bloco - parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;
- IV - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato;
- V - bônus de descoberta - valor devido à União pelo concessionário ou autoritário a ser pago após a declaração de comercialidade, nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão ou termo de adesão;
- VI - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;
- VII - depósito - corpo geológico que armazena ou concentra minérios;
- VIII - descoberta comercial - descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;
- IX - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;
- X - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;
- XI - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;
- XII - jazida - depósito já identificado e possível de ser posto em produção;
- XIII - lavra ou produção - conjunto de operações coordenadas de extração mineral de uma jazida, incluindo o seu beneficiamento;
- XIV - mina - área produtora de minério a partir de um depósito, a profundidades variáveis, que abrange instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - minério ou recurso mineral - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XVI - participação no resultado da lavra - valor devido à União que pode ser adotado como critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários;

XVII - pesquisa - conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, com o objetivo de descobrir e identificar jazidas;

XVIII - plano de aproveitamento econômico - programa de atividades e investimentos destinados à lavra ou produção de minérios, incluindo seu beneficiamento, elaborado com base nos relatórios de avaliação da descoberta e de comercialidade da jazida;

XIX - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas pelo concessionário na fase de pesquisa, nos prazos e condições estabelecidos no edital ou definidos na proposta vencedora da licitação; e

XX - rejeitos ou estéreis - resíduos sólidos ou líquidos originados da atividade de lavra ou do processamento industrial, que são descartados durante o processo de aproveitamento de minérios.

CAPÍTULO II DO APROVEITAMENTO MINERAL

Art. 3º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento dos minérios e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Art. 4º O aproveitamento dos recursos minerais ocorrerá mediante a celebração de contrato de concessão, precedido de licitação ou chamada pública, ou autorização.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Nas áreas não enquadradas no § 1º, a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do poder concedente ou por provocação do interessado.

§ 3º Será objeto de autorização, na forma de regulamento, a lavra de:

I - minérios para emprego imediato na construção civil;

II - argilas destinadas à fabricação de tijolos, telhas e afins;

III - rochas ornamentais;

IV - água mineral;

V - minérios empregados como corretivo de solo na agricultura.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

Art. 5º O poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, podendo ser dispensada a licitação e a chamada pública.

Art. 6º O poder concedente estabelecerá os requisitos e os procedimentos para a celebração dos contratos de concessão e para a expedição das autorizações de que trata esta Lei.

§ 1º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 2º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou autorizados a sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

Art. 7º O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à Agência Nacional de Mineração - ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no **caput**.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o **caput**, mantido o sigilo, quando necessário.

Art. 8º O poder concedente poderá permitir a cessão da autorização ou do contrato de concessão, desde que o novo concessionário ou autorizatário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANM.

§ 1º Na cessão da autorização ou do contrato de concessão de que trata o **caput**, preservam-se o objeto e o prazo originais.

§ 2º A cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos direitos minerários.

§ 3º O poder concedente poderá autorizar a assunção do controle do titular dos direitos minerários por seus financiadores para promover sua reestruturação financeira e para assegurar a continuidade do aproveitamento dos minérios.

Art. 9º O deferimento de concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários dependerá da comprovação de:

- I - regularidade fiscal e tributária do concessionário ou autorizatário;
- II - inexistência de débitos junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios; e
- III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Seção I Da licitação e da chamada pública

Art. 10. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do contrato de concessão e disporá sobre:

- I - o bloco objeto da concessão;
- II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- III - os critérios de julgamento da licitação;
- IV - as regras e as fases da licitação;
- V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;
- VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio, inclusive quanto ao compromisso de constituir pessoa jurídica que atenda ao disposto no § 2º do art. 6º, caso vencedora;
- VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;
- VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;
- IX - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;
- X - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas; e
- XI - a exigência mínima de conteúdo local.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao poder concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do **caput**, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características e do tamanho do bloco licitado.

Art. 11. Nas licitações para concessão de direitos minerários serão considerados, de forma isolada ou combinada, os seguintes critérios de julgamento:

- I - bônus de assinatura;
- II - bônus de descoberta;
- III - participação no resultado da lavra; e
- IV - programa exploratório mínimo.

Parágrafo único. O edital da licitação poderá estabelecer a utilização de outros critérios de julgamento, desde que combinados com um ou mais dos previstos no **caput**.

Art. 12. O instrumento de convocação da chamada pública conterá informações a respeito da localização e das características da área a ser concedida, a minuta do contrato de concessão, os critérios de julgamento da proposta e os requisitos necessários para manifestação de interesse.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar o início do processo de chamada pública, que será aberto a critério do poder concedente.

§ 2º Concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, será celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

§ 3º Caso exista a manifestação de mais de um interessado, o poder concedente deverá realizar processo seletivo público, na forma do regulamento.

Art. 13. O edital da licitação ou instrumento de convocação da chamada pública poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou

grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração.

Seção II

Do contrato de concessão

Art. 14. O contrato de concessão disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterá, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a definição do bloco objeto da concessão;
- II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e de lavra de minérios;
- III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;
- IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;
- V - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;
- VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas do bloco pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;
- VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;
- VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;
- IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;
- X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;
- XI - o conteúdo local;
- XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;
- XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público; e
- XV - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Art. 15. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos.

§ 1º A prorrogação dependerá do adimplemento pelo concessionário de todas as obrigações legais e contratuais.

§ 2º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do poder concedente.

Art. 16. A concessão será extinta:

- I - pelo vencimento do prazo contratual;

- II - por acordo entre as partes;
- III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;
- IV - ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;
- V - no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção de desistência e de devolução do bloco;
- VI - quando houver a exaustão da jazida;
- VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade; e
- VIII - na hipótese de revogação em favor do interesse nacional, nos termos do art. 20.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão não implicará obrigação de qualquer natureza para o poder concedente, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização pelos serviços, imóveis e bens sob a sua responsabilidade.

§ 2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão, o concessionário fica obrigado a:

- I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;
- II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e
- III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§ 3º Para os fins do inciso III, do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Descomissionamento das Instalações e Recuperação Ambiental da Área, conforme regulamento.

Seção III Da autorização

Art. 17. O poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 4º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até dez anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência de dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 21 e obedecidas as condições estabelecidas pelo poder concedente.

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos entes federados, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.

Art. 18. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, são obrigações do titular da autorização:

- I - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização; e
- II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM;

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput**, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, caso o minério esteja sujeito ao regime de autorização.

Seção IV

Da renúncia, suspensão ou revogação das concessões e das autorizações

Art. 19. Serão submetidas a anúncio público, conforme regulamento, as áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.

Art. 20. Em caso de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o poder concedente poderá suspender ou revogar as concessões e autorizações de direitos minerários.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, seu titular será indenizado em valor equivalente ao investimento comprovadamente realizado e não depreciado ou amortizado.

Art. 21. Em caso de coexistência de recursos naturais submetidos a regimes jurídicos distintos, o poder concedente definirá as condições para sua exploração simultânea ou decidirá pela revogação de um ou mais dos títulos envolvidos, aplicando-se nesse caso o disposto no parágrafo único do art. 20.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 22. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes para o melhor aproveitamento de minerais fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - áreas nas quais a concessão de direitos minerários será precedida de licitação; e

X - definição das rodadas de licitação de concessão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM.

CAPÍTULO V DO PODER CONCEDENTE

Art. 23. Compete ao poder concedente:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - definir as diretrizes para as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

III - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

IV - expedir as autorizações de exploração de recursos minerais;

V - declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII - autorizar previamente a cessão dos direitos minerários e a transferência do controle societário direto ou indireto do titular dos direitos minerários;

VIII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário do solo;

IX - estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 5º; e

X - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VII e VIII do **caput** poderão ser delegadas à Agência Nacional de Mineração - ANM.

CAPÍTULO VI DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM

Seção I Da instituição e das competências

Art. 24. Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 25. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM e ao poder concedente;

IV - promover as licitações e as chamadas públicas previstas nesta Lei;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de exploração de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do poder concedente;

VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do poder concedente;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da indústria da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII - consolidar as informações estatísticas da indústria mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, e constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XVI - apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos bens e equipamentos, nos casos previstos em lei;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração; e

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do **caput** poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso VII do **caput** não impede que os responsáveis participem de licitação ou chamada pública para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no **caput**, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 26. No exercício das competências de fiscalização da ANM poderão ser requisitados e examinados mercadorias, livros, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no **caput** deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Seção II

Da estrutura organizacional e atividade da agência

Art. 27. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral e uma Ouvidoria.

Art. 28. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição.

§ 2º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 3º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 4º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 29. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 30. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 31. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Seção III

Das receitas

Art. 32. Constituem receitas da ANM:

- I - o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;
- II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e
- VI - o produto do leilão de bens e equipamentos apreendidos.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o **caput** serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

Seção IV Das taxas

Art. 33. A Taxa de Fiscalização - TF é devida anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, incidindo sobre todas as modalidades de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Os valores da TF são os constantes do Anexo desta Lei e seu pagamento será efetuado até 31 de março de cada ano.

§ 3º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais); e

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das cooperativas, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 5º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

Art. 34. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º A inscrição dos créditos relativos à TF em dívida ativa impede a prorrogação e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

CAPÍTULO VII DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO

Seção I Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral

Art. 35. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública; e

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto no **caput**, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

Art. 36. A alíquota da CFEM será de até quatro por cento e incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os titulares de atividade de mineração deverão fornecer informações atualizadas à ANM sobre o seu grupo econômico e as empresas a ele pertencentes.

Art. 37. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

§ 1º Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do **caput** deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à ANM.

§ 2º O cedente e o titular de direito minerário são solidariamente responsáveis pelo pagamento da CFEM, respectivamente, em relação ao cessionário e às demais pessoas referidas no inciso IV do **caput**.

Art. 38. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - doze por cento para a União;

II - vinte e três por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de a produção ocorrer em seus territórios; e

III - sessenta e cinco por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios.

§ 1º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - quarenta por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL; e

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a ser repassado à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM, para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 3º Não se aplica a vedação constante do § 2º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

Seção II

Do pagamento pela ocupação ou retenção de área

Art. 39. O titular de direitos minerários deverá pagar anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, devidamente reconhecidos pela ANM.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície da área, na forma disciplina pela ANM.

Seção III

Da parcela do proprietário ou possuidor do solo no resultado da lavra

Art. 40. É devido ao proprietário do solo, nos termos do art. 176, §2º, da Constituição, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

Parágrafo único. Quando a área envolver mais de uma propriedade, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

- I - multas administrativas simples ou diárias;
- II - suspensão temporária da atividade de mineração;
- III - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
- IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no **caput** poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou o correspondente a cinquenta por cento do valor devido a título de CFEM, o que for maior.

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa

diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Os titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM terão até noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do pedido e promover as adaptações necessárias nela previstas, sob pena de indeferimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de pesquisa que atenderem ao disposto no **caput** serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública para as respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 4º e 12.

Art. 44. As autorizações de pesquisa publicadas antes da vigência desta Lei serão tratadas da seguinte forma:

I - caso a pesquisa não tenha sido iniciada no prazo legal, será concedido prazo adicional de sessenta dias para seu início, sob pena de revogação da autorização de pesquisa;

II - caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa e apresentar o relatório final, aplicando-lhe o disposto no inciso III; e

III - caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos desta Lei.

§ 1º As autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação desta Lei poderão ser prorrogadas por até um ano, contado a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos.

§ 2º As autorizações de pesquisa, cujo objeto estiver sujeito ao regime previsto nos §§ 3º e 4º do art. 4º, serão adaptadas ao disposto nos arts. 17 e 18, na forma do regulamento.

Art. 45. Preservam-se as condições vigentes para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.

§ 1º Para os fins do **caput**, considera-se mina manifestada, aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º No caso de cessão dos títulos de direito minerário de que trata o **caput** ou da cisão, fusão, incorporação, redução de capital ou transferência do controle societário, direto ou indireto, de seu titular, deverá ser celebrado contrato de concessão, nos termos desta Lei.

Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

- I - pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente;
- II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM; e
- III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.

Art. 47. O titular de registro de licença deverá, no prazo de vigência do título ou em até dois anos, contados da publicação desta Lei, o que for menor, requerer a mudança para o regime de autorização.

Art. 48. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei serão revogadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 49. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecidas as políticas setoriais estabelecidas pelo poder concedente;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma continental;

e

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional.

.....
 § 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.” (NR)

Art. 50. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observarão as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos observarão o disposto no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 51. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II;
- III - um CGE-I;
- IV - catorze CGE-II;
- V - nove CGE-IV;
- VI - um CA-II;
- VII - dezessete CA-III;
- VIII - nove CAS-I;
- IX - dez CAS-II;
- X - dezesseis CCT-V;
- XI - oitenta e seis CCT-IV;
- XII doze CCT-III;
- XIII - oitenta e três CCT-II; e
- XIV - trinta e um CCT-I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 52. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a partir da entrada em vigor desta Lei, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;

- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o **caput** e a criação dos cargos de que trata o art. 51, só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 53. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração - ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos ocupados e vagos das carreiras e do Plano Especial de Cargos de que trata o **caput**, lotados no DNPM na data de publicação desta Lei, respeitados os quantitativos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.046, de 2004.

§ 2º A partir da data de publicação desta Lei, o Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração.

§ 3º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** ocorrerá com a manutenção de denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

§ 4º A redistribuição dos cargos de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e contagem de interstícios para progressão e promoção, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 5º Às carreiras e ao Plano Especial de Cargos de que trata o § 1º, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a aplicar-se os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 54. A partir da data de publicação desta Lei, a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, de que trata o art. 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a denominar-se, respectivamente, Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas da ANM - GDAANM e Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos da ANM - GDAPANM.

Parágrafo único. A alteração de nomenclatura de que trata o **caput** não representa, para quaisquer efeitos legais, inclusive para aposentadoria, ciclo avaliativo, valores de ponto, critérios e procedimentos para recebimento, descontinuidade em relação à percepção das gratificações de desempenho atualmente denominadas de GDADNPM e GDAPDNPM.

Art. 55. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 56. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 57. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 59. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no parágrafo único do art. 58 desta Lei, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Brasília,

ANEXO
Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa
Concessão	80.000,00	40.000,00	10.000,00	5.000,00
Autorização	80.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00

EMI nº 00025/2013 MME AGU MF MP

Brasília, 17 de junho de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui novo marco legal e institucional para a gestão do patrimônio mineral da sociedade brasileira. As mudanças sugeridas são indispensáveis para o desenvolvimento contínuo, estável e sustentável dos investimentos e da produção desse importante segmento da nossa economia, que responde por aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto – PIB. Esta participação pode ser ainda maior proporcionando impactos sociais e econômicos para as gerações atuais e futuras, dado o enorme potencial mineral do Brasil pelo seu tamanho e geodiversidade.

2. As alterações institucionais e regulatórias, ora propostas, resultam de amplas discussões que contaram com as contribuições de diversos segmentos da sociedade, das entidades representativas do setor mineral e de entes federados. As mudanças sugeridas propõem nova institucionalidade no âmbito do Poder Executivo Federal com a criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM e da Agência Nacional de Mineração – ANM, bem como inovam ao instituir nova sistemática de acesso aos direitos minerários e regimes de aproveitamento.

3. O Decreto-lei nº 227, de 22 de fevereiro de 1967, denominado Código de Mineração, estabeleceu um sistema de outorga, que refletia as condições político-administrativas vigentes àquela época, que necessita ser modernizado. Sob esse sistema de outorga, as demandas da sociedade, quanto à evolução e à efetividade dos empreendimentos mineiros, ficaram ao longo das últimas décadas, submetidos a exigências documentais e burocráticas que resultaram em adiamentos, entraves e, muitas vezes, não atendimento às reais necessidades do País.

4. Assim, a ausência de instrumentos inovadores e eficientes para a gestão pública do aproveitamento dos recursos minerais torna a demanda por um novo marco institucional e regulatório para o setor mineral premente, devido, entre outros fatores, à complexidade da atividade mineradora, que pode ser traduzida no elevado risco na fase de exploração, ou pesquisa mineral; no longo prazo de maturação dos investimentos; e no elevado aporte de investimento inicial; entre outras. Adicione-se ainda o caráter indutivo da atividade de mineração por demandar bens e serviços de outros setores da economia e por alimentar a indústria de transformação com bens minerais produzidos. Ressalta-se ainda o art. 176, da

Constituição, que determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais devem ser realizadas em prol do interesse nacional.

5. Duas medidas centrais inseridas no proposto Projeto de Lei devem ser destacadas. Uma é a criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação da política para geologia e recursos minerais. A outra é a criação da Agência Nacional de Mineração – ANM a ser constituída na forma de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

6. A Agência a ser criada substituirá as funções exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, relativas a fiscalização das atividades de mineração e execução da política mineral. Caberá à ANM, ainda, estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente, promover as licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários, prestar apoio técnico ao CNPM e gerir os contratos de concessão e autorização. No exercício de suas funções regulatórias, a ANM estabelecerá normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração.

7. O exercício dessas funções por meio da ANM terá o propósito de fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração, por meio da instituição de regras e normas regulatórias que induzam ao melhor aproveitamento dos recursos naturais, de forma sustentável, estimulando a competitividade entre os agentes e promovendo o maior grau de agregação de valor ao produto mineral. Caberá ao poder concedente a responsabilidade pela outorga das concessões e autorizações minerais no País, além de estabelecer as diretrizes para as licitações e chamadas públicas e para a obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

8. Como nas demais agências reguladoras que atuam no País, a ANM terá as seguintes características essenciais para a regulação setorial: competência para exercer a regulação, fiscalização e a mediação; autonomia dos seus dirigentes, investidos de mandatos estáveis, com prazos determinados não coincidentes. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados de sua motivação, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conferindo caráter transparente e participação social nos processos decisórios. Também está incluído nas suas atribuições que, caso identificado fato que configure indício de infração à ordem econômica, a Agência deverá comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

9. Cabe ressaltar que a criação da ANM não acarretará nenhum custo adicional ao orçamento vigente da União, na medida em que serão reorganizados os cargos comissionados atuais existentes no DNPM e revertidos à estrutura da nova Agência. Também está previsto

período transitório de cento e oitenta dias para a implantação do Regimento Interno da ANM e a absorção gradual do Quadro de Pessoal do DNPM, para gerir os processos de concessão ativos e estabelecer a regulação inicial.

10. O Projeto de Lei institui novos dispositivos regulatórios para a concessão dos direitos minerais, cuja aplicação proporcionará um ambiente propício para o aumento dos investimentos nas atividades de mineração. Para as áreas definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, a concessão de direitos minerários terá prévio procedimento licitatório e assinatura de contratos de concessão. O acesso às demais áreas, não classificadas pelo Conselho, será por meio de Chamada Pública – procedimento licitatório simplificado. A pesquisa e a lavra de minérios serão acessíveis a brasileiros e pessoas jurídicas, no conceito de organização empresarial, o que torna incompatível a presença de pessoas físicas como outorgados.

11. Fica instituído ainda outro regime para a lavra de minérios destinados ao emprego imediato na construção civil, rochas ornamentais, água mineral e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura, podendo o CNPM propor o aproveitamento de outros minérios por essa sistemática. Isso posto, fica revogado o Regime de Licenciamento, criado pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

12. Ainda, com o propósito de combater práticas especulativas que comprometem o setor e restringem a concorrência, o Projeto de Lei mantém a exigência de pagamento pelos titulares de direitos minerários de taxa por ocupação e retenção de área, admitida sua progressividade. Também com o objetivo de incentivar os empreendedores e inibir a ação de especuladores, o Projeto de Lei estipula que será exigido do requerente pelo direito minerário, a realização de investimentos mínimos na área durante a fase de pesquisa, observadas as melhores práticas da indústria da mineração.

13. Quanto às licitações no setor, a escolha dos blocos a serem licitados para atividades de pesquisa mineral e lavra, será procedida a partir de informações geológicas do território considerado e seu respectivo potencial de exploração. Neste aspecto será fundamental a participação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, de modo a prever a realização da pesquisa mineral e a implantação e gestão de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, entre outras.

14. Especial atenção foi dada à questão das relações do minerador com o proprietário do solo, cuidando-se para que, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos tradicionalmente reconhecidos na legislação ao dono da terra (renda pela ocupação do terreno, indenização por danos e participação nos resultados), se minimize a interferência dessas relações na execução das atividades de exploração e de produção de bens minerais.

15. As alterações legais ora sugeridas buscam ainda aprimorar a forma de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Trata-se de evolução em relação às Leis no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no 8.001, de 13 de março de 1990, que atualmente a regulamentam, conferindo maior transparência, objetividade e eficiência ao processo de recolhimento, tanto do ponto de vista do órgão responsável pela arrecadação quanto do empreendedor sujeito ao pagamento. As alíquotas específicas de cada

bem mineral serão definidas pelo Poder Concedente, considerando limite máximo de 4%, a partir de critérios objetivos que reflitam às características específicas de cada cadeia produtiva de bens minerais.

16. A base de cálculo da CFEM passa a ser a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral. Esta escolha abandona um modelo de recolhimento da compensação baseado nas estruturas de custos das empresas.

17. Entendendo que é justo o atual critério de considerar o município minerador o principal beneficiário dos recursos da CFEM e tendo em vista os impactos econômicos que a atividade gera, a proposta é de que a distribuição dos seus recursos permaneça da forma vigente.

18. O Projeto de Lei contém, também, regras transitórias que visam resguardar as situações legalmente constituídas e assegurar que a passagem para a nova sistemática regulatória se faça sem qualquer prejuízo para os interessados.

19. Essas considerações acerca do Novo Marco Regulatório para a mineração brasileira revelam, em síntese, que a proposta expressa a preocupação com a segurança jurídica dos direitos concedidos, condição imprescindível para a atração dos investimentos e para a plenitude do seu processo regulatório, resguardando o interesse nacional no aproveitamento desses bens que pertencem à União.

20. Essas são, Senhora Presidenta, as principais razões e os aspectos legais inerentes ao Projeto de Lei, que temos a honra de levar à superior deliberação de Vossa Excelência, na certeza de que, caso mereça a competente acolhida, deverá promover novo impulso ao desenvolvimento do setor mineral com impactos relevantes para a geração de empregos e renda no País, e devido à imperiosa necessidade de que o novo marco legal produza efeitos no mais curto prazo possível, sugerimos que a presente proposição seja encaminhada ao Congresso Nacional em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,

Assinado por: Edison Lobão, Luís Inácio Lucena Adams, Guido Mantega, Miriam Belchior

Mensagem nº 248

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências”.

Brasília, 18 de junho de 2013.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005](#))

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;
 b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

.....

LEI Nº 6.634, DE 2 DE MAIO DE 1979

Dispõe sobre a Faixa de Fronteira, altera o Decreto-Lei n. 1135, de 3 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º Os pedidos de assentimento prévio serão instruídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.

.....

.....

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014

do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012)*

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012)*

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012)*

.....

LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Brasil, nos termos das exigências estabelecidas no Processo de Kimberley, o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, mecanismo internacional de certificação de origem de diamantes brutos destinados à exportação e à importação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º Denomina-se Processo de Kimberley todas as atividades internacionais relacionadas à certificação de origem de diamantes brutos, visando impedir o financiamento de conflitos pelo seu comércio.

§ 2º Na exportação, o Processo de Kimberley visa impedir a remessa de diamantes brutos extraídos de áreas de conflito ou de qualquer área não legalizada perante o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º Na importação, o Processo de Kimberley visa impedir a entrada de remessas de diamantes brutos sem o regular Certificado do Processo de Kimberley do país de origem.

Art. 2º A importação e a exportação de diamantes brutos no território nacional exige o atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se diamantes brutos, para os fins desta Lei, aqueles classificados nas subposições 7102.10, 7102.21 e 7102.31 do Sistema Harmonizado de Codificação e Designação de Mercadorias.

Art. 3º Ficam proibidas as atividades de importação e exportação de diamantes brutos originários de países não-participantes do Processo de Kimberley.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior publicará, periodicamente, a relação dos países participantes do Processo de Kimberley.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II
DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual.

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, será considerada a receita bruta total da empresa nos mercados interno e externo.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo CGSIM, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - o cadastro fiscal estadual ou municipal poderá ser simplificado ou ter sua exigência postergada, sem prejuízo da possibilidade de emissão de documentos fiscais de compra, venda ou prestação de serviços, vedada, em qualquer hipótese, a imposição de custos pela autorização para emissão, inclusive na modalidade avulsa.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

LEI Nº 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra

garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

.....

LEI Nº 9.993, DE 21 DE JULHO DE 2000

Destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com o objetivo de destinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a alteração do art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\)](#)

CÓDIGO DE MINERAÇÃO**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

.....

.....

DECRETO Nº 24.642, DE 10 DE JULHO DE 1934

Decreta o Código de Minas.

Decreta o Código de Minas O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que se torna necessario consolidar em um só corpo de doutrina os dispositivos de leis e regulamentos expedidos em diversas épocas e que até esta data vinham regulando a industria extractiva mineral;

Considerando a imperiosa necessidade de remover os obstaculos e embaraços creados ao racional aproveitamento das riquezas do sub-solo, pelo estado legal de condominio generalizado e outras causas;

Considerando que o desenvolvimento da industria mineira está na dependencia de medidas que facilitem, incentivem e garantam as iniciativas privadas nos trabalhos de pesquisa e lavra dessas riquezas;

Considerando que, com a reforma por que passaram os, serviços affectos ao Ministerio da Agricultura, está o governo aparelhado por seus órgãos competentes a ministrar assistencia technica e material, indispensavel á consecução de taes objectivos;

Resolve:

Decretar o seguinte Código de Minas, cuja execução compete ao Ministerio da Agricultura e que vae assignado pelos ministros de Estado:

CODIGO DE MINAS DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CAPITULO II
PROPRIEDADE DAS JAZIDAS E MINAS

Art. 10. Os proprietarios das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delaas por qualquer titulo valido em direito serão obrigados a manifestal-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Codigo e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fôro da situação da jazida, com assistencia do orgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas dé fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sôbre a jazida por documentos com efficiencia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n. I e mais os dados sôbre existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos s vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empreza que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado; comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sôbre a existencia da jazida;

d) modo de occorrenca da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de communição a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza desse caminho e sua distancia até

encontrar o ponto mais acessível servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e sendo possível, uma planta (embora tosca, de preferência em escala métrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo e dos interessados na jazida a outro título que não o de propriedade, e a que título o são.

Art. 11. O proprietário ou interessado que não satisfizer as exigências do art. 10 perderá ipso facto todos os seus direitos sobre a jazida, que será considerada desconhecida na forma do § 2º do art. 5º.

.....

.....

LEI Nº 8.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994

Transforma a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM em empresa pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º No interesse nacional, a CPRM poderá realizar pesquisa mineral, conforme definida em lei, não se lhe aplicando, nesse caso, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia determinará à CPRM, em ato específico, a realização da pesquisa mineral de que trata este artigo.

§ 2º Aprovado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM o relatório de pesquisa apresentado pela CPRM, fica esta autorizada a negociar a cessão dos respectivos direitos a concessão de lavra da jazida pesquisada.

§ 3º O adquirente dos resultados dos trabalhos de pesquisa terá o prazo de cento e oitenta dias, a contar da efetivação da cessão e transferência dos direitos respectivos, para requerer a concessão de lavra. Findo aquele prazo, sem que haja requerido a concessão de lavra ou deixando de satisfazer os requisitos legais para a outorga da concessão, caducará o respectivo direito, devendo a CPRM proceder à nova negociação, na forma do parágrafo anterior.

Art. 6º O patrimônio da CPRM é constituído dos bens móveis e imóveis, direitos, inclusive os minerários, e valores que atualmente o integram.

.....

.....

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de

domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004)*

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004)*

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.852, de 29/3/2004)*

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999)*

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.821, de 23/8/1999)*

Art. 48. (VETADO)

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)*](#)

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004\)*](#)

Art. 3º Os cargos Comissionados de Gerência Executiva, de Assessoria e de Assistência são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência.

Art. 4º As Agências serão dirimidas em regime de Colegiado, por um conselho Diretor ou Diretoria composta por Conselheiros ou Diretores, sendo um deles o seu Presidente ou o Diretor-Geral ou Diretor-Presidente.

.....

LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM,

fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o *caput* deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a

correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005)*

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou vierem a vagar.

.....

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do Plano Especial de Cargos do DNPM de que trata o art. 9º desta Lei observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005)*

Parágrafo único. As gratificações criadas no *caput* deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.

Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNPM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)*

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Diretor-Geral do DNPM. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009)*

§ 7º *(Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010)*

Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

§ 1º A pontuação referente às gratificações referidas no *caput* deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no *caput* deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D desta Lei, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

.....

LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei: ["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995](#)

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.982, de 24/1/1995\)](#)

LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A autarquia DNPM terá como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa, competindo-lhe, em especial:

I - promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais, e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;

II - coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;

III - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;

IV - formular e propor diretrizes para a orientação da política mineral;

V - fomentar a produção mineral e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;

VI - fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;

VII - baixar normas, em caráter complementar, e exercer fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;

.....

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. ([Vide Lei nº 8.001, de 13/3/1990](#))

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

§ 3º (VETADO).

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO).

Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo será feita da seguinte forma: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO

Brasília, de de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que institui novo marco legal e institucional para a gestão do patrimônio mineral da sociedade brasileira. As mudanças sugeridas são indispensáveis para o desenvolvimento contínuo, estável e sustentável dos investimentos e da produção desse importante segmento da nossa economia, que responde por aproximadamente 4% do Produto Interno Bruto – PIB. Esta participação pode ser ainda maior proporcionando impactos sociais e econômicos para as gerações atuais e futuras, dado o enorme potencial mineral do Brasil pelo seu tamanho e geodiversidade.

2. As alterações institucionais e regulatórias, ora propostas, resultam de amplas discussões que contaram com as contribuições de diversos segmentos da sociedade, das entidades representativas do setor mineral e de entes federados. As mudanças sugeridas propõem nova institucionalidade no âmbito do Poder Executivo Federal com a criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM e da Agência Nacional de Mineração – ANM, bem como inovam ao instituir nova sistemática de acesso aos direitos minerários e regimes de aproveitamento.

3. O Decreto-lei nº 227, de 22 de fevereiro de 1967, denominado Código de Mineração, estabeleceu um sistema de outorga, que refletia as condições político-administrativas vigentes àquela época, que necessita ser modernizado. Sob esse sistema de outorga, as demandas da sociedade, quanto à evolução e à efetividade dos empreendimentos mineiros, ficaram ao longo das últimas décadas, submetidos a exigências documentais e burocráticas que resultaram em adiamentos, entraves e, muitas vezes, não atendimento às reais necessidades do País.

4. Assim, a ausência de instrumentos inovadores e eficientes para a gestão pública do aproveitamento dos recursos minerais torna a demanda por um novo marco institucional e regulatório para o setor mineral premente, devido, entre outros fatores, à complexidade da atividade mineradora, que pode ser traduzida no elevado risco na fase de exploração, ou pesquisa mineral; no longo prazo de maturação dos investimentos; e no elevado aporte de investimento inicial; entre outras. Adicione-se ainda o caráter indutivo da atividade de mineração por demandar bens e serviços de outros setores da economia e por alimentar a indústria de transformação com bens minerais produzidos. Ressalta-se ainda o art. 176, da Constituição, que determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais devem ser realizadas em prol do interesse nacional.

5. Duas medidas centrais inseridas no proposto Projeto de Lei devem ser destacadas. Uma é a criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, órgão de assessoramento superior do

Presidente da República para a formulação da política para geologia e recursos minerais. A outra é a criação da Agência Nacional de Mineração – ANM a ser constituída na forma de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

6. A Agência a ser criada substituirá as funções exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, órgão criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, relativas a fiscalização das atividades de mineração e execução da política mineral. Caberá à ANM, ainda, estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente, promover as licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários, prestar apoio técnico ao CNPM e gerir os contratos de concessão e autorização. No exercício de suas funções regulatórias, a ANM estabelecerá normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração.

7. O exercício dessas funções por meio da ANM terá o propósito de fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração, por meio da instituição de regras e normas regulatórias que induzam ao melhor aproveitamento dos recursos naturais, de forma sustentável, estimulando a competitividade entre os agentes e promovendo o maior grau de agregação de valor ao produto mineral. Caberá ao poder concedente a responsabilidade pela outorga das concessões e autorizações minerais no País, além de estabelecer as diretrizes para as licitações e chamadas públicas e para a obtenção e transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

8. Como nas demais agências reguladoras que atuam no País, a ANM terá as seguintes características essenciais para a regulação setorial: competência para exercer a regulação, fiscalização e a mediação; autonomia dos seus dirigentes, investidos de mandatos estáveis, com prazos determinados não coincidentes. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados de sua motivação, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conferindo caráter transparente e participação social nos processos decisórios. Também está incluído nas suas atribuições que, caso identificado fato que configure indício de infração à ordem econômica, a Agência deverá comunicar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

9. Cabe ressaltar que a criação da ANM não acarretará nenhum custo adicional ao orçamento vigente da União, na medida em que serão reorganizados os cargos comissionados atuais existentes no DNPM e revertidos à estrutura da nova Agência. Também está previsto período transitório de cento e oitenta dias para a implantação do Regimento Interno da ANM e a absorção gradual do Quadro de Pessoal do DNPM, para gerir os processos de concessão ativos e estabelecer a regulação inicial.

10. O Projeto de Lei institui novos dispositivos regulatórios para a concessão dos direitos minerais, cuja aplicação proporcionará um ambiente propício para o aumento dos investimentos nas

atividades de mineração. Para as áreas definidas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, a concessão de direitos minerários terá prévio procedimento licitatório e assinatura de contratos de concessão. O acesso às demais áreas, não classificadas pelo Conselho, será por meio de Chamada Pública – procedimento licitatório simplificado. A pesquisa e a lavra de minérios serão acessíveis a brasileiros e pessoas jurídicas, no conceito de organização empresarial, o que torna incompatível a presença de pessoas físicas como outorgados.

11. Fica instituído ainda outro regime para a lavra de minérios destinados ao emprego imediato na construção civil, rochas ornamentais, água mineral e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura, podendo o CNPM propor o aproveitamento de outros minérios por essa sistemática. Isso posto, fica revogado o Regime de Licenciamento, criado pela Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978.

12. Ainda, com o propósito de combater práticas especulativas que comprometem o setor e restringem a concorrência, o Projeto de Lei mantém a exigência de pagamento pelos titulares de direitos minerários de taxa por ocupação e retenção de área, admitida sua progressividade. Também com o objetivo de incentivar os empreendedores e inibir a ação de especuladores, o Projeto de Lei estipula que será exigido do requerente pelo direito minerário, a realização de investimentos mínimos na área durante a fase de pesquisa, observadas as melhores práticas da indústria da mineração.

14. Quanto às licitações no setor, a escolha dos blocos a serem licitados para atividades de pesquisa mineral e lavra, será procedida a partir de informações geológicas do território considerado e seu respectivo potencial de exploração. Neste aspecto será fundamental a participação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, de modo a prever a realização da pesquisa mineral e a implantação e gestão de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, entre outras.

15. Especial atenção foi dada à questão das relações do minerador com o proprietário do solo, cuidando-se para que, ao mesmo tempo em que se preservam os direitos tradicionalmente reconhecidos na legislação ao dono da terra (renda pela ocupação do terreno, indenização por danos e participação nos resultados), se minimize a interferência dessas relações na execução das atividades de exploração e de produção de bens minerais.

16. As alterações legais ora sugeridas buscam ainda aprimorar a forma de arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. Trata-se de evolução em relação às Leis no 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e no 8.001, de 13 de março de 1990, que atualmente a regulamentam, conferindo maior transparência, objetividade e eficiência ao processo de recolhimento, tanto do ponto de vista do órgão responsável pela arrecadação quanto do empreendedor sujeito ao pagamento. As alíquotas específicas de cada bem mineral serão definidas pelo Poder Concedente, considerando limite máximo de 4%, a partir de critérios objetivos que reflitam às características específicas de cada cadeia produtiva de bens minerais.

17. A base de cálculo da CFEM passa a ser a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral. Esta escolha abandona um modelo de recolhimento da compensação baseado nas estruturas de custos das empresas.

18. Entendendo que é justo o atual critério de considerar o município minerador o principal beneficiário dos recursos da CFEM e tendo em vista os impactos econômicos que a atividade gera, a proposta é de que a distribuição dos seus recursos permaneça da forma vigente.

19. O Projeto de Lei contém, também, regras transitórias que visam resguardar as situações legalmente constituídas e assegurar que a passagem para a nova sistemática regulatória se faça sem qualquer prejuízo para os interessados.

20. Essas considerações acerca do Novo Marco Regulatório para a mineração brasileira revelam, em síntese, a proposta expressa a preocupação com a segurança jurídica dos direitos concedidos, condição imprescindível para a atração dos investimentos e para a plenitude do seu processo regulatório, resguardando o interesse nacional no aproveitamento desses bens que pertencem à União.

21. Essas são, Senhora Presidenta, as principais razões e os aspectos legais inerentes ao Projeto de Lei, que temos a honra de levar à superior deliberação de Vossa Excelência, na certeza de que, caso mereça a competente acolhida, deverá promover novo impulso ao desenvolvimento do setor mineral com impactos relevantes para a geração de empregos e renda no País, e devido à imperiosa necessidade de que o novo marco legal produza efeitos no mais curto prazo possível, sugerimos que a presente proposição seja encaminhada ao Congresso Nacional em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição.

Respeitosamente,

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/2011 (APENSADOS OS
PROJETOS DE LEI Nº 463/2011, Nº 5.138/2013, Nº 4.679/2012, Nº
5.306/2013, Nº 5.807/2013 E Nº 3.430/2012)**

Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

AUTOR: Deputado WELITON PRADO

RELATOR: Deputado LEONARDO
QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 37, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, tem por objetivo dispor sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Nos termos dessa proposição, a lavra das jazidas minerais que possuem autorização de pesquisa em vigor será realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante concessão, precedida de licitação.

O prazo de pesquisa será de três anos, prorrogável por igual período, e o prazo de lavra será de vinte e cinco anos.

Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União. Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

É permitida a transferência do contrato de concessão, com autorização prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos na regulamentação.

Os proprietários do solo onde se realizarem as atividades de lavra abrangidas por esta Lei terão direito ao pagamento, em moeda corrente, de participação equivalente a um percentual entre cinco décimos por cento e um por cento do resultado da lavra.

Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para definição e avaliação da jazida objeto da licitação deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital.

O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- a definição da área objeto da concessão;
- o prazo de duração da fase de lavra e da fase de pesquisa, quando for o caso;
- o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;
- as obrigações do concessionário quanto à compensação financeira pela exploração de recursos minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

- a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;
- a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;
- os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de pesquisa e de lavra e para auditoria do contrato;
- a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- os procedimentos relacionados com a transferência do contrato;
- as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
- os casos de rescisão e extinção do contrato;
- as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais; e
- o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto de licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;
- comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;
- responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário; e

- adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Na sua justificação, o autor da proposição ressaltou que a Constituição Federal, em seu art. 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. Entretanto, a sistemática atual para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador, às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Destacou, ainda, que semelhante processo de outorga já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de leilões públicos.

A proposição foi encaminhada, originalmente, para a análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nos termos do art. 24, II, e tramitava em regime ordinário.

No dia 28 de junho de 2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados reviu o despacho que indeferiu a solicitação contida no Requerimento nº 8.038, de 2013, do Deputado Eduardo Sciarra, para deferi-lo parcialmente e determinar a inclusão da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para proferir parecer sobre o mérito do Projeto de Lei nº 37/2011 e seus apensados.

Dessa forma, a referida proposição passou a ser matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, tendo sido decidida a criação de Comissão Especial, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD.

Na árvore de apensados à proposição em exame, constam os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 463/2011, de autoria do Deputado Jaime Martins e outros, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. Essa proposição autoriza a União Federal a reservar áreas específicas para a formação de reservas estratégicas de recurso minerais;

- PL nº 5.138/2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre os direitos dos garimpeiros individuais e cooperativas de garimpeiros atuantes sob o regime de permissão de lavra garimpeira;
- PL nº 3.403/2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que dispõe sobre a oneração de direitos minerários e dá outras providências;
- PL nº 4.679/2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, que dispõe sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade e dá outras providências;
- PL nº 5.306/2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que dispõe sobre a atividade de mineração, o Conselho Nacional de Política Mineral, e dá outras providências. Essa proposição revoga o Decreto-Lei nº 227, de 1967, a Lei nº 6.567, de 1978 e o art. 5º da Lei nº 8.970, de 1994; e
- PL nº 5.807/2013, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013, de autoria do Poder Executivo, foi submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição. Assim, o Projeto de Lei nº 37/2011 e as proposições a ele apensadas passaram a tramitar em regime de Urgência Constitucional.

Entretanto, em razão da apresentação da Mensagem nº 411/2013, da Presidente da República, que solicitou o cancelamento da urgência constitucional ao PL nº 5.807/2013, o PL nº 37/2011 e seus apensados passaram a tramitar em regime de Prioridade, sujeitos à apreciação do Plenário.

A proposição do Poder Executivo revoga o atual Código de Mineração e estabelece novas regras para o setor, cria o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, transforma o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM na Agência Nacional de Mineração – ANM e altera as regras de cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM.

Nos termos do PL nº 5.807/2013, o CNPM seria um órgão de assessoramento da Presidência da República na formulação de políticas para o setor mineral, ao passo que a ANM seria uma autarquia especial dotada de autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Essa Agência seria responsável pela regulação, pela gestão das informações e pela fiscalização do setor mineral. Ela garantiria o equilíbrio do mercado, coibindo práticas que possam comprometer o bom funcionamento do setor.

Os direitos minerários seriam outorgados a brasileiros ou sociedades, organizados na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

As novas concessões seriam precedidas de licitação ou de chamada pública. No caso da licitação, os contratos de concessão teriam prazo de quarenta anos renováveis por vinte anos, sucessivamente. Haveria critérios de habilitação técnicos e econômico-financeiros, além de exigência de conteúdo local.

As rodadas de licitação em áreas definidas pelo CNPM poderiam incluir Bônus de Assinatura, Bônus de Descoberta, Participação no Resultado da Lavra e Programa Exploratório Mínimo.

No caso das chamadas públicas, seriam identificados os interessados na obtenção de uma concessão em áreas não classificadas pelo CNPM como de licitação obrigatória, sendo um processo de seleção mais simplificado.

Em se tratando de autorizações para exploração de recursos minerais, haveria dispensa de licitação e de chamada pública. Esse regime seria destinado à exploração de minérios destinados à construção civil, rochas ornamentais, água mineral e minérios empregados como corretivos de solo na agricultura. O prazo da autorização seria de dez anos, renováveis por igual período.

Com relação à CFEM, o PL nº 5.807/2013 introduz uma nova base de cálculo: a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a comercialização do bem mineral.

Nos termos dessa proposição, a alíquota da CFEM seria de no máximo 4%, havendo alíquotas específicas para cada bem mineral definidas em regulamento. O critério de distribuição não seria alterado. Assim, a CFEM seria distribuída da seguinte forma: 65% para os Municípios, 23% para os Estados e 12% para a União.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013 foi acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial - EMI nº 00025/2013, de 17 de junho de 2013, que ressalta que as alterações institucionais e regulatórias propostas resultam de amplas discussões que contaram com as contribuições de diversos segmentos da sociedade, das entidades representativas do setor mineral e de entes federados.

Segundo a EMI nº 00025/2013, o Decreto-Lei nº 227, de 22 de fevereiro de 1967, denominado Código de Mineração, estabeleceu um sistema de outorga que refletia as condições político-administrativas vigentes àquela época, que necessita ser modernizado.

A ausência de instrumentos inovadores e eficientes para a gestão pública do aproveitamento dos recursos minerais torna premente a demanda por um novo marco institucional e regulatório para o setor mineral, devido, entre outros fatores, à complexidade da atividade mineradora. Adicione-se ainda o caráter indutivo da atividade de mineração por demandar bens e serviços de outros setores da economia e por alimentar a indústria de transformação.

Nos termos da EMI nº 00025/2013, deve caber à ANM promover as licitações e chamadas públicas para outorgas de direitos minerários, prestar apoio técnico ao CNPM e gerir os contratos de concessão e autorização.

O exercício das funções da ANM teria o propósito de fortalecer a eficiência da ação do Estado no desenvolvimento da indústria da mineração de forma sustentável, estimulando a competitividade entre os agentes e promovendo maior grau de agregação de valor ao produto mineral.

Caberia ao Poder Concedente a responsabilidade pela outorga das concessões e autorizações minerais no País, além de estabelecer as diretrizes para as licitações e chamadas públicas e para a obtenção e

transferência de concessões e autorizações, com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

Para as áreas definidas pelo CNPM, a concessão de direitos minerários teria prévio procedimento licitatório e assinatura de contratos de concessão. O acesso às demais áreas, não classificadas pelo Conselho, seria por meio de Chamada Pública, com procedimento licitatório simplificado. A pesquisa e lavra de minérios seriam acessíveis a brasileiros e pessoas jurídicas, no conceito de organização empresarial, o que tornaria incompatível a presença de pessoas físicas como outorgados.

A EMI 00025/2013 ressalta a instituição do regime de autorização, ficando revogado o Regime de Licenciamento, criado pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

A escolha dos blocos a serem licitados para atividades de pesquisa mineral e lavra seria procedida a partir de informações geológicas do território considerado e seu respectivo potencial. Nesse aspecto, será fundamental a participação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM.

Segundo a EMI 00025/2013, o Projeto de Lei nº 5.807/2013 também busca aprimorar a forma de arrecadação da CFEM. As alíquotas específicas de cada bem mineral seriam definidas pelo Poder Concedente, considerando um limite máximo de 4%. A base de cálculo da CFEM passaria a ser a receita bruta de vendas, deduzidos os tributos efetivamente pagos sobre a comercialização do bem mineral. Essa escolha abandona um modelo de recolhimento baseado nas estruturas de custos das empresas.

Destaca, também, regras transitórias que visam a resguardar as situações legalmente constituídas e assegurar que a passagem para a nova sistemática regulatória se faria sem qualquer prejuízo para os interessados. A proposta expressa a preocupação com a segurança jurídica dos direitos concedidos, resguardando o interesse nacional no aproveitamento dos bens minerais, que pertencem à União.

Foram apresentadas 372 emendas ao Projeto de Lei nº 5.807/2013 e nenhuma emenda às demais proposições. As emendas apresentadas são mostradas na Tabela 1.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de agradecer ao Líder do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Deputado Eduardo Cunha, pela minha indicação como Relator.

Também merece um importante agradecimento o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Henrique Eduardo Alves, que muito contribuiu para a retirada da urgência constitucional, o que permitiu maior tempo para análise da matéria.

O Presidente da Comissão Especial, Deputado Gabriel Guimarães, é também digno de uma homenagem muito especial. Para este Relator, foi um grande prazer tê-lo como companheiro durante os trabalhos realizados.

Passa-se, a seguir, à análise da matéria. A Constituição Federal dispõe que são bens da União os recursos minerais e incluiu a exploração desses bens sob o controle do Estado. De acordo com o art. 176, as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Dispõe, ainda, que a pesquisa e a lavra dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

Estabelece, também, que a autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder Concedente.

Essa concepção constitucional outorga a propriedade do minério extraído ao particular, ao mesmo tempo em que assegura o controle do Estado sobre o patrimônio mineral.

Como contrapartida dessa propriedade, a Constituição Federal assegura a participação da União, Estados e Municípios no resultado da exploração dos recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Preliminarmente, deve ser examinada a admissibilidade das proposições, de acordo com o previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 34, § 2º; 53, inciso IV; e 54, inciso III. Sob os aspectos formais, não há razão para esta Comissão rejeitar o projeto principal e seus apensados. As 372 emendas apresentadas também não apresentam entraves relacionados aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa ou adequação orçamentária e financeira.

Não havendo óbices relativos às preliminares de natureza regimental, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 37/2011, de seus apensados e das emendas apresentadas.

É muito nobre a intenção do Deputado Weliton Prado, autor do Projeto de Lei nº 37/2011, de dispor que a pesquisa e a lavra de substâncias minerais serão realizadas mediante concessão, precedida de licitação. Essa proposição merece apoio, mas merece aperfeiçoamentos.

Analisam-se, a seguir, os demais projetos:

- PL nº 463/2011: merece apoio a iniciativa de reservar áreas específicas para a formação de reservas estratégicas de recursos minerais e de adequar o atual marco legal aos preceitos constitucionais, devendo, entretanto, ser aperfeiçoada;
- PL nº 5.138/2013: é meritória a proposição, devendo, no entanto, ser aperfeiçoada;
- PL nº 3.403/2012: merece apoio e um capítulo especial dedicado à oneração de direitos minerários;
- PL nº 4.679/2012: merece apoio a iniciativa sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade nos termos propostos, devendo, no entanto, ser aperfeiçoada;
- PL nº 5.306/2013: é meritória a iniciativa nos termos propostos, tanto no que tange à criação do Conselho Nacional de Política Mineral quanto à revogação do Decreto-Lei nº 227, de 1967, devendo, contudo, ser aperfeiçoada; e
- PL nº 5.807/2013: merece apoio a proposta do novo marco legal apresentada pelo Poder Executivo, devendo, entretanto, sofrer alterações.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013 incorpora a visão de que a concessão mineral é uma concessão de uso e exploração de bem público, a ser outorgada mediante contrato administrativo.

Entende-se que a concessão, e seu respectivo contrato, é a modalidade que mais confere segurança jurídica aos agentes privados no relacionamento com a Administração Pública.

O art. 176 da Constituição Federal também menciona a autorização de pesquisa, instituto pelo qual a União, proprietária das riquezas minerais, assegura ao particular o direito de execução, por prazo determinado, dos trabalhos de identificação das substâncias minerais e a possibilidade de aproveitamento econômico. Nesse contexto, é importante que não se elimine o instituto da autorização de pesquisa.

Com relação à tributação, vários estudos relativos ao setor mineral demonstram que, embora o modelo tributário brasileiro possa ser aperfeiçoado, principalmente no que diz respeito ao número de tributos, ele não traz desvantagem competitiva para o setor.

Em estudo do Fundo Monetário Internacional de 2007, o Brasil foi o país que apresentou a menor parcela do Estado nos benefícios totais relativos a projetos de minério de ferro. Entre os países analisados está a Austrália.

Cabe registrar, contudo, que a participação no resultado ou compensação financeira pela exploração mineral não é, a rigor, um tributo, mas um direito de cidadania.

No Brasil, em 2012, a produção de petróleo e gás natural gerou *royalties* e participações especiais de R\$ 31,4 bilhões. Nesse mesmo ano, a arrecadação de CFEM foi de apenas R\$ 2 bilhões.

Assim sendo, é meritória a intenção do Projeto de Lei nº 5.807/2013 de permitir que a CFEM seja de até 4% e que a base de cálculo seja a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização.

No entanto, este Relator julga fundamental que as alíquotas para cada substância mineral sejam estabelecidas em lei e que a definição da base de cálculo seja aperfeiçoada.

O Projeto de Lei nº 5.807/2013 não prevê o pagamento de uma participação especial, a exemplo do setor petrolífero, mas prevê o pagamento de uma participação no resultado. Considera-se interessante que essa participação seja mantida.

Com relação a outros países, é necessário ressaltar que, na Austrália, importante país minerador concorrente com o Brasil, o Parlamento aprovou, em 2012, a criação de um novo imposto mineral sobre lucros extraordinários (*Minerals Resource Rent Tax*), a ser cobrado das empresas mineradoras de ferro e carvão que tenham lucro anual maior que AU\$ 75 milhões.

No Canadá, o imposto mineral ou o *royalty* é devido às províncias. Na Província de Alberta, paga-se 1% sobre a receita bruta e 12% sobre a receita líquida; em New Brunswick, pagam-se 2% sobre a receita líquida e 16% sobre o lucro. Na Província de Quebec, o *royalty* é calculado sobre o valor de saída da mina e varia de 1% a 4%. Nessa província, além do *royalty*, existe um imposto mineral sobre o lucro que varia de 16% a 28%, dependendo da margem de lucro.

Nesse contexto, decidiu-se pela fixação de alíquotas, em geral, mais altas, principalmente para aquelas substâncias minerais que propiciam maior rentabilidade. Espera-se, com isso, que ocorra um grande aumento na arrecadação da União, Estados e Municípios.

Outra inovação diz respeito à destinação de 10% da CFEM para os Municípios afetados, tendo sido adotado um conceito amplo de afetação que abrange infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, operações de embarque e desembarque de minérios, pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios.

Também merece registro a introdução da destinação de recursos para a área de pesquisa e desenvolvimento, com foco nas atividades do Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, instituição vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI.

Com relação à pesquisa mineral, considera-se fundamental a existência da autorização de pesquisa em áreas livres. O Poder Concedente pode e deve segregar áreas para licitação, mas as demais áreas não oneradas devem estar disponíveis para fins de pesquisa, inclusive por pessoas físicas.

No sentido de manter a atratividade e incentivar as pesquisas minerais, sugere-se a substituição da chamada pública, proposta pelo PL nº 5.807/2013, pela autorização de pesquisa que, caso gere um plano de aproveitamento mineral, ensejará a celebração de um contrato de concessão.

Julga-se também importantíssima a valorização dos servidores da futura Agência Nacional de Mineração, que devem ter um plano de cargos e salários igual ao das demais agências reguladoras, sendo enquadrados como especialistas e técnicos em regulação.

Do ponto de vista ambiental, procurou-se atender grande parte das reivindicações das organizações não governamentais ambientalistas e dos movimentos populares, em vista de ser a legislação mineral atual bastante deficiente quanto aos impactos ambientais provocados pela atividade minerária e, principalmente, no que diz respeito aos seus efeitos sociais.

Nesse sentido, estendem-se os limites da responsabilidade dos empreendedores e dos órgãos públicos a todas as comunidades impactadas, incluindo, como já citado, a distribuição dos recursos arrecadados pela CFEM aos Municípios afetados.

Na realidade, inova-se até no que diz respeito à infraestrutura de transporte existente, pois, caso ela não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.

Outra inovação é a previsão de criação, em âmbito estadual e municipal, de conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente compostos, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM. A esses conselhos está previsto o acesso aos relatórios produzidos pela ANM no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificar a ANM acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

No tocante ao financiamento das atividades de pesquisa e lavra, introduziram-se importantes instrumentos, como as cédulas de crédito à pesquisa e à lavra mineral, o penhor e a propriedade fiduciária. Essas

cédulas poderão representar uma verdadeira revolução no setor mineral, a exemplo do que ocorreu com o agronegócio brasileiro.

Destaque-se, ainda, que os direitos minerários poderão ser onerados para fins de obtenção de financiamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento da mina, por meio de penhor ou de propriedade fiduciária com escopo de garantia.

Todas essas propostas de aprimoramento têm relação direta ou indireta com as Audiências Públicas, com os encontros regionais realizados nos Estados, com a participação da sociedade em geral na discussão da matéria e com as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 5.807/2013.

São discriminadas, a seguir, as Audiências Públicas realizadas pela Comissão Especial, o tema abordado e os palestrantes:

- 13/08/13: Transformação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em moderna agência reguladora
 - Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa, Diretor-Geral do DNPM;
 - Walter Lins Arcoverde, Diretor de Fiscalização de Atividade Minerária do DNPM;
 - Marco Antonio Valadares Moreira, Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM;
 - Paulo Guilherme Tanus Galvão, Diretor de Planejamento e de Desenvolvimento da Mineração do DNPM;
 - Marcus Flávio Oliveira, Coordenador-Geral de Administração do DNPM;
 - Roberto da Silva, Diretor Substituto de Gestão de Títulos Minerários do DNPM;
 - Fábio Borges, Coordenador de Tecnologia da Informação do DNPM;
 - Osvaldo Barbosa Ferreira Filho, Coordenador de Desenvolvimento da Produção Mineral do DNPM.
- 14/08/13: As novas atividades do Serviço Geológico do Brasil – CPRM e a pesquisa mineral
 - Manoel Barreto, Presidente da CPRM;
 - Roberto Ventura Santos, Diretor da CPRM.

- 20/08/13: A garantia dos recursos financeiros para o novo modelo institucional do setor mineral
 - Hailton Madureira de Almeida, Coordenador-Geral de Análise Econômico-Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional.
- 21/08/13: O apoio tecnológico para a implementação do novo modelo do setor mineral
 - Fernando Antônio Freitas Lins, Diretor-Geral do CETEM;
 - Onildo João Marini, Diretor-Executivo da Agência para o Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Mineral Brasileira – ADIMB;
 - Comandante Antônio José Teixeira, representante da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar do Comando da Marinha.
- 27/08/13: O Setor Produtivo
 - Marcelo Ribeiro Tunes, Diretor de Assuntos Minerários do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM;
 - Márcio Luis Silva Godoy, Diretor de Exploração Global da Vale S. A.;
 - Elmer Prata Salomão, Presidente da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral – ABPM;
 - Adjarma Azevedo, Presidente da Associação Brasileira de Alumínio – ABAL
 - José Francisco Viveiros, Diretor-Presidente da Empresa Bahia Mineração;
 - Ana Lúcia Amorim, Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- 28/08/13: O Setor Produtivo
 - Fernando Mendes Valverde, Presidente da Associação Nacional das Entidades de Produtores de Agregados para Construção Civil – ANEPAC;
 - Gilson Camboim, Representante do Conselho Consultivo do Ramo Mineração da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB;
 - Caio Jatobá, Presidente do Conselho Consultivo da Associação dos Pequenos e Médios Mineradores do Brasil – ABRAMINER;
 - Reinaldo Dantas Sampaio, Presidente da Associação Brasileira da

Indústria de Rochas Ornamentais – ABIROCHAS.

- 03/09/13: O Setor Consumidor
 - Leonardo de Oliveira Machado, Assessor Técnico da Confederação Nacional da Agricultura – CNA;
 - José Otavio Carvalho, Presidente do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento;
 - José Mendo, Consultor do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento;
 - Sérgio Jacques de Moraes, representante do Sindicato Nacional da Indústria do Cimento.
- 04/09/13: As Entidades Ambientais
 - Eugênio Pio Costa, Coordenador de Transporte, Mineração e Obras Civas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
 - Darlan Airton Dias, Coordenador do Grupo de Trabalho da Mineração do Ministério Público Federal – MPF;
 - Juliana Malerba, Representante da ONG FASE - Solidariedade e Educação;
 - Aldem Bourscheit, especialista em políticas públicas do WWF-Brasil e membro do Fórum Brasileiro de ONGs e Movimentos Sociais pelo Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
- 10/09/13: O Poder Concedente
 - Carlos Nogueira da Costa Junior, Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;
 - Miguel Antonio Cedraz Nery, Gerente de Projetos da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, representante do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- 11/09/13: Os Estados e Municípios
 - Celso Cota, Diretor-Presidente da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG;
 - Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional de Municípios;
 - Helenilson Pontes, Vice-Governador do Estado do Pará;
 - Paulo Sérgio Machado Ribeiro, Subsecretário de Política Mineral e

Energética da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais, representando o Governador do Estado;

- Leôncio Lima, Diretor Administrativo do Consórcio de Municípios da Estrada de Ferro Carajás do Maranhão.
- 17/09/13: Os Movimentos Sociais
- Dom Guilherme Antonio Werlang, representante da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB ;
 - Denildo Rodrigues de Moraes, representante da Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas – Conaq;
 - Raul Silva Teles do Vale, representante do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração;
 - Maria de Lourdes de Souza, representante do Movimento Nacional pela Soberania Popular Frente à Mineração.
- 18/09/13: A Logística
- Marcelo Tunes, Diretor de Assuntos Minerários do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM;
 - Jair Campos Galvão, Diretor de Planejamento da Engenharia, Construções e Ferrovias – VALEC;
 - Luis Claudio Santana Montenegro, Diretor da Secretaria Especial de Portos da Presidência da República;
 - Luiz Carlos Rodrigues Ribeiro, Coordenador-Geral de Planejamento da Secretaria de Política Nacional de Transportes.
- 24/09/13: A Regulação
- Participantes:
- Wanderlino Teixeira de Carvalho, ex-Presidente da Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR;
 - André Mendes Moreira, Diretor da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT;
 - Carlos Vilhena, Secretário Geral do Comitê de Mineração da Seção de Direito de Energia, Meio Ambiente, Recursos Naturais e Infraestrutura da Associação Internacional de Advogados e sócio de Pinheiro Neto Advogados, especialista em Direito Mineral;

- William Freire, Diretor do Departamento do Direito das Minas e Energia do Instituto dos Advogados de Minas Gerais;
 - Marcus Vinícius Furtado, Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;
 - Cristiana Nepomuceno, Presidente da Comissão de Estudos do Novo Marco Regulatório da Mineração do Conselho Federal da OAB;
 - Cristiano Soares Fernandes, Diretor da Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais – ANER.
- 25/09/13: O financiamento dos investimentos em pesquisa e lavra
- Roberto Ricardo Barbosa Machado, representante da BM&FBovespa;
 - Luiz Bizzi, Presidente da Rio Grande Mineração S.A.
- 01/10/13: A questão socioeconômica
- Carlos Bittencourt, representante do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas;
 - Paulo César Souza, representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – Crea/MG;
 - Rosival Ferreira de Araújo, Secretário Setorial de Minérios da Confederação Nacional dos Químicos, representando a Central Única dos Trabalhadores – CUT;
 - Adhemar Mineiro, representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE;
 - Alessandra Cardoso, representante do Instituto de Estudos Econômicos e Sociais – INESC;
 - Danilo Miranda, advogado e consultor em mineração.
- 08/10/13: O Direito de Propriedade no âmbito do Projeto de Lei do Marco Regulatório da Mineração
- Telton Elber Correa, Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;
 - Rinaldo Mancin, Diretor de Assuntos Ambientais do IBRAM;
 - Anaximandro Doudement Almeida, Assessor Técnico da Confederação Nacional de Agricultura e Pecuária;
 - Jorge Munhós, Procurador da República do Espírito Santo.

- 30/10/13: A importância dos minerais estratégicos, principalmente Nióbio e Terras Raras, no âmbito da proposta do novo Código de Mineração.
 - Leonam dos Santos Guimarães, Assessor da Presidência da Eletrobrás Eletronuclear;
 - Paulo César Ribeiro Lima, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados;
 - Fernando Lins, Presidente do CETEM;
 - Adriano Benayon, consultor em finanças e biomassa e autor de artigos sobre o nióbio;
 - Tadeu Carneiro, Diretor-Geral da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM;
 - Danilo Fernandez Miranda, Sócio Coordenador do Núcleo Ambiental, Minerário e de Terceiro Setor.

Os Encontros Regionais ocorreram nos seguintes Estados:

Data do Encontro	Cidade	Estado
16/08/2013	Vitória	Espírito Santo
19/08/2013	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro
22/08/2013	São Paulo	São Paulo
26/08/2013	Goiânia	Goiás
29/08/2013	Belém	Pará
30/08/2013	Macapá	Amapá
05/09/2013	Cuiabá	Mato Grosso
06/09/2013	Porto Velho	Rondônia
12/09/2013	Recife	Pernambuco
13/09/2013	Fortaleza	Ceará
20/09/2013	São Luís	Maranhão
23/09/2013	Manaus	Amazonas
27/09/2013	Salvador	Bahia
30/09/2013	Belo Horizonte	Minas Gerais

03/10/2013	Porto Alegre	Rio Grande do Sul
04/10/2013	Florianópolis	Santa Catarina
23/10/13	Marabá (Mesa Redonda)	Pará
24/10/13	Itaituba	Pará

Além dos encontros regionais, foram realizadas as seguintes visitas:

- 19/09/13: Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR;
- 21/10/13: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM;
- 22/10/13: Centro de Pesquisas da Petrobras - CENPES e Centro de Tecnologia Mineral – CETEM.

Nesses encontros regionais, foi fundamental a presença de vários Parlamentares. Nossos sinceros agradecimentos aos Parlamentares Paulo Foletto e Rose de Freitas, do Espírito Santo; Hugo Leal, Chico Alencar, Fernando Jordão (Ex-Deputado Federal) e Washington Reis, do Rio de Janeiro; Arnaldo Jardim e Guilherme Campos, de São Paulo; Magda Mofatto, de Goiás; José Priante, Wandenkolk Gonçalves e Beto Faro, do Pará; Fátima Pelaes, do Amapá; Eliene Lima e Nilson Leitão, de Mato Grosso; Carlos Magno, de Rondônia; Fernando Ferro e Silvio Costa, de Pernambuco; Gorete Pereira e Antônio Balhmann, do Ceará; Cleber Verde, Domingos Dutra, Weverton Rocha e Waldir Maranhão, do Maranhão; Sinésio Campos (Deputado Estadual), do Amazonas; Colbert Martins, Luiz Alberto e Luiz Argôlo, da Bahia; Padre João, Vítor Penido, Jaime Martins, Bernardo Santana de Vasconcellos, Marcos Montes, Aracely de Paula, Paulo Abi-Ackel e Gabriel Guimarães, de Minas Gerais; José Otávio Germano e Ronaldo Zulke, do Rio Grande do Sul; Esperidião Amin e Edinho Bez, de Santa Catarina.

Um especial agradecimento deve ser feito ao Ministro de Minas e Energia, Sr. Edison Lobão, pelo apoio dado à Comissão Especial. Nos Encontros Regionais, foi decisiva a participação do Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, Sr. Carlos Nogueira da Costa Junior, do Secretário-Adjunto, Sr. Telton Elber Correa, e do Assessor, Sr. Marcel Stenner dos Reis. Também merece destaque o importantíssimo papel da Assessoria Parlamentar, chefiada pela Sra. Martha Lira.

Este Relator reconhece o papel fundamental dos

servidores do Ministério de Minas e Energia na discussão da matéria e na condução dos trabalhos.

Passa-se, a seguir, à análise das emendas ao PL nº 5.807/2013. Ao todo, foram apresentadas 372 emendas, que podem ser divididas nos seguintes grupos:

- acervo técnico: 1;
- Agência Nacional de Mineração: 24;
- autorização e concessão: 89;
- cessão de direitos: 10;
- compensação financeira: 46;
- Conselho Nacional de Política Mineral: 23;
- cooperativas: 2;
- definições técnicas: 8;
- direito de preferência: 2;
- entrada em vigor: 7;
- gerais: 7;
- guias de utilização: 1;
- questões socioambientais: 76;
- obras públicas: 3;
- Poder Concedente: 12;
- política industrial: 1;
- posse do solo: 5;
- princípios fundamentais: 1;
- redação: 1;
- regras de transição: 33;
- ressarcimento: 1;

- sanções: 6;
- servidores: 8;
- taxa de fiscalização: 4; e
- xisto betuminoso: 1.

A seguir, são analisadas as emendas ao Projeto de Lei nº 5.807/2013 apresentadas por mais de um Deputado:

- 53, 124, 148, 161, 192, 229, 350 e 364: devem ser aprovadas parcialmente, pois é muito importante que a lei estabeleça critérios objetivos para a cobrança da CFEM;
- 54 e 242: devem ser rejeitadas em razão da flexibilização trazida às licitações pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;
- 118, 150, 231, 326 e 362: devem ser rejeitadas, pois há necessidade de que alguns dispositivos entrem em vigor imediatamente;
- 119, 145, 205, 237, 320 e 351: devem ser rejeitadas, pois não deve caber ao CNPM manifestar-se previamente sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- 121, 151, 189, 226, 323 e 361: devem ser aprovadas parcialmente, no sentido de dispor que o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos deverá apresentar plano de retomada das operações, sob pena de caducidade do título;
- 122, 152, 202, 232, 301, 316 e 360: devem ser aprovadas integralmente, pois devem ser preservadas as condições vigentes para os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;
- 123, 153, 233 e 359: devem ser rejeitadas, pois deve ser conferida à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões;
- 125, 146, 234, 321 e 358: devem ser rejeitadas, pois, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, é importante que o Poder Concedente

estabeleça diretrizes quanto à obtenção e transferência de direitos minerários;

- 126, 154, 160, 228, 329 e 372: devem ser aprovadas integralmente, pois o CNPM deve estabelecer diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;
- 127, 143, 230 e 363: devem ser rejeitadas, pois a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, devem implicar a caducidade;
- 128, 144, 236, 322 e 353: devem ser rejeitadas, pois é muito importante que a ANM estabeleça restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção de autorizações e concessões;
- 129, 147, 239, 319 e 354: devem ser aprovadas integralmente, pois deve ser prevista a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas;
- 130, 156, 235, 174, 179, 327 e 356: devem ser aprovadas parcialmente, no sentido de se permitir que o termo de adesão tenha maior prazo e seja retirada a competência dos Municípios para expedição de autorização;
- 131, 155, 324 e 357: devem ser aprovadas parcialmente, pois, decorrido o prazo sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento de nova substância, poderá ser concedida a autorização;
- 133, 157, 199, 300, 330 e 352: devem ser rejeitadas, pois a chamada pública foi suprimida;
- 142 e 347: devem ser aprovadas integralmente, pois a argila para uso na fabricação de revestimentos cerâmicos deve ser incluída no regime de autorização;
- 162 e 180: devem ser rejeitadas, pois o regulamento deverá estabelecer as condições para o aproveitamento de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

- 164 e 183: devem ser rejeitadas, pois a Taxa de Fiscalização não deve ser proporcional ao número de vistorias, mas ao número de outorgas e à capacidade de pagamento;
- 173 e 178: devem ser aprovadas integralmente, pois a competência para expedição da autorização não deve ser delegada a Municípios;
- 175 e 181: devem ser aprovadas parcialmente, pois as argilas para a indústria da construção devem ser submetidas ao regime de autorização;
- 187 e 344: devem ser rejeitadas, pois a matéria deve ser tratada em legislação específica;
- 206 e 262: devem ser rejeitadas, pois se trata do proprietário da terra;
- 209 e 264: devem ser rejeitadas, pois a proteção dos direitos dos trabalhadores deve ser tratada em legislação específica;
- 212, 266 e 342: devem ser rejeitadas, pois caberá à ANM evitar a lavra predatória;
- 213, 265 e 292: devem ser aprovadas parcialmente, pois o edital da licitação deve observar as normas ambientais vigentes;
- 214 e 255: devem ser rejeitadas, pois não se deve prever a obrigatoriedade de contratação de seguro para riscos;
- 217 e 256: devem ser aprovadas integralmente, pois o pagamento deve caber também ao possuidor do solo;
- 219, 257 e 271: devem ser rejeitadas, pois, nas licitações para concessão de direitos minerários, não deve ser considerada como critério de julgamento a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos e descumprimento de regras trabalhistas;
- 221, 247, 258, 295 e 343: devem ser aprovadas integralmente, pois é muito importante que se estabeleça, em lei, a definição de comunidade impactada;
- 223, 261 e 284: devem ser aprovadas parcialmente, pois é muito importante a elaboração do zoneamento minerário;
- 224 e 260: devem ser aprovadas integralmente, pois o critério de divisão do resultado da lavra deve abranger, quando for o caso, mais de uma posse; e
- 259 e 272: devem ser aprovadas parcialmente, pois deve haver a participação de vários segmentos da sociedade no CNPM.

Merecem aprovação integral as seguintes emendas, apresentadas por um único parlamentar:

- 21, que determina que o Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários;
- 74, que propõe a publicação das áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular;
- 86, que propõe a participação do setor produtivo nas decisões do CNPM;
- 87, que corrige o texto original para dispor que a obtenção de dados técnicos deve ser na forma do inciso XII, e não do inciso VII do *caput* do art. 25;
- 89, que determina ao CNPM propor diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura;
- 91, que estabelece o pagamento de adicional de periculosidade ou insalubridade para os servidores da ANM;
- 249, que dispõe que o titular fica obrigado a recuperar ambientalmente as áreas afetadas pela atividade mineradora, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental;
- 277, que dispõe que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet; e
- 278, que dispõe que o CNPM deve propor ao Presidente da República os indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades de entorno e os municípios afetados.

São meritórias e merecem aprovação parcial as seguintes emendas, apresentadas por um único parlamentar: 6, 13, 15, 18, 28, 38, 40, 76, 80, 84, 94, 100, 110, 120, 136, 138, 159, 163, 165, 167, 169, 184, 193, 195, 196, 253, 274, 275, 280, 291, 294 e 299.

As emendas aqui mencionadas permitiram um grande aperfeiçoamento do PL nº 5.807/2013. Por essa razão, este Relator não poderia deixar de citar o nome dos Deputados: Antonio Carlos Mendes Thame, Arnaldo Jardim, Arnaldo Jordy, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cleber Verde, Chico Alencar, Domingos Dutra, Domingos Sávio, Eduardo Azeredo, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Felipe Maia, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, José Guimarães, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Marcos Montes, Padre João, Ronaldo Caiado, Rose

de Freitas, Sarney Filho, Silvio Costa, Vander Loubet, Vitor Penido e Walter Feldman.

É importante destacar, ainda, a atuação do Deputado José Priante que, além de contribuir na discussão da matéria, defendeu os mais legítimos interesses do Estado do Pará e do seu povo. Também digno de nota foi a participação do Sr. José Altino Machado, um importante líder do setor garimpeiro nacional.

Também merecem um agradecimento especial o Presidente Nacional da OAB, Sr. Marcus Vinícius Furtado, e a Presidente da Comissão de Estudos do Novo Marco Regulatório da Mineração do Conselho Federal da OAB, Sra. Cristiana Nepomuceno.

Por fim, não se poderia deixar de mencionar o excelente trabalho da Secretária da Comissão Especial, Sra. Kátia Consolação dos Santos Viana, do Sr. André Mendes Moreira, Membro da Coordenação de Estudo do Marco Regulatório da Mineração do Conselho Federal da OAB, e dos Consultores Legislativos Maurício Borrato Viana, Paulo César Ribeiro Lima e Paulo Roberto Ossami Haraguchi.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 37/2011, nº 463/2011, nº 3.403/2012, nº 4.679/2012, nº 5.138/2013, nº 5.306/2013 e nº 5.807/2013, e das emendas a ele apresentadas.

No mérito, vota-se, na forma do Substitutivo anexo:

- pela aprovação parcial dos Projetos de Lei nº 37/2011, nº 463/2011, nº 3.403/2012, nº 4.679/2012, nº 5.138/2013, nº 5.306/2013 e nº 5.807/2013;
- pela aprovação integral das emendas 21, 74, 86, 87, 89, 91, 122, 126, 129, 142, 147, 152, 154, 160, 173, 178, 202, 217, 221, 224, 228, 232, 239, 247, 249, 256, 258, 260, 277, 278, 295, 301, 316, 319, 329, 343, 347, 354, 360, 372;
- pela aprovação parcial das emendas 6, 13, 15, 18, 28, 38, 40, 53, 76, 80, 84, 94, 100, 110, 120, 121, 124, 130, 131, 136, 138, 148, 151, 155, 156, 159, 161, 163, 165, 167, 169, 174, 175, 179, 181, 184, 189, 192, 193, 195, 196, 213, 223, 226, 229, 235, 253, 259, 261, 265, 272, 274, 275, 280, 284, 291, 292, 294, 299, 323, 324, 327, 350, 356, 357, 361, 364; e
- pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

Relator

Tabela 1 – Emendas ao PL nº 5.807/2013

Nº	Deputado	Resumo
1	Gorete Pereira	Altera, no art. 15, o prazo de concessão para vinte a quarenta anos e não apenas de quarenta, tal como consta da redação original e modifica o art. 44 para garantir a concessão de lavra nos termos da legislação anterior caso o relatório final de pesquisa já tenha sido aprovado.
2	Perpétua Almeida	Acrescenta Seção IV "Das participações especiais" contendo apenas o art. 40-A, no qual ficam previstas as participações especiais pagas pelos titulares de direitos minerários sobre o resultado da exploração econômica de substância ou produto mineral.
3	Colbert Martins	Propõe a criação de participação especial a ser paga no caso de exploração de jazidas de alta rentabilidade, a qual será de no mínimo 20% da receita líquida e será distribuída a órgãos da administração direta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do regulamento.
4	Taumaturgo Lima	Propõe que a ANM possa ter representações de mesmo nível hierárquico em todas as unidades federativas.
5	Rogério Peninha Mendonça	Altera a redação do art. 5º para permitir a transferência de titularidade dos direitos de lavra de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para os órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
6	Eduardo Cunha	Propõe a inclusão da advertência entre as sanções previstas no dispositivo. Propõe, também, que as penalidades deverão ser aplicadas progressivamente, sempre observando-se a sua gravidade e reincidência.
7	Eduardo Cunha	Propõe que a divisão da parcela da CFEM devida por atividades em propriedades privadas será proporcional ao volume apurado pelo titular do direito minerário.
8	Eduardo Cunha	Propõe que a majoração da multa diária pela continuidade de atos, omissões ou situações que configurem infração deve levar em consideração o porte da empresa infratora.
9	Eduardo Cunha	Propõe alíquota de 6,5% para CFEM aplicável somente ao minério de ferro com teor superior a 64% de Fe antes de beneficiamento ou concentração.
10	Eduardo Cunha	Propõe que somente o titular de direitos minerários em condições de exercer a pesquisa ou a lavra deverá pagar o valor pela ocupação ou pela retenção de área para aproveitamento mineral.
11	Eduardo Cunha	Propõe a substituição da expressão "os direitos minerários" por "a autorização ou a concessão", tendo em vista que a garimpagem deve ser permitida a pessoas físicas e cooperativas.
12	Eduardo Cunha	Propõe o sigilo sobre os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra.
13	Eduardo Cunha	Inclui dois conceitos: direitos minerários (as autorizações e concessões outorgados nos termos da lei) e Poder Concedente (o Ministro de Minas e Energia).
14	Eduardo Cunha	Propõe que a regularidade fiscal exigida para o deferimento da prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários seja somente em relação aos tributos instituídos pela nova lei.
15	Eduardo Cunha	Propõe a vinculação dos atos da ANM descritos no dispositivo, não cabendo margem de discricionariedade. Ademais, propõe que os atos de cessão de direitos minerários e a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direito ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do Poder Concedente, serão nulos de pleno direito.
16	Eduardo Cunha	Propõe que a concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado. Ademais, propõe que Ato do Poder Executivo definirá as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação, a qual deverá acontecer em 180 dias a contar da constituição do CNPM ou do ato que declarar a disponibilidade de novas concessões dentro das áreas enquadradas como de licitação, o que ocorrer por último. Propõe, ainda, que, no caso de uso de minérios para emprego direto na construção da mina, o concessionário será dispensado de autorização especial, ainda que para substância diversa daquela prevista no contrato, cabendo nesta hipótese apenas comunicação ao poder concedente.
17	Luiz Alberto	Insero o 4º no art. 38 que estabelece que, da parcela devida aos municípios, quinze por cento deverão ser aplicados em povos e comunidades tradicionais que estejam em área de influência direta ou indireta dos impactos socioambientais dos empreendimentos de mineração, nas áreas de saúde e educação.
18	Marcelo Matos	Altera o artigo 38 para estabelecer que o montante corresponde a 65% para os Municípios deverá ser subdividido em percentuais que variam de acordo com a influência da produção no território de cada um dos municípios.
19	Magda Mofatto	Altera o inciso III do art. 44 para determinar que, caso o relatório final de pesquisa tenha sido aprovado ou o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra, nos termos da legislação

		e da regulamentação vigentes à época do relatório final de pesquisa, bem como do requerimento de concessão de lavra.
20	Magda Mofatto	Altera a redação do art. 45, para deixar claro que devem ser preservadas as condições vigentes, nos termos da outorga, para as concessões de lavra outorgadas nos termos do Decreto-Lei nº 227, 28 de fevereiro de 1967, e para as minas manifestadas e registradas, independentemente de concessão.
21	Magda Mofatto	Inserir o 5º no art. 4º para determinar que o poder concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.
22	Magda Mofatto	Suprime o § 2º do art. 45, o qual estabelece que, no caso de fusão, incorporação, cisão, etc, celebrar-se-ão novos contratos de concessão, segundo os termos da nova lei.
23	Rose de Freitas	Suprime o art. 9º e seus incisos I, II e III por tratar de matéria já regulamentada.
24	Rose de Freitas	Altera o art. 48 para determinar que as guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei, somente serão revogadas após a expedição do novo título de lavra.
25	Rose de Freitas	Suprime o §2º do art. 6º, que limita às sociedades empresárias ou cooperativas a possibilidade de figurarem como autorizatárias ou concessionárias da atividade minerária.
26	Rose de Freitas	Simplifica a redação do art. 8º, determinando apenas que a cessão de direitos minerários, pelo titular desses direitos, deverá ter a anuência do Poder Concedente.
27	Rose de Freitas	Altera a redação do art. 13 para determinar que o Edital não poderá estabelecer restrições, limites ou condições para a participação de empresas ou grupos empresariais na licitação, com vistas a assegurar a concorrência nas atividades de mineração.
28	Rose de Freitas	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de 30 anos, prorrogáveis sucessivamente.
29	Rose de Freitas	Suprime o artigo 17 e seus §§ 1º, 2º e 3º.
30	Rose de Freitas	Suprime a Seção IV na íntegra.
31	Rose de Freitas	Suprime o parágrafo único do art. 43, que determina que os requerimentos de pesquisa serão recebidos como solicitação de abertura de chamada pública.
32	Rose de Freitas	Exclui da previsão do art. 45 os casos de fusão, cisão, incorporação, etc.
33	Vanderlei Siraque	Inserir parágrafo no art. 35 estabelecendo a isenção de CFEM sobre a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.
34	Vanderlei Siraque	Altera o §2º do art. 45 para incluir a redução relevante de capital entre as hipóteses em que se fará necessária a celebração de contrato de concessão.
35	Vanderlei Siraque	Inserir parágrafo no art. 35 para determinar que a saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização petroquímica de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra.
36	Gorete Pereira	Altera vários artigos para modificar substancialmente a proposição e manter parcialmente a legislação anterior.
37	Vanderlei Siraque	Inserir parágrafo no art. 35 para determinar que a saída do bem mineral do estabelecimento minerador para consumo ou utilização em processo de industrialização petroquímica de estabelecimento do mesmo titular é fato gerador da CFEM, cuja base de cálculo será a soma do custo da matéria-prima, material secundário e mão-de-obra.
38	Gorete Pereira	Altera a redação dos arts. 2º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 50, 51, 52 e 53, para alterar substancialmente a proposição.
39	Vanderlei Siraque	Inserir parágrafo no art. 35 estabelecendo a isenção de CFEM sobre a saída do bem mineral para consumo ou utilização em processo de industrialização, se realizado na mina, salina, depósitos minerais ou em estabelecimento industrial do mesmo titular do estabelecimento minerador.
40	Gorete Pereira	Altera a redação dos arts. 2º, 6º, 8º, 10, 11, 18, 23, 25, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 48 e 50, para alterar substancialmente a proposição.
41	Raul Henry	Suprime o inciso XIX do art. 2º, no qual consta a definição de programa exploratório mínimo.
42	Raul Henry	Suprime integralmente o capítulo II - DO APROVEITAMENTO MINERAL, com seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º.
43	Raul Henry	Suprime integralmente o capítulo III- DA CONCESSÃO E DA AUTORIZAÇÃO, com suas seções I, II, III e IV, bem como seus respectivos artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21.
44	Raul Henry	Suprime os incisos IX e X do artigo 22, para que a licitação e a chamada pública

		deixem de ser mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.
45	Raul Henry	Suprime os incisos II e IX do artigo 23, para previsão de realização de qualquer tipo de licitação ou chamada pública como mecanismos para a concessão de alvarás e autorizações para pesquisa mineral ou lavra.
46	Raul Henry	Propõe a supressão do inciso IV para excluir da competência da ANM a realização de chamadas públicas e licitações; altera o inciso IX para determinar que serão estabelecidos pela ANM os requisitos para a elaboração do plano de pesquisa a ser apresentado junto com o requerimento de autorização; e altera o §4º do inciso XXI, para estabelecer que a obtenção de dados técnicos não impede o requerimento de concessão de direitos minerários.
47	Raul Henry	Altera o art. 3º para determinar que a alíquota da CFEM será de até 3%.
48	Raul Henry	Propõe que os processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no DNPM, pendentes de autorização e emissão do alvará, e que foram protocolados antes da vigência da nova Lei, terão o seus andamentos processuais regidos pela lei anterior.
49	Raul Henry	Altera a redação do caput do art. 44 para determinar que sejam preservadas as condições vigentes para as autorizações de pesquisa expedidas e publicadas antes da data de publicação desta Lei, nos termos do Decreto-Lei 227/67.
50	Raul Henry	Suprime o artigo 48.
51	Vitor Penido	Inserir parágrafos no art. 38 para estabelecer percentuais obrigatórios de aplicação pelos Municípios e pelo DF dos recursos provenientes da CFEM, sob pena de suspensão dos repasses.
52	Vitor Penido	Inserir parágrafos no art. 36 para determinar que a alíquota de 4% aplica-se ao minério de alumínio, manganês, sal-gema, e minério de ferro, bem como a outros bens minerais, e sobre o ouro, de 4% apenas quando extraído por empresas mineradoras, devendo ser a aplicada a alíquota de dois décimos por cento nos demais casos.
53	Ronaldo Caiado	Altera a redação do art. 36 para determinar que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda e inclui parágrafo prevendo que as alíquotas específicas de cada bem mineral serão estabelecidas em lei.
54	Ronaldo Caiado	Propõe a aplicação das normas insculpidas na Lei nº 8.666/93 às licitações envolvendo direitos minerários.
55	Ronaldo Caiado	Altera o art. 38 para determinar os seguintes percentuais de distribuição da CFEM: 10% para a União, 25% para os Estados e 65% para os Municípios.
56	Marcio Junqueira	Altera o inciso I do §1º do artigo 38 para determinar que o mínimo de cinquenta por cento dos recursos do FNDCT deverão ser destinados à pesquisa de prospecção mineral.
57	Marcio Junqueira	Inserir o §3º no artigo 6º determinando que a expedição de autorização e a celebração de contratos de concessão devem ficar submetidas à análise e aprovação prévia pelo Congresso Nacional.
58	Marcio Junqueira	Altera a redação do parágrafo único do art. 22 para determinar que os membros indicados para compor o CNPM deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional e ato do Poder Executivo federal definirá a forma de funcionamento do CNPM.
59	Efraim Filho	Inclui o art. 23-A, estabelecendo que cabe ao Poder Público fomentar o desenvolvimento da indústria brasileira, inclusive por meio de desoneração tributária e concessão de linhas de crédito com condições diferenciadas.
60	Eduardo Cunha	Propõe ressarcimento à União pela extração ilícita de rocha ornamental ou agregados para a construção civil, no valor de mercado dos bens minerais apreendidos.
61	Eduardo Cunha	Propõe que as autorizações de pesquisa expedidas antes da data de publicação da nova Lei poderão ser prorrogadas por prazo não inferior a 1 ano, e não superior a 3 anos, contados a partir do termo final da respectiva autorização, desde que comprovada a execução dos trabalhos de pesquisa previstos e justificada sua prorrogação.
62	Eduardo Cunha	Propõe que o reinício dos trabalhos deve ser comunicado à ANM.
63	Eduardo Cunha	Propõe a aplicação de sanções pelo atraso dos trabalhos, podendo ser declarada a caducidade dos direitos em última hipótese. Propõe que, na hipótese de pedido de suspensão temporária de lavra apresentado à autoridade competente, não serão aplicadas sanções pelo atraso dos trabalhos.
64	Eduardo Cunha	Propõe a aplicação de sanções pelo atraso dos trabalhos, podendo ser declarada a caducidade dos direitos em última hipótese. Propõe, também, que o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos injustificadamente na data de publicação desta Lei deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano, sob pena de caducidade do título.
65	Eduardo Cunha	Propõe que, caso a pesquisa esteja em andamento, o titular poderá concluir a pesquisa no prazo da autorização vigente e apresentar o relatório final ou parcial de prorrogação.

66	Eduardo Cunha	Propõe que, caso o relatório final de pesquisa tenha sido sobrestado ou aprovado ou quando o requerimento de concessão de lavra tenha sido apresentado, será deferida a respectiva concessão de lavra.
67	Eduardo Cunha	Propõe que, caso o relatório final de pesquisa tenha sido apresentado, verificada a existência de reserva, e comprovada a viabilidade econômica, deverá o mesmo relatório ser aprovado, para ser deferida a respectiva concessão de lavra.
68	Eduardo Cunha	Propõe que, quando tiver sido caracterizada a impossibilidade temporária da exequibilidade técnico-econômica da lavra, e determinado ou requerido o sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa, fica o interessado obrigado a apresentar, no prazo de até 3 anos, novo estudo da exequibilidade técnico-econômica da lavra, para aprovação do relatório final de pesquisa e para que seja requerida respectiva concessão de lavra, cujo contrato será firmado nos termos da nova Lei sob pena de arquivamento do relatório.
69	Eduardo Cunha	Suprime o §2º do art. 45, por atentar contra o direito de propriedade.
70	Eduardo Cunha	Propõe que não seja aplicada a pena de caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos quando não tenham sido iniciados no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei.
71	Eduardo Cunha	Propõe a aplicação de sanções pelo atraso dos trabalhos, podendo ser declarada a caducidade dos direitos em última hipótese.
72	Eduardo Cunha	Propõe a manutenção das Guias de Utilização expedidas pelo DNPM até o prazo de seu vencimento, e das suas renovações até a Regulamentação da nova Lei.
73	Eduardo Cunha	Propõe a aplicação dos atos infr legais vinculados ao regime anterior até a regulamentação da nova Lei.
74	Eduardo Cunha	Propõe a publicação, na forma do regulamento, das áreas cujas autorizações tenham sido objeto de caducidade ou de renúncia por seu titular.
75	Eduardo Cunha	Propõe que os bônus de assinatura nas áreas de jazida sejam critérios para o julgamento nas licitações. Propõe, também, a supressão do parágrafo único do art. 11.
76	Eduardo Cunha	Altera os §§ 2º e 3º do art. 10 para estabelecer a possibilidade de alteração do prazo de pesquisa, desde que devidamente justificado tecnicamente.
77	Eduardo Cunha	Propõe que o processo de chamada técnica será aberto em sessenta dias após a solicitação do interessado. No caso de empate no certame, o solicitante da chamada terá preferência como critério de desempate.
78	Eduardo Cunha	Propõe que as medidas de proteção da concorrência, consubstanciadas em restrições, limites ou condições previstas no edital de licitação ou na convocação da chamada pública, deverão se conformar aos dispositivos e decisões do CADE.
79	Eduardo Cunha	Propõe a exigência de cláusula que autorize a Lavra Experimental, conforme quantidades máximas a serem fixadas no Regulamento. Ademais, propõe, no caso de chamada pública, a inexigibilidade de cláusulas sobre o conteúdo local e sobre a indicação das garantias prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato.
80	Eduardo Cunha	Altera o caput e adiciona parágrafos ao art. 15, propondo que o contrato de concessão terá quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos, devendo o pedido de dilação ser feito nos últimos dois anos de vigência da concessão. A ANM deve concluir o procedimento de prorrogação em até seis meses do seu início; caso não seja concluído a tempo, considerar-se-á prorrogado o contrato por 20 anos.
81	Eduardo Cunha	Propõe, por meio de alteração no art. 16, que a extinção da concessão ensejará, na ausência de responsabilidade do concessionário, a obrigação para o Poder Concedente de indenizá-lo, nos termos do parágrafo único do art. 20.
82	Eduardo Cunha	Propõe que não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas oneradas por outros direitos minerários, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, condicionado à anuência do primeiro signatário do contrato de concessão ou termo de adesão.
83	Eduardo Cunha	Propõe que, entre as funções do CNPM, seja incluída a análise de diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais do xisto que implique em métodos de lavra convencional, devendo seus produtos serem aplicados como fonte energética.
84	Eduardo Cunha	Propõe composição específica do CNPM, incluindo representantes de órgãos e entidades especificados em incisos.
85	Eduardo Cunha	Propõe que a competência da ANM, para estabelecer restrições ou limites quanto à obtenção e transferência de autorização e concessões, com vistas a promover a concorrência do Poder Concedente, deve levar em conta os dispositivos e as decisões do CADE.
86	Eduardo Cunha	Propõe a participação do setor produtivo nas decisões do CNPM.
87	Eduardo Cunha	Propõe que o parágrafo 4º do art. 25 aluda ao inciso XII do caput, e não ao inciso VII.

88	Eduardo Cunha	Propõe que a exploração simultânea de recursos naturais submetidos a regimes distintos dependerá da anuência do signatário do contrato de concessão ou do termo de adesão.
89	Eduardo Cunha	Altera o inciso VII do art. 22, determinando que ao CNPM cumpre propor ao Presidente da República diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país.
90	Eduardo Cunha	Propõe modificações no regime de aposentadorias e de pensões para os funcionários do Poder Público do setor.
91	Eduardo Cunha	Propõe adicional de periculosidade ou insalubridade para os servidores da ANM.
92	Eduardo Cunha	Propõe dispositivos que tratam dos deveres e funções do Poder Público na interferência sobre o setor.
93	Eduardo Cunha	Altera a redação do art. 51 para criar cargos comissionados na ANM.
94	Eduardo Cunha	Altera a redação do art. 53 e acresce os arts. 53-A, 53-B, 53-C, 53-D e 53-E, para criar uma nova estrutura para o quadro de pessoal para ANM.
95	Eduardo Cunha	Propõe que, entre as competências da ANM, seja incluída a comunicação à autoridade policial competente toda ocorrência de extração mineral não autorizada pelo poder concedente.
96	Eduardo Cunha	Propõe que, na hipótese da apreensão pela polícia de rochas ornamentais ou agregados para construção civil, o proprietário do imóvel onde se encontra o minério apreendido deve ser o fiel depositário do material.
97	Eduardo Cunha	Suprime o item III do art. 41, uma vez que o DNPM (ou a ANM) não tem perfil policial.
98	Eduardo Cunha	Suprima-se o item VI do art. 32, uma vez que o DNPM (ou a ANM) não tem perfil policial.
99	Eduardo Cunha	Propõe que o produto do ressarcimento à União de minerais apreendidos seja uma das receitas da ANM.
100	Eduardo Cunha	Propõe a especificação da alíquota da CFEM por bem mineral, dentre elas, 7% para minério de ferro com teor acima de 60% de ferro.
101	Raul Henry	Suprime os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 48 e altera outros.
102	Marina Santanna	Insere o inciso V no art. 57 em que constam as Unidades de Conservação da Natureza dentre as que não se submeterão aos ditames dessa Lei.
103	Marina Santanna	Altera o artigo 3º para permitir e regular a exploração minerária em área de proteção ambiental (APA).
104	Marina Santanna	Altera o inciso VIII do art. 25 para incluir os serviços de geoquímica entre aqueles cuja autorização e regulação é de competência da ANM.
105	Marina Santanna	Altera o inciso XVIII do art. 2º para inserir no conceito de pesquisa as atividades de descobrir depósitos minerais, cubar suas reservas e determinar seus valores econômicos.
106	Marina Santanna	No inciso XI do art. 25 altera a expressão "relatório de comercialidade" para "relatório de descoberta comercial".
107	Eduardo Cunha	Propõe que o Poder Concedente seja identificado como o Ministro de Minas e Energia.
108	Eduardo Cunha	Propõe que o titular de permissão de lavra garimpeira terá, no prazo de vigência do seus títulos, direito de requerer a mudança para o regime de concessão, desde que provada sua viabilidade técnica ou potencial, transformando ou transferindo o respectivo título para pessoa jurídica.
109	Eduardo Cunha	Modifica o art. 14, com exclusão do inciso XI, por considerá-lo inócua.
110	Eduardo Cunha	Propõe que a alíquota da CFEM será de quatro por cento, independentemente de regulamento. Propõe, também, a redução da alíquota para: (i) um por cento para ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis carbonados e demais metais nobres; e (ii) 0,5% para potássio, fertilizantes, bens minerais de uso na agricultura e na construção civil.
111	Eduardo Cunha	Propõe direito de preferência aos titulares dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no DNPM nas chamadas públicas para as respectivas áreas.
112	Eduardo Cunha	Propõe a exclusão de dispositivo que permite ao Poder Executivo regulamentar as alíquotas específicas da CFEM por bem mineral.
113	Eduardo Cunha	Suprime o inciso XI do art. 10, cuja previsão seria inócua.
114	Eduardo Cunha	Propõe que a cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, serão nulos de pleno direito.
115	Eduardo Cunha	Propõe alteração no caput e no §1º do art. 12 estabelecendo que o instrumento de convocação deverá conter os critérios de valor de investimento e volume de trabalho no julgamento da proposta. Propõe, também, que o processo de chamada pública

		deverá ser aberto em até 15 dias após a solicitação do interessado, sendo lhe assegurada preferência no contrato de concessão, quando inexistentes direitos minerários preexistentes e válidos.
116	Eduardo Cunha	Propõe que as restrições previstas no dispositivo atendam, especialmente, casos nos quais se pretende evitar domínio de regiões ou concentrações de jazidas de mesma substância por uma determinada empresa ou grupo.
117	Eduardo Cunha	Propõe que as áreas atualmente detidas pela CPRM e aquelas inseridas sob denominação de Reserva Nacional de Cobre serão objeto de processo licitatório, o qual deverá acontecer em 90 dias a contar da constituição do CNPM.
118	Eduardo Cunha	Propõe que a Lei entrará em vigor 180 dias após a publicação.
119	Eduardo Cunha	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
120	Eduardo Cunha	Propõe quadro de pessoal para a ANM.
121	Eduardo Cunha	Propõe que a caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos não poderá ser declarada quando houver pedido de suspensão temporária de lavra solicitada à autoridade competente e quando a paralisação for tecnicamente justificada e solicitada à ANM, devendo o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.
122	Eduardo Cunha	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
123	Eduardo Cunha	Suprime o inciso VII do art. 25, que confere à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.
124	Eduardo Cunha	Propõe que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento. Propõe, também, incentivo para a transformação mineral no país, propondo limite de 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura para a incidência sobre os bens minerais que sofram uma ou mais operações de industrialização no país.
125	Eduardo Cunha	Propõe extinguir, do texto do inciso VI do art. 23, a expressão "com vistas a promover a concorrência entre os agentes", mantendo, somente, dentre as funções do poder concedente, "estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações".
126	Eduardo Cunha	Inclui inciso ao <i>caput</i> do art. 22, que preveja, dentre as atribuições do CNPM, propor ao Presidente diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.
127	Eduardo Cunha	Propõe que a penalidade para a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia da anuência do poder concedente, será a aplicação e multa, na forma do disposto no art. 42.
128	Eduardo Cunha	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
129	Eduardo Cunha	Inserir inciso no art. 14, propondo que o contrato de concessão deva incluir cláusula sobre a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
130	Eduardo Cunha	Altera o § 1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o § 3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de autorização apenas aos Estados e ao DF.
131	Eduardo Cunha	Propõe que a redação do art. 21 seja alterada, de modo que, a critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes. Na hipótese de recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização. Propõe também a adição do artigo 21-A, segundo o qual, a critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

132	Eduardo Cunha	Propõe que a definição das normas ambientais relativas ao exercício da atividade de mineração caberá ao Poder Executivo.
133	Eduardo Cunha	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
134	Esperidião Amin	Inclui artigo que determina a necessidade de criação de mecanismos de proteção ambiental, tais como a desoneração tributária dos empreendimentos destinados ao tratamento de resíduos, para se evitar a formação de extensas áreas degradadas pela mineração.
135	Esperidião Amin	Inclui artigo de responsabilização do Poder Público pelos danos ambientais decorrentes de suas ações ou omissões.
136	José Guimarães	Altera o inciso III do art. 38 para estabelecer que a CFEM deverá ser destinada também àqueles municípios localizados em área de influência direta ou indireta de impactos ambientais.
137	Cleber Verde	Inclui dispositivo que institua o pagamento de participação especial pelo produtor ao Poder Executivo, na hipótese de grande volume de produção. A Participação Especial será sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. Será assegurada que, anualmente, o valor da Participação Especial devida será no máximo 90% do equivalente da CFEM. A distribuição do montante arrecadado será nas seguintes proporções: (i) 50% para um Fundo Especial destinado a todos os Estados e Municípios a ser distribuído conforme os critérios estabelecidos pelos Fundos de Participação; e (ii) 50% para os Municípios diretamente afetados pelo transporte dos minérios.
138	Cleber Verde	Propõe a alteração da distribuição da CFEM, diminuindo a participação da União para 11%, legando 1% para os Municípios afetados pelo transporte dos minérios.
139	Beto Faro	Propõe que, entre as competências do Poder Concedente, seja incluída a participação das entidades de representação das comunidades e localidades afetadas pela atividade da mineração na definição das reparações ambientais, socioeconômicas e culturais da atividade nas respectivas regiões.
140	Beto Faro	Propõe a aplicação exclusiva dos recursos oriundos da CFEM em atividades de investimentos nas áreas de saúde, educação e saneamento.
141	Antonio Carlos Mendes Thame	Propõe que a ANM possa ter Superintendências estaduais e escritórios regionais.
142	Antonio Carlos Mendes Thame	Propõe a inclusão da argila para uso na fabricação de revestimentos cerâmicos dentro do regime de autorização para o seu aproveitamento.
143	Silvio Costa	Altera o §2º do art. 8 para não mais determinar a caducidade do título e sim a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.
144	Silvio Costa	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
145	Silvio Costa	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
146	Silvio Costa	Altera o inciso VI do art. 23 para retirar a promoção da concorrência entre os agentes como critério a ser observado no estabelecimento de diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações.
147	Silvio Costa	Insera inciso no art. 14 estabelecendo a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
148	Silvio Costa	Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
149	Silvio Costa	Acrescenta parágrafo ao art. 3º determinando que as normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.
150	Silvio Costa	Altera o art. 58 para estabelecer que a lei entrará em vigor em 180 dias da data de sua publicação e insere parágrafo determinando que o disposto nos arts. 35 a 38 entrará em vigor apenas 90 dias após a vigência da Lei.
151	Silvio Costa	Retira, no art. 46, a obrigatoriedade de retomada das atividades em um ano, sob pena de caducidade do título, para apenas determinar, dentro desse mesmo prazo, a necessidade de apresentação de Plano de Retomada das operações.
152	Silvio Costa	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.

153	Silvio Costa	Suprime o inciso VII do art. 25, que confere à ANM competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.
154	Silvio Costa	Insera inciso no art. 22 para incluir entre as funções do CNPM o estabelecimento de diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro
155	Silvio Costa	Altera o art. 21 para permitir a expedição de autorização em área de manifesto ou concessão, estabelecendo os critérios e prazos a serem observados. Propõe também a adição do artigo 21-A, segundo o qual, a critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.
156	Silvio Costa	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o §3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de da autorização apenas aos Estados e ao DF.
157	Silvio Costa	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
158	Marcelo Castro	Altera o artigo 38 para estabelecer os seguintes percentuais de distribuição do montante recolhido a título de CFEM: 10% para a União, 35% para os Estados e Distrito Federal, 15% para os municípios em que houver a produção, 20% para fundo especial a ser repartido nos termos da regras do FPE e 20% a ser repartido nos termos das regras do FPM.
159	Domingos Dutra	Propõe que a arrecadação da CFEM seja repartida, também, com os Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por obras de infraestrutura referentes aos empreendimentos de mineração.
160	Felipe Maia	Insera inciso XI no art. 22, incluindo no rol de atribuições do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM a proposição ao Presidente da República diretrizes para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro, bem como para a promoção da compatibilização com as atividades de exploração mineral e demais atividades econômicas de interesse nacional.
161	Felipe Maia	Propõe a modificação do caput do art. 36 para que a apuração da CFEM seja realizada sobre a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização. Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
162	Eduardo Cunha	Propõe que a dispensa de licitação ou chamada pública para o aproveitamento de minérios para a realização de Obras Públicas ocorrerá por meio de Declaração de Dispensa de Concessão Mineral ou de Autorização, com cláusulas vinculantes dispostas no regulamento da nova lei.
163	Jerônimo Goergen	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de área livre e insere parágrafo no art. 4º regulamentando a concessão para a mineração de áreas livres.
164	Eduardo Cunha	Propõe mudança na metodologia de cálculo da Taxa de Fiscalização, de modo que o tributo seja composto por uma parcela variável (de acordo com a fiscalização efetivamente realizada) e uma fixa, no valor de R\$ 2.500,00.
165	Eduardo Cunha	Inclui inciso no art. 2º para constar o seguinte conceito de "beneficiamento": processo realizado por fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração ou aglutinação, briquetagem, nodulação, sinterização, pelotização, ativação, coqueificação, calcinação, desaguamento, inclusive secagem, desidratação, filtragem, levigação, bem como qualquer outro processo de beneficiamento, ainda que exija adição ou retirada de outras substâncias, desde que não resulte na descaracterização mineralógica dos bens minerais processados.
166	Jerônimo Goergen	Inclui artigo estabelecendo benefício, a ser concedido no prazo máximo de 10 anos, de redução de no mínimo 90% da CFEM incidente sobre minerais produzidos por empreendimentos de baixa rentabilidade.
167	Eduardo Cunha	Propõe que parte dos recursos arrecadados com a CFEM sejam destinados a municípios que abrigam barragens de rejeitos.
168	Beto Faro	Propõe que as cooperativas de garimpeiros tenham prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra, ficando dispensadas a licitação e a chamada pública. Os direitos minerários das cooperativas de garimpeiros servirão de garantias de financiamento dos projetos de pesquisa e lavra. As cooperativas de garimpeiras terão prioridade nas áreas de aluvião, onde grandes mineradoras exploram somente minérios primários.
169	Eduardo Cunha	Propõe a definição das alíquotas da CFEM incidentes de acordo com as classes de bens minerais, na seguinte proporção: 4% para minério de alumínio, manganês, sal-gema,

		potássio, ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais; 0,6% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres; 2% para ouro, exceto quando extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira, quando então a alíquota será de 0,5%. Os preços de referência de cada bem mineral serão definidos em ato normativo da Agência Nacional de Mineração.
170	Beto Faro	Propõe a criação da Reserva Extrativista Agromineral da Província Mineral de Serra Pelada no Estado do Pará para uso das populações garimpeiras nas cooperativas de Serra Pelada. A Reserva será de domínio público, com uso concedido às populações garimpeiras conforme o disposto em regulamentação específica.
171	Eduardo Cunha	Propõe que a CFEM incida somente sobre os resíduos ou estéreis comercializados, transferidos ou alienados a outras empresas, não alcançando os produtos beneficiados dentro da própria empresa concessionária.
172	Eduardo Cunha	Propõe que a comprovação de regularidade fiscal e tributária exigida pelo poder público para concessão, autorização, prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle societário e cessão de direitos minerários seja restrita à área abrangida nos direitos minerários (município, estado).
173	Eduardo Cunha	Propõe, no 3º do art. 17, que somente aos Estados e ao Distrito Federal possa ser delegada a competência para expedir autorizações.
174	Eduardo Cunha	Propõe alteração no §1º do art. 12, estabelecendo alteração do prazo de vigência dos termos de adesão com o Poder Concedente para quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de vinte anos ou até a exaustão dos recursos minerais se esta se der antes do prazo.
175	Eduardo Cunha	Propõe a alteração da terminologia dos incisos do 3º do art. 4º, a fim de constar: (i) agregados para a indústria da construção; e (ii) argilas e filitos para a indústria de construção e cargas minerais.
176	Márcio Macêdo	Altera o artigo 3º para permitir e regular a exploração minerária em área de proteção ambiental (APA).
177	Márcio Macêdo	Inserir inciso V no art. 57 em que constam as Unidades de Conservação da Natureza dentre as que não se submeterão aos ditames dessa Lei.
178	Arnaldo Jardim	Propõe que a competência para expedição de autorizações poderá ser delegada, somente, aos Estados e Distrito Federal, alterando o §3º do art. 17.
179	Arnaldo Jardim	Propõe alteração no §1º do art. 12, estabelecendo alteração do prazo de vigência dos termos de adesão com o Poder Concedente para quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de vinte anos ou até a exaustão dos recursos minerais se esta se der antes do prazo.
180	Arnaldo Jardim	Propõe que a dispensa de licitação ou chamada pública para o aproveitamento de minérios para a realização de Obras Públicas ocorrerá por meio de Declaração de Dispensa de Concessão Mineral ou de Autorização, com cláusulas vinculantes dispostas no regulamento da nova lei.
181	Arnaldo Jardim	Propõe a alteração da terminologia dos incisos do 3º do art. 4º, a fim de constar: (i) agregados para a indústria da construção; e (ii) argilas e filitos para a indústria de construção e cargas minerais.
182	Arnaldo Jardim	Propõe modificação no §1º do art. 17, determinando a alteração do prazo de vigência dos termos de adesão com o Poder Concedente para vinte anos, prorrogável por iguais períodos ou até a exaustão dos recursos minerais.
183	Arnaldo Jardim	Propõe mudança na metodologia de cálculo da Taxa de Fiscalização, de modo que o tributo seja composto por uma parcela variável (de acordo com a fiscalização efetivamente realizada) e uma fixa, no valor de R\$ 2.500,00.
184	Vander Loubet	Altera a redação do inciso II do art. 2º para excluir da definição de bem mineral quando, após beneficiamento, estiver no campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Altera o inciso I do art. 35 para limitar a incidência da CFEM à saída por venda e insere inciso IV para incluir a saída de rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas. Além disso, insere parágrafos estabelecendo o período de apuração da CFEM e que o recolhimento deverá ser prévio à entrega do que for arrematado em hasta pública. Insere incisos no art. 36 estabelecendo incidência da CFEM, na alíquota de até 4%, sobre a receita bruta obtida com a venda; sobre o valor total apurado em hasta pública; sobre o valor do bem mineral adquirido do titular de permissão de lavra garimpeira; e sobre a quantidade consumida ou transformada, multiplicada por seu respectivo preço de referência. Além disso, insere parágrafos regulamentando o fornecimento de informações à ANM. Altera o caput do art. 38 para determinar que a distribuição da CFEM será realizada pela ANM.
185	Vander Loubet	Altera o art. 3º para determinar que atividade de mineração também engloba a comercialização do bem mineral.
186	Vander Loubet	Suprime o inciso II do art. 41, que estabelece a suspensão temporária da atividade de mineração como sanção administrativa aplicável.
187	Paulo Foletto	Inclui § 2º do art. 3º para que a execução das atividades descritas no <i>caput</i> ocorra sob supervisão de profissional legalmente habilitado.

188	Paulo Foletto	Acrescenta ao termo "débitos", no inciso II do art. 9º, a expressão "líquidos, certos e exigíveis".
189	Felipe Maia	Retira, no art. 46, a obrigatoriedade de retomada das atividades em um ano, sob pena de caducidade do título, para apenas determinar, dentro desse mesmo prazo, a necessidade de apresentação de Plano de Retomada das operações.
190	Beto Albuquerque	Propõe que os processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no DNPM, pendentes de autorização e emissão do alvará, e que foram protocolados antes da vigência da nova Lei, terão o seus andamentos processuais regidos pela lei anterior.
191	Beto Albuquerque	Propõe a criação do Fundo Nacional de Mineração, vinculado à ANM, que promoverá: (i) os estudos e trabalhos de levantamento geológico, pesquisa mineral e investigação, (ii) a capacitação de mão de obra de micro e pequenas empresas de produção mineral, (iii) os empreendedores individuais, micro e pequenas empresas, além do fomento dos Arranjos Produtivos Locais da base mineral, (iv) o desenvolvimento de processos de beneficiamento mineral, inclusive instalações e equipamentos, relacionados com o aproveitamento dos recursos minerais no território nacional, e (v) a execução indireta, mediante convênio, na forma legal, com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Os recursos do FNM serão provenientes da participação especial a ser paga no caso de exploração de jazidas de alta rentabilidade.
192	Eduardo Azeredo	Propõe que a alíquota da CFEM seja reduzida para 0,5% na hipótese de minérios empregados como corretivos de solo na agricultura.
193	Domingos Sávio	Propõe que o CNPM terá composição paritária com representantes do Poder Público e de representantes da Sociedade Civil: um das empresas mineradoras, um dos trabalhadores das empresas mineradoras, um das indústrias de processamento mineral, um dos trabalhadores da indústria de processamento mineral, um do setor acadêmico científico e de pesquisa mineral e cinco membros do setor governamental. A presidência será designada pelo Poder Executivo Federal.
194	Domingos Sávio	Propõe que as unidades administrativas sejam estaduais, e não regionais.
195	Vitor Penido	Altera o caput do art. 22 para incluir a função de deliberar sobre os temas dos incisos e altera o parágrafo único para garantir a participação de representantes de Estados e Municípios e de representação empresarial e organização não governamental, de forma paritária.
196	Vitor Penido	Acrescenta parágrafo ao art. 38 para determinar que da parcela destinada aos municípios, 15% serão destinados aos Municípios limítrofes diretamente afetados pelas atividades de exploração mineral.
197	Vitor Penido	Insere inciso no art. 25 para estabelecer que compete à ANM prestar contas a todos os municípios que tenham empreendimentos minerários, em relatório anual completo, envolvendo a área econômica da mina, aspectos sociais e ambientais decorrentes do empreendimento.
198	Vitor Penido	Altera a redação do art. 41 para estabelecer que poderão ser aplicadas as sanções nele previstas aos casos de ocorrência de danos ambientais e sociais decorrentes da atividade minerária. Altera o art. 39 para estabelecer a necessidade de a ANM ouvir o CNPM ao disciplinar o valor do pagamento pela ocupação ou retenção.
199	Ronaldo Caiado	Insere parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
200	Ronaldo Caiado	Altera o art. 58 para estabelecer que a lei entrará em vigor em 180 dias da data de sua publicação.
201	Ronaldo Caiado	Altera a redação do art. 8º para permitir que a cessão ou transferência da autorização ou do contrato de concessão seja total ou parcial.
202	Ronaldo Caiado	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
203	Ronaldo Caiado	Acrescenta parágrafo ao art. 3º, determinando que as normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.
204	Ronaldo Caiado	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos e prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.
205	Ronaldo Caiado	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
206	Padre João	Altera o inciso VIII do art. 23 para determinar que a negociação do minerador deva ser feita com o proprietário possuidor do solo.
207	Padre João	Acrescenta artigo em que consta determinação de que, nos casos em que a atividade implicar na remoção de populações, o início da atividade fica condicionado ao reassentamento e à manutenção econômica das mesmas, sendo obrigatória a participação das entidades representativas em todo o processo.

208	Padre João	Altera a redação do parágrafo único do art. 22 para determinar que o CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, mantendo a determinação de que o seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo Federal.
209	Padre João	Insera inciso no art. 25 para estabelecer que compete à ANM apresentar proposta de norma protetiva dos direitos dos trabalhadores do setor mineral com ênfase nos aspectos de segurança e saúde dos trabalhadores.
210	Padre João	Acrescenta artigo no Cap. VII estabelecendo que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM.
211	Padre João	Acrescenta inciso no art. 14 estabelecendo a obrigação de o concessionário realizar plebiscito com as comunidades impactadas para obtenção de licença social para a implantação da atividade minerária.
212	Padre João	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada.
213	Padre João	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente.
214	Padre João	Altera o inciso VIII do §1º do art. 10, para incluir a necessidade de contratação de seguro ambiental quando se tratar de atividade com potencial de contaminação da água ou do solo por resíduos tóxicos.
215	Padre João	Acrescenta artigo para determinar que, nos casos em que a atividade de mineração implicar na remoção de populações, o início da atividade fica condicionado à indenização prévia e em dinheiro do valor da terra aos detentores da posse ou propriedade a qualquer título, e das benfeitorias, sendo obrigatória a participação das entidades representativas das populações envolvidas em todo o processo.
216	Padre João	Altera a redação do art. 36 para determinar que a alíquota da CFEM será de 6%.
217	Padre João	Altera o caput do art. 40 para estabelecer que o pagamento correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM será devido ao proprietário ou ao possuidor.
218	Padre João	Acrescenta artigo determinando que a concessão da Licença de Operação fica condicionada ao cumprimento das condicionantes na Licença Prévia e Licença de Instalação e ao reassentamento e à manutenção econômica da população removida até que tenham suas atividades econômicas reativadas.
219	Padre João	Insera inciso no art. 11 estabelecendo entre os critérios de julgamento a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas.
220	Padre João	Acrescenta parágrafo ao art. 1º determinando que, em caso de conflito na instalação da atividade prevista nesta Lei, prevalecerá as atividades de interesse social.
221	Padre João	Acrescenta inciso no art. 2º contendo definição de comunidade impactada.
222	Padre João	Altera a redação do art. 3º para determinar que a atividade minerária inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas, bem assim, a indenização e mitigação dos impactos socioeconômicos e culturais sobre as comunidades, sob pena de revogação das autorizações e concessões.
223	Padre João	Insera parágrafo no art. 4º estabelecendo que o CNPM definirá, mediante consulta pública, zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, dentre as modalidades constantes das alíneas.
224	Padre João	Altera a redação do parágrafo único do art. 40 para estender o critério de divisão estabelecida pela ANM aos casos que envolverem não apenas mais de uma propriedade, mas também àqueles que envolverem mais de uma posse.
225	Arnaldo Jardim	Propõe que a realização de estudos e pesquisas minerais em áreas consideradas livres de direitos minerários deverá ser informada à ANM, não gerando direito de preferência para a obtenção de concessão de lavra de recursos minerais, podendo ser ressarcido dos custos incorridos pelo vencedor da licitação ou chamada pública relativa a direitos sobre a respectiva área.
226	Arnaldo Jardim	Propõe que a caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos não poderá ser declarada quando a paralisação for tecnicamente justificada e solicitada à ANM, devendo o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.
227	Arnaldo Jardim	Propõe adição de inciso constando definição para interesse nacional.
228	Arnaldo Jardim	Inclui inciso que preveja, dentre as atribuições do CNPM, propor ao Presidente diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.

229	Arnaldo Jardim	Propõe que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento. Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
230	Arnaldo Jardim	Propõe que a penalidade para a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia da anuência do poder concedente, será a aplicação e multa, na forma do disposto no art. 42.
231	Arnaldo Jardim	Propõe que a Lei entrará em vigor 180 dias após a publicação.
232	Arnaldo Jardim	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
233	Arnaldo Jardim	Suprime o inciso VII do art. 25, que confere à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.
234	Arnaldo Jardim	Propõe extinguir, do texto do inciso VI do art. 23, a expressão "com vistas a promover a concorrência entre os agentes", mantendo, somente, dentre as funções do poder concedente, "estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações".
235	Arnaldo Jardim	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o §3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de autorização apenas aos Estados e ao DF.
236	Arnaldo Jardim	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
237	Arnaldo Jardim	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
238	Arnaldo Jardim	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
239	Arnaldo Jardim	Insera inciso propondo que o contrato de concessão deva incluir cláusula sobre a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
240	Arnaldo Jordy	Propõe definir como município produtor também os municípios vizinhos àqueles produtores (raio de 10km), a fim de destinar 20%, dos 65% a serem distribuídos do montante recolhido com a CFEM, a municípios vizinhos aos produtores.
241	Arnaldo Jordy	Propõe que o dever de recuperação ambiental das áreas impactadas pelo aproveitamento mineral seja cumprido em consonância com a solução técnica exigida pelo órgão ambiental.
242	Arnaldo Jordy	Propõe que a lei aplicável às licitações relativas ao aproveitamento mineral seja a Lei nº 8.666/93, e não a Lei nº 12.462/11 (RDC).
243	Arnaldo Jordy	Altera o §1º do art. 10, estabelecendo que o edital de licitação seja acompanhado, além da minuta básica do contrato público, do Plano de Recuperação Ambiental.
244	Arnaldo Jordy	Propõe que, entre as competências da ANM, seja incluída a obtenção junto ao órgão ambiental competente da Licença Ambiental, citando-a expressamente no edital de licitação ou chamada pública, na forma do disposto no inciso IV deste artigo, bem como do Plano de Recuperação Ambiental, a ser publicado na íntegra como um dos anexos do edital, cuja execução ficará a cargo do minerador.
245	Arnaldo Jordy	Altera o inciso VI do art. 14, propondo que a recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade seja realizada em consonância com o Plano de Recuperação Ambiental.
246	Arnaldo Jordy	Inclui dispositivo que institua o pagamento de participação especial pelo produtor ao Poder Executivo, na hipótese de grande volume de produção. A alíquota mínima da participação especial será 5%, que incidirá sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A distribuição do montante arrecadado será nas seguintes proporções: (i) 12% para a União; (ii) 23% para o Distrito Federal e Estados, no caso da produção ocorrer em seus territórios; e (iii) 63% para o Distrito Federal e Municípios, no caso da produção ocorrer em seus territórios. É vedada a aplicação dos recursos oriundos da participação especial para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal. É considerado Município produtor, para fins desse dispositivo, aquele em que se encontra a mina e as demais instalações da mineração, ao qual serão destinados

		80% da parcela prevista aos Municípios, cabendo o restante ao Município confrontante, situado imediatamente à jusante das instalações da mineração, assim com os que tenham sua sede urbana ou núcleo rural situados num raio de até 10 km da mina.
247	Arnaldo Jordy	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de comunidade impactada.
248	Arnaldo Jordy	Propõe que o titular de direitos minerários indenize comunidades impactadas por prejuízos causados pela atividade.
249	Arnaldo Jordy	Propõe que seja uma das obrigações do titular de autorização a recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade mineradora, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental.
250	Arnaldo Jordy	Propõe que a autorização de direitos minerários deverá depender também de regularidade ambiental do empreendimento, no caso de prorrogação, cisão, fusão, incorporação, transferência de controle acionário e cessão de direitos minerários.
251	Arnaldo Jordy	Inclui conceito para "área afetada": compreende a área destinada à implantação do empreendimento e as áreas que apresentam riscos de impactos ambientais em função da atividade de mineração prevista.
252	Eduardo Azeredo	Suprime o art. 20 e seu parágrafo único, por acarretar insegurança jurídica.
253	Eduardo Azeredo	Propõe que não seja aplicada a pena de caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos quando ocasionados por: (i) atrasos nas concessões de licenças ambientais pelo poder concedente; e (ii) ações judiciais que provoquem paralisações.
254	Eduardo Azeredo	Suprime o § 2º do art. 45, por atentar contra o direito de propriedade.
255	Walter Feldman	Altera o inciso VIII do §1º do art. 10, para incluir a necessidade de contratação de seguro ambiental quando se tratar de atividade com potencial de contaminação da água ou do solo por resíduos tóxicos.
256	Walter Feldman	Altera o caput do art. 40 para estabelecer que o pagamento correspondente a 20% do montante devido a título de CFEM será devido ao proprietário ou ao possuidor.
257	Walter Feldman	Propõe a adição de inciso incluindo, entre os critérios nas licitações para concessão de direitos minerários, a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM.
258	Walter Feldman	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de comunidade impactada.
259	Walter Feldman	Altera o parágrafo único do art. 22 para determinar que o CNPM terá composição tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades.
260	Walter Feldman	Altera a redação do parágrafo único do art. 40 para estender o critério de divisão estabelecida pela ANM aos casos que envolverem não apenas mais de uma propriedade, mas também àqueles que envolverem mais de uma posse.
261	Walter Feldman	Insera parágrafo no art. 4º estabelecendo que o CNPM definirá, mediante consulta pública, zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, dentre as modalidades constantes das alíneas.
262	Walter Feldman	Altera o inciso VIII do art. 23 para determinar que a negociação do minerador deva ser feita com o proprietário possuidor do solo.
263	Walter Feldman	Acrescenta inciso no art. 14 estabelecendo a obrigação de o concessionário realizar plebiscito com as comunidades impactadas para obtenção de licença social para a implantação da atividade minerária.
264	Walter Feldman	Insera inciso no art. 25 para estabelecer que compete à ANM apresentar proposta de norma protetiva dos direitos dos trabalhadores do setor mineral com ênfase nos aspectos de segurança e saúde dos trabalhadores.
265	Walter Feldman	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente.
266	Walter Feldman	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre os ritmos e taxas permitidos para a exploração da jazida a ser licitada.
267	Walter Feldman	Acrescenta artigo no Cap. VII estabelecendo que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM.
268	Eduardo Sciarra	Propõe que a concessão, autorização e permissão de lavra garimpeira legitimarão a garantia da cooperativa e/ou empresa para fins de acesso ao financiamento. Propõe, também, que o detentor da autorização ou concessão terá prioridade na hipótese de exploração simultânea na mesma área.
269	Eduardo Sciarra	Propõe a isenção das cooperativas para a Taxa de Ocupação e de Retenção de Área.
270	Eduardo Sciarra	Propõe suprimir a cobrança da TF das cooperativas e da lavra garimpeira.

271	Chico Alencar	Acresce o inciso V ao art. 11, para incluir, entre os critérios nas licitações para concessão de direitos minerários, a existência de condenações judiciais ou administrativas do interessado em função de danos ambientais, sonegação de tributos, descumprimento de regras trabalhistas, dentre outros critérios a serem definidos pela ANM.
272	Chico Alencar	Propõe que a composição do CNPM seja tripartite, com participação igualitária de representantes do Governo Federal, de organizações da sociedade civil que defendam interesses difusos e de universidades, e que seu funcionamento será definido em Ato do Poder Executivo.
273	Afonso Hamm	Propõe que os processos de requerimento de pesquisa mineral tramitando no DNPM, pendentes de autorização e emissão do alvará, e que foram protocolados antes da vigência da nova Lei, terão seus andamentos processuais regidos pela lei anterior.
274	Sarney Filho	Altera o parágrafo único do art. 3º para incluir no rol de responsabilidades do minerador a promoção do bem-estar das comunidades envolvidas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região.
275	Sarney Filho	Acrescenta no inciso V do art. 1º o compromisso com o bem-estar das comunidades e retira o comprometimento com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade.
276	Sarney Filho	Altera o inciso XII do art. 14, estabelecendo a necessidade de indicação de garantia quanto à mitigação, compensação, recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase.
277	Sarney Filho	Acrescenta parágrafo ao art. 8º determinando que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.
278	Sarney Filho	Acrescenta inciso ao art. 22 determinado que o CNPM proponha indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades de entorno e os municípios afetados.
279	Sarney Filho	Acrescenta inciso no art. 16 determinando seja extinta a concessão nos casos injustificáveis de descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental.
280	Sarney Filho	Acrescenta inciso no art. 11 incluindo a relevância dos projetos socioambientais para a região como critério de julgamento a ser considerado nas licitações para a concessão de direitos minerários.
281	Sarney Filho	Acrescenta inciso no art. 1º prevendo a seguinte diretriz: adequação socioambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento ambiental estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes.
282	Sarney Filho	Acrescenta parágrafo ao art. 4º determinando que as áreas em que ocorrerá o aproveitamento de recursos minerais deverão estar desembaraçadas do ponto de vista ambiental.
283	Sarney Filho	Altera o parágrafo único do art. 3º para determinar que o exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela mitigação, compensação e recuperação ambiental das áreas impactadas.
284	Sarney Filho	Insere parágrafo no art. 4º estabelecendo que o CNPM definirá, mediante consulta pública, zoneamento ecológico-minerário para o país, na escala mínima de 1:250.000, dentre as modalidades constantes das alíneas.
285	Sarney Filho	Altera o inciso XII do art. 14 para estabelecer que deverá ser indicada garantia inclusive quanto à recuperação ambiental, à implantação das condicionantes socioambientais estabelecidas no licenciamento ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase.
286	Sarney Filho	Altera o inciso VII do art. 14 para incluir entre os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração, a definição e a periodicidade de aferição de indicadores ambientais e de sustentabilidade do estabelecimento minerador, das comunidades de entorno e dos municípios afetados.
287	Sarney Filho	Altera o caput do art. 4º para detalhar as fontes de definição das formas de aproveitamento dos recursos minerais.
288	Sarney Filho	Acrescenta ao caput do art. 8º a necessidade, para a cessão da autorização ou concessão, de observância dos requisitos de caráter socioambiental estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.
289	Sarney Filho	Altera o §1º do art. 15 para incluir entre os requisitos para a prorrogação da concessão a observância dos de caráter socioambiental.
290	Sarney Filho	Altera o §2º do art. 18 para incluir entre as hipóteses de caducidade da autorização o descumprimento comprovado de condicionante do licenciamento ambiental.
291	Sarney Filho	Altera o parágrafo único do art. 22 para garantir a participação da sociedade civil no CNPM.
292	Sarney Filho	Acrescenta inciso ao §1º do art. 10 para determinar que o edital de licitação disporá sobre as condições ambientais e sociais a serem respeitadas na execução da atividade minerária, definidas na Licença Prévia emitida pelo órgão do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA competente.

293	Sarney Filho	Acrescenta artigo no Cap. VII estabelecendo que é dever do titular de direitos minerários indenizar a comunidade impactada pelos prejuízos que a atividade lhes causar, segundo critérios a serem estabelecidos pela ANM.
294	Sarney Filho	Altera o inciso XV do art. 25 para conferir à ANM o dever de informar ao órgão ou entidade ambiental competente a eventual ocorrência de infração ambiental, sob pena de incidência nas sanções dos arts. 66 a 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
295	Sarney Filho	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de comunidade impactada.
296	Sarney Filho	Inclui no inciso V do art. 1º o compromisso com prevenção, mitigação e compensação dos danos ambientais.
297	Leonardo Monteiro	Altera o artigo 3º para permitir e regular a exploração minerária em área de proteção ambiental (APA).
298	Leonardo Monteiro	Insera inciso V no art. 57 em que constam as Unidades de Conservação da Natureza dentre as que não se submeterão aos ditames dessa Lei.
299	Gabriel Guimarães	Insera no art. 35 as hipóteses de consumo e utilização como insumo, os quais são fundamentais para as substâncias metálicas, água mineral e para os bens minerais utilizados na fabricação de cimento, de modo que o fato gerador seja adequadamente delimitado pela lei.
300	Gabriel Guimarães	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
301	Gabriel Guimarães	Altera o art. 45 para incluir a figura do "grupamento mineiro" dentre os institutos a serem preservados na lei nova.
302	Gabriel Guimarães	Retira o inciso X do art. 2º na qual consta definição equivocada de estabelecimento minerador, uma vez que a maior parte dos recolhimentos de CFEM advém de estabelecimentos para onde o minério é transferido para beneficiamento, comercialização, consumo ou utilização.
303	Gabriel Guimarães	Insera no art. 36 método de aplicação de um preço de referência estabelecido em regulamento baseado na média do mercado.
304	Eduardo Sciarra	Propõe que será vedado ao ex-diretor-geral e aos demais membros da diretoria representar qualquer pessoa ou interesse perante a Agência até um ano depois de deixarem o cargo.
305	Eduardo Sciarra	Propõe que o fato gerador da TF seja o poder de polícia exercido pela ANM.
306	Eduardo Sciarra	Propõe que os membros da Diretoria da ANM cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, vedada a recondução.
307	Eduardo Sciarra	Propõe que são exceções à caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos: (i) pedido de suspensão temporária de lavra aceito pela autoridade competente ou que tenha decorrido o prazo de 90 dias sem que o pedido de suspensão temporária tenha sido analisado pela autoridade competente; (ii) a concessão de lavra estar em processo de regularização do licenciamento ambiental em análise e ainda não concluído no órgão ambiental correspondente.
308	Eduardo Sciarra	Propõe que as sanções aplicadas pela ANM deverão levar em consideração o porte econômico do infrator. Propõe, também, que, no caso dos recursos minerais previstos no § 3º e § 4º do Art. 4º, a multa diária para cada infração será de 10% dos valores previstos no § 2º do art. 42.
309	Eduardo Sciarra	Propõe que a cessão de direitos minerários do titular dos referidos direitos, sem a prévia anuência do poder concedente, implicará a caducidade dos referidos direitos.
310	Eduardo Sciarra	Suprime inciso I do art. 9º, uma vez que o Código Civil já trata da cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário de uma sociedade empresária.
311	Eduardo Sciarra	Suprime o § 2º do art. 45, por atentar contra direitos adquiridos.
312	Eduardo Sciarra	Propõe que, concluído o processo de chamada pública com a participação de um único interessado, deverá ser realizada mais uma chamada pública no prazo de trinta dias, após a segunda chamada pública será celebrado contrato de concessão.
313	Eduardo Sciarra	Propõe que a alíquota da CFEM seja de 3% sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização e gastos com transporte e seguro. Propõe, ainda, a incidência de alíquota para as classes de substâncias minerais.
314	Eduardo Sciarra	Propõe que serão causas de extinção: (i) no caso de ato de improbidade administrativa cometida pelo cessionário; e (ii) no caso de falência do cessionário.
315	Eduardo Sciarra	Propõe que não poderão ocupar cargos na ANM pessoas vinculadas a empresas sob regulamentação ou fiscalização da autarquia.
316	Marcos Montes	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
317	Marcos Montes	Suprime o inciso VII, do art. 25, que confere à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou

		concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.
318	Marcos Montes	Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
319	Marcos Montes	Insera inciso propondo que o contrato de concessão deva incluir cláusula sobre a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
320	Marcos Montes	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
321	Marcos Montes	Altera a redação do inciso VI do art. 23, para retirar a expressão "com vistas a promover a concorrência entre os agentes".
322	Marcos Montes	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
323	Marcos Montes	Retira, no art. 46, a obrigatoriedade de retomada das atividades em um ano, sob pena de caducidade do título, para apenas determinar, dentro desse mesmo prazo, a necessidade de apresentação de Plano de Retomada das operações.
324	Marcos Montes	Altera o art. 21 para permitir a expedição de autorização em área de manifesto ou concessão, estabelecendo os critérios e prazos a serem observados. Propõe também a adição do artigo 21-A, segundo o qual, a critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.
325	Marcos Montes	Altera a redação do art. 8º para permitir que a cessão ou transferência da autorização ou do contrato de concessão seja total ou parcial e acrescenta parágrafo culminando multa em caso de cessão realizada sem autorização prévia.
326	Marcos Montes	Altera o art. 58 para estabelecer que a lei entrará em vigor em 180 dias da data de sua publicação.
327	Marcos Montes	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o §3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de autorização apenas aos Estados e ao DF.
328	Marcos Montes	Acrescenta, ao art. 3º, o §2º, estabelecendo que as normas ambientais associadas ao exercício da atividade de mineração serão definidas em ato do Poder Executivo.
329	Marcos Montes	Inclui inciso que preveja, dentre as atribuições do CNPM, propor ao Presidente diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.
330	Marcos Montes	Insera parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
331	Fernando Ferro	Altera o art. 43, aumentando o prazo de apresentação do pedido, visando assegurar a essas pessoas a possibilidade de obterem os seus pleitos dentro de um tempo razoável para adaptação a uma nova legislação e desenvolver as suas atividades pretendidas.
332	Fernando Ferro	Retira, no art. 15, a possibilidade de prorrogação sucessiva ilimitada do contrato de concessão, limitando a dois períodos sucessivos de até 20 anos.
333	Fernando Ferro	Inclui no art. 3º obrigatoriedade de declaração de interesse nacional a ser expedida pelo Poder Executivo Federal, devidamente motivada.
334	Fernando Ferro	Autoriza empreendedores individuais a efetuarem atividade mineral de médio e pequeno porte em sua própria propriedade rural, não lhes sendo exigível a formalização em empresa ou em cooperativa.
335	Fernando Ferro	Altera a grafia do art. 10, §1º, retirando "será acompanhado" para colocar a expressão "acompanhado da minuta básica do contrato" entre vírgulas.
336	Fernando Ferro	Inclui no art. 11 o inciso V, estabelecendo que deverá ser considerado o plano de sustentabilidade como critério de julgamento nas licitações para concessão de direitos minerários.
337	Fernando Ferro	Estabelece que deverá ser considerado o programa de sustentabilidade como critério de julgamento nas licitações para concessão de direitos minerários.
338	Fernando Ferro	Inclui o §4º no artigo 17, criando regra referente ao plano de adesão que assegure atenção à sustentabilidade ambiental dos aproveitamentos.
339	Fernando Ferro	Altera no art. 1º, V, a palavra "contribuição" para "compromisso", por entender ser expressão mais adequada.
340	Fernando Ferro	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer o prazo do termo de dez anos, retirando a

		possibilidade de prorrogação sucessiva ilimitada da autorização, limitando a dois períodos sucessivos.
341	Chico Alencar	Propõe que o titular de direitos minerários indenize comunidades impactadas por prejuízos causados pela atividade.
342	Chico Alencar	Adiciona inciso ao art. 10, §1º, propondo que o edital de licitação preveja os ritmos e taxas permitidos para exploração da jazida a ser licitada.
343	Chico Alencar	Acrescenta no art. 2º inciso contendo definição de comunidade impactada.
344	Eduardo Sciarra	Propõe que a execução das atividades descritas no caput deverá ocorrer sob supervisão de profissional legalmente habilitado.
345	Eduardo Sciarra	Propõe que o requerimento do interessado deverá ser acompanhado de um plano simplificado dos trabalhos de lavra a ser elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.
346	Eduardo Sciarra	Propõe que as autorizações fiquem adstritas às áreas máximas de 10 quilômetros quadrados.
347	Eduardo Sciarra	Propõe que será objeto de autorização de lavra os minérios para emprego em rochas ornamentais e de revestimento.
348	Eduardo Sciarra	Propõe o aumento do número de ocupantes do CGE-II.
349	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que o pagamento da TF (valores constantes do Anexo do PL e realizado até 31 de março de cada ano) será individualizado por concessionário, autorizatário ou permissionário, independente do número de concessões, autorizações ou permissões.
350	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento. Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
351	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inclui, entre as funções do CNPM, a manifestação prévia sobre a criação e alteração de unidades ou áreas destinadas à tutela de interesses que importem restrição ou impedimento à atividade de mineração por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.
352	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inserir parágrafo no art. 12, estabelecendo que, no caso de chamada pública, ao interessado que houver solicitado o início do processo ao poder concedente será concedido o direito de oferecer proposta em condições idênticas ou mais favoráveis do que às da oferta vencedora de terceiro, na forma do regulamento.
353	Bernardo Santana de Vasconcellos	Suprime o art.13, que permite o estabelecimento de restrições à participação de certas empresas ou grupos econômicos com vistas a assegurar a concorrência na atividade minerária.
354	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inserir inciso ao art. 14, para propor que o contrato de concessão deva incluir cláusula sobre a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.
355	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a definição das normas ambientais relativas ao exercício da atividade de mineração caberá ao Poder Executivo.
356	Bernardo Santana de Vasconcellos	Altera o §1º do art. 17, para estabelecer que o prazo do termo de adesão será de vinte e cinco anos, e o §3º para restringir a possibilidade de delegação da competência para expedição de autorização apenas aos Estados e ao DF.
357	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a redação do art. 21 seja alterada, de modo que, a critério do Poder Concedente, será admitida a autorização em área de manifesto de mina ou de concessão, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes. Na hipótese de recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização. Propõe também a adição do artigo 21-A, segundo o qual, a critério do Poder Concedente, será admitida a concessão em área objeto de autorização, mediante expressa anuência do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.
358	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe extinguir, do texto do inciso VI do art. 23, a expressão "com vistas a promover a concorrência entre os agentes", mantendo, somente, dentre as funções do poder concedente, "estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de concessões e autorizações".
359	Bernardo Santana de Vasconcellos	Suprime o inciso VII do art. 25, que confere à ANM a competência para estabelecer restrições e condições quanto à obtenção e transferência de autorizações ou concessões com vistas a promover a concorrência entre os agentes.

360	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que os grupamentos mineiros constituídos nos termos do Decreto-Lei nº 227/67 também terão as condições vigentes preservadas.
361	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a caducidade dos direitos minerários pelo atraso dos trabalhos não poderá ser declarada quando a paralisação for tecnicamente justificada e solicitada à ANM, devendo o titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título.
362	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a Lei entrará em vigor 180 dias após a publicação.
363	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a penalidade para a cisão, fusão, incorporação ou transferência do controle societário, direto ou indireto, do titular dos referidos direitos, sem a prévia da anuência do poder concedente, será a aplicação de multa, na forma do disposto no art. 42.
364	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a CFEM incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre a sua comercialização, nos termos do regulamento. Inclui parágrafo no art. 36 estabelecendo a CFEM incidente sobre bens minerais que venham a sofrer uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, não poderá ser superior a 50% da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado in natura.
365	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que, na composição da primeira Diretoria Colegiada da ANM, os mandatos dos diretores serão de três, quatro, cinco, seis e sete anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.
366	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com Superintendências Regionais, órgãos técnicos, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Ouvidoria e uma Auditoria Interna, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.
367	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que, na aplicação da nova lei, serão observados: (i) os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Agência, em cumprimento a esta Lei; e (ii) enquanto não for editada a nova regulamentação, as concessões, permissões e autorizações continuarão regidas pelas atuais normas e regras baixadas pelo DNPM.
368	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inclui conceito para "poder concedente": poder de concessão de outorgas exercido pela União, por meio do Ministério de Minas e Energia ou, por delegação, à Agência Nacional de Mineração, nos casos em que couber.
369	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a ANM tenha sede e foro no Distrito Federal, devendo ter unidades administrativas estaduais.
370	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe que a ANM adotará as práticas de análise de impacto regulatório durante o processo de consulta e audiência pública, antes da publicação de atos normativos.
371	Bernardo Santana de Vasconcellos	Propõe estabelecer a base de cálculo da CFEM como sendo o custo de produção incorrido até a etapa anterior à que submeta o minério a uma das operações de industrialização definidas pela legislação do IPI.
372	Bernardo Santana de Vasconcellos	Inclui inciso que preveja, dentre as atribuições do CNPM, propor ao Presidente diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como a conservação do patrimônio geológico e geomineiro.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 37/2011 (Apensados os Projetos de
Lei nº 463/2011, nº 5.138/2013, nº 4.679/2012, nº 5.306/2013, nº
5.807/2013 e nº 3.430/2012)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2011, E
APENSOS**

Institui o Código de Mineração Brasileiro, cria a Agência Nacional de Mineração e o Conselho Nacional de Política Mineral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, nos termos das políticas públicas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e por intermédio da Agência Nacional de Mineração – ANM, organizar a exploração dos recursos minerais.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, disciplinamento e fiscalização da pesquisa, lavra, beneficiamento, comercialização e uso dos recursos minerais.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser executadas mediante autorização, permissão ou concessão da União, no interesse nacional;

II - garantir o uso racional dos recursos minerais em atendimento ao interesse público, observando a segurança nacional, a soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade da oferta de bens minerais necessários ao desenvolvimento do País;

IV - criar oportunidades de investimento e estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico do setor mineral nacional em ambiente competitivo;

V - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento econômico e social do País;

VI - fortalecer o papel regulador do Estado;

VII - perquirir, na atividade de mineração, a mitigação dos impactos ambientais negativos, a potencialização dos positivos, a promoção do bem-estar das comunidades impactadas e a contribuição para o desenvolvimento sustentável da região; e

VIII - proteger a atividade mineral regular contra embaraços e perturbações.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DEFINIÇÕES

Art. 3º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e ocorrerá conforme as seguintes diretrizes:

I - incentivo à produção nacional e ao desenvolvimento do setor mineral;

II - estímulo à concorrência e à participação do setor privado na atividade de mineração;

III - incentivo à pesquisa, à inovação, à agregação de valor na atividade de mineração e à utilização de rejeitos, e ao aproveitamento de áreas degradadas pela mineração;

IV - cooperação entre os entes federados;

V - compromisso com o bem-estar das comunidades impactadas, com o desenvolvimento sustentável e com a recuperação dos danos ambientais causados pela atividade de mineração;

VI - proteção à saúde e à segurança do trabalho, com a adoção das melhores práticas internacionais na mineração para a redução dos acidentes de trabalho;

VII - adequação ambiental da atividade, com o respeito às normas de licenciamento estabelecidas pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - incentivo à atuação de sociedades cooperativas constituídas, autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº

5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IX - proteção do minerador regular; e

X - utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de agregação de valor e transformação dos recursos minerais, de utilização de rejeitos e de aproveitamento de áreas degradadas pela atividade mineral.

Art. 4º Na elaboração de seu planejamento territorial e de seus planos diretores, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão considerar o desenvolvimento das atividades de mineração em seu território.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - área - espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geográficas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;

II - área livre - área que não esteja destinada a licitação ou que não seja vinculada a direito minerário, desde que:

a) não exista sobre a área pedido de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento por interferência total;

b) a área não esteja com o relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa tempestivamente apresentado e pendente de aprovação; e

c) a área não esteja com relatório dos respectivos trabalhos de pesquisa aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, por meio da apresentação do plano de aproveitamento econômico.

III - bem mineral - minério já lavrado, pronto para comercialização ou consumo, após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

IV - beneficiamento - conjunto de operações visando à

modificação da granulometria, concentração, purificação ou forma do minério, inclusive no tocante ao seu acabamento ou aparência, sem modificar a sua identidade física ou química, ainda que exija a inclusão ou exclusão de outras substâncias, compreendendo-se neste conceito o processo de pelotização que sujeita o bem mineral a um tratamento térmico de endurecimento em temperaturas inferiores a 900°C;

V - bloco - parcela de uma área, formada por um prisma de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices;

VI - bônus de assinatura - valor devido à União pelo concessionário, a ser pago no momento da celebração e nos termos do contrato de concessão da área licitada;

VII - bônus de descoberta - valor devido à União pelo concessionário, a ser pago nos prazos e condições estabelecidos no contrato de concessão da área licitada, quando a descoberta comercial denotar a existência de reservas superiores às estimadas no procedimento licitatório;

VIII - comunidade impactada - conjunto de pessoas que tem seu modo de vida significativamente afetado pela lavra, beneficiamento, escoamento ferroviário, hidroviário ou rodoviário da produção mineral, conforme definido, em regulamento, pela ANM;

IX - conteúdo local - proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País, para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

X - depósito mineral - concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial interesse econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

XI - descoberta comercial - descoberta de minério que torna possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XII - desenvolvimento de mina - conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

XIII - direitos minerários - manifestos de mina, autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerários, concessões, registros de licença e permissões de lavra garimpeira;

XIV - estabelecimento minerador - o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XV- estéril ou ganga - materiais não aproveitáveis como minério oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

XVI - exploração de recursos minerais - aproveitamento econômico de minérios;

XVII - grupamento mineiro - unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;

XVIII - jazida - toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XIX - lavra - conjunto de operações coordenadas objetivando ao aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XX - lavra experimental - extração de substâncias minerais na fase de pesquisa ou desenvolvimento para permitir amostragem, testes de metalurgia e outras investigações necessárias à realização de estudos, de acordo com quantidades máximas a serem fixadas em regulamento, podendo, em caráter excepcional, haver a comercialização da substância mineral extraída conforme condições estabelecidas em regulamento da ANM;

XXI - mina - a jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo, inclusive:

a) áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;

b) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e

c) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, estudos e implantação de projetos ambientais, desenvolvimento da mina e da lavra.

XXII - minério - ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XXIII - participação da União no resultado da lavra - remuneração ofertada pelos concorrentes ao ente licitante, que pode consistir em critério de julgamento na licitação para a concessão de direitos minerários, conforme edital;

XXIV- pesquisa - trabalhos necessários à localização,

mensuração e caracterização da jazida, bem como sua avaliação técnica e econômica;

XXV - plano de aproveitamento econômico - projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por um técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXVI - Poder Concedente - Ministério de Minas e Energia;

XXVII - programa exploratório mínimo - conjunto de atividades que, obrigatoriamente, serão realizadas na fase de pesquisa, conforme proposta do interessado, definição da ANM ou do edital de licitação;

XXVIII - recursos minerais - substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de extração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;

XXIX - rejeitos - materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de minério;

XXX - reservas minerais - a parte economicamente aproveitável de recursos minerais medidos e indicados, incluindo materiais que serão diluídos ou não aproveitados quando da lavra;

XXXI - *royalty* mineral - participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

XXXII - transformação - modificação da natureza físico-

química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento.

Art. 6º Os direitos minerários constituem direitos reais, distintos e independentes do imóvel superficial, oponíveis a terceiros, transferíveis e suscetíveis de serem ofertados como garantia real.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO MINERAL

Seção I

Da Atividade de Mineração

Art. 7º A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

Seção II

Dos Regimes de Aproveitamento Mineral

Art. 8º Os regimes de aproveitamento dos recursos minerais são:

I - regime de autorização, que compreende:

a) autorização de pesquisa, destinada à realização de pesquisa mineral;

b) autorização para aproveitamento de recursos minerais, destinada à lavra de minerais sujeitos a esse regime por esta Lei ou por ato do Poder Executivo.

II - regime de concessão, destinado à pesquisa e à lavra de recursos minerais, conforme o caso, cujo contrato com o Poder Público será assinado:

a) após aprovação do relatório de pesquisa pela ANM, quando o requerente for autorizatário de pesquisa; ou

b) após a realização de procedimento licitatório, pelo vencedor do certame.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação.

§ 2º Somente as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais poderão ser objeto de concessão precedida de licitação.

§ 3º Enquanto não houver a definição constante do § 1º, todas as concessões serão precedidas de autorização de pesquisa, outorgada mediante requerimento do interessado, que assegurará, atendidos os requisitos desta Lei, a obtenção da concessão de lavra.

§ 4º Será objeto de autorização de aproveitamento de recursos minerais, na forma do regulamento, a lavra de:

- a) substâncias minerais para emprego imediato na construção;
- b) argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins;
- c) rochas ornamentais;
- d) água mineral;

e) minérios empregados como corretivo de solo na agricultura;
e

f) carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, ato do Poder Executivo Federal poderá estabelecer, a partir de proposta elaborada pelo CNPM, o aproveitamento de outros minérios por meio de autorização.

§ 6º O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de águas destinadas a fins balneários, sob os aspectos técnicos, fiscais e societários.

Art. 9º O inadimplemento das obrigações setoriais e encargos financeiros perante o Poder Concedente e a ANM pelos titulares de direitos minerários acarretará a impossibilidade de prorrogação, transferências e averbações referentes às respectivas concessões, autorizações e permissões para exploração de recursos minerais.

Seção III

Da Possibilidade de Dispensa de Licitação para Obras Públicas

Art. 10. O Poder Concedente fixará as condições para o aproveitamento de substâncias minerais pela União, Estados ou Municípios de minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, sendo vedada a sua comercialização, podendo ser dispensada a licitação.

§ 1º O aproveitamento das substâncias minerais na hipótese prevista no *caput* respeitará os direitos minerários de titularidade de

terceiros nas áreas onde estiverem localizados.

§ 2º Fica assegurada a compensação financeira pela exploração de recursos minerais à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como a participação do proprietário ou possuidor do solo nos resultados da lavra.

Seção IV

Das Regras Gerais de Outorga de Direitos Minerários

Art. 11 O Poder Concedente estabelecerá os procedimentos para a outorga dos direitos reais de autorização de pesquisa mineral, autorização para aproveitamento de recursos minerais e de concessão, cuja celebração do contrato será precedida ou não de licitação.

§ 1º Serão objeto de licitação:

I - em prazo indeterminado, as áreas atualmente detidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

II - no prazo de seis anos, as áreas consideradas em disponibilidade, nos termos dos arts. 26 e 32 do Decreto-Lei nº 227/67 e para as quais não tenha havido a apresentação de propostas de interessados.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo anterior sem a realização de licitação, aplicar-se-á o disposto no art. 15 desta Lei às áreas em disponibilidade referidas no inciso II.

§ 3º O aproveitamento de minérios em áreas situadas em faixa de fronteira ficará sujeito à obtenção, pelo titular do direito minerário, de assentimento prévio, nos termos da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

§ 4º Os direitos minerários somente poderão ser concedidos ou

autorizados a brasileiros ou sociedades constituídas segundo as leis brasileiras, organizadas na forma empresarial ou em cooperativas, com sede e administração no País.

Seção V

Do Acervo de Dados Técnicos sobre Pesquisa e Lavra

Art. 12. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra é considerado parte integrante dos recursos minerais de titularidade da União, cabendo à ANM sua requisição, guarda e administração.

§ 1º A ANM definirá o prazo e a forma para a prestação das informações referidas no *caput*.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o *caput*, mantido o sigilo durante a vigência da autorização ou concessão.

Seção VI

Da Cessão de Direitos Minerários e das Operações Societárias Realizadas pelo Minerador

Art. 13. Dependerá de prévia anuência do Poder Concedente a cessão ou transferência, total ou parcial, da autorização de pesquisa mineral, da autorização para aproveitamento de recursos minerais ou do contrato de concessão, assim como a cisão, fusão, transformação, incorporação, ou outras operações que resultem em transferência do controle societário do concessionário ou do autorizatário.

§ 1º A anuência do Poder Concedente será conferida sempre que atendidos os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira, regularidade jurídica, fiscal e regulatória estabelecidos pela ANM.

§ 2º O Poder Concedente deverá se manifestar sobre o pedido de cessão ou transferência a que se refere o *caput* no prazo de cento e oitenta dias a partir da comunicação feita pelo titular do direito minerário, findo o qual considerar-se-á aprovada a cessão ou transferência.

§ 3º Nas hipóteses previstas no *caput*, serão preservados o objeto e o prazo originais.

§ 4º A ausência de prévia anuência do Poder Concedente para as hipóteses previstas no *caput* implicará a caducidade da concessão ou da autorização.

§ 5º O Poder Concedente poderá autorizar o exercício dos direitos minerários pelos financiadores do titular, com vistas a promover sua reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da atividade de mineração, na forma do contrato ou termo de adesão.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, o Poder Concedente demandará dos financiadores que atendam às exigências de regularidade jurídica e fiscal, podendo alterar ou dispensar os demais requisitos previstos no *caput* deste artigo.

§ 7º A assunção do controle autorizada na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária ou da autorizatória e de seus controladores ante o Poder Concedente.

Seção VII

Dos Requisitos para Outorga e Cessão de Direitos Minerários

Art. 14. O deferimento de concessão, autorização, prorrogação,

cessão ou transferência de direitos minerários dependerá da comprovação de:

I - regularidade fiscal e tributária do solicitante;

II - inexistência de débitos líquidos, certos e exigíveis junto ao Poder Público decorrentes do aproveitamento de minérios, relativamente à área objeto do pedido; e

III - atendimento das demais exigências previstas na legislação.

Seção VIII

Da Renúncia ou Revogação das Concessões e das Autorizações

Art. 15. Serão publicadas no Diário Oficial da União, na forma do regulamento, as áreas nas quais houver a extinção do direito minerário por qualquer motivo.

§ 1º As áreas referidas no *caput* que sejam caracterizadas pela existência de recursos ou reservas deverão ser licitadas em até cento e oitenta dias contados da publicação, na qual deverá constar a indicação dessa qualidade das respectivas áreas.

§ 2º Não ocorrendo a licitação no prazo previsto no parágrafo anterior, a área será considerada livre de direitos minerários, podendo ser requerida para pesquisa ou lavra mineral.

§ 3º As áreas referidas no *caput* que não sejam caracterizadas pela existência de recursos ou reservas serão consideradas livres no prazo de quinze dias contados da publicação.

Art. 16. Para fins de realização de obras públicas de relevante interesse nacional, mediante ato motivado e assegurada a ampla defesa, o

Poder Concedente poderá revogar as concessões e autorizações de direitos minerários.

Parágrafo único. Revogado o direito minerário, será assegurada a indenização das despesas e dos investimentos comprovadamente realizados e não depreciados ou amortizados, corrigidos monetariamente.

Art. 17. A critério do Poder Concedente, será admitida, mediante expressa anuência do titular e quando houver viabilidade técnico-econômica no aproveitamento por ambos os regimes:

I - a autorização para aproveitamento de recursos minerários em área de manifesto de mina ou de concessão;

II - a autorização de pesquisa ou a concessão em área objeto de autorização para aproveitamento de recursos minerários.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular do direito minerário preexistente, o Poder Concedente conceder-lhe-á o prazo de noventa dias para que apresente plano para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o plano de aditamento, o Poder Concedente poderá conceder a autorização.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO

Seção I

Da Autorização para Aproveitamento de Recursos Minerais

Subseção I

Das Condições Gerais de Outorga

Art. 18. O Poder Concedente poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, o aproveitamento dos minérios de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 8º, por meio de celebração de termo de adesão, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O termo de adesão conterà as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até quinze anos cada.

§ 2º Não serão aceitos requerimentos de autorização relativos a áreas que não estejam livres na data do pedido, exceto nas hipóteses em que for tecnicamente viável a coexistência entre os dois aproveitamentos minerais, observado o disposto no art. 17 e obedecidas as condições estabelecidas pelo Poder Concedente.

§ 3º A critério da ANM, poderá ser exigido do autorizatário de aproveitamento de recursos minerais a realização de pesquisa mineral, com apresentação de relatório em prazo e forma a serem definidos em regulamento.

§ 4º A autorização para aproveitamento de recursos minerais terá limite máximo de área de mil hectares.

Subseção II

Da Delegação do Poder de Outorga

Art. 19. A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os

critérios e condições estabelecidos pelo Poder Concedente.

Subseção III

Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Aproveitamento de Recursos Minerais

Art. 20. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de autorização:

I - apropriar-se do produto da lavra, rejeitos e estéreis;

II - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa, quando exigida, e a lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes; e

IV - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão ou autorização, e de outros imóveis necessários ao empreendimento, nos termos desta Lei.

Art. 21. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de adesão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do titular da autorização:

I - quando solicitado, apresentar à ANM relatório de pesquisa mineral, na forma e prazo estabelecidos pelo órgão regulador;

II - apresentar relatório anual das atividades desenvolvidas, nos termos estabelecidos pela ANM; e

III - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de qualquer minério não compreendido na autorização.

§ 1º No caso de o titular não apresentar o relatório anual das atividades, será aplicada a penalidade de multa, conforme os critérios

definidos em regulamento.

§ 2º Verificada por dois anos consecutivos a ocorrência do previsto no § 1º, será declarada a caducidade da autorização.

§ 3º Na hipótese do inciso III do *caput*, fica assegurada ao titular do termo de adesão a prioridade para o aproveitamento, observadas as condições estabelecidas nesta Lei, conforme o regime a que se sujeitar o respectivo mineral.

Seção II

Da Autorização de Pesquisa Mineral

Subseção I

Das Condições de Outorga

Art. 22. O Poder Concedente autorizará a realização de pesquisa mineral, considerando:

I - o plano de pesquisa submetido pelo requerente, que conterà orçamento e cronograma;

II - a capacidade técnica para pesquisa;

III - a qualidade do programa exploratório mínimo; e

IV - o valor a ser investido na pesquisa.

§ 1º A autorização de pesquisa poderá ser outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 2º A autorização de pesquisa terá limite máximo de área de dez mil hectares.

§ 3º O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos de pesquisa para todo tipo de substância mineral.

§ 4º O Poder Concedente poderá negar a autorização de pesquisa em área na qual pretenda realizar pesquisa mineral para fins de futura licitação.

§ 5º Caso a autorização de pesquisa seja negada com base no parágrafo anterior e os trabalhos de pesquisa mineral para fins de futura licitação não sejam iniciados pelo Poder Público em seis meses, aplicar-se-á à área o disposto no art. 15 desta Lei, assegurando-se, por dez dias a partir da data em que a área voltar a ser considerada livre, exclusividade para realização de novo requerimento ao interessado que a requerera anteriormente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a autorização de pesquisa não poderá ser novamente negada pelo Poder Concedente com base no § 4º.

Art. 23. O requerimento de autorização de pesquisa mineral será realizado exclusivamente pela via eletrônica, na forma do regulamento, preservado o sigilo do requerente até a data de outorga da autorização, que deverá ser publicada no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A autorização será outorgada àquele que primeiro requerer a área considerada livre, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Subseção II

Das Áreas Interferentes

Art. 24. Serão indeferidos os requerimentos para autorização de pesquisa em áreas que não estejam livres.

§ 1º Ocorrendo interferência parcial da área pleiteada, a ANM

comunicará o requerente sobre a necessidade de redução da área, informando eletronicamente sobre as novas coordenadas geográficas a serem observadas.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o processo de outorga tramitará normalmente, salvo se o requerente, não se interessando pela área remanescente, manifestar expressamente e por meio eletrônico a sua desistência do requerimento de autorização de pesquisa mineral, ocasião em que a área passará a ser considerada livre.

§ 3º Se a interferência gerar mais de uma área remanescente, a ANM formulará exigência ao requerente para que escolha uma delas, sempre por via eletrônica.

§ 4º Com a escolha de uma das áreas remanescentes, as outras ficarão livres para novos requerimentos de autorização de pesquisa mineral na mesma data, que poderão ser realizados pelo próprio requerente que optou por uma das áreas remanescentes.

Subseção III

Do Prazo para Conclusão da Pesquisa Mineral

Art. 25. O prazo da autorização de pesquisa será de no máximo seis anos.

§ 1º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do regulamento.

§ 2º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá a publicação no Diário Oficial da União da decisão fundamentada.

§ 3º Encerrado o prazo de pesquisa, apresentar-se-á relatório que

demonstre a existência ou não de recursos, nas condições estipuladas pela ANM, sob pena de caducidade do direito à concessão e aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

§ 4º O prazo para aprovação do relatório de pesquisa não poderá ser superior a cento e oitenta dias contados da data do protocolo de entrega junto à ANM.

§ 5º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação expressa da ANM, ter-se-á como tacitamente aprovado o relatório de pesquisa apresentado, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação do plano de aproveitamento econômico.

Subseção IV

Da Renúncia à Autorização de Pesquisa Mineral

Art. 26. O titular poderá renunciar à autorização de pesquisa por meio de expressa comunicação ao Poder Concedente.

§ 1º A renúncia à autorização de pesquisa desonera o seu titular das obrigações proporcionalmente ao prazo remanescente.

§ 2º O requerimento de renúncia deverá ser instruído com relatório que demonstre os resultados da pesquisa, nas condições estipuladas em norma da ANM, sob pena de aplicação de multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

§ 3º A renúncia será contada a partir do momento do recebimento do seu requerimento pelo Poder Concedente, sem prejuízo da responsabilização do renunciante pelo eventual descumprimento das obrigações previstas no art. 28 ou nas demais normas legais e

regulamentares.

§ 4º A redução de área por solicitação do titular da autorização de pesquisa equivale à renúncia no que se refere à área reduzida.

Subseção V

Dos Direitos e Obrigações do Autorizatário de Pesquisa Mineral

Art. 27. Sem prejuízo de outros estabelecidos no termo de autorização, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de autorização de pesquisa:

I - efetuar os trabalhos necessários para a pesquisa de quaisquer substâncias minerais, assim como obras e serviços auxiliares;

II - renunciar à autorização e aos direitos a ela inerentes;

III - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a autorização, e de outros imóveis necessários ao empreendimento objeto da autorização, nos termos desta Lei; e

IV - realizar a lavra experimental.

Art. 28. Sem prejuízo de outras estabelecidas no termo de autorização, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do titular da autorização de pesquisa:

I - realizar o programa exploratório mínimo;

II - efetuar o pagamento pela ocupação ou retenção da área;

III - manter à disposição da fiscalização toda a documentação comprobatória dos trabalhos executados;

IV - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de outras substâncias minerais que não foram especificadas no plano de pesquisa; e

V - apresentar o relatório final de pesquisa, que será submetido à análise e aprovação da ANM.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO

Seção I

Das Formas de Outorga

Art. 29. A concessão de lavra será outorgada a pessoa jurídica:

I - mediante celebração do contrato de concessão com o vencedor da licitação; ou

II - mediante aprovação expressa ou tácita do plano de aproveitamento econômico apresentado pelo titular da autorização de pesquisa, sendo o contrato de concessão, assinado *a posteriori*, meramente declaratório da outorga.

Seção II

Da Licitação

Subseção I

Da Legislação Aplicável e do Edital

Art. 30. Aplica-se o disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, às licitações de que trata esta Lei.

§ 1º O edital da licitação será acompanhado da minuta básica do

contrato de concessão e disporá sobre:

I - o bloco objeto da concessão;

II - o prazo máximo para a duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

III - os critérios de julgamento da licitação;

IV - as regras e as fases da licitação;

V - as regras aplicáveis para a participação de sociedades em consórcio;

VI - as regras aplicáveis para a participação de sociedades estrangeiras, isoladamente ou em consórcio;

VII - a relação de documentos exigidos e os critérios de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira e fiscal dos licitantes;

VIII - as garantias a serem apresentadas pelo licitante;

IX - o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos necessários à elaboração das propostas;

X - o local, o horário e a forma para apresentação das propostas;

XI - a exigência mínima de conteúdo local;

XII - a obrigatoriedade de observância das normas ambientais vigentes; e

XIII - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.

§ 2º A abertura de procedimento licitatório para a concessão do

aproveitamento mineral em determinado bloco poderá ser solicitada ao Poder Concedente por qualquer interessado, na forma do regulamento.

§ 3º O prazo de duração da fase de pesquisa, referido no inciso II do *caput*, será estabelecido em função do nível de informações disponíveis, e das características e do tamanho do bloco licitado.

§ 4º A contagem do prazo de pesquisa poderá ser suspensa por período determinado, desde que o interessado prove a ocorrência de caso fortuito ou força maior, assim reconhecidos pela ANM.

§ 5º A suspensão referida no parágrafo anterior exigirá a publicação no Diário Oficial da União da decisão fundamentada.

§ 6º Encerrado o prazo de pesquisa, será apresentado relatório, nas condições estipuladas pela ANM, sob pena de caducidade da concessão e multa de cem vezes o valor da Taxa de Fiscalização prevista no Anexo I desta Lei.

Art. 31. Os critérios de julgamento a serem utilizados nas licitações para concessão de direitos minerários serão, isolada ou conjuntamente:

- I - o bônus de assinatura;
- II - o bônus de descoberta;
- III - a participação da União no resultado da lavra;
- IV - o programa exploratório mínimo.

Subseção II

Do Contrato de Concessão

Art. 32. O contrato de concessão assinado com o vencedor do

procedimento licitatório disporá sobre as fases de pesquisa e de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos das atividades de pesquisa e de lavra de minérios;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o prazo máximo de duração da fase de pesquisa e o programa exploratório mínimo;

V - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

VI - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VIII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

IX - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativas ao contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

XI - o conteúdo local;

XII - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário

quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados para cada fase;

XIII - o prazo de vigência e as condições para a sua prorrogação, e as hipóteses de extinção do contrato;

XIV - os encargos financeiros e demais valores devidos pelo concessionário ao Poder Público;

XV - em se tratando de lavra, o termo de referência para a elaboração de estudos ambientais com vistas ao licenciamento;

XVI - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.

Seção III

Da Concessão Vinculada à Autorização de Pesquisa

Subseção I

Das Regras Gerais

Art. 33. Será assegurado ao titular da autorização de pesquisa o

direito de celebração do contrato de concessão, dispensada a licitação.

Art. 34. O titular da autorização de pesquisa terá o prazo máximo de um ano, contado da data da aprovação expressa ou tácita do relatório final de pesquisa, para apresentar o seu plano de aproveitamento econômico.

§ 1º É facultado ao titular de autorização de pesquisa apresentar simultaneamente o relatório final de pesquisa e o plano de aproveitamento econômico.

§ 2º Em qualquer hipótese, o plano de aproveitamento econômico será recebido como requerimento de lavra.

Art. 35. A ANM terá o prazo de cento e oitenta dias para aprovar o plano de aproveitamento econômico.

Parágrafo único. Aprovado o plano de aproveitamento econômico ou transcorrido o prazo do *caput* sem manifestação da ANM, o titular da autorização de pesquisa tornar-se-á concessionário de lavra, tendo caráter meramente declaratório a assinatura do contrato de concessão a ser feita *a posteriori*.

Subseção II

Do Contrato de Concessão

Art. 36. O contrato de concessão assinado com o titular da autorização de pesquisa disporá sobre a fase de lavra e conterà, no mínimo, as seguintes cláusulas:

I - a definição do bloco objeto da concessão;

II - a obrigação de o concessionário assumir os riscos da atividade de lavra;

III - o direito do concessionário à propriedade do produto da lavra;

IV - o plano de aproveitamento econômico e os critérios para sua revisão;

V - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo concessionário, para o fechamento da mina e para a retirada de equipamentos e instalações, incluída a obrigação de recuperação ambiental das áreas afetadas pela atividade, conforme solução técnica exigida pelo órgão ambiental licenciador;

VI - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de mineração;

VII - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

VIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação, mediação e arbitragem;

IX - o conteúdo local;

X - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos necessários para a fase de lavra;

XI - o prazo de vigência, para o qual será considerado o plano de aproveitamento econômico, as condições para a sua prorrogação e as hipóteses de extinção do contrato;

XII - o termo de referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental;

XIII - demais direitos e obrigações do concessionário, inclusive a obrigação de indenizar quaisquer danos decorrentes da atividade de mineração; e

XIV - a possibilidade de reunir várias concessões que estejam em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada em uma só unidade de mineração, podendo o concessionário concentrar suas atividades de lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas.

Parágrafo único. Caso a infraestrutura existente não suporte o escoamento da produção pretendida, o Poder Concedente poderá, consideradas as características do empreendimento, tais como a dimensão, o período de lavra, o volume de produção e a localização do estabelecimento minerador, exigir que o plano de aproveitamento econômico contemple estudo de logística própria para escoamento da produção.

Seção IV

Da Vigência e Extinção da Concessão

Art. 37. O prazo de vigência do contrato de concessão será de até quarenta anos, prorrogável por períodos sucessivos de até vinte anos cada.

§ 1º A prorrogação do contrato de concessão será solicitada no máximo dois anos e no mínimo cento e oitenta dias antes do vencimento do contrato de concessão ou da prorrogação em curso.

§ 2º A prorrogação não ocorrerá enquanto o concessionário estiver inadimplente nas suas obrigações contratuais, por ocasião do momento da renovação da concessão.

§ 3º No ato da prorrogação, poderão ser incluídas novas condições e obrigações nos contratos de concessão, a critério do Poder Concedente.

Art. 38. A concessão será extinta:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - nas hipóteses de rescisão previstas em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa sem que tenha sido identificada jazida ou demonstrada a sua comercialidade, conforme definido no contrato;

V - no decorrer da fase de lavra, caso o concessionário exerça a opção de desistência e de devolução do bloco;

VI - quando houver a exaustão da jazida;

VII - nos casos em que for aplicada a penalidade de caducidade;

VIII - na hipótese de revogação para realização de obra pública de relevante interesse nacional, nos termos do art. 16.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei e no contrato, a extinção da concessão a que não der causa o concessionário implicará obrigação para o Poder Concedente e conferirá ao concessionário direito de indenização nos termos do parágrafo único do art. 16.

§ 2º Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão a que der causa o concessionário, fica este obrigado a:

I - remover equipamentos e bens, arcando integralmente com os custos decorrentes;

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes.

§ 3º Para os fins do inciso III do § 2º, o concessionário deverá apresentar ao órgão ambiental licenciador o Plano de Fechamento de Mina, conforme regulamento.

Seção V

Dos Direitos e Obrigações do Concessionário

Art. 39. Sem prejuízo de outros estabelecidos no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são direitos do titular do direito real de concessão:

I - lavrar as substâncias minerais que encontrar na área da concessão, apropriando-se do produto da lavra, rejeitos e estéreis;

II - efetuar os trabalhos que julgue necessários à lavra, assim como obras e serviços auxiliares;

III - realizar lavra experimental na fase de pesquisa;

IV - renunciar à concessão e aos direitos a ela inerentes;

V - usar e gozar de imóvel público ou particular sobre o qual recaia a concessão, bem como de outros imóveis necessários ao empreendimento, nos termos desta Lei; e

VI - usar as águas necessárias para as operações da concessão, observadas as disposições normativas sobre a matéria.

Art. 40. Sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de concessão, no regulamento ou nesta Lei, são obrigações do concessionário:

I - assumir os riscos da atividade de mineração e responder pelos danos e prejuízos a terceiros que dela resultarem direta ou indiretamente;

II - comunicar imediatamente à ANM a ocorrência de quaisquer substâncias minerais não compreendidas na concessão, inclusive as nucleares;

III - executar os trabalhos de pesquisa e lavra de acordo com

sistemas, métodos e técnicas que visem ao melhor desenvolvimento da atividade, ao melhor conhecimento da jazida e ao aproveitamento ótimo dos recursos minerais, em respeito às normas de segurança e saúde ocupacional e de proteção ao meio ambiente aplicáveis ao setor mineral; e

IV - realizar o fechamento de mina, respeitando as normas ambientais vigentes.

CAPÍTULO VI

DA SERVIDÃO MINERAL E DA DESAPROPRIAÇÃO

Art. 41. Ficam sujeitas à servidão de solo e subsolo as propriedades que tenham utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração.

Parágrafo único. Para fins do *caput*, consideram-se de utilidade para a implantação ou exercício da atividade de mineração, dentre outras, as áreas de pesquisa, lavra, desenvolvimento da mina, beneficiamento dos minérios, industrialização, instalação e transporte por mineroduto, estudos e instalação de projetos ambientais.

Art. 42. A constituição de servidão judicial depende de prévia e justa indenização em dinheiro ao proprietário pelos danos materiais causados à sua propriedade em decorrência da atividade de mineração.

Art. 43. Para os casos em que as propriedades estejam localizadas, total ou parcialmente, dentro da área objeto do direito minerário, fica presumida a sua utilidade para a atividade de mineração, para fins do art. 41 desta Lei.

Art. 44. A pedido do autorizatário ou concessionário, a ANM poderá desapropriar o imóvel ou parte dele, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de

21 de junho de 1941.

§ 1º O concessionário ou autorizatário poderá promover a desapropriação ou instituir a servidão mediante autorização da ANM.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, o autorizatário ou concessionário arcará com todos os custos da desapropriação, incluindo a indenização, justa, prévia e em dinheiro, ao proprietário do respectivo imóvel ou a seu possuidor a justo título, conforme o caso.

Art. 45. Poderá o concessionário ou autorizatário, mediante aprovação prévia da ANM, usar área coberta por outra concessão ou autorização minerária para, entre outros fins, construir as obras que sejam necessárias ao acesso à sua própria concessão ou autorização, ventilação e deságue de suas próprias concessões ou autorizações, transporte dos minerais e segurança dos trabalhadores.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO MINERAL

Art. 46. A ANM manterá o Registro Mineral, que compreenderá:

I - Registro dos direitos reais de Concessões, Autorizações e Permissões;

II - Registro de Onerações e Gravames; e

III - Registros Diversos.

Art. 47. São passíveis de inscrição no Registro de Concessões, Autorizações e Permissões:

I - o contrato de concessão minerária;

II - a autorização de pesquisa;

III - a permissão de lavra garimpeira;

IV - o termo de adesão de autorização para aproveitamento de recursos minerais;

V - a cessão de direitos minerários; e

VI - o arrendamento de direitos minerários.

Art. 48. São passíveis de inscrição no Registro de Onerações e Gravames:

I - o penhor e a cessão fiduciária da concessão ou autorização minerária, ou da permissão de lavra garimpeira;

II - a servidão minerária;

III - a promessa de cessão de direitos minerários;

IV - os ônus judiciais sobre direitos minerários; e

V - demais gravames que afetem a concessão ou autorização minerária ou a permissão de lavra garimpeira.

Art. 49. São passíveis de inscrição nos Registros Diversos:

I - a participação do proprietário ou possuidor do solo nos resultados da lavra;

II - o *royalty* mineral; e

III - demais negócios jurídicos que afetem a concessão ou autorização minerária ou a permissão de lavra garimpeira.

Art. 50. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do Registro Mineral sem informar o motivo ou interesse do pedido.

Parágrafo único. A ANM é obrigada a prestar informações constantes do Registro Mineral mediante certidão.

Art. 51. O Registro Mineral reger-se-á, naquilo que lhe for aplicável, pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 52. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral -

CNPM, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de propor ao Presidente da República:

I - diretrizes para o planejamento da atividade de mineração, assegurando o suprimento de bens minerais às gerações atuais e futuras, de forma sustentável;

II - diretrizes para o estímulo à pesquisa e à inovação na atividade de mineração;

III - iniciativas destinadas a promover a agregação de valor na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV - diretrizes para a cooperação entre os órgãos e as entidades atuantes na atividade de mineração;

V - diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI - diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas concessões e autorizações de direitos minerários;

VII - diretrizes e políticas para o melhor aproveitamento da jazida de minerais fertilizantes para aplicação na agricultura no país;

VIII - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX - diretrizes para a definição dos pontos notáveis da geodiversidade, bem como para a conservação do patrimônio geológico e geomineiro;

X - indicadores de sustentabilidade do estabelecimento minerador, incluindo as comunidades impactadas e os municípios afetados; e

XI - elaboração do zoneamento minerário.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, que incluirá representantes:

- I - do Ministério de Minas e Energia;
- II - do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;
- V - do setor tecnológico;
- VI - do setor acadêmico;
- VII - das organizações da sociedade civil;
- VIII - dos trabalhadores na mineração;
- IX - do setor produtivo;
- X - dos Estados mineradores, sendo no mínimo dois representantes;
- XI - dos Municípios mineradores;
- XII - dos Municípios impactados;
- XIII - da Câmara dos Deputados;
- XIV - do Senado Federal;
- XV - da Organização das Cooperativas Brasileiras.

CAPÍTULO IX

DO PODER CONCEDENTE

Art. 53. Compete ao Poder Concedente:

I - estabelecer as políticas de planejamento setorial e determinar a realização de pesquisa mineral pela CPRM;

II - definir as diretrizes para as licitações previstas nesta Lei;

III - celebrar os contratos de concessão de direitos minerários;

IV - expedir as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

V - declarar a caducidade dos direitos minerários;

VI - estabelecer diretrizes quanto à obtenção e transferência de direitos minerários, com vistas a promover a concorrência entre os agentes;

VII - autorizar previamente a cessão ou transferência dos direitos minerários, conforme exigido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

VIII - estabelecer as condições para o aproveitamento dos minérios destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 10;

IX - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - definir as rodadas de licitação de concessão;

XI - definir as áreas caracterizadas pela existência de recursos ou reservas minerais nas quais a concessão será precedida de licitação;

XII - declarar a utilidade pública dos bens necessários à atividade de mineração, para fins de desapropriação ou constituição de servidão administrativa, podendo o titular de direito minerário promover a ação judicial respectiva, arcando com as indenizações cabíveis, na forma do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e

XIII - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos III, IV, V, VII, XI e XII do *caput* poderão ser delegadas à ANM.

CAPÍTULO X

DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM

Seção I

Da Instituição e das Competências

Art. 54. Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, escritórios centrais nas capitais dos Estados de Minas Gerais e do Pará e unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 55. A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da atividade de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral -

CNPM e ao Poder Concedente;

IV - promover as licitações previstas nesta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de autorização ou concessão, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VII - estabelecer restrições, limites ou condições para as empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção de autorizações e concessões, com vistas a promover a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do Poder Concedente;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório mínimo a ser ofertado no procedimento licitatório de direitos minerários, e definir o investimento mínimo de acordo com a natureza e a complexidade dos trabalhos de pesquisa, segundo as melhores práticas da atividade da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e aprovar o relatório final de avaliação da descoberta de jazidas minerais;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e aprovar o relatório de comercialidade;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra produzidos por titulares de concessões ou

de autorizações, inclusive as informações relativas às operações de produção, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

XIII - consolidar as informações estatísticas do setor mineral fornecidas pelas empresas, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV- emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XVI - apreender e promover o leilão de minérios, bem como dos equipamentos encontrados ou provenientes de lavra clandestina, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei; e

XXII - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 3º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

§ 4º A obtenção de dados técnicos na forma do inciso XII do *caput* não impede que os responsáveis participem de licitação para a concessão de direitos minerários.

§ 5º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

§ 6º A prática dos atos previstos no inciso XXIII do *caput* deverá ser realizada exclusivamente por meio de advogado regularmente inscrito na

OAB.

Art. 56. No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam na apuração dos valores devidos e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos sujeitos passivos.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Seção II

Da Estrutura Organizacional e Atividade da Agência

Art. 57. A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e unidades estaduais.

Art. 58. O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão

nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Pelo menos um membro da Diretoria será escolhido entre os servidores do quadro efetivo da ANM.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 4º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 59. A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 60. O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 61. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Seção III

Das Receitas

Art. 62. Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxas, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra clandestina.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

Seção IV

Das Taxas

Art. 63. A Taxa de Fiscalização – TF deve ser paga anualmente pelos concessionários, autorizatários e permissionários, sendo devida por concessão, autorização ou permissão outorgada para fins de aproveitamento mineral.

§ 1º O fato gerador da TF é o exercício do poder de polícia decorrente da fiscalização das atividades de mineração.

§ 2º Para fins da cobrança da TF, considera-se:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita operacional bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas,

autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da TF estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

§ 4º Na hipótese de permissão de lavra garimpeira, prevista na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, será cobrado o valor da TF estabelecido para as microempresas.

Art. 64. Será acrescida de juros e multa a TF não recolhida nos prazos estabelecidos, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Os créditos relativos à TF poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação aplicável às autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO XI

DOS ENCARGOS FINANCEIROS DO TITULAR DO DIREITO MINERÁRIO

Seção I

Da Compensação Financeira pela Exploração Mineral

Art. 65. A exploração de recursos minerais ensejará o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Federal, quando:

I - da saída do bem mineral, a qualquer título, do estabelecimento minerador;

II - do ato de arrematação, nos casos de bem mineral adquirido em hasta pública;

III - do ato da primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; e

IV - do consumo do bem mineral.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no *caput*, a CFEM incidirá sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis decorrentes da exploração de áreas regularmente tituladas.

§ 2º A CFEM incidente sobre bens minerais submetidos a uma ou mais operações de industrialização dentro do País, assim definidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, será cinquenta por cento da CFEM incidente sobre o bem mineral exportado *in natura*.

§ 3º A redução prevista no § 2º não se aplica às hipóteses de consumo do bem mineral realizado no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada.

§ 4º A CFEM será apurada mensalmente e recolhida até o último dia útil do mês subsequente nas hipóteses de saída a qualquer título, de primeira aquisição de bem mineral extraído sob o regime de lavra garimpeira e de consumo.

§ 5º No caso de arrematação, o bem mineral somente será entregue

ao vencedor da hasta pública mediante o pagamento prévio da CFEM.

Art. 66. As alíquotas da CFEM serão as constantes do Anexo II desta Lei e incidirão, conforme o caso, sobre:

I - a receita bruta da venda, deduzidos os tributos efetivamente pagos incidentes sobre a sua comercialização;

II - o custo apurado do minério até o momento imediatamente anterior à transformação industrial, nas hipóteses de consumo do bem mineral, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

III - o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, na hipótese de exportação para pessoas jurídicas vinculadas ou domiciliadas em países com tributação favorecida, na forma do § 3º;

IV - o valor indicado no documento fiscal de saída, nos casos de transferência do minério entre estabelecimentos do mesmo titular, observado o disposto no § 4º;

V - o valor de arrematação; ou

VI - o valor da primeira aquisição do bem mineral, no caso de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º No caso do bem mineral consumido em processo de transformação no estabelecimento minerador, em outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, assim como em estabelecimento de empresa controladora, controlada ou coligada, a CFEM será calculada com base no custo apurado até o momento imediatamente anterior à transformação industrial.

§ 2º Na impossibilidade ou dificuldade de apuração da base de cálculo prevista no § 1º, assim consideradas as situações descritas no art. 148 do Código Tributário Nacional, a ANM poderá estabelecer valor

mínimo de referência a ser utilizado como base de cálculo da CFEM, observados os critérios definidos em regulamento.

§ 3º Nas exportações ou remessas para fins de exportação de produtos minerais para pessoas jurídicas vinculadas domiciliadas no exterior ou para pessoas jurídicas domiciliadas em países com tributação favorecida, a base de cálculo da CFEM será o preço parâmetro definido pela Receita Federal do Brasil, com espeque no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivos atos normativos complementares.

§ 4º À exceção da hipótese prevista no § 1º, a transferência do bem mineral para outro estabelecimento do titular dos direitos minerários, situado no Estado ou em outra unidade da Federação, para fins de comercialização ou formação de lote para fins de comercialização, a CFEM será calculada com base no valor da operação indicado no documento fiscal para fins do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 67. Estão sujeitos ao pagamento da CFEM:

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração;

II - o primeiro adquirente do bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira;

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e

IV - o cessionário de direito minerário, ou qualquer pessoa jurídica que esteja exercendo, a título oneroso ou gratuito, a atividade de mineração com base nos direitos do titular original.

Parágrafo único. Os sujeitos passivos a que se referem os incisos II e III do *caput* deverão se cadastrar e manter seus dados atualizados junto à

ANM.

Art. 68. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I - dez por cento para a União;

II - vinte por cento para o Distrito Federal e os Estados, no caso de produção ocorrer em seus territórios;

III - sessenta por cento para o Distrito Federal e Municípios, no caso de a produção ocorrer em seus territórios;

IV - dez por cento aos Municípios não produtores:

a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios;
ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

§ 1º Regulamento da ANM definirá o grau de impacto da mineração em cada Município referido nas alíneas “a” a “c” do inciso IV do *caput*, para fins de justa distribuição dos recursos.

§ 2º A parcela devida à União será transferida da seguinte forma:

I - vinte por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, em categoria de programação específica denominada CT-MINERAL;

II - sessenta por cento para o Ministério de Minas e Energia, a serem

repassados à ANM, que destinará dois por cento ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; e

III - vinte por cento para o Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos oriundos da CFEM para o pagamento de dívidas e do quadro permanente de pessoal.

§ 4º Não se aplica a vedação constante do § 3º para o pagamento de dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União e suas entidades.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão prestar contas anuais da aplicação da parcela da CFEM a eles destinada, disponibilizando as informações na internet.

§ 6º Serão criados, em âmbito estadual e municipal, bem como no Distrito Federal, conselhos de representação da sociedade e do setor produtivo, paritariamente compostos, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos da CFEM.

§ 7º Será assegurado aos conselhos referidos no parágrafo anterior acesso aos relatórios produzidos pela ANM no exercício do poder de fiscalização dos processos de extração, beneficiamento e escoamento mineral, podendo tais conselhos notificar a ANM acerca de qualquer irregularidade ou sugerir novas apurações.

Art. 69. A formalização da exigência dos créditos de CFEM fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* conta-se a partir da saída, arrematação, primeira aquisição ou consumo do bem mineral e somente será aplicado aos fatos geradores ocorridos após o início da vigência desta Lei.

§ 2º A contagem do prazo decadencial somente será interrompida com a notificação válida ao devedor do lançamento da CFEM.

Art. 70. O prazo prescricional relativo à CFEM é de cinco anos, contados:

I - no caso de cobrança judicial, da data em que o lançamento do débito se tornar definitivo; e

II - no caso de pedido de restituição ou compensação, da data do pagamento indevido.

Art. 71. Qualquer majoração ou redução da CFEM posterior à publicação desta Lei somente produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua efetivação, observada ainda a regra da noventena.

Art. 72. Aplicam-se à CFEM as regras de lançamento, suspensão da exigibilidade e responsabilidade dos sucessores previstas no Código Tributário Nacional.

Seção II

Do Pagamento pela Ocupação ou Retenção de Área

Art. 73. O titular de direitos minerários pagará anualmente à União valor pela ocupação ou pela retenção de área para o aproveitamento mineral, sobre as áreas:

I - objeto de autorização de pesquisa, ainda que seu prazo esteja suspenso; e

II - em que não houver produção durante a fase de lavra, ainda que a atividade esteja suspensa.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou pela retenção de área será fixado por hectare, na forma disciplinada pela ANM.

Art. 74. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será progressivo anualmente, de modo a estimular o aproveitamento mineral ou a devolução da área ao Poder Concedente.

Seção III

Da Participação do Proprietário ou Possuidor do Solo no Resultado da Lavra

Art. 75. É devido ao proprietário ou possuidor do solo, público ou privado, nos termos do art. 176, § 2º, da Constituição Federal e a partir da publicação desta Lei, o pagamento, pelos titulares de direitos minerários, de valor correspondente a vinte por cento do montante devido a título de CFEM.

§ 1º Quando a área envolver mais de uma propriedade ou posse, a divisão da participação será proporcional à produção dos minérios obtida em cada uma delas, conforme apurado pela ANM.

§ 2º No caso de terra pública estadual ou de terra federalizada, a participação de que trata o *caput* deste artigo será devida ao Estado em cujo território ocorra a exploração mineral.

CAPÍTULO XII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 76. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal cabíveis, a infração às disposições legais, regulamentares ou contratuais referentes ao exercício de atividades de mineração ensejará a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multas administrativas simples ou diárias;

III - suspensão temporária da atividade de mineração; e

IV - caducidade.

Parágrafo único. As sanções referidas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

Art. 77. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

§ 1º A multa administrativa simples para cada infração variará entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou, no caso de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas sujeitarão o responsável a multa diária de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, conforme o porte econômico do infrator e a gravidade da infração.

§ 3º Caso não seja paga no seu vencimento, a multa será atualizada nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 4º Na aplicação das sanções previstas nesta Lei, serão levadas em

consideração circunstâncias agravantes e atenuantes que vierem a ser previamente estabelecidas pela ANM.

§ 5º A área correspondente a concessão, autorização ou permissão, outorgada a partir da publicação desta Lei e que vier a ser declarada caduca pela ANM não poderá ser disputada ou requerida, no todo ou em parte, pelo prazo de dois anos, pelo antigo titular da concessão, autorização ou permissão, nem por sociedades por ele controladas, que o controlem ou que lhe sejam coligadas.

Art. 78. As atividades clandestinas de pesquisa e lavra serão imediatamente interditadas pela ANM, mediante iniciativa própria ou solicitação de autoridades federais, estaduais ou municipais que as constatarem, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

Parágrafo único. Os produtos minerais e os bens e equipamentos utilizados deverão ser apreendidos.

CAPÍTULO XIII

DA ONERAÇÃO DE DIREITOS MINERÁRIOS

Seção I

Do Penhor

Art. 79. Os direitos minerários poderão ser onerados para fins de obtenção de financiamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento da mina, por meio de penhor ou de propriedade fiduciária com escopo de garantia.

Parágrafo único. Os atos de oneração de direitos minerários de que trata o *caput* somente terão eficácia depois de averbados em livro próprio

na ANM.

Art. 80. Constitui-se o penhor de direitos minerários mediante instrumento público ou particular, sendo-lhe aplicáveis, no que couber, as disposições sobre penhor contidas no Código Civil.

§ 1º Os contratos de penhor de direitos minerários conterão, sob pena de não terem eficácia:

I - o valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - o prazo fixado para pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - os direitos minerários dados em garantia, com as suas especificações.

§ 2º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição do penhor, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 3º O devedor pignoratício terá o direito de prosseguir, independentemente da existência do penhor, nas atividades de pesquisa e exploração dos recursos minerais relacionadas aos direitos empenhados, permanecendo como responsável por essas atividades, devendo nelas empregar a diligência exigida por sua natureza.

§ 4º É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício a ficar com os direitos minerários se a dívida não for paga no vencimento.

§ 5º Após o vencimento, poderá o devedor pignoratício dar os direitos minerários em pagamento, desde que o credor pignoratício satisfaça os requisitos legais para se tornar titular dos direitos minerários empenhados ou demonstre possuir acordo com empresa que tenha essa

condição.

§ 6º O credor pignoratício tem o direito de executar os direitos minerários empenhados e preferir, no pagamento, a outros credores, observada a prioridade no registro, ressalvadas as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

§ 7º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornarem titulares dos direitos minerários empenhados poderão adquiri-los, caso o credor pignoratício execute o penhor.

Seção II

Da Alienação Fiduciária

Art. 81. Sobre direitos minerários poderá ser instituída propriedade fiduciária, com o escopo de garantia, para fins de obtenção de financiamento das atividades relacionadas ao desenvolvimento da mina, sendo-lhe aplicável, no que couber, as disposições sobre propriedade fiduciária contidas no Código Civil.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária, de que trata o *caput*, com o registro do contrato, celebrado por instrumento público, perante a ANM, fazendo-se a anotação no certificado do direito minerário.

§ 2º Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de direitos minerários que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto dos direitos minerários.

§ 4º O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária de direitos minerários, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver; e

IV - a descrição dos direitos minerários objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 5º É facultado às partes contratantes estimar o valor dos direitos minerários no momento da instituição da propriedade fiduciária, podendo tal valor levar em conta os recursos e reservas minerais existentes na área sobre a qual recaem os direitos minerários.

§ 6º Antes de vencida a dívida, o devedor, às suas expensas e risco, deverá prosseguir, como depositário e possuidor direto dos direitos minerários, com as atividades de pesquisa mineral e de lavra de jazida relacionadas a tais direitos, nos termos da legislação aplicável, permanecendo como responsável pelas mesmas, obrigando-se, ainda:

I - a empregar na manutenção e guarda dos direitos minerários a diligência exigida por sua natureza; e

II - a transferir a posse direta e, conseqüentemente, a propriedade plena dos direitos minerários ao credor ou a terceiro por este indicado que satisfaça os requisitos legais para tornar-se titular dos direitos minerários em questão, se a dívida não for paga no vencimento.

§ 7º Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, os direitos minerários a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

§ 8º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com os direitos minerários alienados em garantia, se a dívida não for paga

no vencimento.

§ 9º O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual aos direitos minerários em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

§ 10º Somente terceiros que satisfaçam os requisitos legais para se tornar titulares dos direitos minerários objeto da garantia poderão adquiri-los, caso o credor execute a propriedade fiduciária.

CAPÍTULO XIV

DOS TÍTULOS DE CRÉDITO MINERÁRIOS

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 82. São títulos de crédito minerários:

- I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM;
- II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM;
- III - Certificado de Cédula de Crédito da Mineração – CCCM; e
- IV - Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM.

Parágrafo único. Os títulos de crédito minerários são nominativos, de livre negociação, e constituem títulos executivos extrajudiciais.

Art. 83. O título de crédito minerário terá as seguintes características:

- I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa do sistema de registro;
- II - será escritural ou eletrônico enquanto permanecer registrada em

sistema de registro.

Parágrafo único. Os negócios ocorridos durante o período em que a Cédula estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 84. Os títulos de crédito minerários poderão ser negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

§ 1º Os rendimentos dos títulos de crédito minerários de que trata esta Lei serão isentos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Jurídicas.

§ 2º O registro dos negócios realizados com os títulos de crédito minerários será atualizado eletronicamente pela entidade registradora autorizada em que o título estiver registrado.

Art. 85. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 86. Os títulos de crédito minerários poderão ser aditados, ratificados e retificados por aditivos, que os integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Art. 87. Aplicam-se aos títulos de crédito minerários, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela obrigação assumida pelo emitente, mas, tão somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 88. Os casos omissos serão regulados pelos artigos 887 e seguintes do Código Civil.

Seção II

Das Cédulas de Crédito à Pesquisa e à Lavra Mineral

Art. 89. Ficam instituídas as seguintes Cédulas de Crédito, títulos de crédito representativos da obrigação de pagamento em dinheiro decorrente do financiamento das atividades de pesquisa e de lavra mineral, com ou sem garantia cedularmente constituída:

I - Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral – CCPM, com o objetivo específico de financiar as atividades de pesquisa mineral com recursos privados; e

II - Cédula de Crédito à Lavra Mineral – CCLM, com o objetivo específico de financiar as atividades de lavra mineral com recursos privados.

Art. 90. Têm legitimação para emitir a:

I - CCPM: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, que se dediquem à atividade de pesquisa mineral, em terras próprias ou de terceiros, detentoras de direitos de pesquisa mineral;

II - CCLM: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, que se dediquem à atividade de lavra mineral, em terras próprias ou de terceiros, detentoras de concessão, autorização ou permissão de lavra mineral.

Art. 91. A CCPM e a CCLM conterão os seguintes requisitos essenciais:

I - denominação “Cédula de Crédito à Pesquisa Mineral” ou “Cédula

de Crédito à Lavra Mineral”;

II - promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento, correspondente ao crédito utilizado;

III - data e lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - nome do credor e a cláusula à ordem;

V - descrição das informações constantes dos direitos minerários;

VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII - data e lugar de sua emissão; e

VIII - assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Art. 92. A garantia constituída será especificada na CCPM ou na CCLM, observadas as disposições desta Lei e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

§ 1º Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CCPM ou da CCLM, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

§ 2º Quando a garantia da CCPM ou da CCLM onerar bem imóvel, ela deve ser averbada na respectiva matrícula do Registro de Imóveis.

§ 3º Os bens móveis vinculados em garantia da CCPM ou da CCLM serão identificados em Termo inscrito no Registro de Imóveis do local em que será feita a pesquisa ou lavra.

§ 4º Os bens dados em garantia da CCPM ou CCLM, nos termos dos

§§ 2º e 3º deste artigo, não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do prestador da garantia, cumprindo a qualquer deles informar a existência das cédulas às autoridades competentes, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua emissão.

Art. 93. A CCPM e a CCLM são títulos executivos extrajudiciais e representam dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

§ 1º Na CCPM e na CCLM poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial, como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais;

IV - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

V - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VI - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente de liberação de crédito ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula, observado o disposto no § 2º; e

VII - outras condições da concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da

obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato da conta do emitente, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão o valor principal da dívida, os encargos e despesas devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e os honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 94. É obrigatório o registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até trinta dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o número do título e os seus requisitos essenciais.

§ 1º O registro da CCPM e da CCLM em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato do credor mencionado no título.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso da CCPM e da CCLM ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de trinta dias sem o cumprimento da

providência a que se refere o *caput* deste artigo, deverá o credor pagar multa de meio por cento do valor do financiamento.

Art. 95. A CCPM e a CCLM, para terem eficácia contra terceiros, deverão ser inscritas no Cartório de Registro de Imóveis do local onde será feita a pesquisa ou a lavra.

Art. 96. A CCPM e a CCLM poderão ser consideradas vencidas em caso de eventual inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Seção III

Do Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração

Art. 97. As instituições financeiras, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, podem emitir o Certificado de Cédulas de Crédito da Mineração – CCCM, título representativo das CCPM ou CCLM por elas mantidas em depósito.

Art. 98. O CCCM conterà os seguintes requisitos essenciais:

- I - a denominação “Certificado de Cédula de Crédito da Mineração”;
- II - o nome e a qualificação do depositante das CCPM ou CCLM;
- III - a especificação das cédulas depositadas, o nome dos seus emitentes e o valor, o lugar e a data do vencimento;
- IV - o nome da instituição financeira emitente do Certificado;
- V - a declaração de que a instituição financeira emitente:
 - a) tem os direitos e deveres de depositária e de mandatária do titular do Certificado e promoverá a cobrança das CCPM ou CCLM; e
 - b) entregará as cédulas depositadas ou o produto da cobrança do principal e encargos ao titular do Certificado, apenas contra a apresentação

deste;

VI - o lugar da entrega do objeto do depósito;

VII - a remuneração devida à instituição financeira pelo depósito das cédulas objeto da emissão do Certificado, se convencionada; e

VIII - o local e a data da emissão.

§ 1º A instituição financeira emitente do Certificado responde pela origem e autenticidade das CCPM e CCLM depositadas.

§ 2º Emitido o Certificado, as CCPM e CCLM, bem como as importâncias recebidas pela instituição financeira a título de pagamento do principal e encargos dessas Cédulas, não poderão ser objeto de penhora, arresto, busca e apreensão ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do CCCM.

§ 3º O CCCM pode ser objeto de penhora ou qualquer outra medida judicial de constrição, por obrigação do seu titular.

§ 4º O Certificado pode ser emitido sob a forma escritural.

Art. 99. A transferência da titularidade do CCCM, mesmo que feita por endosso, deve ser comunicada à instituição financeira emitente no prazo de dois dias.

Seção IV

Do Certificado de Recebíveis da Mineração

Art. 100. O Certificado de Recebíveis da Mineração – CRM é título representativo de promessa de pagamento em dinheiro, de emissão exclusiva de companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração.

Art. 101. O CRM conterà os seguintes requisitos essenciais:

I - nome da companhia securitizadora emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação “Certificado de Recebíveis da Mineração”;

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data do vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização; e

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

Parágrafo único. O CRM poderá ter, conforme disposto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegure ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Art. 102. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração são instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto é a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação do CRM no mercado financeiro e de capitais.

Art. 103. A securitização de direitos creditórios derivados da atividade de mineração é a operação de vinculação expressa de direitos dessa natureza a uma série de Certificados de Recebíveis da Mineração, conforme o previsto no Termo de Securitização de Direitos Creditórios expedido pela companhia securitizadora.

Parágrafo único. O Termo de Securitização de Direitos Creditórios contém os seguintes requisitos essenciais:

I - identificação do devedor;

II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III - identificação dos títulos emitidos; e

IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

Art. 104. As companhias securitizadoras de direitos creditórios derivados da atividade de mineração podem instituir regime fiduciário sobre os direitos creditórios adquiridos e securitizados, aplicando-se, nesse caso, no que couber, os arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 105. Os casos omissos deverão ser regulados pelos arts. 887 e seguintes do Código Civil.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 106. Terão até cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para manifestar seu interesse no prosseguimento do requerimento ou da sua autorização de pesquisa, conforme o caso, os titulares:

I - dos requerimentos de pesquisa pendentes de avaliação no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

II - de autorizações de pesquisa:

a) cujo prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso;

b) nas quais, apresentado o relatório de pesquisa, não tenha sido protocolado requerimento de lavra; e

c) nas quais, apresentado o requerimento de lavra, não tenha sido este apreciado.

Parágrafo único. Não havendo manifestação do interessado no prazo estipulado no *caput*, os requerimentos serão indeferidos e os direitos de pesquisa caducarão, tornando as áreas livres, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 107. Preservam-se todas as condições vigentes, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, para as minas manifestadas e registradas, as concessões de lavra outorgadas, inclusive as arrendadas, os grupamentos mineiros constituídos e para os seguintes atos ou negócios jurídicos praticados antes da publicação desta Lei:

I - requerimentos de pesquisa protocolados no DNPM, observado o disposto no art. 106;

II - autorizações de pesquisa publicadas, observado o disposto no art. 106, nas quais:

a) o prazo para conclusão da pesquisa esteja em curso;

b) apresentado o relatório de pesquisa, não tenha sido protocolado requerimento de lavra; e

c) apresentado o requerimento de lavra, não tenha sido este apreciado.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se mina manifestada aquela em lavra, ainda que transitoriamente suspensa, em 16 de julho de 1934, e que tenha sido manifestada na vigência do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

§ 2º Serão imediatamente aplicados aos casos descritos no *caput* e seus incisos I e II os seguintes dispositivos desta Lei:

I - os relativos às penalidades pela ausência de realização de pesquisa mineral;

II - os relativos à Taxa de Fiscalização, à CFEM, ao pagamento pela ocupação ou retenção de área e à participação do proprietário ou possuidor do solo no produto da lavra; e

III - os relativos às demais sanções administrativas.

Art. 108. O Poder Concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em fase de lavra cujos trabalhos não estejam ativos, exceto nas hipóteses de:

I - pedido de suspensão ou prorrogação de início de lavra protocolado perante autoridade competente;

II - paralisação tecnicamente justificada e aceita pela ANM;

III - ocorrência de caso fortuito ou força maior; e

IV - atraso na concessão de licenças ambientais pelo Poder Público.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem suspensos ou paralisados, nos termos do inciso I do *caput*, na data de publicação desta Lei, deverá reiniciar a atividade de lavra no prazo de um ano de sua vigência ou apresentar plano de retomada das operações, sob pena de caducidade do título, salvo motivo de força maior ou justificativa técnica ou econômica aceitos pela ANM.

Art. 109. A criação de qualquer atividade que tenha potencial de criar impedimento à atividade de mineração depende de prévia anuência da ANM.

§ 1º Sempre que a ANM se manifestar contra a criação de atividade

que possa gerar impedimento, esta se dará apenas por ato motivado que considere os elementos apontados pela Agência e justifique a necessidade do seu não acolhimento.

§ 2º A ANM poderá exigir levantamentos geológicos antes que a atividade ou limitação seja implantada.

§ 3º Em caso de relevante interesse da mineração, a União, ouvido o CNPM, por solicitação ou sugestão da ANM ou de entidade representativa do setor mineral, poderá impedir ações que impossibilitem o aproveitamento de recursos minerais significativos.

Art. 110. As guias de utilização expedidas pelo DNPM até a data de publicação desta Lei, independentemente de seu prazo, serão automaticamente prorrogadas até análise definitiva do pedido de expedição do título minerário.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, a guia de utilização será automaticamente revogada, independentemente de seu prazo.

Art. 111. Os titulares dos registros de licença expedidos antes da publicação desta Lei poderão, no prazo de trinta dias contados do seu vencimento, requerer com exclusividade a sua convolação em autorização para aproveitamento de recursos minerais, nos termos do art. 18 e atendidos os demais requisitos desta Lei.

Art. 112. A Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento e da coordenação, e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional;

II - estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

III - elaborar estudos e pesquisas destinados a subsidiar o planejamento da atividade de mineração;

IV - desenvolver, apoiar e realizar estudos e pesquisas científicas e tecnológicas voltados para o aproveitamento dos recursos naturais no território nacional;

V - realizar pesquisas para identificar áreas com potencial geológico, obedecendo as políticas setoriais estabelecidas pelo Poder Concedente;

VI - orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

VII - elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados;

VIII - colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal;

IX - realizar pesquisas e estudos relacionados com os fenômenos naturais ligados à Terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à paleontologia e geologia marinha;

X - dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação, em especial à Agência Nacional de Mineração – ANM;

XI - estudar, pesquisar e avaliar recursos minerais fora da plataforma

continental;

XII - implantar e gerir o sistema de informações sobre geologia, recursos minerais continentais e marinhos, no âmbito nacional;

XIII - acessar todo o território nacional, para fins de conhecimento geológico, geoquímico e geofísico e de apoio às atividades regulatórias da ANM, inclusive em áreas objeto de direitos minerários; e

XIV - realizar o mapeamento dos principais passivos ambientais decorrentes das atividades de mineração.

.....
§ 2º É dispensável a licitação para a contratação da CPRM por órgãos ou entidades da administração pública.

§ 3º A CPRM poderá executar as atividades inerentes ao seu objeto por meio da celebração de contratos, convênios ou outros instrumentos com órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 4º A CPRM terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 113. O pagamento do bônus de assinatura, do bônus de descoberta, da CFEM, da participação da União no resultado da lavra e pela ocupação ou pela retenção de área observarão as seguintes regras:

I - o seu inadimplemento ensejará a incidência de atualização monetária, juros e multa, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais; e

II - os prazos prescricionais e decadenciais dos respectivos créditos e valores devidos, salvo os relacionados à CFEM, observarão o disposto no

art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Art. 114. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II;
- III - onze CGE-I;
- IV - quinze CGE-II;
- V - quinze CGE-III;
- VI - vinte CGE-IV;
- VII - dois CA-I;
- VIII - quatro CA-II;
- IX - nove CA-III;
- X - catorze CAS-I;
- XI - cinco CAS-II;
- XII - vinte e quatro CCT-I;
- XIII - cinquenta e seis CCT-II;
- XIV - trinta e um CCT-III;
- XV - cento e dois CCT-IV; e
- XVI - oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 115. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir do início da produção dos efeitos desta Lei no que pertine à criação da ANM, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a

criação dos cargos de que trata o art. 114 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 116. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;” (NR)

Art. 117. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 118. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 119. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 120. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a

totalidade dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º A partir da data de publicação desta Lei, o Plano Especial de Cargos do DNPM, a que alude o *caput* deste artigo, passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração.

§ 2º Ao Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, sem prejuízo ao disposto nesta Lei, continuam a se aplicar os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 121. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estipêndios, a forma de pagamentos e a quem é devido.

Art. 122. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 123. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 124. Fica instituída a indenização de localização a ser concedida ao servidor da ANM que optar por ser transferido para o exercício de atividade nas unidades situadas em localidades estratégicas a serem definidas por regulamento da Agência.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será devida por três anos de efetivo trabalho, nas unidades da ANM situadas em localidades estratégicas, no percentual de trinta por cento sobre o maior vencimento básico da categoria.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será reduzida em vinte e cinco por cento no segundo ano e em cinquenta por cento no terceiro ano, cessando ao final deste.

§ 3º O pagamento da indenização de que trata o *caput* somente será devido enquanto o servidor estiver atuando na localidade estratégica para a qual foi designado.

§ 4º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 125. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Lei:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 126. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termais serão regidas pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 127. A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro ou empreendedor individual, a cooperativa de garimpeiros organizados na forma empresarial, sob as leis brasileiras, nas seguintes condições:

.....”

“Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, deverá intimá-lo a apresentar projetos de pesquisa.

§ 1º A intimação do permissionário será feita sempre por correios e com aviso de recebimento, sob pena de nulidade, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O permissionário terá prazo de cento e oitenta dias, contado do recebimento do ofício pelos correios, para apresentação do projeto de pesquisa.

§ 3º Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o parágrafo anterior deste artigo, o DNPM instaurará processo de caducidade do título.

§ 4º Todas as intimações ao permissionário no bojo do processo referido no parágrafo anterior serão feitas por correios com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial

da União.”

“Art. 10

§ 1º São garimpáveis as substâncias minerais ocorrentes em depósitos aluvionar, eluvionar e coluvial, especialmente o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, que vierem a ser indicados, a critério da DNPM.

§ 2º Nos depósitos aluvionar e eluvionar, o limite em profundidade da cava será a exaustão do depósito, enquanto nos depósitos coluviais a profundidade máxima da cava será de trinta metros, exceto nos casos de solução técnica aprovada pelo DNPM, como previsto no § 3º.

§ 3º Se julgar necessária a realização de trabalhos de avaliação e melhor aproveitamento do depósito, o DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar o respectivo projeto, no prazo de cento e oitenta dias, aplicando-se-lhe o disposto no art. 6º.”

“Art. 21-A. É reconhecida a figura do achado de substâncias minerais garimpáveis, que consiste no registro de ocorrência mineral, por brasileiro, na unidade da DNPM responsável pela área.

§ 1º O direito de achado confere ao seu titular a exclusividade do direito de requerer a permissão de lavra garimpeira no prazo de trinta dias contados do protocolo do formulário de achado.

§ 2º O achado mineral será formalizado por simples protocolo manual na DNPM, em que serão indicados:

I - os dados do titular, incluindo endereço e telefone para contato;

II - o tipo de substância mineral achada; e

III - as coordenadas geográficas da área, que deverá ser livre de direitos minerários.”

“Art. 23-A. Onde se lê “DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral”, leia-se “ANM – Agência Nacional de Mineração.”

Art. 128. Nos casos em que houver extração de substâncias minerais garimpáveis sem a permissão de lavra garimpeira, em áreas nas quais terceiros possuem alvará de pesquisa, a ANM deverá, no prazo máximo de doze meses contados de sua instituição e mediante requerimento do interessado, mediar a solução do conflito de interesses eventualmente existente e outorgar aos garimpeiros que comprovadamente tenham iniciado a extração de substâncias minerais garimpáveis antes da outorga do alvará de pesquisa ao terceiro o direito de continuar exercendo a lavra garimpeira, observado o disposto na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatamente, para os encargos financeiros do titular do direito minerário previstos nos arts. 65 a 75;

II - no primeiro dia do exercício seguinte ao que for publicada a presente Lei, observada a noventena, para a Taxa de Fiscalização prevista nos arts. 63 e 64; e

III - em cento e oitenta dias contados da sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 130. Ficam revogados:

I - o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

I - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

III - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

IV - o art. 5º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Após a entrada em vigor desta Lei, ficam revogados o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

ANEXO I

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização (R\$)

	Empresa de grande porte	Empresa de médio porte	Empresa de pequeno porte	Microempresa	Sociedades Cooperativas
Concessão	80.000,00	40.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00
Autorização de Pesquisa	80.000,00	20.000,00	10.000,00	5.000,00	5.000,00
Autorização para Aproveitamento de Recursos Minerais	80.000,00	20.000,00	5.000,00	2.500,00	2.500,00

ANEXO II

Tabela de Alíquotas da CFEM

ALÍQUOTA	MINERAL
0,2% (dois décimos por cento)	Diamante e ouro, quando não extraídos por empresas mineradoras; demais pedras preciosas e pedras coradas lapidáveis.
0,5% (cinco décimos por cento)	Água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; rochas ornamentais; fósforo, potássio e minérios empregados como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal.
1% (um por cento)	Tungstênio, dolomito e quartzo industrial.
1,5% (um e meio por cento)	Carvão mineral.
2% (dois por cento)	Bauxita; calcário, manganês e fosfato, salvo quando empregado como corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal; caulim e nióbio, ouro e terras raras.
4% (quatro por cento)	Diamante, quando extraído por empresas mineradoras, ferro, grafite e demais substâncias minerais.

ANEXO III

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais		
		II	II				
		I	I				
	B	V	V	B			
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
Analista Administrativo	A	I	I	A	Analista Administrativo		
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
Técnico em Atividades de Mineração	A	I	I	A	Técnico em Regulação de Atividades de Mineração		
						V	V
						IV	IV
						III	III
		II	II				
Técnico Administrativo		I	I		Técnico Administrativo		

ANEXO IV

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário do Plano especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais	
		II	II			
		I	I			
	C	VI	V	B		Analista Administrativo
		V	IV			
		IV	III			
		III	II			
		II	I			
		I	I			
	B	VI	V	A		Técnico em Regulação de Atividades de Mineração
		V	V			
		IV	IV			
		III	IV			
		II	III			
		I	III			
	A	V	II		Técnico Administrativo	
		IV	II			
		III	I			
		II	I			
		I	I			

ANEXO V
(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70

	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANM	Especialista em Regulação de Recursos Minerais	900
	Técnico em Regulação de Recursos Minerais	250
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	570

ANEXO VI (ANEXO III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO																
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III																
		II																
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I																
	B	V																
IV																		
III																		
II																		
I																		
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	A	V																
		IV																
		III																
		II																
		7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	I														
				8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	I												
						9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	I										
								10. Especialista em Regulação de Aviação Civil	A	I								
										11. Especialista em Regulação de Recursos Minerais	A	I						
												12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	A	I				
														13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	A	I		
																14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	A	I
15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	A																	I
																		16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres
		17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A															
				18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A													
						19. Técnico em Regulação de Aviação Civil	A											
								20. Técnico em Regulação de Recursos Minerais	A									
										21. Analista Administrativo	A							
												22. Técnico Administrativo	A					

ANEXO VII (ANEXO IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural					
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural					
Especialista em Regulação de					

Serviços de Transportes Terrestres					
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários					
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Especialista em Regulação de Aviação Civil					
Especialista em Regulação de Recursos Minerais					
Analista Administrativo					

ANEXO VIII (ANEXO V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.346,01	3.720,56	3.967,76
		II	3.248,55	3.612,19	3.852,20
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	2.960,05	3.291,39	3.510,09
		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85
		III	2.790,13	3.102,45	3.308,59
		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22
		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	A	V	2.469,45	2.745,88	2.928,32
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	2.327,69	2.588,25	2.760,22
		II	2.259,89	2.512,86	2.679,83
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	I	2.194,07	2.439,67	2.601,78
Técnico em Regulação de Aviação Civil					

Técnico em Regulação de Recursos Minerais					
Técnico Administrativo					

ANEXO IX (ANEXOVI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	67,00	74,50	79,45
	ESPECIAL	II	66,26	73,58	78,47
		I	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		V	64,78	71,74	76,52
		IV	64,04	70,83	75,55
	B	III	63,30	69,91	74,57
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		II	62,56	68,99	73,60
		I	61,82	68,07	72,62
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		V	61,08	67,15	71,65
		IV	60,34	66,23	70,67
	A	III	59,60	65,31	69,69
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II	58,86	64,39	68,72
		I	58,12	63,48	67,74

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres					
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários					
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Especialista em Regulação de Aviação Civil					
Especialista em Regulação de Recursos Minerais					

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III	33,26	37,21	39,68
	ESPECIAL	II	32,77	36,44	38,86
		I	32,10	35,69	38,06
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		V	30,87	34,32	36,60
		IV	30,24	33,61	35,85
	B	III	29,62	32,92	35,11
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		II	29,01	32,24	34,39
		I	28,41	31,58	33,68
		V	27,32	30,37	32,68
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		IV	26,76	29,75	31,71
	A	III	26,21	29,14	31,06
		II	25,67	28,54	30,42
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres					
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	25,14	27,95	29,79
Técnico em					

Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual					
Técnico em Regulação de Aviação Civil					
Técnico em Regulação de Recursos Minerais					